



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2014 – São Paulo, terça-feira, 22 de julho de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000602

DESPACHO TR-17

0006054-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301103732 - EDEVALDO DA CUNHA GOUVEIA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida aos autos pelo INSS acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em cumprimento à ordem judicial proferida no processo nº 0007935-97.2008.826.0362. Prazo 10(dez) dias.

0001724-62.2014.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301103008 - ANESIO LUCIO FILHO (SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Vistos, etc.

Para necessária instrução do writ, e como documento imprescindível ao seu conhecimento, anexe o impetrante cópia do recurso inominado interposto na ação principal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

0004756-10.2008.4.03.6319 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301103268 - AMARO CARDOSO SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Em cumprimento da r. decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, exarada em 29/06/2012 (anexada em 19/09/2012), bem como da determinação da Coordenadoria das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo externada em 13/12/2012, proceda a Secretaria a devida redistribuição dos presentes autos eletrônicos à 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

0336319-08.2005.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301103989 - OCÉSIA BATISTA GALACHE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por ora, ante as manifestações anexadas aos autos em 14/05/2012 e em 28/05/2012, pela parte autora e INSS, respectivamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja ratificada ou retificada a informação e cálculos anexados nos autos em 07/05/2012, com urgência.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Int e cumpra-se.

0001859-74.2014.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301103747 - ANTONIO DA SILVA BARBOSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, uma vez que a juntada é a do processo originário e o Mandado de Segurança é nova ação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pela ré, relativamente à(s) gratificação(ões) pleiteada(s).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005204-37.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301103723 - EDESIO GUILHERME COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0034465-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301103724 - OTAVIO DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0000621-46.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301103277 - ALFEU MARIANO BUENO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

A verificação acerca de eventual conexão ou continência entre os processos indicados em despacho anterior cabe ao MM. Juiz Relator sorteado, nos termos do artigo 124, § 1º, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, in verbis:

“Art. 124. Não se processará a distribuição por dependência em qualquer feito ou petição inicial senão em virtude de prévia determinação do Juiz sorteado. Os demais feitos serão distribuídos automaticamente, acompanhados do termo de possíveis prevenções indicados pelo sistema eletrônico.

§ 1º. O Juízo sorteado, a quem caberá decidir acerca da prevenção, deverá, inicialmente, efetuar consulta diretamente no sistema eletrônico e, em sendo necessário, solicitar informações à Vara originária utilizando-se de formulário próprio (anexo XVII), sendo vedada a remessa de autos para este fim.”

Destarte, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao MM. Juiz Federal Relator de origem.

0008922-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301103734 - MARIA DAS GRACAS LEANDRO PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição do réu de 14.05.2014:

Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0050314-88.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301024779 - FREDERICO ROBERTO POLLACK (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da ré. Após, conclusos.

0027020-75.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301067391 - NANCI FELIPE DA SILVA (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a causídica a petição juntada em 11/09/2013, informando se renunciou ao mandato e se notificou a parte autora da referida renúncia, nos termos do art. 45 do CPC: "Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

0001917-77.2014.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301103010 - JOSE CRETILLA NETO (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora com o objetivo de reforma de decisão do juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, que sobrestou a tramitação de ação por ele interposta, com base em decisão proferida pelo C. STJ.

Em sede de liminar requereu fosse proferida decisão que determinasse o regular processamento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que não há nos autos o comprovante do recolhimento de custas, determino a intimação da parte impetrante para que junte o referido comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

0048629-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301103730 - SANDRA BUENO DE ANDRADE (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA, SP294404 - RICHARD APARECIDO CARRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Posto que retificadas as anotações sobre a atual representante legal da parte autora, nada há a decidir.

Prossiga-se.

0024830-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301103139 - MARIA ZELIA FERREIRA DA COSTA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que, nos autos em tela, atuei como Juiz em primeira instância.

Dessa forma, tendo em vista o que preconiza o art. 134, inciso, III, do CPC bem como o art. 18 do Regimento Interno das Turmas Recursais, determino a redistribuição do presente feito a uma das outras Turmas Recursais.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

0049486-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301103781 - WALTER PEREIRA RAMOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO, SP311799 - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, ora recorrido, considerando o pedido formulado na exordial e a juntada da correspondente Declaração de Hipossuficiência, posto que não apreciado em primeiro grau.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000603

DECISÃO TR-16

0001982-72.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301103736 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Bauru, que considerou intempestivo o recurso interposto pela parte autora, e certificou o trânsito em julgado da sentença.

Requer o Impetrante a concessão de medida liminar para o recebimento do referido recurso, confirmando, ao final, a liminar proferida.

No caso concreto, a publicação da sentença para a parte autora ocorreu 11/11/2013, assim, nos termos do artigo 4º da Lei 11.419/06, o prazo para interposição do recurso inominado se encerra em 22/11/2013.

Cumpram ressaltar que a publicação efetivada em 18/11/2013 foi exclusivamente para a CEF, razão pela qual não interfere no prazo da parte autora.

Da análise detida dos autos principais, verifico que a certidão datada de 09/12/2013 informa que o recurso da parte autora foi protocolado em 22/11/2013, entretanto, não há qualquer protocolo gravado no recurso e este foi anexado ao sistema somente em 25/11/2013.

A certidão datada de 20/01/2014, atesta que a sentença transitou em julgado em 21/11/2013.

Assim, considerando a contradição das informações acima apontadas, solicito ao Juízo Impetrado informações no sentido de esclarecer a data exata de protocolo do recurso da parte autora, especificando a fonte de consulta, para a correta verificação da tempestividade do referido recurso.

Com as informações, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002969-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103719 - ADELIA AVELINA CONDIDORIO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o impedimento deste Magistrado para apreciação e julgamento da presente ação, nos termos do artigo 134, inciso V, do Código de Processo Civil, redistribua-se, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

0005162-31.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103780 - ALVACY BARBOSA MARTINS (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Osias Rodrigues Martins, CPF nº 157.535.908-10, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do artigo 1060, inc. I, do CPC e 1829, incs. I e III, do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados dessas Turmas Recursais, para incluir no polo ativo da demanda o(s) habilitado(s) e anotar o seu representante legal. Defiro ao(s) habilitado(s) a gratuidade de justiça. Anote-se. Regularizados os autos, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 10 dias. Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Cumpra-se e Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o impedimento desta Magistrada para apreciação e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 134, V, do CPC, redistribua-se, com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

0006829-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103979 - BENEDITO PEREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002539-62.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103986 - PEDRO EUZEBIO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005789-06.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103985 - JOSE MONTEIRO FERRAZ NETO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002006-03.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301103461 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Ante o exposto, concedo liminarmente a segurança, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita até prova em sentido contrário, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Dispensar a autoridade coatora de prestar informações.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Oficie-se ao impetrado, expedindo-se o necessário.
Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) em 26/02/2014, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

“DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as

respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator” (grifei)

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000929-57.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103341 - MARIO AUGUSTO ROSA DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004010-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103324 - GIVAN AZEVEDO (SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO, SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000449-79.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103346 - ERIVALDO FLAUSINO (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000914-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103342 - ANA PAULA TONIOLO (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004964-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103311 - LUCAS FABIANO SILVA (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001169-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103337 - RAFAEL GALVANI (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005890-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103299 - MARIA IVONE BEGO (SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005449-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103305 - FRANCISCO ELTON DA COSTA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000235-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103347 - OSIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003996-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103325 - ALESSANDRO RAIMUNDO DA SILVA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000936-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103339 - CRISTIANA BORGIANI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000808-41.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103344 - PATRICIA ALESSANDRA BATISTA (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002155-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103336 - ANTONIO CARLOS FARIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000008-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103349 - BENEDITO DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008560-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103282 - ISMAIR FRANCE (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006773-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103292 - MARIA APARECIDA CONSTANTINO (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005122-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103309 - CLOVIS QUEIROZ SOBRINHO (SP165715 - MAGALI VILELA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005844-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103300 - SIDINEI BISPO DOS SANTOS (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004353-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103319 - DAZINHO OLIVEIRA ROCHA (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008302-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103284 - IVAN LEMOS FURTADO (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005563-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103302 - ADRIANA APARECIDA DE LIMA DIAS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006343-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103295 - CLEITON BATTAGLIN (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005956-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103297 - LUZIA DE LURDES SACCHIS (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008797-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103280 - JOSE RENATO BERTELLI (SP260713D - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000930-42.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103340 - LAZARO BENEDITO TEIXEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006444-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103294 - ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI, SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005389-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103306 - JOSE RICARDO REZENDE DE LIMA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000975-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103338 - ANTONIO MERTON JUNIOR (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010583-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103279 - LUIZA FERREIRA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007224-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103287 - LUIZ BISPO DE ARAUJO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008731-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103281 - RICARDO VICENSOTTI (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000147-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103348 - APARECIDA FORTUNATO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000869-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103343 - ALESSANDRA LEITE MARTINS QUINTILIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006952-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103289 - ANTONIO VICTOR RAMOS (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008180-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103285 - SILVIO DA SILVA GUIMARAES (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE - aplicação da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, recomendar o sobrestamento das demandas individuais e coletivas que tratarem do mesmo assunto. Cito: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. ...

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-70.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104098 - ARENILDE FERREIRA MALAGODI (ES018543 - RAFAEL BOINA NEVES, SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003392-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104065 - MARIA DE FATIMA SCATOLIN RENZO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA, SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004207-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104049 - MARTA FERREIRA DAS NEVES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002940-38.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104068 - FLAUSINO ALVES PEREIRA FILHO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006687-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104009 - NELSON CRUZ PEREIRA (SP070304 - WALDIR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002634-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104069 - ANTONIO TORTELLO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008143-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103996 - ALUIZIO REGINALDO ALVES NASCIMENTO (SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGÁ, SP339043 -

ELISON RIZZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004506-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104045 - JOSEFA APARECIDA DA SILVA CAMPOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN, SP251614 - JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0007040-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104003 - ANTONIO JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000404-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104095 - MARIA APARECIDA SALLES SIQUEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003579-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104064 - GERALDO DE CARVALHO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004845-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104038 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005709-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104025 - ANTONIO LISBOA BORGES VINUTO (SP119671 - SERGIO LUIS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008543-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103994 - ANA LUCIA LEITE MARTINS (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005620-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104027 - DORIEDSON APARECIDO PONTES (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003806-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104058 - ADRIEL MARCELO DUMAS NEVES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009595-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103993 - RAFAEL POLONI MARQUES (SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005957-81.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104019 - LILIAN DA SILVA OLIVEIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000611-74.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104092 - ADRIANO JOSE GIMENEZ (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000329-20.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104097 - PAULO SERGIO MOREIRA DE SOUZA (SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003667-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104063 - JOELSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002453-68.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104070 - JOSE CARLOS DUTRA ROMPA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000898-46.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104084 - SOELI SANTIAGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004635-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104042 - CLOVIS DE SOUZA CARLOS (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003768-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104059 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006978-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104005 - JOSE PEDRO DE SOUZA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005475-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104029 - NILTON SILVA ROCHA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006808-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104007 - JOSE RODRIGUES (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005918-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104020 - ELIZETE CRISTINA SOUZA LUZ (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003729-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104061 - JOSE RONIVON LOPES VIANA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004064-56.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104054 - JOSE FERNANDO SEBIN (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006027-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104017 - HENRIQUE CIARELI (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006205-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104016 - RENATO PEREIRA DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006737-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104008 - JOSINALDO DA SILVA SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006982-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104004 - ROBERTO SOLIMENE (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004153-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104051 - JOSUE RODRIGUES FERREIRA (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN, SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005536-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104028 - JOAO MORELIS BELZUNCE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004521-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104044 - VALDINEIA APARECIDA DA SILVA PACCOR (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004114-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104052 - MARCELO JOSE DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007205-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104001 - MANOEL FRAGOSO DE MELO (SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002004-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104072 - CLAUDIO JOSE PIRES DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005977-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104018 - DARIA HELENA VALESIN (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003763-12.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104060 - ROGERIO MACHANOSCH (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000508-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104093 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004008-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104057 - ROBERTO QUINTAL DE CARVALHO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004178-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104050 - RODRIGO DE BARROS (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010616-79.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103992 - MARIA HELENA DA SILVA (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI, SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001879-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104075 - FERNANDO FELIX DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000929-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104082 - SALVADOR DONIZETI MUNHOZ (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004862-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104037 - OSVALDO DE SOUZA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003668-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104062 - KATHARINE APARECIDA LENTINI RIBEIRO REIS (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001906-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104074 - JOSE EDUARDO URBANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003202-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104067 - MARCIA IRENE DO NASCIMENTO (SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005158-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104035 - EDVALDO LOPES LIMA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000363-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104096 - JENECI CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000960-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104080 - PAULO ROBERTO VITTA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006459-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104013 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000696-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104090 - OLGA APARECIDA MARTINS (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001863-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104076 - NILDON CALAZANS DE CAMARGO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005899-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104021 - MARIA APARECIDA GOMES BEGO (SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004633-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104043 - JURACY PEREIRA SANTOS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004700-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104041 - GILZA DOS SANTOS AUGUSTO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006684-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104010 - ALEXANDRE MEYER (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006879-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104006 - LOURDES FERREIRA PIMPAO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000852-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104086 - VITAL FREI DA COSTA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001359-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104077 - MARIO

MONFREDINI NETO (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0005249-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104032 - VALDEIR APARECIDO ONOFRE (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004707-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104040 - CELSO MARQUES DA SILVA (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005700-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104026 - MARCELO DE SOUZA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA, SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006358-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104015 - GABRIELA APARECIDA DARIOLLI (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005239-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104033 - LUCIA MARA RODRIGUES MIGUEL (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000804-73.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104087 - CIRINO EMIDIO DA COSTA NETO (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007929-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103998 - FLAVIA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007695-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103999 - LOURIVAL APARECIDO FIRMINO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004097-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104053 - ALEX ALEXANDRE FERREIRA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000686-61.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104091 - CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005035-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104036 - VLADINIR TAVARES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006513-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104012 - NELSON MARTINS LOPES CORREIA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006607-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104011 - ADAIR RICARDO FRACCINI (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000936-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104081 - ANDREA GONCALVES DE LIMA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000803-07.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104088 - OTAIRO GOMES DE OLIVEIRA (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002345-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104071 - MAURO JOSE DA SILVA (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007582-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104000 - SUELI OLIVEIRA LEITE DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004710-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104039 - FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI, SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004063-71.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104055 - JOSE

APARECIDO DE LIMA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001916-93.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104073 - ANA LUCIA VIEIRA DE LIMA CASTRO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000924-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104083 - SIMONE APARECIDA FERREIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0008311-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103995 - VINICIUS GOMES DA SILVA (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005781-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104022 - ODILON BEZERRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000867-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104085 - PEDRO PAULO DE MELLO E SOUZA LIMA (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000427-21.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104094 - SERGIO DONIZETI ZANI (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005239-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104034 - SILVANA CANDIDA MARTINS BASTOS DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000980-16.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104079 - SILMARA CEZARETTO PIRES (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007997-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103997 - RONALDO BOSSOLAN (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005743-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104024 - MARIA APARECIDA MARCAL DE SOUZA (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004018-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104056 - SILVANA REGINA FRISO (SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001239-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104078 - MAURO EDUARDO TEODORO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000734-84.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104089 - JOAO SERAFIM DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004432-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104047 - DAMIAO JOSE DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003375-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104066 - NIVALDO VERISSIMO SALES (SP110058 - APARECIDO GOMES DA SILVA, SP193941 - WALTER ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005458-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104030 - NOELI GANEV GONCALVES (SP165715 - MAGALI VILELA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005761-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104023 - ODEMILTON FERNANDES DE CINTRA (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006441-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104014 - ARI BATISTA DA SILVA (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004501-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301104046 - ACENILDES DE

FATIMA COMINETTI ULIANI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001889-12.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301103522 - LUZIA SOUZA GUILHERME (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça previsto na Lei nº 1.060/50, ao fundamento de que o impetrante contratou advogado particular e por isso teria condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família.

O impetrante argumenta, em síntese, que para a obtenção do benefício da gratuidade basta a apresentação da declaração de pobreza, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Assevera que não tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, e que o ato judicial impugnado afronta a garantia prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar.

Decido.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos.

O art. 4º da Lei nº 1.050/60, recebido pela nova ordem constitucional como norma regulamentadora da garantia individual acima mencionada, dispõe o seguinte:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

No caso concreto, o impetrante apresentou a declaração de pobreza por ocasião do ajuizamento da ação, o que faz presumir a sua alegada hipossuficiência.

É certo que a declaração em questão gera presunção apenas relativa, que pode ser afastada diante de outros elementos de prova porventura existentes nos autos.

Ocorre, entretanto, que a mera contratação de advogado particular não configura, por si só, prova em sentido contrário, porque, como é notoriamente sabido, nas ações previdenciárias os advogados costumam cobrar os honorários com base no sucesso, o que torna possível a contratação do profissional mesmo pelas pessoas sem recursos suficientes.

Os fundamentos invocados são, portanto, relevantes, para efeito do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Presente também o risco de ineficácia da medida, porque o indeferimento do benefício poderá dificultar a posterior interposição de recurso pelo impetrante.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para conceder ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça no bojo da ação nº 0000858-64.2014.4.03.6323.

Dispensar a intimação da autoridade coatora para prestar informações, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao juízo impetrado o teor da presente decisão.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001523-70.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301103510 - TEREZA BENEDITA INES MOLINI (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça previsto na Lei nº 1.060/50, ao fundamento de que o impetrante contratou advogado particular e por isso teria condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família.

O impetrante argumenta, em síntese, que para a obtenção do benefício da gratuidade basta a apresentação da declaração de pobreza, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Assevera que não tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, e que o ato judicial impugnado afronta a garantia prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar.

Decido.

Observo, inicialmente, que muito embora o ato impugnado seja uma sentença judicial, contra a qual cabe o recurso previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, é possível, no caso concreto, o manejo do mandado de segurança contra a parte da sentença que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que o recurso acima mencionado não tem efeito suspensivo, por força do disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o que decorre da leitura, a contrario sensu, do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, que transcrevo abaixo (grifo meu):

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

É certo que o último parágrafo da sentença conferiu de antemão o duplo efeito a eventual recurso interposto pela parte, verbis:

“Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos.” Todavia, pelo que se depreende da leitura desse trecho do julgado, o efeito suspensivo não se estendeu à parte que indeferiu a gratuidade de justiça, pois exigiu o preparo como condição para o recebimento do recurso.

Dito isto, passo à análise do pedido de liminar.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos.

O art. 4º da Lei nº 1.050/60, recebido pela nova ordem constitucional como norma regulamentadora da garantia individual acima mencionada, dispõe o seguinte:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

§ 3º. A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

No caso concreto, o impetrante apresentou a declaração de pobreza por ocasião do ajuizamento da ação, o que faz presumir a sua alegada hipossuficiência.

É certo que a declaração em questão gera presunção apenas relativa, que pode ser afastada diante de outros elementos de prova porventura existentes nos autos.

Ocorre, entretanto, que a mera contratação de advogado particular não configura, por si só, prova em sentido contrário, porque, como é notoriamente sabido, nas ações previdenciárias os advogados costumam cobrar os honorários com base no sucesso, o que torna possível a contratação do profissional mesmo pelas pessoas sem recursos suficientes.

Os fundamentos invocados são, portanto, relevantes, para efeito do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Presente também o risco de ineficácia da medida, porque o indeferimento do benefício poderá dificultar a posterior interposição de recurso pelo impetrante.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para conceder ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça no bojo da ação nº 0000785-92.2014.4.03.6323.

Dispensar a intimação da autoridade coatora para prestar informações, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao juízo impetrado o teor da presente decisão.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0008386-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301103735 - MARIA ROBERTA PAULA (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a regularização da representação processual, defiro o pedido de habilitação de JOSÉ DONIZETE PAULA, CPF 011.289.128-48, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados destas Turmas Recursais, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s) e anotar seu(s) patrono(s). Defiro ao(s) habilitado(s) a gratuidade de justiça. Anote-se. Regularizados os autos, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 10 dias. Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Cumpra-se e Int.

0001760-07.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301103583 - EVERALDO DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça previsto na Lei nº 1.060/50, ao fundamento de que o impetrante contratou advogado particular e por isso teria condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família.

O impetrante argumenta, em síntese, que para a obtenção do benefício da gratuidade basta a apresentação da declaração de pobreza, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Assevera que não tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, e que o ato judicial impugnado afronta a garantia prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar.

Decido.

Observo, inicialmente, que muito embora o ato impugnado seja uma sentença judicial, contra a qual cabe o recurso previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, é possível, no caso concreto, o manejo do mandado de segurança contra a parte da sentença que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que o recurso acima mencionado não tem efeito suspensivo, por força do disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o que decorre da leitura, a contrario sensu, do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, que transcrevo abaixo (grifo meu):

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

É certo que o último parágrafo da sentença conferiu de antemão o duplo efeito a eventual recurso interposto pela parte, verbis:

“Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos.”

Todavia, pelo que se depreende da leitura desse trecho do julgado, o efeito suspensivo não se estendeu à parte que indeferiu a gratuidade de justiça, pois exigiu o preparo como condição para o recebimento do recurso.

Dito isto, passo à análise do pedido de liminar.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos.

O art. 4º da Lei nº 1.050/60, recebido pela nova ordem constitucional como norma regulamentadora da garantia individual acima mencionada, dispõe o seguinte:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

§ 3º. A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

No caso concreto, o impetrante apresentou a declaração de pobreza por ocasião do ajuizamento da ação, o que faz presumir a sua alegada hipossuficiência.

É certo que a declaração em questão gera presunção apenas relativa, que pode ser afastada diante de outros elementos de prova porventura existentes nos autos.

Ocorre, entretanto, que a mera contratação de advogado particular não configura, por si só, prova em sentido contrário, porque, como é notoriamente sabido, nas ações previdenciárias os advogados costumam cobrar os honorários com base no sucesso, o que torna possível a contratação do profissional mesmo pelas pessoas sem recursos suficientes.

Os fundamentos invocados são, portanto, relevantes, para efeito do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Presente também o risco de ineficácia da medida, porque o indeferimento do benefício poderá dificultar a posterior interposição de recurso pelo impetrante.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para conceder ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça no bojo da ação nº 0000743-43.2014.4.03.6323.

Dispensando a intimação da autoridade coatora para prestar informações, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao juízo impetrado o teor da presente decisão.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0048314-18.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301102790 - MARILENA DA MOTTA E SILVA POMPA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, RO002297 - MARLI TERESA MUNARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, venham os autos imediatamente conclusos para homologação do acordo.

No silêncio ou em caso de discordância, aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001031-05.2006.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301103587 - MILTON ROQUE BERTOTTI (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Consultando os arquivos eletrônicos destes autos virtuais verifica-se que o feito foi julgado em 03/06/2009, a sentença foi publicada em 26/06/2009 e o recurso da parte autora foi interposto somente em 16/07/2009. Assim, correta está a Certidão de Trânsito em Julgado, lançada em 21/08/2009.

Assim, torno sem efeito a distribuição dos autos para esta Turma Recursal.

Dê-se baixa dos autos nesta Turma Recursal. Após, retornem os autos ao Juizado de origem para arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000604

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0001996-56.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301103718 - AMARILDO ANTONIO MARCELLO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-86.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301103722 - MARIA ENEDINA DA SILVA (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença de mérito, em processo em tramitação (0041285-

09.2013.4.03.6301), erroneamente distribuído nesta Turma Recursal como ação autônoma.

Portanto, não conheço do presente recurso/ação, posto que inadmissível.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão, encaminhando-se cópia da petição inicial e dos documentos anexos.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-23.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301103748 - PAULO EDILSON TIESSE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a decisão terminativa proferida em 23/05/2014 carece de esclarecimentos, vez que extinguiu o presente mandado de segurança, reconhecendo a perda do objeto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

A alegação da parte embargante não merece ser acolhida, vez que houve o deferimento da Justiça Gratuita no processo principal (0000294-85.2014.4.03.6323), tal como informado.

Conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Da análise da decisão embargada, verifica-se que esta não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a decisão tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do indeferimento da justiça gratuita por parte do I. Juízo de primeiro grau, decisão interlocutória proferida no bojo da r. sentença que julgou improcedente a ação.

É o relatório. Decido.

Para que seja admitida a impetração de mandado de segurança em face de decisão judicial, é requisito legal imprescindível que da mesma não caiba recurso com efeito suspensivo (artigo 5º, inciso II, da lei n. 12.016/09).

Sucedendo que, em face da decisão de indeferimento da justiça gratuita proferida no bojo da r. sentença, existe previsão expressa de recurso cabível, qual seja, o recurso inominado, nos termos do prescrito pelo artigo 5º, da lei n. 10.259/01, a saber: “Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”.

Como a decisão foi proferida no bojo de sentença definitiva, resta claro que à parte impetrante cabe a interposição do recurso inominado, no bojo da própria ação onde proferida a decisão ora guerreada, já que claramente previsto em lei.

Trata-se da aplicação do princípio recursal da unirecorribilidade das decisões, por meio do qual em face de uma dada decisão judicial é cabível um único recurso, o que significa que, em caso de decisões proferidas no bojo de sentença, o único recurso cabível é o de apelação, dentro do procedimento comum ordinário, e o recurso inominado, dentro do procedimento especial dos Juizados Especiais Federais.

Tal é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, notadamente, a controvérsia acerca do recurso cabível. O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes com o intuito de rediscutir matéria julgada.

2. Cabe apelação contra o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita proferido na sentença que também extingue o processo principal.

3. “Com a adoção pelo sistema recursal brasileiro do princípio da singularidade dos recursos, mesmo que várias tenham sido as questões decididas em seu bojo, a sentença é uma, devendo, portanto, ser enfrentada pelo recurso cabível previsto no artigo 513, CPC, que é apelação.” (AgRg no REsp 553.273/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 06/03/2006, p. 465)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 9653/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

É verdade que, anteriormente, já deferi medidas liminares em ações idênticas, ao argumento da peculiaridade do caso ora analisado, sob pena de a parte ter que recolher as custas processuais como requisito objetivo de admissibilidade do recurso inominado.

Sucedede que, diante do princípio balizador da unirecorribilidade, somente são admissíveis exceções em casos excepcionais, mediante previsão legal expressa ou violação de outro princípio de maior valor.

No caso em tela, na verdade, o próprio sistema processual dá a solução para o caso, consistente no sistema de análise de admissibilidade do recurso inominado em duplo grau.

Ou seja, à parte compete levantar questão preliminar no recurso inominado versando sobre a decisão de indeferimento da justiça gratuita.

O juízo de primeiro grau, antes de considerar deserto o recurso inominado, deverá submeter ao crivo do Órgão Recursal referido requisito, sob pena de afronta ao sistema de duplo controle dos requisitos de admissibilidade dos recursos.

Assim, preserva-se tanto o princípio da unirecorribilidade, quanto o direito da parte à via recursal própria, além do caráter excepcional da utilização do writ em se tratando de ataque às decisões judiciais.

Conclusão inarredável do exposto é o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, por inadequação da via eleita, já que existe recurso próprio para a impugnação da decisão judicial proferida.

É o que faço, extinguindo o writ sem julgamento de mérito, a teor do prescrito pelos artigos 5º, inciso III, 6º, §5º e 10, caput, todos da lei n. 12.016/09, de forma monocrática, com supedâneo expresso no artigo 557, do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

0001926-39.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301103144 - GERALDO FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001967-06.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301103143 - SONIA APARECIDA FRANCISCO APPARECIDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 18/07/2014
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000006-76.2014.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GONCALO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: SP178118-ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000013-90.2014.4.03.6336

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADEMIR MARIO FELIZE

ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000017-91.2012.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE DUVAIZEM

ADVOGADO: SP114025-MANOEL DIAS DA CRUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000054-21.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA LIMA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000066-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OPHELIA FERREIRA GASPAR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000086-55.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000099-54.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINA CREUZA DE ANDRADE QUEIROZ
ADVOGADO: SP264908-EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000109-75.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ILDA TEREZA RAMINELLI PEDROSO DE GOES
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000112-08.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMIAO HONORIO ALVES
ADVOGADO: SP335922-CAROLINE CAIRES GALVEZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000143-73.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILEUZA PIRES DE GODOY
ADVOGADO: SP176717-EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000158-27.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LURDES DOS SANTOS FASSINA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000164-63.2012.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA APARECIDA PITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000169-52.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA MARIA BARCELOS

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000173-63.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MEDINA ESTANISLAU MADUREIRA
ADVOGADO: SP293860-MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000173-89.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000177-03.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PETER MOREIRA DOS HUMILDES
ADVOGADO: SP293860-MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000226-38.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS FARIA NOBREGA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000237-44.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULA REGINA SARZANO GRAMS
REPRESENTADO POR: RENATA SARZANO
ADVOGADO: SP265965-ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: RS059664-KHAREN RENATA SCHWARZ
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000241-39.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRIZ MITIYO UESHIBA
ADVOGADO: SP105100-GERALDO PEREIRA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000248-05.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANO FELIX DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000274-94.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALDEVINO ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000283-56.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000332-36.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156500-SIMONE MACHADO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000334-52.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DULCE PEREIRA DE SOUZA
RECDO: ANA CLARA CORREA
ADVOGADO: SP263777-AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000339-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEMENTE ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000341-13.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO: SP208754-DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000341-75.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BERANIZA DE PAULA
ADVOGADO: SP229788-GISELE BERALDO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000353-79.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000360-10.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP331045-JOSE CARLOS GARCEZ FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000364-05.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARCILIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000370-78.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA GOMES FERREIRA MENDONCA
ADVOGADO: SP304710-POLLYANA LEONEL DE AGUILAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000373-03.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNA CHRISTOVAM DELLAMONICA
REPRESENTADO POR: CLOVIS DELLAMONICA JUNIOR
ADVOGADO: SP208169-TATIANA DANTONA GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000374-49.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANILO LIMA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000380-35.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS TADEU DA FONSECA
ADVOGADO: SP140420-ROBERSON AURELIO PAVANETTI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000384-60.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRESSA AUGUSTO BERNARDO
ADVOGADO: SP263108-LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000395-61.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALAME CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000399-53.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERNANDO MACHI
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000409-12.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUEL MARTINS SANTANA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000415-67.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000418-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000425-14.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS PINA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000427-36.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000439-44.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIETE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000469-79.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIAGO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000478-83.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME SANTIAGO DOS REIS
ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000481-75.2014.4.03.6329
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
RCDO/RCT: ANA MARIA LUZ DA FONSECA
ADVOGADO: SP328771-MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000487-43.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000487-97.2014.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRAGA BARRACHO FILHO
ADVOGADO: SP101799-MARISTELA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000488-82.2014.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VICENTE IRMAO
ADVOGADO: SP101799-MARISTELA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000499-53.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS DA MATA RAMOS
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000502-12.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NILZA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000504-45.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO FERREIRA ZANELLI

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000506-12.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP293068-GLORIETE SANTOS SCAVICHIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000545-09.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANISIA CRISTINA DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO: SP293068-GLORIETE SANTOS SCAVICHIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000547-12.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000556-38.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA MOURARIA DAMASCENO
ADVOGADO: SP293068-GLORIETE SANTOS SCAVICHIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000567-18.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISaura MARIA COSTA
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000590-13.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAMELA MARIN BAPTISTA
ADVOGADO: SP293068-GLORIETE SANTOS SCAVICHIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000591-89.2014.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FERREIRA
ADVOGADO: SP305082-ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000591-92.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000592-83.2014.4.03.6321
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANDRE TEIXEIRA CAU
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000595-32.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO DONATO DA SILVA

ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000598-72.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDER TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP312941-JOSIE TEIXEIRA SANTOS
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000607-19.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BATISTA
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000607-78.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANDRO FERRAZOLI RIBEIRO
ADVOGADO: SP105100-GERALDO PEREIRA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000615-51.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO VICTOR SODRE DE ALMEIDA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000622-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIROSHI SAITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000627-40.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TANIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVEIRA
ADVOGADO: SP293068-GLORIETE SANTOS SCAVICHIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000640-18.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: IZABEL SALGADO BARROS PENTEADO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000642-34.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: TELMA MOREIRA
RECDO: LUCAS MOREIRA DOMINGOS
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000642-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA HELENA LANIS
ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000647-34.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000677-66.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLIMAR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP293068-GLORIETE SANTOS SCAVICHIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000679-36.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISANGELA MASTRIANI DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP293068-GLORIETE SANTOS SCAVICHIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000684-32.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO DE JESUS MACHADO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000685-72.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000693-17.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA THEREZA DELFINO
ADVOGADO: SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000694-05.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO MOREIRA
ADVOGADO: SP293068-GLORIETE SANTOS SCAVICHIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000718-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU TAGIAROLLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000727-92.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELITA FERREIRA PIRES
ADVOGADO: SP293068-GLORIETE SANTOS SCAVICHIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000730-44.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELLINGTON DOS SANTOS GRANJEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000748-65.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: EDSON ALVES BARRETO
ADVOGADO: SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000749-56.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000763-03.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR NICHI
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000764-22.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS SGOBI
ADVOGADO: SP293068-GLORIETE SANTOS SCAVICHIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000767-68.2014.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP253747-SAMANTHA DA CUNHA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000769-77.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NATALINO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000773-13.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLEGARIO DE AZEREDO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000774-63.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO COSTA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000775-48.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000784-61.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDALINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000785-92.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA BENEDITA INES MOLINI
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000788-53.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: POTIGUARA ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000790-20.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP293068-GLORIETE SANTOS SCAVICHIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000812-14.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA APARECIDA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000815-64.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VIVIANE DA SILVA SANTOS
RECDO: SANTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000818-85.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FACA NETO
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000823-10.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000830-87.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP315747-MARIELA RODRIGUES MACHADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000860-34.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA D ARQ PIMENTEL
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000863-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DENIS DIAS BATISTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000867-29.2014.4.03.6322
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDO DONIZETI PEREIRA FABIANO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000868-33.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILMARA SOUZA OLIVEIRA GUILHERME
ADVOGADO: SP193230-LEONICE FERREIRA LENCIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000870-03.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP245979-ALINE TATIANE PERES HAKA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000882-92.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO GARCIA FURLAN
ADVOGADO: SP194789-JOISE CARLA ANSANELY
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000882-95.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP293068-GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000883-80.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO ALEXANDRE LAROCCA
ADVOGADO: SP293068-GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000889-77.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
RECDO: MARCIA REGINA TELES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000892-39.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO BENEVENUTO
ADVOGADO: SP272190-REGIS DANIEL LUSCENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000904-53.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SYLVIO DIAS DA MOTTA
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000905-38.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO CARLOS MAGALHAES
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000910-14.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000918-69.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA REGINA PASSOS DA SILVA GORDO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000930-51.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000934-13.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURO LOPES
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000946-71.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA CHIODE
ADVOGADO: SP173117-DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000959-92.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000961-59.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP237681-ROGERIO VANADIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000965-96.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODOLFO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP266136-GISELE MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000967-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000991-60.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL SOUZA NUNES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001006-54.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARLEY CRISTINA EULALIO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP280514-BRUNO CANDIDO PIMENTA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001011-70.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LIGIA TELES BARRETO
ADVOGADO: SP246959-CARLA PRISCILA CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001020-13.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001027-51.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001029-24.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DANIEL CASSIMIRO
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001033-80.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LEVENTE ZACHAR JUNIOR
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001050-85.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRO ALBINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP315747-MARIELA RODRIGUES MACHADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001053-18.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATHEUS HALLAN PRIMO CARVALHO
REPRESENTADO POR: JOSIENE DE SOUSA PRIMO
ADVOGADO: SP220207-PEDRO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001055-47.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANA PAULA DA SILVA ALVES
RECDO: ENDRYCK ALVES CAVALCANTI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001069-03.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL ROMAO DE CASTRO
ADVOGADO: SP301269-DIEGO TEODORO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001072-55.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS JUNIO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP301269-DIEGO TEODORO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001073-40.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO MIMIM
ADVOGADO: SP301269-DIEGO TEODORO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001075-10.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE MARIA CAMPOS
ADVOGADO: SP301269-DIEGO TEODORO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001084-69.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENA CORREA CAMARGO
ADVOGADO: SP301269-DIEGO TEODORO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001085-54.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MACIEL DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP301269-DIEGO TEODORO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001125-42.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001144-76.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INES OLIMPIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001151-66.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANAETE ASSIS ARAGAO
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001161-09.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DAVI CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001163-02.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERLENE MARIA JOSE MACENA
ADVOGADO: SP327420-AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001166-54.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA SAIA

ADVOGADO: SP327420-AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001166-69.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP195837-ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001169-77.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO TRAJANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001172-61.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FAUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP327420-AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001175-88.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: KANAME HARA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001228-94.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENICE SOARES TOTH
ADVOGADO: SP329473-ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001235-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACY SANTANA DE JESUS
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001245-85.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAMICO OGATA
ADVOGADO: SP287865-JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001249-55.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001260-82.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABRICIO FOGACA MENDES
ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001271-12.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO WANDERLEI CARVALHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001286-15.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AMAURI DE SOUZA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001305-74.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001352-77.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO NONATO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP302626-FERNANDA AYUB DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001355-32.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELINGTON AMAURI DA SILVA
ADVOGADO: SP335137-MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001366-42.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001382-15.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001391-89.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL ARCHANJO ZULIM
ADVOGADO: SP138402-ROBERTO VALENTE LAGARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001416-64.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WALDINA SANDRI DA SILVA
ADVOGADO: SP183792-ALBERTO CESAR CLARO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001467-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001468-51.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO ROBERTO BENEDITO
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001489-82.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS BOTELHO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001494-81.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001497-36.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA CAMARGO DE ALMEIDA MARCAL
ADVOGADO: SP266361-HUMBERTO ARAUJO DE PAULA FELIPE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001537-18.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENIS ALEXSANDER DA SILVA
ADVOGADO: SP081528-MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001554-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO DOS RAMOS PIRES
ADVOGADO: SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001555-58.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP239628-DANILO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001573-15.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHELLE MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001583-41.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001587-96.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP331522-NAILA GHIRALDELLI ROCHA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001595-73.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO VITOR COSTA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001596-21.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EIRAS DE MIRANDA
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001604-12.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ISMAR DE GODOY
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001605-54.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE AUGUSTO RIBEIRO FAGUNDES
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001612-42.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLA MARIANA FREITAG
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001617-16.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAISSON CEZAR COUTINHO SILVA
ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001617-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEOBINO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001620-34.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ERIVALDO DE BRITO
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001625-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EVALDO MENEZES
ADVOGADO: SP193061-RENATA MARTINS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001627-63.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001632-63.2013.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001645-27.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCINDA ARAUJO VICENSOTO
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001655-34.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: BENEDITA DO CARMO DONEGA AZEVEDO
RECDO: ANDRE LUIS DONEGA
ADVOGADO: SP151204-EDISON LUIZ CAMPOS
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001682-26.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA BERETTA PRIMILLA
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001686-66.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIENE MARQUES DE DEUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001686-82.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANTONIO ROSA
ADVOGADO: SP225658-EDGAR HIBBELN BARROSO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001731-07.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA AURORA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001735-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001744-69.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILSON VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001760-87.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046568-EDUARDO FERRARI DA GLORIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001763-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO PEDRO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001779-45.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ AGRIPINO LEITE
ADVOGADO: SP299898-IDELEI MENDES DA SILVA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001780-36.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CIRSSO LOPES FARIAS
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001814-15.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001817-41.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001840-85.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO: SP132415-GUIOMAR FREIRE EBERLE
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001841-69.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEVINO COSTA
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001850-47.2013.4.03.6327
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS BOSSOLANI
ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001861-23.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001871-08.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO BEZERRA OMENA
ADVOGADO: SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001872-90.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES
ADVOGADO: SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001883-43.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDICTA FRANCISCO
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001913-86.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRUNA NUNES SANTOS
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001922-18.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MUNIZ JUNIOR
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001943-28.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295848-FABIO GOMES PONTES
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001974-14.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO LOURENCO CARPINTERO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001984-25.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE EDUARDO SANTOS
ADVOGADO: SP221157-BENTO MARQUES PRAZERES
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002004-75.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAMIRO PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002006-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO SEVERINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002009-55.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: WILLIAN PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP046590-WANDERLEY BIZARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002010-40.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NILSON FREIRE SANTOS
ADVOGADO: SP293630-RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002011-25.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NILSON FREIRE SANTOS
ADVOGADO: SP293630-RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002013-45.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BENEDITA DA COSTA ALVES
ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002015-62.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ISABEL CANDIDA
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002016-47.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ZAIRA GRACIANO REIS
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002018-17.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: EMILIA IKEDA OTA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002021-69.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LUCEIA MARIA DE ANDRADE ANTONIO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002022-54.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002024-24.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: NEUSA ABRANTES BERARDI
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
IMPDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002025-09.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO CARLOS FANTINATTI
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002026-91.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA GENI RODRIGUES PASQUETTA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002027-76.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO BERNARDINO TAVARES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002028-61.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CAROLINA MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP184512-ULIANE TAVARES RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002029-46.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE ROBERTO DE LUCIO
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002030-31.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SEBASTIAO ANSELMO
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002031-16.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: BENEDITO TEODORO
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002032-98.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MIGUEL PAULA DIAS
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002033-83.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA
ADVOGADO: SP286580-HELIO CEZAR LARA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002034-68.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SUELI MARIA DE OLIVEIRA BARRETO JOSE
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002035-53.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ISMAEL SILVA GREGORIO
ADVOGADO: SP245019-REYNALDO CALHEIROS VILELA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002036-38.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ROSA MARIA SOUZA
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE FRANCA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002037-23.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SUELI APARECIDA FERRETI
ADVOGADO: SP244045-VERA REGINA ALVES PAGOTTO
IMPDO: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFS DE SAO PAULO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002038-08.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002039-90.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LUCAS ENRIQUE FUZZO
ADVOGADO: SP318851-VANDIR AZEVEDO MANDOLINI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002040-75.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CLAUDIA DE LIMA ALCANTARA
ADVOGADO: SP318851-VANDIR AZEVEDO MANDOLINI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002041-60.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JORGINA SABINO
ADVOGADO: SP195214-JOSE PIVI JUNIOR
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002042-45.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP300796-IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES
IMPDO: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFS DE SAO PAULO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002042-61.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP292747-FABIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002043-30.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SEBASTIAO CARDOSO
ADVOGADO: SP318851-VANDIR AZEVEDO MANDOLINI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002044-15.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002045-97.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: IZABEL PEREIRA DA ROCHA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002046-35.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CRISTIANA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002046-46.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002046-82.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA LUIZA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP318851-VANDIR AZEVEDO MANDOLINI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002047-67.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CLAUDIO ELIAS PINTO
ADVOGADO: SP318851-VANDIR AZEVEDO MANDOLINI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002048-52.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DJALMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP318851-VANDIR AZEVEDO MANDOLINI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002049-37.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: NEIDE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP318851-VANDIR AZEVEDO MANDOLINI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002050-22.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ROMANA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP318851-VANDIR AZEVEDO MANDOLINI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002051-07.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: RITA DE CASSIA CANDIOTTO
ADVOGADO: SP310945-LUIZ AUGUSTO COCONESI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002052-89.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ADILSON APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP318851-VANDIR AZEVEDO MANDOLINI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002053-74.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP163092-RODOLPHO BATAIOLI FILHO
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002054-23.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS FERRAI
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002054-59.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LUCIA MARIA DE PAULA MARQUES
ADVOGADO: SP271411-LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002055-44.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CARLOS JACOB VICENTE
ADVOGADO: SP271411-LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002056-29.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CLAUDINEIA DO ESPIRITO SANTO SILVA
ADVOGADO: SP161335-MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002056-33.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002057-14.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: VILMA GOMES
ADVOGADO: SP271411-LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002058-96.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CLAUDIO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271411-LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002059-81.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002060-66.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA MADALENA DAS NEVES
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002060-70.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JORGE ESPERIDIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002065-33.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NESTOR SAINZ SAAVEDRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002068-07.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO NUNES DE MORAIS
ADVOGADO: SP242873-RODRIGO DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002075-36.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002092-75.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINA HELENA DOS SANTOS
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002108-41.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002120-85.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOLARIZA ALMEIDA DOS SANTOS
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002124-11.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIA GONCALVES
ADVOGADO: SP181328-OSMAR NUNES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002139-09.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BESERRA
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002149-08.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURI PAULINO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002188-39.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARIVALDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002189-24.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA PINHEIRO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002190-09.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002196-42.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002278-39.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODILIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP337555-CILSO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002286-87.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WASHINGTON LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002288-91.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LURDES DA PAZ RIBAS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002289-76.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002300-19.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002334-80.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENILSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP190202-FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002335-57.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZILDA CAPARROZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002344-09.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ANA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002366-73.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002376-43.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIPE MACHADO CRUZ
ADVOGADO: SP232481-AFONSO ANDREOZZI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002380-80.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI APARECIDA GERALDUCCI
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002424-88.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO MARQUES
ADVOGADO: SP149140-DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002432-65.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEI LUCIO LOURENCO
ADVOGADO: SP216458-ZULEICA DE ANGELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002450-86.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RANDELSON MOREIRA CASTELAO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002465-66.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA AMBROSIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002482-73.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURICIO LUIS LUCAS
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002511-32.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TERESINHA DOS SANTOS DE CASTRO

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002519-21.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO: SP148671-DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002523-69.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: ANTONIO DEMERVAL DE SALES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002537-97.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA FERREIRA PANTALEÃO
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002539-91.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON CAETANO
ADVOGADO: SP253342-LEILA ALI SAADI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002549-56.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAURA FERREIRA PIRES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002591-84.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002592-69.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002597-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP200371-PAULA DE FRANÇA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002620-37.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL HIDALGO
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002632-88.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSMAR COSTA DA SILVA

ADVOGADO: SP174550-JESUS GIMENO LOBACO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002645-04.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REINALDO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP138852-EDE RIBEIRO DA SILVA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002656-79.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002657-18.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBINSON HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002663-06.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINESIO DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002681-16.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002685-87.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDINALVA SOUZA SANTOS
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002700-22.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP140637-MONICA NOBREGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002709-81.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR DE JESUS MOURA
ADVOGADO: SP278716-CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002751-63.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002752-87.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA MOTA SOARES
ADVOGADO: SP058703-CLOVIS ALBERTO CANOVES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002755-52.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002756-18.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SEVERINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002822-70.2014.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002833-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO SANTOS VILELA
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002868-35.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELOISA SANGUINETE ANTUNES
ADVOGADO: SP240337-CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTALEZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002923-26.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELIO RUIZ
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002926-19.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGRIPINO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002948-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO VIEIRA PINTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003036-26.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE DE LIMA LAPA
ADVOGADO: SP256234-BRUNO MARTINS CORISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003082-06.2013.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP110794-LAERTE SOARES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003128-64.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP019964-FLAVIO ABRAHAO NACLE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003176-18.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA LOURENSETO DALUIA
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003178-18.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP292761-FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003209-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZETE FARIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003211-20.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILSON SANTOS MENDES
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003221-46.2012.4.03.6306
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003223-16.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO SERGIO LOPES URBAN
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003244-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA LAURINDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003252-66.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES AMORIM
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003256-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MARIANO DE FRANCA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003261-88.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP237605-LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003263-67.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ADELMO TENORIO TAVARES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003299-37.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOEL PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003304-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACINTHO ALVES DAMASCENO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003305-47.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO PEDROSO NETO
ADVOGADO: SP260238-REGISMAR JOEL FERRAZ
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003323-86.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MEIRE PORTA
ADVOGADO: SP298585-ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003370-52.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLEM LONGO
ADVOGADO: SP175838-ELISABETE MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003372-22.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO LEITE DUARTE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003392-66.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160585-ADRIANA PEREIRA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003410-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELIA XIDIEH

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003425-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM GONÇALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003440-06.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS MUNIZ
ADVOGADO: SP210565-CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003466-08.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIA MATEUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP230963-SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003478-62.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MAURICIO SOUSA LEITE
ADVOGADO: SP310268-THIAGO SEI WAISER
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003495-39.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO ALVES TIBURCIO
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003507-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DO PRADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003539-92.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANGELA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003565-52.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARA MARCIA RIBEIRO ESPIRITO SANTO
REPRESENTADO POR: GISLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165556-DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003596-65.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003597-50.2013.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIRGINIA PEREIRA DONNER
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003600-16.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003614-97.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI ALVES DA SILVA GODOY
ADVOGADO: SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003626-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELY FAELIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003648-15.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS MOISES SICOLIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003656-49.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: NOEMI CARNEIRO
ADVOGADO: SP258105-DIEGO CARNEIRO GIRALDI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003661-90.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME GONÇALVES
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP061353-LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003663-60.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANICIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP061353-LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003711-19.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA FELICIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003717-07.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA APARECIDA FRANCISCO APPARECIDO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003718-66.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINA CARTURAN GREGORIO
ADVOGADO: SP083444-TANIA ELI TRAVENSOLO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003732-53.2013.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAN DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003772-44.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSALIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122565-ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003803-75.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERMINIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003804-60.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003805-70.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003807-04.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP209750-JACKELINE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003824-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA PAVESI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003824-85.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DA SERRA CARAPIA
ADVOGADO: SP100240-IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003850-29.2013.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FARIAS NETO
ADVOGADO: SP092931-ANTONIA DINIZ TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003853-04.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUI JESUS PARDINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003857-21.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUINEIDE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003867-56.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DECIRE EDMO DE PAULA
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003869-55.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DO DIVINO TAVARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003870-20.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PIROVANO FERRAZ
ADVOGADO: SP276023-EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003875-67.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: JOSE DO CARMO CAROBA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003886-91.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMULO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003909-37.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBANO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003922-25.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003930-90.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE MONTEIRO BRAGA

ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003965-70.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003967-40.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO JEREMIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003968-25.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATILDE NOEMIA DE MORAES NUNES
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003984-76.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ LOBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004032-93.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON TELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004046-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARY ROQUE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004050-45.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004062-85.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON APARECIDO FANTINI
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004064-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE GONZALES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004127-45.2013.4.03.6324

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA ELIZABETH DIAS PAGOTTO
ADVOGADO: SP318763-NEUZA DA SILVA TOSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004129-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004169-06.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIAS DE OLIVEIRA PARANHOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004178-76.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO JESUS CALEGARI
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004201-11.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDOMAR VERCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289926-RICARDO SCATENA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004235-83.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA DA SILVA
ADVOGADO: SP308737-LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004253-47.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSILMA MENEZES ROLDAN
ADVOGADO: SP070877-ELISABETH RESSTON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004269-40.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO MARIANO STRAVATI
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004294-04.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004316-32.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAYTON JESUINO DIAS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004364-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA DE MATTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004385-65.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290634-MARILENE DO CARMO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004397-26.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO MARTINS
ADVOGADO: SP225532-SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004403-24.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS VINICIO DA SILVA E COSTA
ADVOGADO: SP305874-OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004444-63.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIO SABETTA JUNIOR
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004469-38.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004553-84.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDICEIA ARAUJO TRIZZOTTI
ADVOGADO: MG091464-PAULA DAYANA D'OLIVEIRA ASALONI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004574-05.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA BARBUIO HERVAS
ADVOGADO: SP220024-ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004583-04.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DUQUE RIBEIRO
ADVOGADO: SP122071-JURANDIR FIALHO MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004599-85.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADERITO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004640-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON NACCACHE
ADVOGADO: SP107950-CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004651-62.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LEANDRO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004659-10.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVAL AMBROSIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004660-24.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004665-35.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL ROMAO BATISTA
ADVOGADO: SP244799-CARINA CONFORTI SLEIMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004671-53.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ODETE DA SILVA VIEIRA DIAS
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004672-78.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP286563-FLÁVIA ANZELOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004696-66.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004716-76.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004742-74.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA HELENA GALVANESE
ADVOGADO: SP215539-CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004759-13.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HURDENILDA DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004771-38.2010.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO AZEVEDO
ADVOGADO: SP166360-PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004789-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO DESTERRO LIMA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004854-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004878-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES CAVELAGNA RODRIGUES
ADVOGADO: SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004913-80.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELAIDE DE SOUZA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004924-75.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAULO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004949-73.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL NOGUEIRA
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004966-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR ANTUNES FERRAZ
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004971-34.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005071-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA MAIA
ADVOGADO: SP130554-ELAINE MARIA FARINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005105-61.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELAINE DE CAIRES SILVA
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005186-68.2013.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELY DORATIOTO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005201-76.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005230-29.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAUAN SOUZA LUBEIRO
REPRESENTADO POR: LUZIA JANAINA DA SILVA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005245-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005273-63.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSANE BORGES
ADVOGADO: SP188461-FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005286-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005332-51.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHARLES EDWARD TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005376-70.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILY RODRIGUES SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP256234-BRUNO MARTINS CORISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005392-24.2013.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP229047-DANIELLA CRISPIM FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005409-75.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEISE MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP337293-LEANDRO TADASHI ISHIKAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005429-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005446-48.2013.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO IVAN FONSECA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005521-11.2008.4.03.6309
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ARMANDO SOARES
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005643-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SALETE SANTANNA NURMBERGER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005711-07.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIRLEY MARIA LOPES MOREIRA
ADVOGADO: SP265955-ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005719-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAUL OTTONI LEAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005723-21.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005751-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM COELHO SANTIAGO
ADVOGADO: SP176090-SANDRA CRISTINA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005757-39.2013.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: IVANILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP051314-MARIA REGINA BORGES
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005863-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANDRE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP289902-PRISCILLA HORIUTI PADIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005869-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR VASQUES
ADVOGADO: SP237206-MARCELO PASSIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005872-51.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO COELHO COSTA
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005897-30.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FLAVIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP282305-EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005970-95.2010.4.03.6309
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VENTURA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006022-66.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006048-93.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO: SP077862-MARIA LETICIA TRIVELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006050-34.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSALIA EUGENIA DA SILVA
ADVOGADO: SP305897-ROGERIO LEANDRO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006185-56.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP237909-SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006225-57.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006246-33.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDI CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP114735-LUCELIA STAHL RIBEIRO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006333-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006402-17.2010.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: ALDO MARGENET COELHO
ADVOGADO: SP239036-FABIO NUNES ALBINO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006431-98.2013.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEOLINDA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP288135-ANDRE LUIS DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006446-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DA GLORIA SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP067824-MAURO DOS SANTOS FILHO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006502-46.2013.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO: SP139961-FABIO ANDRE FADIGA
RCDO/RCT: SELMA ALBA CASALICCHIO
ADVOGADO: SP156063-ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006607-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULA SIMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006646-81.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILGLIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP224200-GLAUCE MARIA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006743-28.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO SILVESTRE
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006787-03.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDETE PAIVA ZAVAM
ADVOGADO: SP160585-ADRIANA PEREIRA E SILVA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006832-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA CHAVES DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006883-18.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITORIA MIRANDA DA ENCARNACAO
REPRESENTADO POR: MARIA DO CARMO MIRANDA
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006913-19.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006964-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONESIA MARIA COELHO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006964-36.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILCE PEREIRA QUINA
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007047-73.2013.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE HOMERO DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007126-40.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTIAGO DANIEL COBO
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007343-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNA SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP103945-JANE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007421-33.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIYOZO KAVAHARADA
ADVOGADO: SP062101-VICENTE JOSE MESSIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007479-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS SIMOES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007500-41.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007505-78.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GESSE RABELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0007515-25.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007522-02.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RITA CARDOZO ALVES
ADVOGADO: SP238893-WIVIANE NUNES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007563-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO JOSE DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007564-51.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007575-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VALDEZ DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007594-04.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SHIGUEKI NAGASE
ADVOGADO: SP148770-LÍGIA FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007677-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS VALADARES DE MOURA
ADVOGADO: SP254285-FABIO MONTANHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007772-55.2009.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA CORREIA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0007783-79.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS DA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO: SP220997-ANTONIO LUIS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007897-90.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE MIRA MARQUES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007951-66.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO: SP300288-ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007954-21.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA APARECIDA DO AMARAL
ADVOGADO: SP285154-TATIANE GONÇALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008010-54.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GRINARIA JOSEFA DE FARIAS
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008080-52.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008130-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUIZ DE BRITO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008217-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA
REPRESENTADO POR: VALERIA MARIA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008247-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIME PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084024-MARY APARECIDA OSCAR
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008294-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DA CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008353-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EUNICE FALCAO SANTANA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008416-48.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008446-03.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELSO DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008590-65.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS TOBIAS
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009346-11.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009426-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMES MARQUES CANABRAVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009453-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FLAVIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP172209-MAGALY APARECIDA FRANCISCO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009505-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0009590-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENI DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0010238-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP160377-CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0010291-61.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIVEIRA JULIO DE MEIRELES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0010363-82.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEISSO FUKUTI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0010633-72.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA ANA DE MACEDO
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0010737-64.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA SOMMA
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0010817-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIVANILDO GRACINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010880-87.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS PEREIRA NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0010889-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIO CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0010919-50.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGALI DELL OSPEDALE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0010928-12.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0011029-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LORIVAL APARECIDO VENTURIM
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011122-46.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DA COSTA CIRNE
ADVOGADO: SP145730-ELAINE APARECIDA AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0011744-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0011801-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO SAMPAIO CHINATO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0011840-52.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURESTINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011963-07.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAUREA DOS REIS ALCANTARA
ADVOGADO: SP123635-MARTA ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0011980-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENEDINA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0012232-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS LAPA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0012360-66.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMUNDO CHAVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0012481-94.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE SMOLE DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0012904-12.2013.4.03.6100
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: FABIO KIYOSHI SAKATA
ADVOGADO: SP317533-JOYCE NERES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0012950-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA DA SILVA BEZERRA SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0013100-24.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLIAM WALDEMAR SABATINI
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0013132-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA GIRARDI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0013232-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALENTINA APARECIDA DAVID
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0013337-58.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO BARROS
ADVOGADO: SP183724-MAURÍCIO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0013432-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA DO CARMO MIRANDA CARLOS
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0013819-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WILSON ICHE
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0013888-69.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL NASCIMENTO BARBOSA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0014070-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0015252-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228487-SONIA REGINA USHLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0016140-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0016834-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINEUSA MARQUES DA COSTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0017268-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS
ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0017998-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADELIA FILADORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0018190-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RCDO/RCT: CAROLINE SUELLEN CARDOSO PEREIRA AMARO
ADVOGADO: SP308885-MAYARA DE LIMA REIS
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0018200-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO IAHIRO UYEDA
ADVOGADO: SP178236-SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0018925-79.2011.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTADO POR: EDVALDO PATRICIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS
ADVOGADO: SP164458-IVES PÉRSICO DE CAMPOS
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0019897-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE PIAU LIMA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0020445-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA SOARES SANCHEZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0020611-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONESIA LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183353-EDNA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0021881-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0021993-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0023041-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0023211-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSELITO SOARES SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0023393-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0023720-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO EDSON ASSMANN
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0024219-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLAYSER BERGER MARQUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0024809-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO MOREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0025074-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO ROSARIO FELIPE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0025511-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO MARIANO PINTO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0026358-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIGIA VARANDA MANGANELLO DE SOUZA
ADVOGADO: SP250630-FABIANA MANCUSO ATTIE GELK
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0026574-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELUZE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0026582-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA PEGO LIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0026675-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECY MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0027099-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVIO MARQUES LEITE
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0027158-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO SANTOS MENDONCA
ADVOGADO: SP152191-CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0027889-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO ONOFRE
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0028292-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0028500-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI CAMPOS
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0028724-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROBERTO COLETA
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0028885-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL DA CUNHA VAZ
ADVOGADO: SP217251-NEUSA GARCIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0029752-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0029822-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENO JOSE DA SILVA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0030127-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMELIA YAMAZAKI
ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0030261-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RENATO LOPES YAMIM
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0030263-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOBUKO FUGITA
ADVOGADO: SP274877-SANDRA PEREIRA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0030308-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES GUEDES
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0030838-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OTILIA DE LIMA COSTA LEITE
ADVOGADO: SP208657-KARINE PALANDI BASSANELLI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0031532-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278841-REGINALDO CRUZ DOS SANTOS
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0031789-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO MENDES RABELO
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0031880-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0032411-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GRACAS GONCALVES DUARTE
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0032602-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON PIRES MARTINS
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0032799-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: EDUARDO SOUZA DO MONTE
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0033091-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA NOZNICA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0033106-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO MARANGONI
ADVOGADO: SP192159-MARIA ALICE SILVA DE DEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0033302-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SUZETE FONSECA MARTINS RUBIN
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0033359-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA DE MATTOS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0033377-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER REDER
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0033475-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BARBOZA ALVES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0033525-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO VERISSIMO TENORIO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0033588-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0033618-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RAUL ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0033940-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIDA FAUSTINONI DE GODOI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0034878-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO COMENALE
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0035139-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID ALCANTARA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0035238-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0035628-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0035744-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0037176-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDA SOARES MIRANDA CRUZ
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0037541-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARMANDO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0037787-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0037864-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFEU BORDIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0038361-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIANA MARQUES XAVIER
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0038677-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISVAN SANTANA DA SILVA
REPRESENTADO POR: CELIA SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0041882-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP240756-ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0042047-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES PAULA
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0042855-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSENEIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0043235-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIZETE PEDROZA DE BARROS
ADVOGADO: SP285941-LAURA BENITO DE MORAES
RECDO: CAROLINE RODRIGUES
ADVOGADO: SP206870-ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0044483-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0044851-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE DE SOUZA BISPO ONOFRE
ADVOGADO: SP253144-CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE
RECDO: IVANILDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0045240-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA GARCIA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0045273-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDMIR DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0045650-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0046271-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS FREIRE
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0046804-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCA FERREIRA BERNARDO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0048603-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ESTEVAM NETO
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0048861-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0048873-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSILENE TREVISANUTO SOARES
ADVOGADO: SP147028-JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0049002-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO MATEUS DE FARIA
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0049073-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EURIDICE FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0049259-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DE MACEDO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0049302-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVAREZ RUIZ
ADVOGADO: SP152978-DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0049307-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BIANCA CRISTINE SCANNERINI
ADVOGADO: SP316132-ERICA CRISTINA MIRANDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0049483-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IOLANDA DIAS SANTOS MENESES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0050432-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA TAGLIATELA GALLERANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0050528-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE DA SILVA
ADVOGADO: SP182226-WILSON EVANGELISTA DE MENEZES
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0050635-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP325055-FÁBIO DUTRA ANDRIGO
RECDO: MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE
ADVOGADO: SP187400-ERIKA TRINDADE KAWAMURA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0050645-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO LUCARELLI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0051129-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURELINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0051935-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA CAETANO
ADVOGADO: SP324475-RONALDO PEREIRA HELLÚ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0052220-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE ALVES
ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0052701-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARCIO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP200599-EDSON AKIRA SATO ROCHA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0052755-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA REGINA ROMANO FONSECA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0053097-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILSA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP285243-CLEITON LOURENÇO PEIXER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0053618-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0053683-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA RITA GONCALVES SUNG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0053726-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILTON AMARO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0053929-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0053994-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEMIZIA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0054005-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA CORREIA SERVIDONI

ADVOGADO: SP222472-CAROLINA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0054113-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UBIRATA POLICANTI COUTO
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0054316-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LIBERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0054487-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANDRE DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO: SP260864-REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0054586-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDA DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0054781-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142697-FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0055242-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0056493-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO FRANCISCO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0056661-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES FIGUEREDO SANTOS
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0056696-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE JESUS MAGALHAES RODRIGUES
ADVOGADO: SP093715-MARIA APARECIDA PIZZANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0056830-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO VELOZO DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0056969-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0057298-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0057789-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO DO CARMO SOARES
REPRESENTADO POR: CRISTIANA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0057904-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIS ZUNIGA MAULEN
ADVOGADO: SP271574-MAGNA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0058459-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDOMIRO DA CRUZ
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0058460-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDGAR HAROLD NASCIMENTO MULLER
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0058596-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO ALVES SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0059084-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0059327-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CANDIDO AUGUSTO DOS REIS ALVES
ADVOGADO: SP312252-MARCOS ANTONIO DE LUCENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0059391-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACOB ROSENBLIT
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0059596-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PAULO DE MATOS
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0060109-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: HERMELINO SALVADOR OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0060634-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0060844-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0061262-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: HILARIO TIAGO DA CONCEICAO GODOY
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0062084-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GUILHERME
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0062189-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0062350-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VINICIUS ALLAN MOREIRA LEAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0062429-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0062946-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EXPEDITO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0063424-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENTO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0063543-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0063680-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MANOEL JOVINIANO DA SILVA
RECDO: CELIA DE BRITO SILVA
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0063979-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMICIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0063988-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RONILDO LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP236059-IRAINA GODINHO MACEDO
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0064813-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0064933-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CISNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264692-CELIA REGINA REGIO
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0065227-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER MOREIRA MARTINS SANTOS
ADVOGADO: SP298766-ELAINE MACEDO SHIOYA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0065324-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELIA VIEIRA DE ASSUMPCAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0065658-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA APARECIDA TRINDADE
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0065939-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEMIAO NUNES DA COSTA NETO
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 683
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 683

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/07/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0041396-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO GOMES ALVES

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041860-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042142-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ORBITELLI
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0043157-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA
ADVOGADO: SP328160-EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043165-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ALCALDE MISTICONE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043166-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ALCALDE MISTICONE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043169-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVINO JOSE REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043175-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043176-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILCAR JOSE COSTA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043177-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA SCRAVAJAR GOUVEIA
ADVOGADO: SP220340-RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043178-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043179-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043241-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIZONE FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043243-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP230122-RICARDO COUTINHO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043244-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA ROMAO PONTES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2015 16:00:00
PROCESSO: 0043249-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR BITTENCOURT RIBEIRO
ADVOGADO: SP129618-MARCIA BACCHIN BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043268-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO LEMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP275586-YOUSRA AMAD CHARRUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043269-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043272-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE GOES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043276-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA SALES DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043277-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043280-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043281-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERIO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043282-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDEON JOSE DE NOVAES
ADVOGADO: SP319433-ROGER DUARTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043283-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043287-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043428-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERND HERBERT SPRINGER
ADVOGADO: SP205026-SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043430-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257886-FERNANDA PASQUALINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0043437-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA LEITE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043440-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SOBRAL MACIEL
ADVOGADO: SP275854-DULCINEIA APARECIDA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043441-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO BELAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203758-SIDNEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043442-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO ANDRADE CAVALCANTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043564-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO ABRAHAO JUNIOR
ADVOGADO: SP237742-RAFAEL TABARELLI MARQUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043565-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO POMPEU DE MOURA FILHO
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043580-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP275739-MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043582-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIANA OLIVEIRA BELA MENDONCA
ADVOGADO: SP275739-MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043585-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO ALVES COSTA
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/08/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043586-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043593-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALNISIA OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043594-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO ROBLES MOREIRA

ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043595-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GONCALVES DE LIMA DOS REIS
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043596-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA MONTEIRO
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043598-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MARIA RAMALHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043599-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP157092-APARECIDO MARCHIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043600-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDEO NAKASONE
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043601-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043604-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVIMAR TETUMA TOMIYOSHI
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043605-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ANSELMO NETO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043606-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR MICHELACCI
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043607-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043608-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043610-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO: SP286397-WALDEMAR FERREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043718-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ABALEN DE SANT ANA
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043719-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP107697-GILMAR RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/08/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043721-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA COUTO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP158780-HUMBERTO PENALOZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 14:00:00
PROCESSO: 0043722-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHINJIRO KISHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043723-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043724-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MORABITO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043729-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELINA DE JESUS GOMES
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043730-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043731-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA LEONCIO CORREIA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043736-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALKIRIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/08/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043737-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES CRISTINA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO: SP253152-LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043740-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE SARAIVA ALVES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043747-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIDE MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043752-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIDE MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043755-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZABETH DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043761-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDEMIR ESBADALATE DE JESUS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043762-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA MELO

ADVOGADO: SP115276-ENZO DI MASI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043776-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA MARISA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP202372-ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043782-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BUENO

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/08/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043836-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043837-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE APARECIDA BARRETTO

ADVOGADO: SP172402-CATIA ZILLO MARTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043838-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO MATIAS FONSECA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043840-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE GONCALVES NUNES

ADVOGADO: SP344453-FELIPE MATHIAS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043841-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CORTE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043844-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNIR SOARES RUIZ
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043846-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOPES
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043848-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCINA DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043849-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS BESERRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP283942-RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043851-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2015 15:30:00
PROCESSO: 0043853-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043854-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043855-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORENCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2015 16:00:00
PROCESSO: 0043859-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ARNALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043860-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP190404-DANIELLA GARCIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043861-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS FERNANDES LIMA
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043863-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297620-JULIANA GARCIA VALEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043864-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043865-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043867-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA NAKANO BAIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043868-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA LEDA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043869-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043870-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043873-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP187766-FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043874-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134395-MARCELO MARQUES DO FETAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043875-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI DE QUEIROZ ARAUJO ALVES
ADVOGADO: SP047736-LEONOR AIRES BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043876-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043877-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BORGES LEAL
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043878-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO DOS SANTOS RUIZ
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043879-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CIUFFA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043880-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043881-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UILSON ROBERTO ALVES
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043882-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043884-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE FONDA DA SILVA
ADVOGADO: SP177856-SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2015 14:30:00

PROCESSO: 0043885-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LOPES BICALHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043890-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043892-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIVINO COUTINHO LIMA

ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043893-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WERNER LINDEMANN

ADVOGADO: SP033120-ANTONIO LAERCIO BASSANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043894-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE FREIRE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043900-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP287782-NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043902-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO ALVES VENANCIO

ADVOGADO: SP163349-VICTÓRIO LUIZ SPORTELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043903-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR VIEIRA DE AMORIM

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043907-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO BARBOSA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043917-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO: SP124079-LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043919-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043920-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIA FERREIRA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP222800-ANDREA DOS SANTOS XAVIER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043922-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043924-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE PAULA NUNES MARTINS DOS REIS
ADVOGADO: SP187766-FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043929-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARTORANO SANTOS
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043930-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL ANDRADE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP321790-ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043931-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0043932-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043933-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZITA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043935-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE FUTEMA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043936-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA AQUINO

ADVOGADO: SP067824-MAURO DOS SANTOS FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043937-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO BRASILIO RODRIGUES CAMARGO

ADVOGADO: SP129292-MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043938-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043939-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSEN SOUZA DA CRUZ

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043940-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE ABREU

ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043941-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALO CARLO ABDULMACIH

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043943-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TALITA PINHEIRO

ADVOGADO: SP223076-GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/08/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043946-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABILIO FONSECA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043949-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO NAVARRO CYRILLO

ADVOGADO: SP304341-TALITA SOUZA TOMÉ MOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043954-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RONILDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP239892-LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043956-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DOS REIS
ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043960-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS MARTINEZ URBANEJA
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043962-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PASSIELLO
ADVOGADO: SP220347-SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043964-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA ALVES
ADVOGADO: SP222490-DANIELA DALLA TORRE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043965-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 17:00:00
PROCESSO: 0043966-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: SP325741-WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043967-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALVES BIZERRA DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO: SP274194-RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043968-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP197415-KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043969-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY SALETE PAES MANSO

ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043970-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP325741-WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043971-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA MOISES DA SILVA

ADVOGADO: SP074459-SHIRLEI CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043972-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER

ADVOGADO: SP226959-GUSTAVO SERAFIM SIMIONI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043973-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ZILDA GARCIA

ADVOGADO: SP217463-APARECIDA ZILDA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043974-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO CHARLES SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043975-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA MARIA VICENTE

ADVOGADO: SP342226-MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043976-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DECICINO ARAUJO

ADVOGADO: SP207154-LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043977-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA SERIBELLI DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP207154-LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043978-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELITANIA DE SOUSA MENDES

ADVOGADO: SP207154-LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043979-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE APARECIDA GILIET
ADVOGADO: SP207154-LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043980-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE APARECIDA GILIET
ADVOGADO: SP207154-LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043981-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS RIGOTA
ADVOGADO: SP207154-LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043982-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIVALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043983-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE ADAN GOMES
ADVOGADO: SP290842-SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO
RÉU: SUL AMERICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2015 16:00:00
PROCESSO: 0043984-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043985-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE KULAKAUSKAS
ADVOGADO: SP088863-OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043986-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043987-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/09/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043988-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA MARCELINA FELIX

ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043989-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA JULIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043991-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043992-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARLA ANANIAS BATISTA

ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043993-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO CALDEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043994-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO AUGUSTO

ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043995-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE FURTADO MATOS

ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043996-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSINA BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP301194-RONE MARCIO LUCCHESI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2015 14:00:00
PROCESSO: 0043997-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES CAVALCANTE DE FRANCA
ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2015 16:00:00
PROCESSO: 0043999-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044000-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP292541-SILVIA REGINA FUMIE UESONO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044001-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ERNANDES SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP292541-SILVIA REGINA FUMIE UESONO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044002-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON GOMES ROCHA
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044003-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA COIMBRA DA COSTA JORDAO
ADVOGADO: SP259385-CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/08/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044004-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP330031-MARIA APARECIDA SILVA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0044005-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044007-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO SEPULVEDA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/08/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044008-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPEDITO VICENTE DE LIMA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/08/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044032-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE ALVES PINTO

ADVOGADO: SP237412-VANISSE PAULINO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044034-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMINDA GARCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP331903-MICHELE SILVA DO VALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044035-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR GONCALVES

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044036-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO BRAULIO MARTINS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044037-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044038-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO BELO DA SILVA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044041-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ROBERTO RIBEIRO DE ALVARENGA

ADVOGADO: SP292328-ROGER SANDRO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044042-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERENILDA NASCIMENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP253852-ELAINE GONÇALVES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044043-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILVA BENEDITA TOZO

ADVOGADO: SP092547-MARIZA DE LAZARE GALVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044045-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE RODRIGUES BONFIM DE SANTANA

ADVOGADO: SP246350-ERIKA GLORIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044046-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP253852-ELAINE GONÇALVES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044064-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044066-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ROBERTO FARIA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044067-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO PENNA JUNIOR

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044068-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044075-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: SP272539-SIRLENE DA SILVA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044077-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MARIA GOUVEIA COELHO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044078-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARILENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2015 15:00:00
PROCESSO: 0044080-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP307107-JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2015 14:00:00
PROCESSO: 0044081-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044082-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALDERI DE HOLANDA MAGALHAES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044083-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOLIVAR POETA DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044085-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP343043-MATHEUS GUILHERME PEREYRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044086-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044088-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA CADIDE SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044089-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044090-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ANSELMO

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044091-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA SALDANHA FEDERIGHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044092-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILDETE PEREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044094-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044098-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BEZERRA LEITE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044103-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON JOVANI DIAS
ADVOGADO: MG140752-LAURA DE ALMEIDA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044146-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BATISTA ALVES SILVA
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044149-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044152-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIS CUSTODIO SILVERIO
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044153-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA DE JESUS VARAGO DE CASTRO
ADVOGADO: SP195257-ROGÉRIO GRANDINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044161-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE NIEZ GNECCO

ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044167-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAN BATISTA PRADILLAS ANDRES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044169-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206702-FABIANE FRANCO LACERDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044170-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA CAPELLI
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044171-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044182-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045996-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR
ADVOGADO: SP256849-CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2015 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003439-42.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTO FELIX FRANCA
ADVOGADO: SP339006-ANTONIO WILTON BATISTA VIANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003440-27.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP339006-ANTONIO WILTON BATISTA VIANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004199-33.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MIDON
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004316-24.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ONOFRE FILHO
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004430-60.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BEVILAQUA
ADVOGADO: SP209202-JOÃO PEDRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004431-45.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO REBELO
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004447-96.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004465-20.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER BRUNO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004498-10.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRAGNAN
ADVOGADO: SP324807-RICARDO PALHARES GUIRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004511-09.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES REGO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004633-22.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANINHA PATINSKAS
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007803-57.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA FRANCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138689-MARCIO RECCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008682-64.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSYMAURA BAENA MORENO
ADVOGADO: SP157730-WALTER CALZA NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010835-70.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMARINO NOVAES LEITE
ADVOGADO: SP130629-RENATO RAMIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2015 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001274-22.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELP TRAINING SS LTDA - EPP
ADVOGADO: SP144965-CARLA CAMPOS MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002832-92.2007.4.03.6320

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AIRES
ADVOGADO: SP171212-MIRTES APARECIDA GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004724-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP108942-SERGIO ROBERTO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007304-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLANIR MARQUES FREIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009606-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO BERNARDINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023361-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELP TRAINING SS LTDA - EPP
ADVOGADO: SP144965-CARLA CAMPOS MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027310-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA POSSAR
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029813-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP300743-ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0030530-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP233064-ERICA REGINA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 16:00:00
PROCESSO: 0034877-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUITA GOMES FREIRE DA GAMA
ADVOGADO: SP292600-GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035315-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE MARIA AQUINO CHAVES
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036168-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA MOREIRA DOS SANTOS MELERO
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036307-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 15:30:00
PROCESSO: 0036312-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP219751-VAGNER LUIZ ESPERANDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2015 14:45:00
PROCESSO: 0036412-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO PALERMO
ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037368-55.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO BARRETO
ADVOGADO: SP057287-MARILDA MAZZINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/04/2010 15:00:00
PROCESSO: 0038876-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PEDREIRA DE JESUS SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038997-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0061342-97.2003.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO HENRIQUE XIMENES
ADVOGADO: SP074106-SIDNEI PLACIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2005 17:00:00
PROCESSO: 0258094-71.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FAVORETO GOMES
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0331106-21.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCO HERNANDES
ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2008 14:00:00
PROCESSO: 0365292-07.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON GOMES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 223
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 22
TOTAL DE PROCESSOS: 259

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000127
LOTE Nº 44967/2014**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

0042699-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044508 - JANIEL SOARES DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012219-47.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044553 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009508-69.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044552 - MARIA DA GLORIA PIRES SOARES (SP296406 - DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ, SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA

MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007223-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044548 - ADEMIR PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007919-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044509 - ANDREIA MOREIRA DE MENEZES SOUSA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024439-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044551 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042278-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044550 - EDMARIO JOSE DO NASCIMENTO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017617-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044545 - ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0031905-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044720 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041974-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044543 - ALDECI GOMES DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027927-40.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044719 - VALDETE DE FREITAS SANTANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003913-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044517 - JOICE SENA DA SILVA VENTURA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002373-69.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044708 - PAULO ANTONIO TEIXEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039794-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044724 - JOSE CARLOS HYPPOLITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001286-78.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044516 - DORA AKIKO IHA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042527-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044729 - JOSEMAR TAVARES SABINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009842-06.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044710 - NEUSA DE FATIMA KI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040919-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044728 - GERVONE MICHELIN (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059955-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044532 - SAMMUEL DE MOURA BIBIANO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014920-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044521 - LUIS CARLOS MONTEIRO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007008-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044519 - LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016143-66.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044522 - MARLI MARIA DE JESUS (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009933-33.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044711 - JOAQUIM FERREIRA ROSSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037995-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044722 - SILVIA SOARES CARVALHO LEITE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000334-02.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044706 - ELENILSON SILVA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010342-72.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044712 - JULIO ANSELMO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011456-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044713 - ANTONIO PINHEIRO MARTINS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000680-50.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044707 - LUIZ SIDNEY BEFFA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054488-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044544 - JOSE GABRIEL VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039475-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044529 - ANTONINO RAIMONDO (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029455-46.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044524 - JAIME ALVES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006161-28.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044518 - GERALDO BEDENDO CARNEIRO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039825-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044542 - NEWTON JOSE MONTEIRO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034147-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044528 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015916-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044540 - JANIO VICENTE BANDEIRA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009357-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044520 - ANTONIO SATURNINO DE CAMARGO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031028-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044526 - LUCINEIDE MARQUES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030631-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044525 - ANA MARIA DA COSTA (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES, SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003939-87.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044537 - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043745-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044531 - EDUVALDO NASTRI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041031-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044530 - MARCO ANTONIO BOCCIA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040245-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044725 - ANGELA OLIVEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003373-07.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044709 - JOAO JOSE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012448-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044715 - LUIZA BIGONE DE INOCENCIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016917-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044523 - SANTINA BRUNO SIMOES DA COSTA (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033613-13.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044721 - MARIA QUITERIA ALVES BARROS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000066-45.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044705 - JOSUE MOREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018532-24.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044541 - EURIPA LIMA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047407-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044731 - JOSE ANTONIO RIZZATTO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011576-89.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044714 - JOSE ANTONIO PONTES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039451-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044723 - MARLENE PONTES TORRES FOCACCIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040482-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044727 - GILDELICE DA INVENCAO SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031076-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044527 - ADILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040340-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044726 - CARLOS ALBERTO MARQUES (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-

Gabinete.Intimem-se. Cumpra-se.

0019771-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044618 - EDMILSON FIRMINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003839-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044562 - SUZETE AUGUSTA PEREIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029538-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044650 - SEBASTIAO MENDES ESTEVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029638-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044652 - JOSELMA DA SILVA OLIVEIRA (SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA, SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019620-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044616 - MARIA GENILDA MARQUES DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029697-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044654 - CELINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004812-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044567 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023161-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044623 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029858-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044657 - IZANA MARIA DOS SANTOS ASSIS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012694-03.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044587 - GENIVALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016721-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044608 - JOAO CUSTODIO MOREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000601-96.2014.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044555 - ALDA DOS SANTOS PEREIRA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007706-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044573 - DALVO ALVES DOS SANTOS (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063945-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044698 - LAURIMAR MIRANDA GOMES (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012864-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044589 - JOSE MANOEL GARANI DA SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027747-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044630 - THIAGO AUGUSTO DIAS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011590-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044582 - IVO BARBOSA PACHECO (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029319-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044649 - VERA LUCIA DE MOURA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055654-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044693 - ELIENE PEREIRA SANTOS FERREIRA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0009925-22.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044579 - ELIZABETE GONCALVES DOS SANTOS (SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004788-59.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044566 - EVANDRO AVELINO (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028329-24.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044637 - VERA LUCIA AMARAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064323-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044700 - MARCIA CAMPOS AGUILHEIRA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016586-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044606 - RENATO TAMAI GAST (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028856-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044644 - KATIA CRISTINA BATISTA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066019-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044703 - FRANCISCO CARDOSO SANTOS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014212-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044592 - JOSE RIBEIRO BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014665-23.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044594 - ROSA AMANCIO MEDEIROS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015953-06.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044602 - HIDEKO UCHIYAMA (SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004785-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044565 - VERA LUCIA DA SILVA (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032048-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044675 - MARIA DAS GRACAS MIRANDA SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013017-08.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044590 - MARCIO DUTRA DE AGUIAR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025496-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044624 - NORA MIREYA SEGURA AGUILERA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009473-12.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044577 - IVO DA SILVA LUIZ (SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047873-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044690 - DEUSIMAR ALVES DA SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034746-90.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044682 - JOEL ALVES DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029835-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044655 - VALDIR PAMPONET (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012341-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044586 - VALDENIR ALVES DE FREITAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036711-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044687 - NOEMIA SOUTO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028561-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044640 - NIVALDO COELHO DA LUZ
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012259-29.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044584 - MARIA DE LOURDES PEREIRA
DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028748-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044643 - VITALINA MARQUES DOS
SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019163-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044613 - CLEYTON LUCIO DOS SANTOS
(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030531-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044661 - ROZEMERI EUGENIO SILVA
TORII (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029134-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044648 - ANTONIO GUSTAVO DA
SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003283-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044560 - MARIA NEUMA DA SILVA
LISERRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013058-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044591 - SOLANGE SOUSA FERREIRA
(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055982-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044694 - FRANCISCO ALVES BARBOSA
(SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019446-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044615 - ELY DE OLIVEIRA VILACA
(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014947-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044596 - JULIO CLAUDIO DE JESUS
BATISTA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029619-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044651 - FRANCISCO PEREIRA DA
SILVA (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029867-40.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044658 - DANIEL SABINO DE LIMA
(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028876-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044645 - ANDERSON ROBERTO DE
FREITAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063953-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044699 - FRANCISCO MIRANDA GOMES
(SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016638-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044607 - MARIA AUXILIADORA DA
SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007734-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044575 - ALMERI ANTUNES GOMES
(SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY, SP270665 - THIAGO MUNHOZ GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028364-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044638 - AVELAR RIBEIRO DOS
SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019308-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044614 - DARLENE MATA REIS DA
SILVA (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015872-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044601 - PEDRO DE ANDRADE
FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031080-81.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044668 - MARIA IZABEL DE ABREU VIANA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044131-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044689 - ALTINO MILANEZE FILHO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003865-33.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044563 - MARIA CRISTINA CABRAL DE MELO GONCALVES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018300-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044612 - ANTONIO BARBOSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030987-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044667 - DULCINEA BARSOTTI (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028063-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044633 - MARCOS VINICIUS DE LILLA (SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031256-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044669 - ROSILDA DA ROCHA BRAGA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003233-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044559 - ROZENDO FREIRE DE SA NETO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016060-50.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044603 - ALESSANDRA BIAZZI TEIXEIRA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032516-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044677 - VANDINEIDE FERREIRADE ARAUJO (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030570-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044662 - MANOEL ADAILDO CURCINO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065741-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044701 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS COELHO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053791-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044692 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007720-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044574 - JOSE LEONARDO BARROS FERREIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027743-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044629 - VANUSA APARECIDA DA SILVA PAZ (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061076-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044696 - CARMEM LUCIA BATISTA DE ALMEIDA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002707-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044556 - MARCIA VIRISSIMO DOS SANTOS TIENGO (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006681-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044570 - LUIZ CARLOS MARQUES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028206-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044635 - ENOILDO ABRANTES PEREIRA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028097-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044634 - PAULA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016096-92.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044604 - SANDRA REGINA GARCIA (SP167186 - ELKA REGIOLI, SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019776-85.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044619 - LIDERCE ALVES MALARA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029856-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044656 - LEANDRO APARECIDO DA COSTA OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030240-71.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044659 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007207-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044572 - MARIA INES LIMA DAS NEVES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012317-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044585 - APARECIDA CAVALLARI SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008290-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044576 - ALINE DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019892-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044620 - SERGIO PICAGLIA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014949-31.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044597 - ROSANA APARECIDA PEDROSO REIS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010691-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044580 - VANILDA DA COSTA LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003804-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044561 - CARLOS JOSE DE JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011881-73.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044583 - NIRCIO VIANA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027704-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044627 - LUCIMAR DE ASSIS VIEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058028-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044695 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027843-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044631 - MARIA MARINHO DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017083-31.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044610 - ELZA MARIA DA COSTA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062452-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044697 - ELISAMA MARIA DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035722-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044685 - ANTONIO RODRIGUES LEAL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026489-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044625 - ADELMO VIEIRA DA SILVA

(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP339322 - ADRIANA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028443-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044639 - CELIA OLIVEIRA DE MELO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004431-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044564 - GERSON APARECIDO BATISTA DE CARVALHO (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017802-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044611 - VIVALDINO MOREIRA ANDRADE (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021472-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044622 - MARLENE DE ALMEIDA FERREIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014655-76.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044593 - MARIA TERESA DE SOUZA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0066000-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044702 - JOSEILTON DOS SANTOS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031468-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044674 - MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019668-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044617 - SILVIO ALVES FERREIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010720-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044581 - MARIA ANTONILDA FIALHO SATO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005595-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044569 - MARIA DOS ANJOS MATEUS MARCICANO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009572-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044578 - VALNIRA DE OLIVEIRA ROCHA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003192-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044558 - MARIA GILMA DA SILVA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027725-63.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044628 - PATRICIA DA CUNHA VIEIRA LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049341-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044691 - EDILEUZA PEREIRA DA SILVA (SP034255 - JORGE Y HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003043-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044557 - MARCIO ALVES DE ALMEIDA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028033-02.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044632 - MARIA ZENILDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0014203-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044507 - MARIA DE LOURDES MARTIM (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0014443-55.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044535 - CRISTIANO VAITKUMAS SANTORO (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)
0062716-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044704 - JOSIVAN CAETANO DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0039400-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044747 - ALAN HAGIWARA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053249-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044750 - IVETE MARIA CANTADORI DO AMARAL (SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062372-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044753 - CELINA INOCENCIO DE MENEZES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003740-90.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044735 - REINALDO DA SILVA RAMOS (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055435-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044752 - WAGNER DAVI MARQUES DE SANTANA OLIVEIRA (SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003213-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044734 - NEUZA ALVES BARBOSA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0030358-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044742 - CLODOMIRO DIAS BEZERRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046366-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044748 - MARIA HELENA DO CARMO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010185-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044738 - OZORIO JOSE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034674-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044746 - SANDRA AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FRANCISCA PINTO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0047055-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044749 - GIULIA NEPOMUCENO ALVES (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019395-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044741 - EDMUNDO PEREIRA GOMES (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012525-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044739 - ANTONIO TEIXEIRA LACERDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054130-73.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044751 - JOSE GERALDO DE SOUZA (SP328845 - ATILA AUGUSTO STEIMBER DE PEREIRA OKADA, SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033372-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044744 - ANA MARIA NUNES DE VIVEIROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002127-35.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044733 - PEDRO PAULO LAURINDO DO CARMO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001962-80.2012.4.03.6317 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044732 - MANELITO SANTANA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050311-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044515 - MARIO DA SILVA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em cumprimento ao item "7" da r. decisão de 14/04/2014, ficam as partes científicas da juntada dos documentos, para manifestação, se desejarem, em 5 (cinco) dias.

0021763-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044506 - ADRIANO DE SOUSA FERNANDES (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 16/06/2014, ficam científicas as partes da notícia do cumprimento da decisão proferida em 25.02.2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0008747-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044500 - ANTONIO OLIVEIRA DE MACEDO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006838-58.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044496 - EDISON ARDUINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0048169-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044499 - APARECIDO MAXIMIANO GOUVEA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004263-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044503 - ALVINO RODRIGUES PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003848-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044502 - JOVELINA LOPES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0051570-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125166 - NYLZA TORRES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito de revisão da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0035981-29.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124949 - ADILSON MANETA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0040701-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125887 - CELCIO CAVALCANTE BRITO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora de recebimento de atrasados, conforme disposto no art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028261-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124844 - MARICLER ATHANAZIO JOAQUIM (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais:

1. Pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto aos benefícios NB 122.276.269-0, 121.714.375-8, 122.428.018-8, 133.435.978-1 e 529.548.107-3, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.

2. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Publicada e registrada neste ato.

5. Intimem-se as partes.

0029025-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124908 - LENIEDA LIMA DA ANUNCIACAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais:

1. Pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto ao benefício NB 522.821.488-3, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.
2. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Publicada e registrada neste ato.
5. Intimem-se as partes.

0028464-36.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124793 - MARCELO SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Destarte, expendidos os fundamentos legais:

1. pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto ao benefício 502.757.740-7 extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.
2. julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, em relação ao benefício 535.694.019-6, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0053268-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124520 - NAGIB CURTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de implementação do reajuste, pelo que JULGO EXTINTO o feito com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, reconheço a prescrição das diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste, pelo que JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Ainda que tenha sido afirmado na petição inicial que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, seus demonstrativos de pagamento anexados aos autos não permitem chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais. Ainda, depreende-se dos autos que a parte autora auferir renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016752-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123085 - ANGELINA HELENA FRANCISCO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a PRESCRIÇÃO do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0013055-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301125135 - LUIZA DURAN PAIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0015609-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125427 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora aufere renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Ante a aceitação expressa da parte autora, capaz e representada por advogado, acerca da proposta trazida aos autos pela Ré, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, consoante termo anexo (documento 01) da contestação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de qualquer das partes em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, devendo a Ré, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos da proposta.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011584-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125917 - MARIA ROMUALDO DA GRACA (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

A parte autora anuiu com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos seguintes termos:

- “a) A concessão do benefício de auxílio-doença em 21/05/2013, data de entrada do requerimento do benefício (DER), com conversão em aposentadoria por invalidez em 27/05/2014, data de realização da perícia judicial.
- b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/05/2014, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/06/2014, compensando-se com parcelas pagas administrativamente e por decorrência de determinação, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei nº 9.494/97.
- c) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, excetuados os casos de recolhimento como segurado facultativo, deverão também ser descontadas as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo, até a completa quitação do valor pago indevidamente, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/1991, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.
- f) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão ou concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação; em caso de fraude, o acordo será anulado a qualquer tempo.
- g) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.
- h) O não comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.
- i) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

Consigne-se, ainda, que a proposta de acordo ora formulada não implica reconhecimento da procedência do pedido nem desistência de eventual recurso, caso não haja aceitação pela parte contrária.”

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), para que seja convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 27/05/2014.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.
P.R.I.

0054861-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124780 - MATILDE APARECIDA DA SILVA (SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA) X JESSICA PAOLA DA SILVA REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade da justiça.
Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019130-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122932 - ADRIANA DO NASCIMENTO FELIPE (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125894 - DERIVALDO GOMES DA CRUZ (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Segundo parecer da contadoria, o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez com data de início em 22.05.14 (data da perícia judicial) é de R\$ 1.084,85 (UM MIL OITENTA E QUATRO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de maio/2014.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício atualizado no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

O valor dos atrasados do acordo (80% dos valores atrasados do restabelecimento do auxílio doença NB 5499283334, cessado em 06/08/2013, com conversão em aposentadoria por invalidez desde 22/05/2014), com DIP em 01.06.14, é de R\$ 8.098,52 (OITO MIL NOVENTA E OITO REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualização de julho/2014.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003872-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301118447 - MARIA DO CARMO BELO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065877-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125739 - LICIMAR FERREIRA DA ROCHA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018142-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123724 - MARIA INES DOS REIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
2. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação. É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação, que diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável.

Dê-se baixa na prevenção.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região,

AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50.

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003172-15.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125629 - ALCIDES BORTOLOTTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042922-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125707 - OSCAR FELIPE DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0063636-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301121731 - FRANCISCO GALENO FONTINELE (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012874-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122891 - JOSE CASTRO SANTOS (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039156-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122089 - CLAUDIA PEREIRA OLIVEIRA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053868-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125981 - CLAUDIONOR MERIGHI DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012106-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124728 - MARINALVA COSMA DA SILVA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057771-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125737 - AUREA GIORGIS (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054134-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125849 - JORGE ADAUTO DE ALMEIDA (SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042120-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301121384 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002573-13.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125519 - ANA MARIA TESSER (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, e:

- a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no que tange ao pedido de cobrança dos valores de pensão por morte devidos de 29/11/2000 até 18/02/2004;
- b) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, no que tange ao pedido de correção do valor da renda mensal do benefício de pensão por morte.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

0011157-69.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124707 - ZELIA CLOTILDE TRINDADE LORO RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004144-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125501 - GERALDA MARIA DE RESENDE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003978-84.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125985 - BALDUINO XAVIER DA SILVA (SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES, SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0041597-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122669 - ELISABETH ANNA BARRANCOS DAVALOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
- 2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0028988-33.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124947 - MARIA ROSA LARANGEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo

- 269, inciso I, do CPC.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.**
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.**
- 4 - Intimem-se.**
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.**

Int.

0003374-89.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122662 - ANTONIO SELLIS SOBRINHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003191-21.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122651 - FRANCISCO EUGENIO CRUCELLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040876-96.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122646 - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001573-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124677 - JOACYR PIRES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041569-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301120154 - ODETE FERREIRA DA SILVA (SP216076 - MARIA LUIZA REIS FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000801-40.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123357 - LUIZ ROBERTO TAMPELLI (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
4. Publicada e registrada neste ato.
5. Intimem-se.

0008207-24.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125803 - JOSE NELSON TEIXEIRA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042950-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125504 - GASTÃO PEREIRA VARGAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora postula o reajuste de seu benefício previdenciário em percentuais superiores aos aplicados administrativamente.

Aduz que seu benefício deveria ter sido reajustado de acordo com os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.

É o breve relatório. Decido.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O pedido é improcedente.

Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia:

“os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo

41.

Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições.

Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC- 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini)

Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o "princípio da contrapartida", previsto no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada.

Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma.

Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%.

Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46.

A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%.

Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas.

De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n.º 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção

da tabela.

Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição.

Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%.

Dessa forma, denoto ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I e 285-A, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003447-61.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125466 - DJALMA AMANCIO PEREIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para

posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060212-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125820 - MOACIR CORREIA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038067-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125030 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0046476-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125740 - DILVA BASTOS COSTA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013094-17.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123284 - EDITE DOMICIANO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013094-17.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301126153 - EDITE DOMICIANO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0042521-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125372 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa,

computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à

aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo

durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juizes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055712-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124690 - FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHECHI (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado os experts em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudos periciais em ortopedia e psiquiatria apresentados em 01/04/2013 e 09/06/2014, respectivamente: “A autora encontra-se em status pós cirúrgico tardio de artrodese lombossacra (L5-S1) para tratamento de espondilolistese L5-S1 (grau I). O procedimento cirúrgico de artrodese lombar promove estabilidade da coluna após o procedimento de laminectomia e previne a listese progressiva das vértebras, aliviando o quadro algico, em detrimento da amplitude de movimentos intervertebrais. O exame clínico atual não detectou limitações funcionais associadas às complicações pós-cirúrgicas ou à patologia de base (espondilolistese). A discreta diminuição da amplitude de movimentos da coluna lombar é compatível com o procedimento de artrodese, e não promove incapacidade para a realização das atividades laborativas habituais da autora (auxiliar administrativo). Somente as atividades que sobrecarregam a coluna lombar (carregamento de peso e posturas viciosas) deverão ser evitadas, prevenindo recidiva de quadros algicos e progressão da afecção. Ponderando sobre estes fatos, conclui-se que existiu situação de incapacidade laborativa total e temporária durante o período de convalescença pós cirúrgica do procedimento de artrodese lombossacra (início: 02/12/2005 e fim: novembro de 2007, com a cessação do benefício previdenciário). Não foram apresentados elementos objetivos capazes de justificar a persistência do quadro de incapacidade laborativa após este período. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Foi constatada situação de incapacidade laborativa total e temporária durante o período de 02/12/2005 a novembro de 2007. Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.” O perito citou que a parte autora esteve incapaz no período de 02/12/2005 a novembro de 2007, período este, já contemplado pelo INSS.

Já o perito em psiquiatria, conclui-se: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno de adaptação. As reações ao “stress” grave e os transtornos de adaptação são uma categoria que difere das outras na medida em que sua definição não repousa exclusivamente sobre a sintomatologia e a evolução, mas igualmente sobre a existência de um ou outro dos dois fatores causais seguintes: um acontecimento particularmente estressante desencadeia uma reação de "stress" aguda, ou uma alteração particularmente marcante na vida do sujeito, que comporta consequências desagradáveis e duradouras e levam a um transtorno de adaptação. Embora fatores de "stress" psicossociais ("life events") relativamente pouco graves possam precipitar a ocorrência de um grande número de transtornos classificados em outra parte neste capítulo ou influenciar lhes o quadro clínico, nem sempre é possível atribuir-lhes um papel etiológico, quanto mais que é necessário levar em consideração fatores de vulnerabilidade, frequentemente idiossincráticos, próprios de cada indivíduo; em outros termos, estes fatores não são nem necessários nem suficientes para explicar a ocorrência e a natureza do transtorno observado. Em contraste, para os transtornos reunidos aqui sob F43, admite-se que sua ocorrência é sempre a consequência direta de um "stress" agudo importante ou de um traumatismo persistente. O acontecimento estressante ou as circunstâncias penosas persistentes constituem o fator causal primário e essencial, na ausência do qual o transtorno não teria ocorrido. Os

transtornos reunidos neste capítulo podem assim ser considerados como respostas inadaptadas a um "stress" grave ou persistente, na medida em que eles interferem com mecanismos adaptativos eficazes e entravam assim o funcionamento social. O transtorno de adaptação corresponde a um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entravam usualmente o funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. O fator de "stress" pode afetar a integridade do ambiente social do sujeito (luto, experiências de separação) ou seu sistema global de suporte social e de valor social (imigração, estado de refugiado); ou ainda representado por uma etapa da vida ou por uma crise do desenvolvimento (escolarização, nascimento de um filho, derrota em atingir um objetivo pessoal importante, aposentadoria). A predisposição e a vulnerabilidade individuais desempenham um papel importante na ocorrência e na sintomatologia de um transtorno de adaptação; admite-se, contudo, que o transtorno não teria ocorrido na ausência do fator de "stress" considerado. As manifestações, variáveis, compreendem: humor depressivo, ansiedade, inquietude (ou uma combinação dos precedentes), sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou a continuar na situação atual, assim como certa alteração do funcionamento cotidiano. Transtornos de conduta podem estar associados, em particular nos adolescentes. A característica essencial deste transtorno pode consistir de uma reação depressiva, ou outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração. A autora desenvolveu um transtorno depressivo nitidamente associado a problemas com o médico que a operou e com um processo junto ao CRM. O quadro depressivo da autora é de leve a moderado. Embora esta intensidade depressiva a incomode e ela necessite utilizar medicação não se trata de quadro psiquiátrico incapacitante. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056461-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124510 - IRENE FERNANDES DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.
P. R.I.

0014206-21.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301126091 - FRANCISCA KIMIKO SUEZAWA VIEIRA (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0030571-29.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301126120 - PETER JAMES BOYES FORD (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043641-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125515 - MOYZES FRAIMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a o reajuste de seu benefício de molde a preservar o valor realde compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Revela que o Judiciário deve se valer de suas prerrogativas para não se resumir a sua atuação na mera aplicação da Lei, devendo ser levadas em consideração as finalidades sociais, a dignidade da pessoa humana, a injustiça do pagamento do déficit previdenciário pela sociedade e o direito do idoso à alimentação, saúde, lazer etc.

A parte autora pretende, assim, que a definição legal e constitucional de preservação do valor real seja efetivamente aplicada pelo Judiciário.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação. Dê-se baixa na prevenção.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os

princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão

integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoDecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvo/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I e 285-A, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029124-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125485 - VIVALDO ALVES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0043015-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125503 - JOSETE RODRIGUES SOARES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora solicita que seu benefício previdenciário seja reajustado de molde a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Revela que o Judiciário deve se valer de suas prerrogativas para não se resumir a sua atuação na mera aplicação da Lei, devendo ser levadas em consideração as finalidades sociais, a dignidade da pessoa humana, a injustiça do pagamento do déficit previdenciário pela sociedade e o direito do idoso à alimentação, saúde, lazer etc.

A parte autora pretende, assim, que a definição legal e constitucional de preservação do valor real seja efetivamente aplicada pelo Judiciário.
É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)
§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for

alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória

1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula n.º 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula n.º 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, e art. 40 da Resolução n.º 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de Uniformização DecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvado/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa.JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.Data da Decisão24/09/2004Objeto do ProcessoREVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I e 285-A, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0019026-20.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123794 - MARLENE NASCIMENTO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0043811-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125362 - ADEMIR ANTONIO FERNANDES (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040936-69.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122650 - WILSON BORGES DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0051581-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124911 - ANDRE LIRIO PUTUMUJU (SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela quanto ao NB 31/505.552.920-9.

Quanto ao NB 32/551.199.758-3JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, no valor de R\$2.233,26, atualizados até junho de 2014, RMI de R\$661,71 e RMA de R\$1.034,19 para junho de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, peça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício.

P.R.I.

0043592-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125769 - JOSIAS TAVARES DA MOTA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar os atrasados, os quais serão apurados pelo INSS, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF e alterações fixadas pela Resolução 267/2013 do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0056491-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124513 - FABIO RIBEIRO DA SILVA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) THIAGO RIBEIRO DA SILVA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) FERNANDO BEZERRA DA SILVA - FALECIDO (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) THIAGO RIBEIRO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) FABIO RIBEIRO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 11.056,37, referente ao período de 22/11/10 a 06/04/11, à autora Ivone Ribeiro Neves da Silva. Ressalte-se que tal valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até o mês de julho de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para excluir os demais autores do pólo ativo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019950-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124405 - IVONETE BRITO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com termo inicial na citação, isto é, a partir de 14/04/2014. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da

Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0057282-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122983 - MARIA NILZA SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Maria Nilza Santos

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

Benefício Número NB 554.075.482-0

RMI/RMA -

DIB 25/02/2013

DIP 01.07.2014

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de DOIS anos a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- Sentença registrada eletronicamente.

10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

11 - P.R.I.

0057003-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122700 - CIRLENE COELHO CARDOSO (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 548.440.399-1, em prol de CIRLENE COELHO CARDOSO, com DIB em 02/04/2014 e DIP em 01/07/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 02/04/2015. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou

impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 02/04/2014 a 01/07/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0002123-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301123336 - EDMILSON MACARIO DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme parecer da Contadoria Judicial, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo, tão somente 34 anos, e 26 dias de contribuição, o que é insuficiente para obter aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição, uma vez que não atingiu a idade mínima exigida por lei, que seria de 53 anos.

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, o período laborado de 19.09.1988 a 03.01.1991 (empresa Manufatura de Brinquedos Estrela Ltda) de 08.02.1992 a 24.01.1995 e de 16.03.1995 a 28.04.1995 (empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054053-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301124418 - PATRICIA DO PRADO ALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antecipação dos efeitos da tutela. Com base nas conclusões acima, defiro antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, I e II, CPC), determinando-se ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 554.186.664-8, no prazo de 20 (vinte) dias, em favor da autora.

Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com o restabelecimento do benefício de auxílio doença sob NB NB 554.186.664-8, DIB 13.11.2012, desde a data da cessação indevida do benefício em 10.02.2014, mantendo-o ativo, ao menos, no prazo dado pelo perito judicial, sem sujeitar a parte autora à sistemática da alta programada no período. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0017506-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122031 - VALDENE RODRIGUES COSTA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 08/04/1987 a 05/03/1997, (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), por falta de interesse de agir;

2 - Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/05/1986 a 30/01/1987 e de 06/03/1997 à 20/07/2011, e assim, somado ao período já reconhecido pelo INSS, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46) desde a DER, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado VALDENE RODRIGUES COSTA

Benefício concedido Conversão da aposentadoria atual (42) em APOSENTADORIA ESPECIAL (46)

NB atual42/157.230.102-0

RMI R\$ 3.025,29

RMA R\$ 3.469,14(junho/2014)

DIB 20/07/2011 (DER)

DIP 01/07/2014

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas a autora, no montante de R\$ 30.399,19 (trinta mil trezentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), atualizado para julho de 2014, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0042823-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125241 - CARMEM MARIA DE JESUS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antecipação dos efeitos da tutela. Com base nas conclusões acima, defiro antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, I e II, CPC), determinando-se ao INSS restabeleça o auxílio-doença NB 600.766.305-5 em favor da autora sob até prazo dado em perícia, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença NB 600.766.305-5, DIB 17.02.13, desde a cessação indevida em 14.10.13 com prazo de reavaliação pericial a partir de 25.02.2015, mantendo-o ativo, ao menos, no prazo dado pelo perito judicial, sem sujeitar a parte autora à sistemática da alta programada no período. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0060502-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122156 - CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio 531.491.139-2 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA

Benefício concedido Restabelecimento Auxílio doença

Benefício Número 531.491.139-2

RMI/RMA -

DIB 13/07/2014

DIP 01/07/2014

2 - Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados desde a data da DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho de Justiça Federal.

4 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10 - P.R.I.

0007777-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125927 - GIZELE ZANETI (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença, em prol de GIZELE ZANETI, desde a data do início da incapacidade em 26/02/2014, com DIB em 26/02/2014 e DIP em 01/07/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 26/02/2014 e 01/07/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0008429-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125419 - ESTEFANIO ALVES PEREIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 604.407.194-8 em prol de ESTEFANIO ALVES PEREIRA, com DIB em 06/01/2014 e DIP em 01/07/2014.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 06/01/2014 e 01/07/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora (NB: 605.013.099-3), bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0020163-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125126 - ARISTIDES DOMINGOS SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PARCIALMENTE O PEDIDO o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial o período: 17/06/1982 a 08/11/1990 que deverão ser convertidos em comum e por fim, condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ARISTIDES DOMINGOS SILVA

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

NB 42/158.050.906-9

RMI R\$ 1.361,63

RMA R\$ 1.542,92 (JUNHO/2014)

DIB 08/11/2011 (DER)

DIP 01/07/2014

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 16.470,69, atualizadas até JULHO de 2014, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0019159-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124705 - AZEMIR RODRIGUES PEREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 19/12/1985 a 23/02/1986, procedendo à devida conversão pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Azemir Rodrigues Pereira

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/147.545.752-6

RMI R\$ 1.092,22

RMA R\$ 1.518,98 (junho de 2014)

DIB 11/09/2008 (DER)

DIP 01/07/2014

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 186,01, atualizadas até julho de 2014, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0048068-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301121329 - LEONARDO GONCALVES DE MELO (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X LUANA DA CONCEICAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações vencidas, referente ao período de 10/11/1996 a setembro de 2008 com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 3.186,70, atualizado até o mês de julho de 2014. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC.)

Tendo em vista se tratar de parcelas vencidas indefiro a tutela de urgência.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065165-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122889 - MARIA MAURA ABATTE CARDOZO DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 540.175.717-0, em prol de MARIA MAURA ABATTE CARDOZO DA SILVA, com DIB em 26/03/2010 e DIP em 01/07/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 10/08/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 28/06/2011 a 01/07/2014 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0043635-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125367 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os

valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Tendo em vista a análise do mérito, resta indeferida a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032298-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301121483 - ROSA DOS SANTOS BORGES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/554.157.635-5 a partir de 09/05/2013, com renda mensal de R\$ 1.315,87, na competência de junho de 2014 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de um ano, contado da perícia judicial (ocorrida em 29/08/2013);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 09/05/2013 até 30/06/2014, no valor de R\$ 19.097,30, na competência de julho de 2014, conforme cálculos da contadoria.

Deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/554.157.635-5 à parte autora, (DIP 01/07/2014), devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0056507-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124515 - JOSE HERCULANO DOS SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/146.707.685-3), desde a DIB, ou seja, 24/01/2008, passando a RMI ao valor de R\$ 1.407,93, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.058,31 em JULHO de 2014, bem como a proceder à retificação dos dados do CNIS do autor.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 34.443,41, atualizado até o mês de julho de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051516-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301111575 - JOSE NEUTON DA PAZ SILVA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 17.084,47, referente ao período de 03/01/2012 a 31/05/2012, valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até o mês de junho de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027583-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124044 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS revisar a renda mensal inicial do autor e condenar o INSS nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
Benefício Revisão da Aposentadoria tempo de contribuição
Número do benefício 42/141.277.052-9
RMI R\$ 1.079,00
RMA R\$ 1.686,06 (JUNHO/2014)
DIB 28/09/2006 (DER)
DIP 01/07/2014

2 - Deverá o INSS, ainda, proceder às retificações necessárias no cadastro do CNIS do autor.

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 425,25, atualizadas até JULHO de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0032969-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123730 - ANDREA SILVA SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/604.106.491-6 a partir de 28/02/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 13/02/2014);

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 28/02/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/604.106.491-6 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043758-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125953 - PEDRO KERLING FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição relativo aos períodos de 01/04/2969 a 30/11/1970; e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, ou seja, 25/09/2012, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 856,01, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 927,54, em fevereiro de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2014.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceituam o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 09/2012 a 02/2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 16.687,57, atualizado até o mês de março de 2014.

Deve, ainda, o INSS observar o pagamento do complemento positivo decorrente do fato de os cálculos terem sido realizados incluindo os atrasados apenas até fevereiro de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029245-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124498 - LAERCIO RODRIGUES DE SOUZA ANDRADE (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tutela de urgência. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 07.04.2008, data da cessação do benefício NB 560.342.583-3, DIB 16.11.06. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0010350-49.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124159 - MANOELINA DE FATIMA OLIVEIRA (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 05/01/2013, em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Manoelina de Fátima Oliveira

Benefício concedido Conversão de auxílio-doença em Aposentadoria por invalidez

Auxílio Doença -

DIB/DCB

Aposentadoria por invalidez -

DIB/DCB 05.01.2013

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.07.2014

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10- P.R.I.

0013679-69.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124984 - MARIA RITA FREIRE SANTOS SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do amparo social em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do beneficiário MARIA RITA FREIRE SANTOS SILVA, representado pela sua genitora Paula Freire Silva Santos

Benefício concedido Benefício Assistencial LOAS

Número do Benefício 87 / 700.570.687-1

RMI/RMA -

DIB 09/10/2013 (DER)

DIP 01/07/2014

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10 - P.R.I.

0002758-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124776 - PAULO NELSON TOMACHIGE (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS:

- a) a incluir o período de tempo urbano comum laborado entre 03/03/1969 a 31/03/1969 para a empresa BRANIL JUNTAS IND. COM. LTDA, e, de 01/10/2004 a 31/03/2008 para a STEELCOOPER COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO;
- a) a averbar em favor do autor, Sr. PAULO NELSON TOMACHIGE, e computar como especiais os períodos laborados entre 05/05/2008 07/06/2013 (TMH MANGUEIRAS E TERMINAIS HIDRÁULICOS), sob exposição a agente nocivo ruído;
- b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%, com RMI no valor de R\$ 2.666,45 e DIB na DER em 25/10/2013 e RMA no valor de R\$ 2.716,57 (atualizado para o mês de junho/2014).

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 23.095,75, valores atualizados até julho de 2014, após o trânsito em julgado da presente ação.

Com relação à implantação do benefício de aposentadoria, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.O.

0053197-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123562 - ROGERIO SANTANA DE OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 602.637.966-9, em prol de ROGÉRIO SANTANA DE OLIVEIRA, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 15.10.2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção I, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias.

0056304-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301125401 - ELIZETE GALINDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de revisar a renda mensal inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a reconhecer como período urbano comum de 21/02/1973 a 31/01/1975; revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/ 155.724.517-4), desde a DIB em 20/05/2011, passando a RMI ao valor de R\$ 2.704,72, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.126,10, em junho de 2014.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 5.603,55, atualizado até o mês de julho de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.07.2014.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004332-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301126159 - IDAELSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com os cálculos da Contadoria, efetuados com base nas contagens de tempo de serviço elaborada pela Autarquia e utilizadas na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, após o reconhecimento do período especial em Juízo, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (03/05/2011), um total de tempo de serviço correspondente a 25 anos, 02 meses e 24 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial. Isto lhe dá direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, para:

- a) reconhecer como especial o período de 28/11/1997 a 03/08/1999;
- b) e, conseqüentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr(a). IDAELSON OLIVEIRA DOS SANTOS, convertendo-o em aposentadoria especial, devendo proceder o cancelamento do benefício NB 42/ 156.990.562-0 e a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46) e, com RMA no valor de R\$ 3.117,23 para junho/2014, apurada com base na RMI de R\$ 2.697,05, devendo efetuar a revisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 03/05/2011 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/agosto/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para julho de 2014, desde 03/05/2011 (data do requerimento administrativo), descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/156.990.562-0, no valor de R\$ 38.395,43, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

0035194-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301123555 - LUIZ ALFREDO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período rural de 01/01/1974 a 30/12/1974 e o período especial de 05/03/1997 a 07/12/2004 e, por fim, condenar o INSS a revisar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado LUIZ ALFREDO DA SILVA

Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 137.070.424-8

RMI R\$ 976,52

RMA R\$ 1.659,97 (JUNHO/2014)

DIB 07/12/2004(DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.07.2014

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 39.559,88 (TRINTA E NOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até julho de 2014.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/13.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4- Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0018007-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123516 - JORGE LUIZ DA SILVA NORBERTO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PARCIALMENTE O PEDIDO o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos: 14/03/1977 a 10/08/1983, de 07/02/1991 a 03/02/1994 e de 02/02/2004 a 01/03/2011 que deverão ser convertidos em comum e por fim, condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JORGE LUIZ DA SILVA NORBERTO

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

NB 162.359.261-2

RMI R\$ 634,03

RMA R\$ 724,00 (abril/2014)

DIB 14/09/2012 (DER)

DIP 01/07/2014

3 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 14.854,73, atualizadas até maio de 2014, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0012371-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124218 - JOAO NASCIMENTO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 24/03/2013, em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada João Nascimento de Souza

Benefício concedido Conversão de auxílio-doença em Aposentadoria por invalidez

Auxílio Doença -

DIB/DCB

Aposentadoria por invalidez -

DIB/DCB 24/03/2013

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.07.2014

2- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei

nº9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10- P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000403-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301122366 - ROBERTO MANUEL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0041399-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301125788 - JOSE FERNANDO DA SILVA LUZ (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Fernando da Silva Luz em face de sentença proferida por este Juízo em 14/07/2014.

Irresigna-se o autor contra sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que interpostos tempestivamente, no prazo do artigo 49 da lei nº 9.099/95.

No mérito, é de serem rechaçados. Senão, vejamos.

Há que se considerar que os embargos buscam a integração da sentença, apontando ao seu prolator a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

De fato, consta da exordial na qualificação do autor o seu domicílio em Caraguatatuba/SP, corroborada por informação contida em documento de residência reproduzido às fls. 37 do arquivo Ação FGTS - JOSE FERNANDO DA SILVA LUZ.O.PDF. Vislumbro também que o texto das manifestações dos patronos é endereçado ao Juízo do JEF de Caraguatatuba/SP.

Anoto, no entanto, que, talvez por algum equívoco do peticionário, ao efetuar a interposição de ação por meio de peticionamento online, a inicial acabou sendo distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo. E, este Juízo, em cognição liminar do pedido, entendeu extinguir o processo, apontando "ex officio" sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito.

Com efeito, a correta classificação da ação, da matéria e do assunto, bem como o preenchimento das opções do cadastro, geram informações no SISJEF (sistema interno dos Juizados e Turmas Recursais) que interferem diretamente na análise dos autos. "Erro no mínimo absurdo", se houve, não pode ser imputado a este Juízo, o qual pressupõe que os advogados e peticionários se tenham adaptado às disposições contidas nas resoluções nº 486435 e 511363, explicitadas na forma de manual reproduzido.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011158-54.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301125795 - SAMUEL MORAIS SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte embargante opôs embargos de declaração, alegando a existência de vícios na r. sentença.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à parte embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em

hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0037979-95.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301125791 - MARIA AUGUSTINHA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0011714-56.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301118571 - ROBERTO ROSA DE SALLES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0022376-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301123398 - JOSE HUMBERTO SALGADO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A. Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta erro material na sentença.

Dessa forma, retifico o dispositivo para fazer constar somente a implantação do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:

“...

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.”

B. Oficie-se o INSS com cópia desta decisão para correto cumprimento da tutela deferida, no prazo de 30 (dias), sob as penas da lei, penal, civil e administrativa.

C. No mais resta mantida a sentença tal como lançada.

D. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018591-12.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125759 - CONDOMÍNIO AMERICA (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062713-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125299 - JOAO ROBERTO ASTORINO (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036732-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301126167 - MARIA DA PAZ DA SILVA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X ANA MARIA TENORIO DA SILVA JOANA TENORIO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) WELLINGTON TENORIO DA SILVA
Posto isso:

- 1 - extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.
- 2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
- 3 - Sentença registrada eletronicamente.
- 4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.
- 5 - Intimem-se.

0275181-74.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123211 - SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO-FALECIDO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) BENEDICTA APPARECIDA PINTO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039653-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301126059 - JOSE NUNES DOS SANTOS (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0056705-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125129 - GLAUCIA GARCEZ CHAVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos III e IV, e 284, todos do Código de Processo Civil, por abandono processual e ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça e prioridade na tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038771-49.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124907 - MARIANO LONGO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0033005-49.2013.4.03.6301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 08.08.2013, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 04.11.2013).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 502.584.334-7, com DER em 18.08.2005, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056256-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125516 - ORLANDO MUNOZ ARZA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0003254-08.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123490 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO DA SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040501-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125208 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em sede de análise de prevenção, verifico que o processo 00349382320144036301, distribuído em 09/06/2014, para esta vara, possui o mesmo pedido e causa de pedir destes autos. Diante disso, EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, diante da ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Tomadas as devidas providências, arquivem-se. P.R.I

0028448-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124810 - ELISANGELA ALVES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041748-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301126136 - EDY RUTH RODRIGUES PINHO (SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS, SP210638 -

GISELE FERES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038129-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125047 - DANIELE CRISTINE GOMES (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031219-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301126131 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO DO BRASIL S/A
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011406-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125434 - HUMBERTO APARECIDO PEREIRA DAMASCENO (SP321686 - PATRÍCIA LAURA GULFIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017808-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301126156 - MOACIR SOUSA ARAUJO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020547-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301126155 - MARIA IVANES DA SILVA (SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO)

0029756-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301126154 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA, AC000840 - ADA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
FIM.

0027956-90.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125865 - IRIS CRISTINA DA ROCHA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando instrumento de procuração . Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036562-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125954 - APARECIDO GALDINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, por falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0031651-52.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125507 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033439-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125513 - ERIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011184-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125281 - REGINA MEIRE DO NASCIMENTO (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043287-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125502 - JULIA DE JESUS TORRES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0040730-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125420 - ADRIANA MARIA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº.

00612437820134036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 06/02/2014, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 19.05.2014).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 601.581.243-9, com DER em 29.04.2013, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009701-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301126030 - GILVAN SANTOS SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0038817-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125279 - ALBERTO ANANIAS PEDRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção.

Naquela demanda foi efetuada perícia médica no dia 10/12/2013, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho, e proferida sentença de mérito em 13/03/2014.

Note-se que, não obstante a possibilidade do autor ingressar com nova demanda para concessão de benefício por incapacidade uma vez apresentadas novas condições de saúde que o justifiquem, no caso dos autos, o autor efetuou o mesmo pedido, com base nos mesmos fatos e causa de pedir da ação anterior, alegando as mesmas enfermidades.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032699-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125339 - MARIA LARA CEBOLLINI (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de residência. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034894-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125775 - MANOEL SILVA SOARES (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando o comprovante de residência. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0016946-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125161 - MARIA IVANI FONSECA VIANA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes de apreciar o pedido de redesignação de perícia e tendo em vista a notícia de que a autora encontra-se internada em instituição para tratamento de doença mental, desde novembro de 2013, anterior, portanto, à propositura da ação, determino o aditamento da inicial, com o apontamento e juntada de comprovante de residência da parte autora, assim como de sua curadora definitiva, e regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora cumprir integralmente o determinado em decisão anterior, anexando aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício indeferido.

Intime-se.

0009618-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125229 - ANTONIO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Jose Henrique Valejo e Prado, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/08/2014, às 09h00min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0020821-27.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125971 - EDUARDO DA SILVA DAVID (SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021862-29.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126111 - ANTONIO RICARDO COZZO (SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022230-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125949 - VALDEMIR LEITE DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021962-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126032 - SILVIO RICARDO FRANCA INBRAIM (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022183-64.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126162 - WILMA BARBOZA DA SILVA LEITE (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020818-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125975 - RODRIGO APARECIDO MORAES CURSINO (SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021942-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125937 - JOSE CARLOS APOLINARIO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021690-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126117 - RODRIGO ALESSANDER SANT ANA (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022688-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126106 - ZAQUEU PEREIRA PARDINHO (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020696-59.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126092 - TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA (SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020865-46.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125936 - ANA PAULA PEREIRA CAMPOS (SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0011636-62.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123451 - SUELLEN RODRIGUES SANTOS MATIAS (SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada dos documentos abaixo:

1-Cartão do PIS ou de documento que contenha o seu número;

2-Comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048904-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121842 - JOSE LUIZ FERREIRA ROSA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petições anexadas em 18/06/2012 e 02/07/2014: tendo em vista que o Juizado Especial Federal não é competente para a análise de questões que envolvam a relação entre advogado e cliente, determino a expeção de requisição de pagamento apenas em nome da parte autora.
Intime-se.

0017865-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125202 - ADRIANA

REGINA MELLO DA SILVA (SP296305 - LUIZ EDUARDO COELHO AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou em 25/04/2014 documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Tendo em vista que a parte concordou com os valores em petição anexada em 01/04/2014 e considerando que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0020416-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125831 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, para manifestação do que consta dos autos em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0001469-11.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126229 - ERINALDO ALEXANDRINO LEITE (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003117-02.2008.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126218 - DEISE PEREIRA MENDONCA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000266-48.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126234 - NERCILA DE SOUZA MAGALHAES (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004338-78.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126212 - ROSA EDITE ARAUJO PINTO CACAU (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008308-27.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125732 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Juliana Surjan Schroeder, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 30/07/2014, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0019388-85.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125731 - MICHEL FRANQUILIN DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/08/2014, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0018132-15.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125084 - ANATANIA MARIA DA SILVA (SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ao que conclui do informado pela parte autora em petição anexa em 21/3/2014, a Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, pois resta ainda providenciar o levantamento das respectivas restrições em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do determinado no julgado.

Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0033718-63.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125748 - JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a juntada aos autos da guia de recolhimento relativa às verbas de sucumbência e considerando que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0032212-76.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125942 - MARCELO GUIMARAES MORRONE (SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do novo endereço constante na fl. 02 dos documentos acostados aos autos em 26/06/2012. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos cálculos anexados aos autos, verifico que o valor da causa na data do ajuizamento, composto pela soma das prestações vencidas e das 12 vincendas, superou o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste se pretende renunciar o valor excedente ao valor de alçada na data do ajuizamento, para manter a ação no Juizado.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0038948-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125020 - AGNALDO LEONARDO CARRILHO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038142-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125024 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032793-04.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125757 - CRISPIN OSCAR (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

0035305-52.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125827 - MARIA DO CARMO VIGARIO NASCIMENTO (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/07/14 - Reporto-me à decisão de 26/06/14.
Aguarde-se o cumprimento da referida decisão.
Intimem-se.

0016228-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121242 - CARLOS EDUARDO CARMO DO NASCIMENTO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 31/07/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

2. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/08/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, a ser realizada na residência da parte autora.

5. A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

6. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

7. Com a vinda dos laudos periciais, manifestem-se as partes sobre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0027185-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125965 - FLORIANO MARTINS DAS NEVES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 01/08/2014, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0120165-93.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126103 - PEDRO ULEMA DE SOUZA (SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO, SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001761-89.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125201 - CARLOS EDUARDO LOPES CORREIA (SP314737 - VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos do Juízo declinante.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, revejo meu posicionamento anterior e passo a adotar o entendimento de desnecessidade de interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0018889-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125832 - GRAZIELLE CABRAL DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022217-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125891 - DINO CIBELLA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043983-90.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125219 - ANTONIO CRISTOVAO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito,

Intimem-se.

0002214-63.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126276 - JOSE

PINHEIRO DE ANDRADE (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da petição do réu juntada aos autos em 19/05/2014.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

0024412-94.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125951 - MARINALVA RIBEIRO LEAL (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 01/08/2014, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0016480-60.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123837 - IVANILDA FERNANDES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão de descarte de petição, concedo o prazo suplementar de 05 dias, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0043148-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126061 - MANOEL MESSIAS PEREIRA NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043898-65.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125329 - LINDACI FERREIRA DA SILVA (SP327631 - ALEXANDRE DOS SANTOS NEGRETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041109-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125332 - MARISA JESUS DE LIMA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043413-65.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125331 - LUISA OLIMPIA DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043533-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125330 - CELIA CENTENO FERREIRA DE GOUVEA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020960-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126062 - EDVALDO APARECIDO DAS GRACAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Int.

0043055-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125753 - HELIO DE JESUS SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043578-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125333 - RITA DE CASSIA DE VASCONSELOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043249-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125752 - CLAUDEMIR BITTENCOURT RIBEIRO (SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS, SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043535-78.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125334 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA (SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0013842-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126098 - EVANDRO PEDROSO DA SILVA (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição anexa em 17.07.2014: Ciência a parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0023438-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125306 - ROSELI APARECIDA SANTOS DA CRUZ (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023165-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125258 - REINALDO FERNANDES DE ARAUJO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034010-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125413 - JOSE VALMIR FERREIRA COSTA (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora providenciar cópias legíveis da procuração e de seu comprovante de residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019912-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125882 - ALZIRA NUNES BARBOSA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Paulo Sergio Sachetti, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/08/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0021143-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125924 - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0009296-87.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125432 - VILSON SANTOS (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado na petição da autora anexa aos autos em 11/03/2014.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (atualização de sentença líquida).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0019805-09.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126023 - LUCRECIA SA DA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) CAIO VINICIUS DE JESUS SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) CAIQUE GABRIEL SA DA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027699-12.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126044 - MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO GOMES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086599-22.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125153 - TEREZA PEREIRA LEAL (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE

SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035534-17.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126020 - ELIENE NOVAIS AMORIM (SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X GESCIONEIDE DAS N DE SOUZA (SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO) BRUNA DE SOUZA OLIVEIRA (SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VIVANILDE ROSA DE OLIVEIRA (BA021154 - OLAVO GOMES DE NOVAES) BRUNA DE SOUZA OLIVEIRA (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) GESCIONEIDE DAS N DE SOUZA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)

0070541-41.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126010 - FRANCISCO ALENCAR DE SOUSA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062124-02.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126012 - CAROLINA CAMILA DE LANA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038365-09.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125155 - MARCOS JAIR AMARO TEIXEIRA (SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087983-20.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126036 - MARCOS RAIMUNDO DOS SANTOS (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024310-53.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126045 - JOSELITO DE CARVALHO FERREIRA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056668-71.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126014 - SIMONE ADALGIZA FIGUEIREDO (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) WEZIO FIGUEIREDO (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) FRANCISCA ALDAGIZA MACEDO (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X ALVINA OLIVEIRA FIGUEIREDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067623-64.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126011 - ISABEL DA SILVA (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042165-74.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126017 - AIKO ARASAKI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079896-75.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126009 - RICARDO SEBASTIAO DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041210-14.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126018 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (REP. POR FRANCISCA DA C. TEIXEIRA) (SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052114-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126040 - JOSMAR SERRA DE OLIVEIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086499-67.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125154 - JORGE DIAS DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020706-84.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126046 - NARCISO MOREIRA (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA, SP311633 - EMILIO RAUL DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044797-44.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126016 - JOÃO CARLOS DE SANTANA SANTOS (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) MILENA DE SANTANA SANTOS (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) ANIRAN LUCAS DE SANTANA SANTOS (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) ROGERIO DE SANTANA SANTOS (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA, SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) JOÃO CARLOS DE SANTANA SANTOS (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0293784-64.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126005 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X MARCIO DE OLIVEIRA LOPES (REP. POR MARIA FRANCISCA O. MACHAD INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064776-84.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126039 - JOSE CAETANO ROVERI - ESPOLIO (SP147048 - MARCELO ROMERO) FELIPE DE CARVALHO ROVERI (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037836-48.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126041 - ROSEMARY JOSEFA DE AQUINO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014551-31.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126025 - NABIHA HANNA MATTA SCORSI (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0133521-58.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126006 - KAYQUE GABRIEL DE JESUS DA SILVA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) NIVIA DE JESUS DAS VIRGENS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0040373-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125736 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 14/08/2014, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. Lícia Milena de Oliveira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0006725-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125800 - MAIR PEDRO MANARAO (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cumpra-se a parte final do despacho de 23/05/14, remetendo-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0017701-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125231 - LEIB KESSELMAN (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO, SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição do dia 17.04.14:
Inviável antecipar a anexação de cálculos e julgamento nessa oportunidade, tendo em vista que, na maioria, os feitos referem-se a ações de caráter alimentar, muitas vezes com idosos. Aguarde-se anexação de cálculos e julgamento oportunos. Anote-se. Int.

0020332-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123970 - JUVENAL LOPES CAIRES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
1 - Anexo JUVENAL LOPES CAIRES.PDF: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte autora cumpra devidamente o despacho de 21/05/2014, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2 - Após a juntada do documento, dê-se vista à parte ré.
3 - Cumprido o item 2, remetam-se os autos à contadoria judicial.
4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.
5 - Intimem-se.

0029449-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125858 - FRANCISCA DE JESUS COELHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora do cálculo efetuado pela União no prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Após, venham os autos conclusos.

0154879-79.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125715 - INEIDE RIBEIRO DA CRUZ (SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA) VALDEMAR CORREA DA CRUZ FILHO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petições anexas em 28/3/2014 e 1/4/2014: Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação anexa em 28/3/2014.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Sem prejuízo, Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0091988-22.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125137 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003465-06.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125140 - ANGELO NARESSI MARCON DE CARVALHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002490-07.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125141 - SERGIO MELO FREIRE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0083652-58.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125139 - IVANIR CHAPPAZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

Cumpra-se.

0059054-40.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125723 - MANOEL BARRETO DOS SANTOS (SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA, SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024596-60.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125725 - MARA DENISE SANTAELLA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026923-07.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125724 - NICACIO SEVERINO DOS SANTOS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047822-31.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125906 - MILTON MORAES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044786-39.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125907 - AMADO PINESCHI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039024-47.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125908 - JOSE DE JESUS (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049654-65.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125905 - FRANCISCA FERREIRA DA CUNHA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064573-59.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125722 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA, SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028599-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125402 - MARIA SILVA DA COSTA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo parte autora informar o número do benefício (NB), a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0025701-33.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126033 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO TARRICONE (SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES, SP271276 - PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra, integralmente, o determinado no Despacho de 09/05/14.
Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

0040138-11.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125127 - ALEXANDRE MARIO DA SILVA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que não há nos autos cópia legível dos documentos RG e CPF da representante da parte autora, intime-se o causídico para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos os documentos faltantes.

0012064-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125467 - CASSIO MARKMAN (SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0041651-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125338 - SANDER CARLOS BELLINELLO BARBOSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Considerando as alegações da parte autora, o parecer da Contadoria e documentos apresentados em 27/06/2014 e o hiscreweb acostado em 18/07/2014, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo com o parecer médico do perito do INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0050020-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125439 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se o decurso de prazo. Após, conclusos.

0014491-14.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125498 - ELISABETE SANTONI (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de perícia para o agendamento na especialidade de ortopedia, tendo em vista os novos documentos acostado aos autos no dia 13/05/2014, que comprovam a cirurgia da parte autora, conforme a orientação do médico perito no laudo.

0060910-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125484 - MARINALVA BARBOSA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0018663-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125429 - PAULA FRANCINETE DA SILVA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 17/07/2014, redesigno a perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 07/08/2014, às 16h00, aos cuidados do médico perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0017583-97.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125192 - THEREZA BARATT GASPAROTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora esclareça a situação dos demais mencionados no atestado de óbito constante nos autos, detalhando e comprovando em relação a estes, se há herdeiros ou não.

Na hipótese da existência de outros herdeiros, proceda a correção do polo ativo, com a juntada de toda a documentação pertinente.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005654-43.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124255 - MARIA ROSA DOS SANTOS (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de ADRIANA ROSA DOS SANTOS, CPF 323.939.408-12, na qualidade de sucessora da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário à herdeira habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025893-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125984 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 07/08/2014, às 15h30, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0014781-29.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125992 - ALDAIR MENDES DA SILVA (SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0029540-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125445 - JOSE CARLOS VIEIRA SOUSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 07/08/2014, às 14h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0010760-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124975 - JUSSARA MARCELINO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora.

Oficie-se à CEF para que transfira os valores devidos nestes autos para conta a disposição do Juízo da Interdição. Intime-se.

0021571-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124119 - ADRIANO RODRIGUES SIMOES (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0060473-27.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126097 - MOACIR PARPINELLI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, para que cumpra o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0017895-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125511 - NEIDE GARCIA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda do laudo socioeconômico.

Outrossim, determino o agendamento de perícia social para o dia 15/08/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Leticia Santos de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0028859-04.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123010 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a parte autora não demonstrou nos autos a renegociação da dívida perante a CEF, nada a decidir no presente feito, já que o acordo homologado foi descumprido pela parte autora.

Encerrada a prestação jurisdicional no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041773-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126001 - REINALDO CARLOS GALIOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora, tendo em vista que o réu informa que o benefício da autora não terá direito à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/1994.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0046570-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125873 - LUCAS DOS ANJOS VIEIRA (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição da requisição de pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 dias, cópia legível do CPF e RG, sob pena de restar prejudicada a expedição da ordem de pagamento. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0021326-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125958 - SERGIO RIBEIRO DE MATOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0006441-96.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124650 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Élcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/08/2014, às 9h40min, aos cuidados da perita, Dra. Andrea Virginia Von Bulow Ulson Freirias (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0042879-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301120726 - NELSON MASSARUMI TAKAHASHI-FALECIDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MARIA DAS GRACAS TAKAHASHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09.641.502/0001-76.

Providencie o setor de RPV/PRC a expedição da requisição com o destacamento dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0055547-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124916 - CARLOS DALMO ROSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os

seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0038334-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125211 - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Comunicado Médico de 17/07/2014: Tendo em vista que até a presente data o autor não cumpriu ao determinado no despacho de 27/01/2014, intime-se o perito a concluir o Laudo Pericial com as provas constante nos autos.

0033174-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125478 - ANDREA ALVES DE SIQUEIRA FERREIRA (SP166434 - PAULA DE BIASE DEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Concedo o prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.
Int.

0029473-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126099 - ANTONIO MARCULINO FLORENCIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 07/08/2014, às 15h30, aos cuidados do perito médico cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0041417-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126166 - MARCELO FERREIRA DIAS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028167-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125518 - IVETE DA SILVA (SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 07/08/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0176400-80.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125889 - ANTONIO GOBBI (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA WANDA TLUSTY GOBBI, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 768.468.228-87, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0047650-16.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122807 - ROSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que a diligência para realização da perícia médica para verificar a incapacidade da parte autora já foi cumprida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com urgência.

2. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em nome da sociedade de advogados.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários advocatícios à Sociedade de Advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94) ou quando cessionária do respectivo crédito, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 5%, em nome da Sociedade MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.328.350/0001-47.

Intimem-se.

0050764-26.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125340 - VALDELICE LAFITI FIRMINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009849-32.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125345 - RAQUEL NUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007676-98.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125318 - RAIMUNDA

GUERRA MEYER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0047541-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125301 - MARIA ISABEL DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0024625-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126114 - LUSEVALDA HEMIRIAM ZUANNY ADAO (SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Petição anexa em 17.07.2014: Concedo à CEF o prazo suplementar requerido (15 dias).
Intime-se.

0034365-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125798 - SANDRA REGINA INACIO RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição do dia 18.07.14:
A autora deve apresentar Certidão oficial de Cartório, sob pena de extinção.
Int.

0039557-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123263 - JOSE LADESLAU FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
1. Petição de 24/03/2014: Ciência ao INSS.
2. Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0021607-71.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125935 - LAZARO AGRIPINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2015, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

0009379-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124109 - ROSA MARIA MARCOLINO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 13/08/2014, às 14h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.
 2. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
 3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
 4. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/08/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.
 5. A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.
 6. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
 7. Com a vinda dos laudos periciais, manifestem-se as partes sobre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.
 8. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.
- Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018763-22.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125416 - NEIDE APARECIDA VIEIRA OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0042178-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124256 - SEVERINA CABRAL DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Nestes autos a parte se insurge contra o indeferimento do pedido administrativo nº. 603.816.025-0 em 23.10.2013, juntando provas médicas contemporâneas.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011074-53.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125343 - ANTONIO ARANTES DA TRINDADE (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Traga a parte autora cópia dos supostos registros que permitiram ao síndico dativo da falência de Marcapé Indústria de AutoPeças efetuar a declaração de fl. 26 da inicial (no caso, a cópia simples do CNIS), no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, conclusos.

0023449-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126056 - MARIA ARAUJO BESERRA (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o item "2" do dr. despacho proferido em 29.08.2013:

"2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias."

0089183-28.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126274 - TAIS NEUBERN FERREIRA ZATZ (SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI, SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY, SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES, SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO, SP219964 - PATRICIA SUSANA KAMPF TRUNCI, SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO MARTINS, SP086068 - GERALDO PEDROSO FILHO, SP215822 - JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) DINERS CLUB INTERNACIONAL (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION)

Comprove a corrê DINERS CLUB INTERNACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente às despesas condominiais descritas na petição inicial.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0024935-69.2010.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125405 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3ª ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035143-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125407 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0020980-67.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126134 - CLOVIS DA SILVA QUEIROZ (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado aos autos não condiz com o endereço fornecido na petição inicial, esclareça a parte autora em 10 (dez) dias.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intime-se.

0029353-87.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125336 - JORGE APARECIDO FARIA QUIRINO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 05/08/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0036321-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123214 - LUIZ SERGIO DA SILVA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição de 24/03/2014: Ciência ao INSS.

2. Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0049666-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123343 - CARLOS MORANTE COELHO (SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

1. Petição de 23/05/2014: Ciência ao INSS.

2. Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0034074-92.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126031 - ARNALDO BATISTA DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de renúncia do advogado Dr. Geraldo Julião Gomes Junior OAB/SP 237.831, considerando que não há comunicação da parte autora, bem como indefiro a inclusão do advogado Dr. Michael Spampinato da Silva OAB/SP 325.104, tendo em vista a falta de procuração em seu nome.

Expeça-se RPV

Intime-se.

0003343-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125778 - CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Aguarde-se a data marcada em controle interno para julgamento e marco para a entrega da contestação.

Int.

0002432-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125113 - MARCOS ROBERTO SANTOS PEREIRA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do relato da petição inicial e da documentação juntada pela parte autora, designo perícia na especialidade de psiquiatria, no dia 14/08/2014, às 11h40min, aos cuidados do perito médico Drª Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intime-se. Cumpra-se

0009501-77.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125028 - NAIR ROSA BATISTA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor instrução do feito designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2014 às 16h00, com a finalidade de colher depoimento da parte autora. Intimem-se, com urgência.

0025172-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125347 - NIVALDIRCE MARTINS (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/08/2014, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0027182-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301119264 - THEMISTOCLES MIGUEL PEIXOTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em favor da sociedade de advogados Lacerda Advogados Associados.

Embora a cessão dos créditos à referida verba honorária seja perfeitamente possível diante da legislação civil, já que se trata de livre manifestação de vontade dos advogados constituídos, a sua inserção em processo que tramita perante Juizado Especial Federal implica em introdução de matéria estranha ao objeto da presente ação, infringindo o princípio da simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais, conforme previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.099/1995, aplicável através do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Assim, indeferiu o requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais, fundado em instrumento de cessão de crédito, em favor de sociedade de advogados.

Lado outro, DEFIRO o destacamento no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058422-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123917 - MARIA DE FATIMA CRUZ (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento da obrigação de fazer através de documento juntado aos autos pelo réu, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se,

no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0039319-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125997 - LOURINETE SANTOS DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0040426-56.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125095 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos nºs00647906820094036301, 00082728220144036301 e 00054080820134036301.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda nº00082728220144036301, a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002041-49.2013.4.03.6309 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125200 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se.

0050825-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125771 - BENEDITO JAMIR MARTINS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Vista às partes dos cálculos e Parecer da Contadoria do Juízo, por 10 (dez) dias.

Int.

0022419-16.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126070 - JOSE CARLOS OLIVEIRA ZANGIACOMO (SP312269 - PATRICIA BEATRIZ E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0039458-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125925 - ELIZETE GONCALVES PEREIRA (SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desentranhe-se a petição protocolada em 15/07/2014 e distribua-se como agravo de instrumento.

Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do recurso, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição.

Após, proceda-se à distribuição do recurso a uma das Turmas Recursais.

Cumpra-se e Intime-se.

0017525-70.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123895 - ALDA GREICIUS CHOROCIEJUS (SP278261 - JOÃO AUGUSTO COSTABILE) ORLANDO GREICIUS (SP278261 - JOÃO AUGUSTO COSTABILE) ELVIRA GREICIUS COSTABILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Foi verificado que não há dependentes habilitados à pensão por morte e deferiu-se, em 29/05/14, a habilitação de Alda e Elvira, irmãs do de cujus.

Contudo, observo, na certidão de óbito dos ascendentes, que o de cujus possuía mais irmãos, pretensos sucessores à habilitação destes autos.

Assim, suspendo o feito pelo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos elencados nos itens “4” e “5” do despacho proferido em 06/02/13, para os demais irmãos do de cujus.

Deixo consignado que, em caso de falecimento dos irmãos, deverá carrear aos autos a respectiva certidão de óbito, e providenciar a habilitação de seus sucessores, se o caso.

Intimem-se.

0068396-41.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125160 - JOSE BATISTA CRUZ (SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela parte ré, sob pena de arquivamento do processo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0027835-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125718 - ENIO BRAS MARCOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido na petição anexada em 15/07/2014 e determino a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de Crisciúma, requisitando-se cópia integral do processo nº 2004.72.04.001709-6. Cumpra-se. Intime-se.

0038598-30.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124987 - JOSE NOEL VITALINO (MG124196 - DIEGO FRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0027861-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123807 - ALCIONE SILVA CAETANO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 01/08/2014, às 14h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0051966-77.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125859 - VALDECI CORREIA ROCHA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063632-75.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124847 - ISABEL HERNANDES MONGOLD (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050193-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125866 - MIYOKO MUKAI YAMAGUCHI (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP323344 - FERNANDA LEITE DANSIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050824-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123227 - REINALDO

SANTOS SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029769-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125120 - ERICA FERREIRA COSTA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050992-69.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125143 - APARECIDA MAIA MARIM (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019329-73.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124098 - JOAO NETO DE OLIVEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ, SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001301-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123237 - JOAO DE PAULO SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0241445-31.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125136 - MAIKO FIORIN DA SILVA PINTO (REPR P/ ANTONIO PINTO) (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000466-21.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125121 - JOAO TOSSATO FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006242-02.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124559 - ROSA GOMES LINO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 16/07/2014, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 12/08/2014, às 09h00, aos cuidados do médico perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0019052-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125441 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 17/07/2014, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 18/08/2014, às 09h00, aos cuidados da médica perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048512-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301120403 - GEFERSON PATRINHANI CONCEICAO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à perita para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início da incapacidade fixada (data da perícia), tendo em vista que no prontuário médico do autor, anexado em 12.03.2014, consta que em 11.01.2013 o autor já apresentava incapacidade para o trabalho. Desta forma, informe, fundamentadamente, se refutic ou mantém a data de início da incapacidade fixada.

Após a juntada do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação e tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

O art. 15, § 3º, da Lei 8.906 /94, autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que exista indicação desta na procuração, todavia, da análise dos autos, observo que apenas o contrato de honorários menciona a Sociedade da qual os advogados fazem parte.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados requerentes procedam a adequação do mandato aos termos do § 3º, do art. 15, do EOAB, juntando cópia aos autos.

Com o cumprimento do determinado, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0011171-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125424 - CICERO DE OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042613-42.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125328 - ROSEMEIRE ALMEIDA TOMAZ (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043938-47.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126165 - JANETE FERREIRA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na presente ação, JANETE FERREIRA LIMA pretende a condenação da CEF a efetuar a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, promovendo o crédito correspondente em sua conta do FGTS, monetariamente corrigidas, além dos juros legais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se as partes.

0031812-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125297 - ALESSANDRA VIEIRA DIAS (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0032877-68.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126055 - FLORINDO EVANGELISTA SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como efetue o pagamento dos honorários advocatícios fixados em acórdão.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047346-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125142 - ADENILDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0006951-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125207 - IVANILSE XAVIER DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 07/08/2014, às 18h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 - Conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2014, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Elma de Oliveira Aguiar, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037367-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123243 - MARIA BARBOSA FRANCA (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição de 11/04/2014: Em que pese o direito previsto em Lei no que tange à prioridade na tramitação do feito assegurada ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, considerando se tratar de justiça especializada que atende na grande maioria dos casos pessoas detentoras de direito prioritário na tramitação dos feitos, como por exemplo: doentes, incapazes, idosos e menores, indefiro o pedido de antecipação da audiência.

2. Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

0020946-50.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125130 - ELIEDE MARACAS DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o requerido em petição de 16/07/2014, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0031342-31.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125238 - CARLOS ROBERTO BRUNIERA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para análise.

Int..

0009957-27.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125209 - JOSE ADRIAN SOARES SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Pediatria no seu quadro de peritos. Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/08/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2014, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Carolina Teixeira Maria, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0064048-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125509 - CREMILDA CERQUEIRA TAVARES (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na petição de 13.06.2014, o patrono da parte autora informou a renúncia aos poderes outorgados em razão de motivos pessoais. Desse modo, os dados do advogado GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR - OAB SP237.831 - devem ser excluídos do cadastro pertinente a este processo, porém os demais advogados constituídos, conforme procuração anexada com a inicial, deverão permanecer cadastrados.

Outrossim, tendo em vista que a renúncia acima referida foi informada nos autos antes da publicação da sentença, devolva-se o prazo recursal à parte autora.

Intimem-se.

0015320-05.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125998 - RICARDO ITIKAWA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela parte ré, sob pena de arquivamento do processo.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0011135-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125350 - CICERO MANOEL DA SILVA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Considerando a apresentação dos documentos pela parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de 15.05.2014, dando-se vista à União dos documentos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0041337-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125404 - YUKIE KAWAKUBO UTIMI (SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER, SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0029452-57.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124668 - MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA LOBATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal. Prazo 10 dias. Int.

0006413-86.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125874 - EDMILSON BENEDETTI IMP E EXP DE CARNES E DERIVADOS (SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à CEF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0040244-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125872 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora sua atual condição (empregado/desempregado/autonomo/aposentado etc), bem como providencie cópia integral de sua carteira de trabalho no prazo de quinze dias.

Após, de-se vista à CEF pelo prazo de dez dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

I. C.

0053316-37.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123385 - CLAUDIO JOSE FLORENCIO (SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que, passados quase 06 meses sem que tenha prestado qualquer informação quanto ao cumprimento a que foi condenada, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF, na pessoa do Procurador da instituição bancária, por meio de oficial de justiça, para que cumpra os termos da decisão datada de 28/11/2013, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0020227-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125893 - BERNARDO DOS REIS (SP189967 - ARLINDO BERNARDO DOS REIS) X GOL LINHAS AEREAS S.A (- GOL LINHAS AEREAS S.A) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Sem prejuízo do despacho anterior, por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2015, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se as partes.

0022097-35.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123324 - MANOEL ANTONIO GARCIA CASTRILLOM (SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Acolho o parecer da contadoria judicial.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0039904-29.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125087 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência entre o endereço informado na

inicial e o constante do comprovante anexado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051581-95.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125506 - MARIA SOARES PEREIRA ALVES (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/05/2014: Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o cumprimento integral do despacho proferido em 06/03/2014, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

0016453-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125134 - ANIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o autor, acerca da data do início da incapacidade (27/11/2013), haja vista, que consta dos autos, em petição do réu, a informação de retorno ao trabalho com vínculo empregatício em 23.04.2014. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0060202-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126273 - MARIA LUCIA GOMES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conforme já determinado no despacho de 09/01/2014, tratando de matéria de direito, não há necessidade de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual, torno sem efeito o despacho de 23/05/2014, devendo referido processo ser retirado da pauta de audiência à ser realizada no dia 04/08/2014 às 15:00 horas.

Saliento que referido processo será agendado em pauta extra apenas para controle da conclusão, ficando a autora DISPENSADA DE COMPARECIMENTO na referida audiência.

Outrossim, considerando o parecer da Contadoria do Juízo, determino à autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 165.033.399-1, instruído com a planilha de contagem de tempo de serviço do INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se as partes com urgência. Cumpra-se.

0003131-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122416 - JOAO SOARES DA ROCHA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0085409-87.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124997 - THEREZA RODRIGUES DE FREITAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA

KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027970-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124948 - MARIA NILZA PEREIRA DE SOUZA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise mais detida dos autos, constata-se que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de trabalho rural no período de 01/07/1969 a 28/12/1986.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2014, às 16 horas, podendo a parte autora trazer até 3 testemunhas.

Intimem-se as partes com urgência.

0029062-87.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123721 - ALZIRA ROSA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho de 05.06.2014, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, deliberarei sobre eventual redesignação da perícia.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0019076-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125187 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) WILLIAM DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante cumprimento das seguintes diligências:

1-Adite a inicial para exclusão do polo ativo de William de Oliveira e concomitante inclusão no polo passivo, visto que, de acordo com a sinopse fática, William de Oliveira é o atual titular do benefício pretendido ;

2-Junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel;

3-Junte aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015742-67.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124034 - CREUZA RUFINO DOS SANTOS (SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA, SP080151 - ELIAS JOSE BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez (10) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de 01.04.2014, juntando comprovante de residência (como conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios) legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Regularizada a inicial, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0087082-18.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125754 - JURACI ANTONIO DE JESUS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que foram juntados cálculos no dia 06/03/2014 e 10/03/2014, com valores diferentes, intime-se a ré para que esclareça. No prazo de 05 (cinco) dias, qual dos cálculos é o correto.

Intimem-se .

0037625-12.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125168 - MOACYR SOARES GALVAO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 26/07/2013: conforme informado pela CEF, a parte autora se desligou da empregadora em 12/12/1974.

Levando em conta que o julgado determinou a observância à prescrição trintenária a contar do ajuizamento deste feito, deverá a parte autora demonstrar comprovadamente que não houve a realização do saque junto ao FGTS no período compreendido entre dezembro de 1974 a agosto de 1980, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0043795-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125076 - MARIA DE LURDES SANTANA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, declaro encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034772-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125959 - LAIS GUARDIA STEPHAN (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042824-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126129 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA (SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS, SP217618 - GRAZIELLA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração

datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030237-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125236 - ELAINE SCIACCA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0007840-21.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124611 - CARLOS ROCHA DA SILVA (SP096045 - AILTON INOMATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0029510-70.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125169 - JOSE ALBANO SCOTTON (SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Parecer contábil de 28/03/2014: tendo em vista que não foram localizados os extratos referentes ao período de 07/1978 e 04/1979, e considerando que o valor devido pode, em tese, ser apurado mediante a reconstituição indireta do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) fundiária(s) a partir das anotações lançadas na(s) carteira(s) de trabalho da parte autora, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos por meio das aludidas anotações, constantes da petição acostada em 29/05/2012, em complementação aos cálculos já realizados.

Intimem-se.

0015331-24.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125995 - MARINALVA NERI DA SILVA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro a inclusão dos demais beneficiários da pensão por morte Janete Dina Eugênio e Lucas Claudinei Moura Santos no pólo passivo da demanda.

Ao setor competente para inclusão dos litisconsortes passivos.

Cite-se os litisconsortes e intime-se acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para dia 13.11.2014, às 16h00, oportunidade em que as partes devem apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito, bem como suas testemunhas.

Cite-se novamente a União Federal acerca do aditamento.

Int.

0027790-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122802 - JUAN ALFONSO CORES PEREZ (SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado está em nome de terceiro, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0042198-54.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125375 - MARCOS APARECIDO DE SOUSA FERNANDES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0022955-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125205 - MARIA DEUZINHA DE JESUS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado social acostado em 14/07/2014, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2014/6301153803 protocolado em 01/07/2014.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para a exclusão e cancelamento desse protocolo eletrônico. Cumpra-se.

0062437-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126158 - NAUDIRA VIEIRA ROBERTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 10/07/2014: Assiste razão à parte autora. Conforme já determinado no despacho de 09/01/2014, tratando de matéria de direito, não há necessidade de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual, torno sem efeito o despacho de 23/05/2014, devendo referido processo ser retirado da pauta de audiência à ser realizada no dia 05/08/2014 às 15:00 horas.

Saliento que referido processo será agendado em pauta extra apenas para controle dos trabalhos, ficando as partes DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO na referida audiência.

Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste se há interesse na renúncia ao montante que excede ao valor de alçada deste Juízo Especial Federal ou se prefere que os autos sejam remetidos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta subseção Judiciária para lá ser processado e julgado.

Saliento que o silêncio importará na remessa dos autos à uma das Varas Previdenciárias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

0020802-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125923 - SHIROKO MINATO ALVES (SP097906 - RUBENS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2015, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

0057323-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126164 - ALCIDES OLIVEIRA (SP318302 - JOAO SEVERIANO DA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Conforme já determinado no despacho de 09/01/2014, tratando de matéria de direito, não há necessidade de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual, torno sem efeito o despacho de 23/05/2014, devendo referido processo ser retirado da pauta de audiência à ser realizada no dia 04/08/2014 às 16:00 horas.

Saliento que referido processo será agendado em pauta extra apenas para controle da conclusão, ficando a autora DISPENSADA DE COMPARECIMENTO na referida audiência.

Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0275769-47.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125108 - JOSE VIEIRA FURTADO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0015307-06.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125111 - ANTONIO KAZUO UEDA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002559-39.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125112 - ANTONIO CLEBER SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0017714-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125234 - MARIA REGINA BERNARDES CREPALDI (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) ANTONIO CARLOS CREPALDI (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) MARIA REGINA BERNARDES CREPALDI (SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS, SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) ANTONIO CARLOS CREPALDI (SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585,

inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0038399-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125395 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047525-19.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125233 - JOSE ROMAO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023066-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125463 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017858-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125468 - DAYSE CRISTINA DA SILVA RAIMUNDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035794-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125520 - GUSTAVO PATRICIO DE MELO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 14/08/2014, às 14h20min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/08/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015706-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125713 - ELIZABETH THIAGO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de perícia para o agendamento na especialidade de Clínica Médica, conforme a orientação do perito, no quesito 18 do Juízo.

0065028-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125323 - ANTONIO DE JESUS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a remessa dos autos ao perito judicial para maiores esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta ao quesito 10 do Juízo, informando se a incapacidade do autor demanda, necessariamente, a sua representação por curador provisório, face à incapacidade para os atos da vida civil. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do E. TRF da 3ª Região acerca da

disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

Cumpra-se.

0037659-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125596 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047436-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125571 - RODRIGO DOS SANTOS PIRES (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033071-34.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125613 - LAZINHO APARECIDO DA SILVA (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA, SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010185-07.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125681 - NELSON JULIO TARGA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031677-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125618 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016957-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125662 - HERVAL RIBEIRO GOMES (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0249942-34.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125531 - OSVALDO DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041779-44.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125583 - GILMAR AGUIAR DE BRITO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011756-86.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125677 - EDSON SOUZA MARQUES (SP207017 - FABIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013813-38.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125672 - HELENITA DE SOUZA FORTE (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040899-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125586 - ESTANISLAU DOS SANTOS FRANCO NETO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050639-34.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125559 - DENIVALDO PAULO DE SOUZA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069674-14.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125540 - EDEVALDO BINUEZA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009271-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125685 - CLAUDINEI LUCINDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016693-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125664 - ANTONIO JERONIMO DE SOUZA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023584-11.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125647 - GISLAINE DEZORZI DEL POZO PRIOR (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO, SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008069-96.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125690 - MAURILIO SEBASTIAO ARINI (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000453-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125703 - IRACI XAVIER DE LIMA (SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES, SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067696-65.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125541 - SONIA MARIA GALDIANO (SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020709-63.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125653 - FRANCISCO TADEU DE LUCENA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032017-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125617 - FLAVIO ALBA RODRIGUES (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI, SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042943-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125581 - EDSON LUIS BARRETO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008105-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125689 - KLEBER DOS SANTOS SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024697-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125643 - SOLANGE DE LAOSSA OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010142-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125682 - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033350-54.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125612 - ELZA ZANCHETTA LOPES (SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012724-43.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125674 - CLAUDEMIR LASCALLA (SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019234-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125657 - PAULO DE MATOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037057-30.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125600 - FLORISVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052539-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125553 - SANDRA REGINA PEIXOTO (SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050586-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125560 - EDMILSON DE PAULA SANTOS (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049543-13.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125565 - OMAR GONCALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030364-30.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125623 - HELENILZA DE SENA PEREIRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019035-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125659 - ANTONIO MORENO ARAUJO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032107-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125615 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034460-88.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125606 - ELIZABETH AMANCIO RIBEIRO MIGUEL (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033721-81.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125610 - EDUARDO DO

VALE MOLINA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049237-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125567 - TAMARA BISPO RIZI TANIA BISPO SCHIAVON (SP327646 - BIANCA APARECIDA DE CAMPOS CORREA, SP324386 - DANIELA PEREIRA GODOI, SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033900-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125609 - DENISE DE SOUSA MAZZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016690-48.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125665 - SEBASTIAO DA SILVA CARVALHO (SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030323-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125625 - JOSUE LISBOA OLIVEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044870-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125575 - GUSTAVO ALONSO DA ROCHA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052140-86.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125555 - GESSON LUCIO DE OLIVEIRA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040972-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125585 - ANDREIA PEREIRA SANTANA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024900-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125641 - CLAUDIO GAGO ERALDO (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050779-97.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125557 - LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034465-47.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125605 - IVETTE BUELONE GARCIA (SP228133 - MARCELA SPINARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053929-52.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125552 - LUCIMEIRE APARECIDA ARAUJO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023296-58.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125649 - SERGIO TORTORETTO FIM (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055597-58.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125548 - FABIO PAULO SOUTO (SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039426-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125594 - ELZA ZAMARIOLLI CAVALINI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022096-16.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125651 - PAULO HENRIQUE RAATS VINCENZI (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030413-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125622 - EUNICE COELHO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027345-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125636 - JOSE MARIA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028770-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125631 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026032-49.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125639 - MARCIA

SILVEIRA GOMES (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0215934-31.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125532 - FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046556-04.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125573 - SOLANGE PINTO DIAS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008312-74.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125687 - SUELI EUGENIA CORNELIO NICASSIO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064142-88.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125544 - FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050443-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125563 - SONIA MARIA DA SILVEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002504-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125700 - JOSE TEIXEIRA FILHO (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024724-51.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125642 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048897-42.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125568 - ELIZALDO QUEIROZ CARVALHAL (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040312-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125590 - ALOIZO ALVES DE CARVALHO (SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030256-35.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125626 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048622-54.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125570 - LUIS FERNANDO MAZZA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054368-34.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125550 - ANTONIO GREGORIO FILHO (SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005844-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125695 - JUAREZ PEREIRA SILVA (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006683-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125694 - RUBENS SOARES DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000994-30.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125702 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050691-98.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125558 - JOSE ADILSON VASCONCELOS (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064497-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125543 - ANTONIA CONCEICAO DOS SANTOS DUARTE (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043908-17.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125579 - EVERALDO ANTONIO DUDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039659-23.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125592 - DJALMA FERREIRA DOS ANJOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087196-88.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125536 - BRAZ DE OLIVEIRA COBRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013952-53.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125670 - MILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051895-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125556 - GENILDO FREITAS DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028277-33.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125632 - ROSANGELA DE FREITAS RODRIGUES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029559-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125630 - EUNICE GONCALVES DA SILVA (SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030341-21.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125624 - DIRCE DA SILVA SOUZA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035592-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125601 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011537-39.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125679 - PEDRO ANSELMO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019453-85.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125656 - JOSE CARLOS MIRANDA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032582-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125614 - LEILA MARISA CARTEZANI MENDES (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067218-57.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125542 - ISRAEL EDUARDO MAURICIO (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084417-63.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125537 - MAURICE ANAF (SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR, SP078279 - RUY RITTES TEIXEIRA DE CARVALHO, SP047749 - HELIO BOBROW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037592-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125597 - GLEUTON ALVES DE LIMA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025609-31.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125640 - ANNA MARIA VASCONCELLOS MEIRELLES (SP111817 - PEDRO DE ALCANTARA KALUME, SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA, SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030143-76.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125627 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000255-38.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125705 - WALTER COSTA DE BRITO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0136301-68.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125533 - JOSE GUEDES DE OLIVEIRA (SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035460-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125603 - ELENICE FERREIRA DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032034-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125616 - ANTONIO

CARLOS CLEMENTE (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048829-19.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125569 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016086-58.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125667 - CARLOS ALBERTO FRANCELINO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050285-72.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125564 - NOEMIA BATISTA DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053940-52.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125551 - IVANILDO NUNES DE ANDRADE (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006899-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125693 - GILENO VASCONCELOS DE FARIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019091-88.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125658 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015379-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125668 - JOAO MATHIAS (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0088574-79.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125535 - GILBERTO LUIZ DA SILVA AZEVEDO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019690-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125654 - ELISABETH MESSIAS CARVALHO (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024556-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125644 - FATIMA APARECIDA ANSELMO DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045545-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125574 - ERIVELTO JOSE DE SOUZA (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016497-04.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125666 - MIGUEL PESSOA BEZERRA (SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057126-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125547 - NELSON THOMAZ DA FONSECA JUNIOR (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0353045-57.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125529 - AUGUSTO FERNANDES DE AZEVEDO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016726-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125663 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0075277-68.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125539 - MARCOS APARECIDO AMANCIO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0324864-46.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125530 - MARA REGINA SALES LOURDES TEIXEIRA SANCHES-FALECIDA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) ADILSON SANCHES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) LOURDES TEIXEIRA SANCHES-FALECIDA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008715-77.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125686 - ELPIDIO VICENTE GOMES FILHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011842-52.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125676 - MARLENE

NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022828-02.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125650 - REGINALDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) NEUSA MARIA MARQUES (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004188-72.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125699 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028227-75.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125633 - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO FILHO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040461-26.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125589 - EREDES SOUZA RAMOS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011563-95.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125678 - ROQUE ARAUJO NETO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012918-19.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125673 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055282-69.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125549 - JOAO BATISTA VITOR (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024042-91.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125645 - JOSE DO CARMO FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004241-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125698 - JOAO BATISTA DE MELLO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026134-76.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125638 - SERGIO OTTONI VALERO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044254-36.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125577 - JACKSON MAURICIO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015760-88.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123403 - JOSE CARLOS MAESTU (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) NEUSA MAESTU DE LIMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência em nome do Sr. José Carlos Maestu, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010672-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125240 - MARIA VALCILEIDE CORRENTESA FERREIRA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pela perita em psiquiatria, Drª Andrea Virginia V.B.U. Freirias, em comunicado anexado aos autos em 07/07/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, considerando o laudo da perita em psiquiatria que indicou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/08/2014, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0028178-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125916 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
À vista do Comunicado Médico acostado aos autos, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prontuário médico da ocasião da fratura em fêmur esquerdo para verificação da data do ocorrido, conforme solicitação do perito, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para apresentar o laudo pericial.

Intimem-se as partes.

0019142-89.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125955 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Recebo ambos os recursos das partes autora e ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0013010-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125762 - WELLINGTON DE OLIVEIRA BORBOREMA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0040599-80.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125097 - GERALDA DOS SANTOS LIMA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos nºs 00057369820144036301 e 00049448120134036301.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda nº 00057369820144036301, a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0006263-75.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125765 - FRANCISCA SANTOS DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042019-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125779 - JOSE MOREIRA DE LIMA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016216-38.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124006 - DAVID RODRIGO DA CONCEICAO (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho anterior, aditando a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0006049-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121715 - ANTONIA ADELIA DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos o Laudo Técnico Pericial que subsidiou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36 das provas, facultando-lhe, ainda, a comprovação de período mais abrangente do que ali documentado (de 03/07/2003 a 14/03/2007 e 17/06/2010 a 28/12/2011).

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0017911-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125926 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que autor apresentou PPP referente ao período laborado na empresa ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA. Entretanto, não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja o representante legal da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor deverá juntar aos autos PPP devidamente carimbado pela empresa e assinado por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio ou concordância, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027675-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123898 - MARTA SANCHES GONCALVES (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0026806-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123899 - VIVIANE SEIXA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De acordo com a Lei 9.099/95 seu art. 42 estabelece o prazo de 10 (dez) dias, após a intimação da sentença, para recorrer. Assim sendo, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0001610-05.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126125 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047041-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125697 - SIDNEI DOS SANTOS (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041825-23.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125106 - MARIA ANGELICA FREITAS DE SOUZA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo apontado no temo de prevenção anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que comprove o requerimento administrativo formulado após o trânsito em julgado da demanda anterior, bem como adite a inicial fazendo constar o número do benefício e a data de entrada do requerimento.

Com o cumprimento tornem conclusos para análise da prevenção.

0023722-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125178 - MARIA CREUZA SOUZA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que o comprovante de endereço juntado está parcialmente ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0030400-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125096 - JOAO LUIZ CHIQUETTE WIRTH (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já foi apresentado o laudo pericial, inclusive com manifestação da parte autora, por ora postergo a análise do pedido liminar para após a manifestação do INSS.

Intime-se o INSS para manifestação do laudo em 10 (dez) dias, após, venham conclusos para análise.

Int.

0052317-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125307 - TACIANA DE CARVALHO ALTENFELDER SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em nome da sociedade de advogados.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários advocatícios à Sociedade de Advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94) ou quando cessionária do respectivo crédito, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 15%, em nome da Sociedade MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.328.350/0001-47.

Intimem-se.

0034657-43.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126115 - ERICK SCHMIDT (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) CARLOS SCHMIDT- ESPOLIO (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) ALEXANDER SCHMIDT (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) CARLOS SCHMIDT- ESPOLIO (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) ALEXANDER SCHMIDT (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) ERICK SCHMIDT (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial.

Considerando que não foi possível a elaboração dos cálculos com base nas anotações da CTPS ante a hipótese de saque dos valores pleiteados pelo titular da conta, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os autores comprovem documentalmente a existência de saldo em data posterior à 31/08/1975 na conta FGTS de CARLOS SCHMIDT referente ao vínculo empregatício com a empresa Metagal.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0021260-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123180 - ANTONIA REGILANIA MUNIZ DE JESUS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o teor do ofício do réu, que noticia a inexistência de valores a pagar, reputo inexigível o título judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0018544-38.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125266 - ROSANA LOPES (SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, apresentandoa cópia do RG, CPF e comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Apresente, ainda, as faturas de seu cartão de crédito referentes aos meses de abril e maio/2014. Prazo:10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0028123-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124660 - GENTIL FRANCISCO GONCALVES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela pelo INSS.

2. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o tópico final da r. decisão de 21/05/14 trazendo aos autos cópias integrais dos processos administrativos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Int.

0063349-13.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125203 - ISAIAS RIBEIRO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 15/07/2014, determino o agendamento da perícia social para o dia 16/08/2014, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes.

0040578-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122529 - NEIDE TASSIN RODRIGUES (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022549-84.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125346 - JOSE DOMERIO (SP065459 - JOSE DOMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexa em 10/3/2014: Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, cumpra a parte autora a condenação ao pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § único do artigo 538 do Código de Processo Civil, conforme o determinado na sentença de embargos de 2/12/2013.

Intimem-se.

0008266-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124004 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em resposta ao quesito 10, do réu, o perito judicial aponta a data de 18/05/2005 como início da incapacidade, enquanto na resposta ao quesito 11, do Juízo, e na discussão do laudo, afirma que o início da incapacidade ocorreu em 08/11/2011. Diante da contradição, determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0011832-32.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125782 - EROTIDES AMALIA DE OLIVEIRA CASTRO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito fixou a data da incapacidade laborativa da parte autora na data da perícia médica, intime-se a parte autora para que acoste aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, seus prontuários médicos e eventualmente outros documentos médicos que possua para que o perito possa analisá-los e se manifestar se ratifica ou altera suas conclusões quanto à fixação da data da incapacidade laborativa.

Apresentados os documentos pela parte autora, tornem os autos conclusos para o perito médico para que se manifeste se ratifica ou altera suas conclusões no prazo de 20 (vinte) dias.

Anexado o relatório de esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0225476-73.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125904 - DINA DINI DE CAMPOS (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre o ofício da CEF.

No silêncio, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores devidos ao autor para sua herdeira habilitada.

Intime-se.

0023832-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124518 - MARIA DA PENHA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Incluem-se na competência do Juizado Especial Federal inúmeros casos pessoas detentoras de direito prioritário na tramitação dos feitos, por exemplo, doentes, incapazes, idosos e menores.

Assim, não há fundamento para deferir o pedido da autora, pois a grande maioria dos jurisdicionados encontra-se na mesma situação.

Indefiro, pois, o pedido de antecipação da audiência.

Assim, aguarde-se a realização do ato.

Intime-se.

0040476-87.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123886 - VALDEMIR CASSIANO DIAS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

Esse preceito é repetido no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual cabe ao advogado “juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”.

No caso concreto, o requerente não observou o referido prazo, porque o ofício requisitório já foi elaborado.

Em vista do exposto, INDEFIRO de plano o pedido.

Fica mantido o requisitório já elaborado.

Intime-se.

0002185-68.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125932 - MARIA APARECIDA TAVARES LEITE (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO, SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE, SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos ao setor competente para agendar perícia médica.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora requerimento administrativo junto à receita de

isenção do imposto de renda impugnado.
Ao controle interno para organização dos trabalhos.
Cumpra-se. Intime-se.

0012286-12.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125278 - JOAO FELIPE DIAS FRUCTOS (SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em clínica médica, Dr. Jose Otavio De Felice Junior, em comunicado médico acostado aos autos em 07/07/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034588-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125428 - ANTONIO MATIAS LIMA (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES, SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0027199-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125397 - ANA MARIA DE JESUS (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/08/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0054628-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125422 - MARIA HELENA DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 05/02/2014 e 25/04/2014: Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a cessação dos descontos, e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0059711-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125896 - ELVIS MARQUES DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, pessoalmente, o Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, para que cumpra as termos do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.

No mesmo prazo deverá justificar o descumprimento dos termos do acordo no que tange a implantação do

benefício.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

0015796-14.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123883 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge-se o patrono da parte autora, em 27/03/14, informando o descumprimento da Obrigação de Fazer.

Em consulta ao sistema Tera/Plenus, pesquisa anexada em 15/07/14, verifico que a parte ré não procedeu à revisão do benefício do demandante.

Assim, oficie-se o INSS, na pessoa do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ, para que cumpra a Obrigação de Fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como providencie o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora.

Após, e informado o levantamento do PRC expedido, arquivem-se.

Intimem-se.

0020190-41.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125300 - PAULO RAPHAEL JAFET (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ, SP319889 - RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA, SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos,

Considerando a informação contida na petição do autor anexada em 04.06.2014, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia dos extratos de depósito dos aluguéis em conta corrente bancária.

Ademais, tendo em vista o conteúdo dos documentos apresentados pelas partes, DECRETO O SIGILO dos autos, devendo a Secretaria proceder à anotação no sistema.

Int.

0000892-76.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126096 - AFONSO GONCALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer da Contadoria Judicial.

Na ausência de impugnação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0040173-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123294 - MARIA ISABEL SOUSA SANTOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição de 25/03/2014: Ciência ao INSS.

2. Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0249925-95.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125426 - MARIA KORCZAGIN (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0032467-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125423 - FRANCIMARO SOARES DE ANDRADE (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008861-45.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125967 - SHIOKO SUGINO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o cumprimento do julgado importaria na diminuição da renda mensal do benefício da parte autora, não há interesse processual no que se refere à execução do julgado.

Intime-se o INSS para que se abstenha de efetuar a revisão pleiteada na presente demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001677-92.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125204 - IZAQUEU ROCHA DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/07/2014: Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int..

0001925-33.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124583 - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a alta médica que ocorreu em 31.10.2008, bem como os períodos não recebidos desde o primeiro afastamento em 2004 até a última alta médica. Alega que houve o agravamento do quadro de incapacidade.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (00006414220094036114), onde foi prolatada sentença de mérito, em 04.04.2011, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença desde o ano de 2004.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do período anterior a 04.04.2011, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao restabelecimento/ concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez no período anterior a 04.04.2011, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.

Assim, promova-se a baixa no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos documento legível do qual conste seu nome, o número do benefício (NB) e a data de entrada do requerimento administrativo (DER), relativamente ao benefício objeto da lide, indicado na petição de 13.02.2014, NB 540.153.234-9, com DER em 30.07.2010.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022375-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301119714 - MODESTINA

RODRIGUES DA SILVA DE LIMA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Lado outro, friso que não há nos autos o contrato social de constituição da sociedade de advogados, motivo por que não há como realizar o destacamento dos honorários em favor da pessoa jurídica.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, em nome do advogado constante dos autos.

Providencie o setor de RPV/PRC a expedição da requisição com o destacamento dos honorários contratuais em nome do advogado constante da procuração e devidamente cadastrado nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0043501-06.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125411 - CARINE PATRICIA DE MELO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021931-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125469 - LILIAN ARAN (SP310587 - ANDRE FONTANA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0010255-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125505 - WILSON LAURO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043072-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125743 - REGINEUSA BELIZARIO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026070-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125901 - JOSE ANTONIO DE LEMOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043065-47.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125744 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021301-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126063 - EDSON OSSAMU OGATA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022960-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125900 - ALCEBIADES FERREIRA LIMA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0020790-07.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125902 - AUGUSTO BRAZ DOS SANTOS (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043651-84.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125410 - ANDREIA DOS SANTOS CRUZ (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023683-68.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125899 - FABRICIO ALVES ROCHA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0043872-67.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125409 - ISABEL CRISTINA GONCALVES (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0043062-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125745 - RACHEL LUIZ LAGE CUNHA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020783-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125320 - JOSE ROBERTO BRUNO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0043068-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125897 - ROSANA KOGA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0000210-74.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125898 - MARLUCE MARIA DE PAULA (SP128010 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0008834-91.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125903 - DANIELA KAMIMURA TEMPONI (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
FIM.

0026633-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125952 - VALDNEY SILVA DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0036504-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125292 - DOMINGOS COSTA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034218-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125462 - JAMIR PRUDENTE DA SILVA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041608-77.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124523 - JAIRO DO CARMO (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO

ACERBI)

0034513-93.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125316 - JORGE GERMANO DE PAIVA (SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039030-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125747 - EDNALDO MARQUES DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041259-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124270 - MARIA DE FREITAS CANDELARIA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041205-11.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124271 - MARIA ALVES NOVAIS COSTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009141-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125802 - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a divergência no nome da autora constante da procuração, concedo o prazo de 10 dias para a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

0017094-52.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125269 - ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Int.

0004163-50.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125918 - IRIA MOREIRA LIMA SANTOS (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a especificar a DII, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação em 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0018134-77.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125190 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010297-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121223 - JOAQUIM FELIX VITOR (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022461-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125183 - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022478-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125182 - EDVAL DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005668-51.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121237 - RAIMUNDO GONZAGA FERNANDES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0085043-48.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125355 - JOSE NILSON DE LIMA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/PreCATórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0033392-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125972 - ELIAS GUEDES DE MENEZES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade de justiça ao autor.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0046440-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301119530 - LUCILA DINIZ VETRITTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em nome da sociedade da qual faz parte, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de constituição de sociedade de advogados apontando os mesmo causídicos consignados na procuração.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, de 15%.

Providencie o setor de RPV/PRC a expedição da requisição com o destacamento dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados consignada no contrato social.

Intimem-se.

0048666-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125165 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/03/2014: ante as alegações da parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o alegado trazendo aos autos o cálculo das diferenças e sentença referentes ao processo nº 0012520-62.2011.403.6183, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução.

No silêncio, cumpra-se conforme determinado em 14/03/2014.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003267-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125962 - SERGIO FRANCISCO ALVES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028423-45.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125961 - JOSE RENILTO DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a definição de competência para o processamento do feito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, após as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Int..

0003091-62.2012.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126260 - LUIZ CARLOS FAVERO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051833-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126255 - ISAAC GOVEIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038154-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126256 - EDNA LUCIA VIEIRA DE MELO COSTA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0108493-88.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126118 - MARIA JOSE DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do julgado, com a revisão da renda do benefício da parte autora, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

0017499-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125499 - LUIZ FELIX DE SOUZA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão retro, dando conta do equívoco no cadastro do feito, tornem os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto/complemento cadastrado, conforme a Tabela Única de Assuntos.

Sem prejuízo, tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041645-07.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126174 - ADEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029318-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125175 - VERA LUCIA AUGUSTO MARIA SANTOS (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044747-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125947 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES (SP206527 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0002322-58.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125199 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP130505 - ADILSON GUERCHE, SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002078-32.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125988 - CECILIA APARECIDA BERNAT CASTILHO (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024572-22.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125176 - ROSEMEIRE BIAGI (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042971-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126172 - ROSELI MARIA DIAS DE MORAES OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017919-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125191 - RAFAELA SANTOS DA SILVA (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040780-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126146 - ANDREIA CAETANO DO NASCIMENTO SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016985-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125196 - CLAIRTON IDALINO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019060-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125188 - VALTER CORREIA DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022524-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125181 - MARLUCE CONCEICAO DE PAULA (SP344905 - ANDRE RODRIGUES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023938-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125177 - EVANDITE OLIVEIRA SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017280-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125195 - RICARDO SEKINO DA SILVA (SP312513 - EVANDRO SEBASTIAN BERACOCHEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001764-86.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125991 - EDUARDO

KANJI OTSU (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001894-76.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125989 - CICERO FERREIRA DE MORAIS (SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003292-58.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125198 - MARIA VERONICA CORTEZ MANOEL (SP320427 - ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018705-48.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125189 - ARMANDO JORGE DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017330-12.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125194 - ROSEMARY ASSIS CONCEICAO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041508-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126175 - ELAINE OLIVEIRA SILVA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037865-59.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125173 - CATARINA APARECIDA GUARNIERI ALMEIDA (SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO, SP339694 - JÉSSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037971-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125172 - ANA MARIA DA SILVA AVELINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033424-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125174 - LEVY OLIVEIRA DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022418-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125184 - RENATO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SP327600 - RONALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016960-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125197 - LUIZA MARIA DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003462-30.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125987 - SIGLINDE OLSCHESKY RIZZO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023282-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125179 - JOSE RINALDO DE ARAUJO (SP261605 - ELIANA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0026722-49.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125869 - BENVINDA PERES SPANO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o requerimento da parte autora referente ao depósito das verbas de sucumbência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito relativo dos valores correspondentes às referida verbas, nos termos do julgado.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0558061-42.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122915 - BENEDITO DOS REIS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte ao feito documento de RG cuja emissão não seja superior a 10 anos, sob pena de restar prejudicada a análise do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0029596-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125960 - MARIA AUXILIADORA DE FREITAS TEIXEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0042356-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125738 - JOSE COSTA DA SILVA (SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação, providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não apreciação dos embargos de declaração e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a). Intime-se.

0078540-11.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125721 - ANGELO APARECIDO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possibilidade de compensação dos valores. Intime-se.

0011855-75.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125122 - RICARDO DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

No entanto, deve-se observar que a interposição de embargos, no sistema dos Juizados, provoca a SUSPENSÃO do prazo recursal (e não sua interrupção), ao contrário do CPC que afirma que os embargos de declaração o “interrompem”. Sendo a Lei nº 9.099/95 (art.50) especial em relação ao CPC (lei geral), aquela prevalece sobre esta no que for expressa. No silêncio da lei especial, aí sim prevalece a lei geral.

Logo, apreciado os embargos, o prazo recursal não se reinicia, mas continua a correr. Computando-se, assim, o transcorrido entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos.

Desta feita, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0048318-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125011 - VILMA CASAGRANDE (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações da parte autora anexadas em 20/03/2014 no tocante à data efetiva da primeira avaliação individual, comprovando documentalmente nos autos e observando que a sentença foi proferida nos seguintes termos:

“(…) para condenar a ré a pagar a GDPGPE à parte autora, desde a data de sua entrada em vigor, no valor correspondente a 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores após a entrada em vigor do Decreto nº 7.133 de 22 de março de 2010.”

Intimem-se.

0011826-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125239 - WANDERSON LOPES SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 14/08/2014, às 12h00, aos cuidados da perita médica Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0006389-08.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125314 - VALDIR DIANA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em nome da sociedade de advogados.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados juntem aos autos cópia legível do CNPJ, considerando que referida informação é imprescindível para expedição da RPV.

Com a juntada da cópia, cumpra-se o determinado. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a RPV com o destacamento em nome do advogado devidamente cadastrado nos autos.

Intime-se.

0043240-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125884 - WELINGTON ESTEVAM VIEIRA DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0030417-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124980 - AMELIA SHIMOYAMA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015195-61.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125029 - NABOR

VIEIRA DE LIMA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1- Expeça-se novamente ofício ao INSS para que este apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contagem de tempo de serviço referente ao processo administrativo NB 148.612.504-0 que computou o tempo de 34 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme resumo de benefício em concessão de fl. 100 e carta de concessão de fl. 104 do arquivo pet_provas, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

O ofício será entregue por oficial de justiça, a fim de se delinear eventual responsabilidade criminal em caso de descumprimento da ordem judicial.

2- Com a juntada do documento, remetam-se os autos à contadoria judicial.

3 - Intimem-se.

0087250-20.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125521 - ALEXANDRE ROGERIO FONSECA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição da parte autora, determino a expedição de RPV à ordem do Juízo.

Com o depósito, oficie-se à instituição bancária para que converta em renda da União os valores devidos a título de honorários de sucumbência.

Intime-se.

0024536-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125386 - CICERO SANTOS CABRAL (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 14.07.2014: Cumpra a parte autora o determinado na decisão de 02.07.2014, para a regularização da representação processual.

Após, retornem conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0019478-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125870 - SEBASTIAO NEVES JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/08/2014, às 18h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante a concordância da União Federal com a compensação dos honorários de sucumbência devidos pelo autor, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição da RPV com a devida observação: “VALORES DEVERÃO SER DEPOSITADOS À ORDEM DESTE JUÍZO”.

Com o efetivo depósito pelo Egrégio TRF3, oficie-se a instituição bancária para que converta em renda da União, sob o código 2864, o montante de devido de honorários de sucumbência, liberando os demais valores em benefício da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002433-86.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125921 - SABRINA DA FONSECA BRAZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002480-60.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125911 - MAYRA

MOUTINHO CARDOSO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0028076-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125394 - JANAINA DUARTE DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA SOLANGE DUARTE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GEOVANE DUARTE DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044009-88.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125222 - JOSE NILTON FURTADO LEITE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024826-34.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125342 - JOAO PAULO DE SOUZA PINTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050952-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125349 - MARIA CRISTINA MARTINS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044432-48.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125225 - JOSE MOREIRA GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044842-09.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125221 - MATEUS NEVES RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015755-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125464 - MANUEL LINO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022864-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125465 - SILVIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047235-04.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125228 - CLAUDIO DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047256-77.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125230 - HELIO CORDEIRO DA CONCEICAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022969-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125408 - MARIA ROSENI PEREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MAIANE PEREIRA MAGALHAES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MAYRA PEREIRA MAGALHAES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005912-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125470 - YAGO DE SOUZA MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005712-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125235 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045040-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125227 - DIONE FAUSTINA DE BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001160-33.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125399 - MARCIO JUNIOR YOSHIURA DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021846-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125406 - MARIA DULCINEIA DA CONCEICAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0057839-19.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125789 - TANIA WREICI PEREDO RAMALHO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Tendo em vista a constituição do patrono no curso do prazo para recurso, concedo a devolução do referido prazo. Dê-se ciência à parte autora da sentença prolatada nestes autos.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0014220-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125324 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 25/06/2014, determino o agendamento da perícia social para o dia 18/08/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora. A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043233-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301120789 - AULI REBELO DE FARIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, INDEFIRO o requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais, fundado em instrumento de cessão de crédito, em favor de sociedade de advogados.

Lado outro, DEFIRO o destacamento no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento

do assunto “312”.

Int.

0042845-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125815 - LENILDA DE ASSIS GENARI (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043273-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125811 - VRAIR AROCETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042211-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125818 - EUFLAVIO SILVA DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043432-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125809 - MATILDE JODAR (SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043496-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125808 - AGUINALDO AMARAL BONETTI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045107-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125806 - RICARDO WILLIAN RODRIGUES (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042488-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125817 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043357-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125810 - PEDRO FILHO DA SILVA (SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042938-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125813 - SAMUEL DE OLIVEIRA E SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043637-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125807 - ELENE APARECIDA FRANCO (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045113-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125805 - CASSIO EDUARDO EUGENIO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042543-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125816 - WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042919-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125814 - MARGARIDA LEITE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006173-47.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125708 - MANUEL BERNARDO FERREIRA DE SOUZA (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes das planilhas e Parecer da Contadoria do Juízo, por 10 (dez) dias, devendo a parte autora manifestar-se de tem interesse no prosseguimento do feito.

Em caso afirmativo, deverá trazer aos autos cópias integrais e legíveis do Processo Administrativo, NB 42/146.770.726-8 contendo, principalmente, o tempo de serviço apurado pelo INSS e respectiva Carta de Indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0029313-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125977 - EDMILSON DO NASCIMENTO VIEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 08/08/2014, às 13h00, aos cuidados do perito médico cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0028231-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126093 - JOAO BATISTA FARIAS SIQUEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/08/2014, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0008347-29.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125296 - ADALVANIR LOPES DE FARIA OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho anterior.

Com o cumprimento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0053796-10.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125973 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se

aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0271263-62.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125939 - AUGUSTA ROZANEZ VITARELI (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que não foi apresentado a certidão de óbito de DURVAL VITARELLI, necessária para a apreciação do pedido de habilitação.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado, LEGÍVEL, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0030382-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126133 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MARIA MAILDA FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Preliminarmente, em face do Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada capaz de configurar identidade entre o presente feito e o processo lá indicado.

2. Converto o julgamento em diligência.

3. Analisando os autos, observo que Lucas Daniel Fernandes da Silva, menor e filho da corré Maria Mailda Fernandes com o falecido também é titular de benefício de pensão por morte, cujo instituidor é Almir Severino da Silva.

4. Tendo em vista que eventual procedência da presente demanda implicará em efeitos patrimoniais na esfera jurídica de Lucas Daniel, ele também deverá integrar o pólo passivo da ação, uma vez tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Dessa forma:

4.1 Proceda o setor competente à inclusão de Lucas Daniel Fernandes da Silva no pólo passivo do presente feito;

4.2. Cite-se e intime-se Lucas Daniel Fernandes da Silva na pessoa de sua mãe, Maria Mailda Fernandes no endereço Rua Pedregulho, nº 77, Vila Bancária, São Paulo-SP para apresentar contestação e comparecer à audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 18/11/2014, às 14 horas.

4.3 Considerando a colidência entre os interesses dos menores e os de sua representante legal, a autora, OFICIE-SE À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial de Lucas Daniel Fernandes da Silva, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

4.4. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal.

4.5. Intimem-se as partes, com urgência acerca da nova data da audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 18/11/2014, às 14 horas.

4.6. Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047162-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125980 - DAVID JOSE DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010181-62.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124765 - OZORIO JOSE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047266-87.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125979 - JOSE APARECIDO CASTELAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019685-97.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124760 - SEBASTIAO INACIO (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080590-44.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125978 - ALFEU VICENTE DE SOUZA FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040167-66.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126100 - KATIA DUTRA DA SILVA CONCEICAO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes quanto a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0043800-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125876 - EDILEUSA OLIVEIRA NERES LIMA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043497-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125880 - JOSE MANOEL DE ABREU (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043704-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125877 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS FERNANDES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043509-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125879 - EDENILSON DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043675-15.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125878 - MARIANO DE CARVALHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043069-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125881 - JAIME DA ROCHA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0061120-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125145 - FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA(SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038217-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125148 - EVALDO DE SOUSA COSTA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053501-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125146 - ARNALDO JESUS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006970-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125152 - DELMIRO MENDES DE SOUZA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003728-76.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125068 - VENILSON

ANTONIO ALVES (SP333924 - DANILO CUNHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040962-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125072 - JHONATAN MACHADO VIEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065998-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125144 - BRUNO NEMESIO DOS SANTOS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022421-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125150 - ELIANA FIGUEIREDO ORBILEM DE OLIVEIRA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045428-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125147 - RAIMUNDO CARVALHO DA CUNHA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0335545-12.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121011 - NICE TREVISAN (SP210672 - MAX SCHMIDT, SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Petição a parte autora - Anote-se.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar, caso ainda não tenha feito, o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região ou feita por procuração, específica para esse fim, com firma reconhecida, cópia simples do documento do advogado e do portador.

Fica o advogado alertado de que a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Concedo prazo de 5 dias para vista e manifestação, findo os quais tornem ao arquivo, dando-se baixa findo.

Cumpra-se. Int..

0002031-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125913 - ORLANDO APARECIDO FERREIRA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista as partes acerca do ofício anexado em 25/06/2014, para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Int.

0005087-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125417 - ELAINE APARECIDA PENQUIS PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 17/07/2014, redesigno a perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 03/09/2014, às 13h30min, aos cuidados do médico perito Dr. Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0054050-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125074 - CELSO ALVES (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição de 25/03/2014: Ciência ao INSS.

2. Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0018764-12.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126051 - ELIZABETH

APARECIDA FERREIRA RUMBELSPERGER QUERIDO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Acolho os cálculos apresentados pela ré.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026520-96.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122948 - ROBERTO GARCIA PINHEIRO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número do benefício informado.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0023707-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125313 - ENEIAS DOS SANTOS (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

O comprovante apresentado pela parte autora não atende ao determinado no despacho anterior, tendo em vista que datado de 29/06/2011.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0058344-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126181 - MARCIA GALACHE A COSTA CANO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conforme já determinado no despacho de 10/04/2014, tratando de matéria de direito, não há necessidade de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual, torno sem efeito o despacho de 23/05/2014, devendo referido processo ser retirado da pauta de audiência à ser realizada no dia 04/08/2014 às 14:00 horas.

Saliento que referido processo será agendado em pauta extra apenas para controle da conclusão, ficando a autora DISPENSADA DE COMPARECIMENTO na referida audiência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0022212-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301118581 - ORLANDINO EVAGELISTA DA SILVA JUNIOR (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que a ação referente ao Processo nº 00127873420114036183 teve como fundamento o requerimento administrativo indeferido em 10/01/2011. O pedido foi julgado improcedente em 11/06/2013, com trânsito em julgado em 12/07/2013.

Nesta ação, muito embora tenha o autor formulado pedido de concessão do benefício a partir de 25/10/2009 ou de 07/01/2011, foram juntados documentos médicos posteriores ao trânsito em julgado daquela sentença.

Assim, a princípio, entendo não configurar a hipótese de coisa julgada em relação ao processo que consta no termo de prevenção.

Contudo, verifico que não houve requerimento administrativo indeferido após o trânsito em julgado da sentença

proferida no processo supramencionado, o que pode levar à extinção do feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir.

Assim, concesso ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para a juntada de requerimento administrativo indeferido e apresentado posteriormente ao trânsito em julgado daquela sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc..

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int..

0001015-02.2011.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126203 - LINO CAVALCANTE DA SILVA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004021-17.2011.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126191 - ALDENICE BARROS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006426-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126186 - MARILENE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) SONIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059820-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126184 - MILTON SIMOES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025208-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125943 - MARIA JOSE PEREIRA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 07/08/2014, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0018813-77.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123688 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/08/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0013994-97.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301126057 - ALESSANDRA MARQUES ZAMORANO (SP069974 - ILCA FELIX) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se a parte autora em 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição da ré informando o cumprimento da decisão em 16.07.2014.

Retire-se de pauta de controle interno e venham conclusos para sentença, pois já oferecidas as contestações e realizada a perícia médica, encerrada a instrução.

Int.

0006826-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125210 - VALDECI PEREIRA ALVES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em neurologia, Drª Carla Cristina Guariglia, em comunicado anexado aos autos em 07/07/2014

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, considerando o laudo da perita em neurologia, que indicou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/08/2014, às 16h00min, aos cuidados da Drª Raquel Szterling Nelken, na sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF-7

0007459-55.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301126119 - CAMILY DOS ANJOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LEONARDO RAMOS DOS ANJOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CINTIA RAMOS DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GUILHERME DI LUKA DOS ANJOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Guararema, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0059612-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124230 - RODRIGO FRANCA PEREIRA FICO (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante ao exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

2. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP.

3. Registre-se. Intime-se.

0057038-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125986 - JOSE BORGES SOBRINHO (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO, SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JOSÉ BORGES SOBRINHO ajuizou em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (CRECI).

Alega ser zelador do edifício Ilhas Gregas, num período de 13 anos, atendidos os condôminos e pessoas que visitam o condomínio. Diz que jamais exerceu funções de corretagem, por discernir que não tem habilitação para tanto. Conta que, no entanto, em 16/08/2010, recebeu multa no total de R\$ 1.519,97, sob acusação de exercício ilegal de profissão. expõe que foi submetido a procedimento administrativo no qual não lhe foi dada ampla defesa, sofrendo abalo moral.

Pleiteia a declaração de inexigibilidade da multa aplicada e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral, no montante de cinquenta salários mínimos.

Com a inicial, junta documentos.

Citado, o CRECI apresentou contestação. Como preliminares de mérito, sustenta a incompetência do Juizado especial para o processamento de causas envolvendo a anulação ou cancelamento de ato administrativo do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei 10.259/2001; invoca, ainda, a tese de ilegitimidade da parte. No mérito, impugna a pretensão do autor.

É o sucinto relatório. Decido.

É de ser acolhida a preliminar de incompetência do Juizado, suscitada pelo réu.

Preliminarmente, observo que compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

De outro lado, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. E assim dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

"art. 3º. (...)

§1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

No caso em tela, o autor pretende o cancelamento de ato que cominou multa a ser cobrada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Entendo que o pedido formulado e a causa de pedir tratam de ato administrativo concreto, específico e de caráter individual, consubstanciado em decisão proferida nos autos do processo nº 2007/002261. Para declarar a inexistência de circunstância de exercício juridicamente indevido na profissão de corretor, fez-se necessário perquirir se a atividade desenvolvida pela autora se enquadra entre aquelas sujeitas à fiscalização, de modo tal que o ato do Conselho que respalda a cobrança implica, a meu sentir, autêntico juízo administrativo, em sua acepção estrita.

Desta forma, este juízo é absolutamente incompetente para julgamento do feito.

Lembrando que os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem a natureza jurídica autárquica, logo, com a aplicação do mesmo regime jurídico das pessoas jurídicas de Direito Público, bem como que a multa aplicada não possui natureza jurídica tributária, mas administrativa, tenho que a competência para o processo e julgamento do presente feito não é do Juizado Especial Federal, mas sim de uma das Varas da Justiça Federal.

DECLINO, pois, da competência, devendo o feito ser redistribuído a uma das varas cíveis da Justiça Federal da Capital/SP.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

2. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP.

3. Registre-se. Intime-se.

0024424-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124051 - CELINA DE HOLANDA CAVALCANTE (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X RENATA DE HOLANDA CAVALCANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039122-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125018 - ANTONIO SILVA ROZENO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002963-02.2013.4.03.6306 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125761 - CELSO PEREIRA CARNAUBA (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017648-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301113203 - GISLENE APARECIDA DE FARIA CARVALHO (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040130-34.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125303 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois aquela demanda foi extinta sem resolução do mérito.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão / concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão / concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0010897-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123453 - JOSE MAURO BORDIN (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) IVANI BORDIN (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) JOSE MAURO BORDIN (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) IVANI BORDIN (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pretende a parte autora o levantamento de valores relativos ao PIS e FGTS, por meio de autorização judicial.

Entretanto, para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos.

Concluo que inexistente lide. Trata-se de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o recebimento pelos herdeiros de valores inconteste de titularidade de pessoa falecida.

Conforme súmula 161 do STJ, “é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0045410-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125326 - FELIPE DE GODOY NIGRO X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de, comprovado o depósito judicial integral do tributo, liberar ao autor as mercadorias objeto da encomenda LM212596625US. Com o depósito, officie-se, com urgência, à Agência dos Correios mencionada na inicial.

Citem-se e intimem-se.

0043701-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125364 - BARBARA CAPOZZI RODRIGUES NOGUEIRA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Não obstante o relatório e documentos médicos de fls. 08/17 pdf.provas, há necessidade de realização de perícia judicial para conferência de quadro atual de agudização ou incapacidade efetiva. Assim, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Ao setor de perícia para realização da perícia já agendada.

0028667-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125728 - MARIA NATIVIDADE DE PEREIRA DE ABREU (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento de perícia social para o dia 19/08/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036004-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125206 - ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/08/2014, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/08/2014, às 13h30min, aos cuidados da perita assistente social, Edilene Gomes da Silva Perez, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041430-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125912 - ALFREDO DOS ANJOS SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041637-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124465 - JIVANILDO SANTOS DE MATOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043129-57.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124450 - ROSELY FERREIRA DE ARAUJO SILVA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007914-41.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125853 - EDUARDO JOSE BURRI (SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Cite-se a CEF para que, no prazo da contestação, informe a este juízo se tem interesse na conciliação apresentando, neste caso, proposta escrita, bem como para que junte aos autos cópias do histórico de pagamento do seu cartão de crédito, bem como dos contratos realizados e que levaram a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, sob as penas da lei.

Int.

0028377-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301122863 - FATIMA SILVA DA CRUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 01/09/2014, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0040991-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125837 - SILVIA MACEDO LOMBARDI (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo, tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0042030-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125880 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado

posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. José Otávio de Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0039108-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125385 - OSMAR BRANDAO TORRES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 29/07/2014, às 14:00 horas, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

Int.

0038121-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125473 - MARISA CRISTINA DE MENDONCA (SP109841 - SYLVIA CRISTINA L SOARES CARTEIRO, SP309757 - CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033660-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125475 - MARCELLO OCTAVIO DEMOSTENES (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037838-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125474 - SANDRA DONIZETI DOS SANTOS (SP322131 - CHAÍNE RUIZ GANEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0014461-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125857 - JOSE MARIA MACHADO AMARAL (PR025858 - BERNARDO RÜCKER, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O benefício foi revisto em outra ação judicial (ação civil pública), conforme ofício acostado pelo INSS, ou seja, a revisão realizada não decorreu deste feito.

Dessa forma, não há valor de condenação nestes autos, sobre o qual possa incidir o percentual fixado no acórdão, a título de honorários advocatícios.

Outrossim, conforme precedente da Turma Recursal (0000942-89.2013.4.03.9301) em caso análogo a este: "...a satisfação do crédito do autor foi realizada em sede administrativa e cumprindo mandamento em ação civil pública, o que torna inexecúvel o cálculo dos referidos honorários sucumbenciais. ...".

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento da parte autora e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041090-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301122609 - TALITHA BARRETO DE MATOS SILVA MAROTA (SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA) FABIANO FELIPE BOTELHO MAROTA (SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA, SP336888 - LAÍS DE OLIVEIRA FERREIRA) TALITHA BARRETO DE MATOS SILVA MAROTA (SP336888 - LAÍS DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0043626-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125245 - JOSUE DOS SANTOS SOARES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043702-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125244 - DONIZETE ANTONIO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043474-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125247 - MANOEL ALVES DE CASTRO (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043397-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125248 - DORACI HASSE (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043579-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125246 - MARIA DO CARMO ALVES AMAZONAS SOUZA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043715-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125243 - JULIO CESAR DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0026909-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125262 - JUSTINA FRANCELINA LEAL (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício.

Intimem-se.

Cite-se o INSS.

0028203-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125706 - NEILSON DE CAMPOS DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e social para aferir a incapacidade e miserabilidade, respectivamente.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/08/2014, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/08/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042002-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125382 - CLAYTON FERRAZ (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0020499-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125845 - DOMINGOS TRINDADE DOS REIS (SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o número consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação.

Int.

0025323-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125843 - JONAS VITORIA (SP334839 - LIZ PIASSI MARTINS, SP296928 - RITA DE CASSIA GOMES VOCCIO FAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento pessoal de identidade, com data de nascimento, bem como documento que conste o número do CPF, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante. Sem prejuízo e tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0034321-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125232 - FELIPE JOSE DOS SANTOS (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 12/08/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/08/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025618-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123319 - TARCISIO ALVES DE SIQUEIRA JUNIOR (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende que sejam averbados, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

3. Com o cumprimento do item 2, cite-se.

Int.

0035951-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125220 - NILO OLIVEIRA DE SOUZA (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia social para o dia 15/08/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0283641-50.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301126121 - AGENOR DE OLIVEIRA SANTOS (SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/02/2014: a cópia de certidão carreada aos autos é diversa da requerida por esse Juízo, servindo tal documento, como se depreende do seu próprio teor, apenas para fins de levantamento de PIS, PASEP e FGTS.

Diante do exposto, determino a intimação da habilitada para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do seguinte documento, sob pena de arquivamento do feito: certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios).

Outrossim, ressalto à habilitanda AYDA LUIZ SANTOS que o presente feito foi extinto, conforme decisão proferida em 29/03/2007, já que a revisão seria desvantajosa à interessada.

Intimem-se.

0018274-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125267 - MIGUEL DE SOUZA SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior, quanto à apresentação da cópia do processo administrativo referente ao benefício n.167.840.352-8, com DER em 14/01/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Não se esqueça que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Intimem-se. Cite-se.

0059257-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125311 - JOSEFA BENEDITA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Int.

0002352-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124033 - SARAH SILVA DE CARVALHO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e social para aferir a incapacidade e miserabilidade, respectivamente.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 31/07/2014, às 18h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043352-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125770 - JOSE RODRIGUES GOMES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento pessoal de identidade, com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante.

Int.

0049813-37.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123856 - ANA LUCIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ROBERTO CALAZANS DA SILVA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos, noticiando que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

O ofício será entregue por oficial de justiça, a fim de se delinear eventual responsabilidade criminal em caso de descumprimento da ordem judicial.

Com o cumprimento, dê-se ciência dos autos à parte autora.

Sem prejuízo e ante a concordância manifestada pela parte autora, ACOLHO os cálculos elaborados pela

Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do ofício de pagamento.

Informado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0028498-11.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125260 - ANA CONCEBIDA RAMOS DOS SANTOS (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0042225-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125374 - ELISVAN VIEIRA DE SOUSA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0043665-68.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125366 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação da tutela para concessão de benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO com o cômputo do tempo das atividades exercidas sob condições especiais. Aduz que faz jus ao benefício e requer a imediata implantação.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)”

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Além disso, indispensável a análise contábil dos documentos anexados.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Outrossim, observo que alguns documentos acostados à inicial encontram-se ilegíveis. Desta feita, apresente o autor cópia legível dos PPP's de fls. 13/14; 16/17; 19/20 e 22/23, bem como cópia legível da planilha de contagem acostada às fls. 72/74.

Concedo para cumprimento da determinação acima, o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, regularizados, cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0019919-74.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125257 - MICHEL DE

OLIVEIRA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, para o dia 12/08/2014, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc)de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0039606-37.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125999 - ELIAS DIAS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícia para agendamento de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041966-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125383 - ROSANE SOUZA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 06/08/2014 às 13h00, na especialidade de Psiquiatria aos cuidados do perito, Dra. Nadia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0008311-79.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124996 - RAIMUNDA FREITAS DA SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto,

a) intime-se a parte autora para que informe nome completo, CPF e data de nascimento de seus quatro filhos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

b) Com a juntada, ciência ao INSS e MPF.

c) Tudo cumprido, tornem conclusos.

d) Intimem-se.

0042313-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123579 - LOURDES BISPO DA ROCHA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 08/08/2014 às 11h30, na especialidade de Psiquiatria aos cuidados do perito, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0027663-23.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124633 - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 31/07/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado
A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
3. No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º, da lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, PUBLICADA EM 28/08/2009.
4. A ausência injustificada à perícia implicará à extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.
5. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre os laudos. Prazo: 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.
Intimem-se com urgência.

0042470-48.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124461 - AFONSO TIGLEA (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ante a evidente natureza satisfativa da medida, confundindo-se com o próprio mérito da demanda.

Dessa forma, eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que termina por impedir o deferimento antecipatório pleiteado.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se. Intime-se.

0004210-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301126110 - RAIMUNDO VIANA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a antecipação da tutela requerida, na medida em que não há como aferir a verossimilhança sem a necessária instrução processual.

Em assim sendo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral/Cardiologia, no dia 13/08/2014, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0037065-31.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123717 - ELIANE SANTOS OLIVEIRA (SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Preliminarmente, verifico que o processo nº. 0007838-06.2007.4.03.6183, redistribuído a este Juizado, onde tramitou sob o nº. 0038925-77.2008.4.03.6301, foi extinto sem resolução de mérito, com sentença transitada em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3. Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 05/08/2014, às 18h00min, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/08/2014, às 14h00, aos cuidados da perita assistente social, Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

6. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

7. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.

9. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

10. Intimem-se as partes, com urgência.

0026267-84.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125855 - RAIMUNDO DEMETRIO DA CONCEIÇÃO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

José Raimundo da Conceição formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 12/05/11.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo requerente demonstra sua condição de sucessor da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

a) José Raimundo da Conceição, filho, CPF n.º 187.620.128-27.

Prossiga-se.

1) Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação, anexados pelo INSS em 09/01/13, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021640-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125844 - ROBERTA CRISTINA GOUVEIA MOREIRA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a numeração dos documentos pessoais da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta dos documentos por ela apresentados, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justifique as divergências.

Int.

0046195-16.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125830 - JOSE RODRIGUES TAVARES (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO, SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA, SP189817 - JULIANA AMORIM LEME, SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento.

Com o levantamento do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0040239-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125418 - MAURA ROSA DE GOIS (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos, em decisão.

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, documento de postagem dos aparelhos auditivos que foram objeto de roubo, esclarecendo, inclusive, se houve a devida descrição do conteúdo quando de sua remessa, comprovando-se nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, informado pelo INSS.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014916-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123943 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017862-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125860 - ANA MARIA DA SILVA AULER (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039456-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124481 - ELZA IRENE DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 22/07/2014 às 13:00, na especialidade de Otorrinolaringologia aos cuidados do perito, Dr. Elcio Roldan Hirai, no endereço, Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0028726-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125259 - EDESIO DOS SANTOS FILHO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteado no bojo de ação, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0014510-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125280 - FRANCISCO GECILDO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 05/08/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037401-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125823 - DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 14/04/14, informando o descumprimento da Obrigação de Fazer, posto que o valor de R\$ 1.130,00, discriminado na carta de concessão, encontra-se bloqueado.

DECIDO

Em consulta ao sistema Hiscrewweb, pesquisa anexada em 18/07/14, verifico que o valor mencionado refere-se à competência de dezembro/2013, juntamente com o 13º salário.

Contudo, observo que o valor referente ao 13º salário foi pago no complemento positivo de R\$ 1.812,00 e posteriormente pago o valor relativo ao mês de dezembro/2013, razão pela qual resta cumprida a Obrigação de Fazer.

Assim, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0049746-43.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123906 - IRENE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cleire, Cléia, Clélio, Priscila, Rafaela e Cléber formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 12/05/13.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram suas condições de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO as habilitações requeridas.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- a) Cleire Aparecida Barbosa Cavalca, filha, CPF n.º 159.675.318-82;
- b) Cléia Lúcia Barbosa, filha, CPF n.º 258.405.068-42;
- c) Clélio Luiz Barbosa, filho, CPF n.º 886.320.838-72;
- d) Priscila Daniele de Souza Barbosa, neta, CPF n.º 301.471.918-82;
- e) Rafaela Luciene de Souza Barbosa, neta, CPF n.º 343.391.618-70; e
- d) Cléber Lúcio Barbosa Júnior, neto, CPF n.º 357.505.058-98.

Prossiga-se.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.

1) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios

para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0024399-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125735 - JOZINEIDE MARIA FLORENTINO BELARMINO (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e socioeconômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/08/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/08/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021506-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125714 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia social para o dia 19/08/2014, às 15h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012038-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301126089 - ROSEMEIRE PALUMBO (SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo medico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/08/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0031540-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125251 - LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS (SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica nas especialidades de Clínica Geral e Oncologia, para o dia 08/08/2014, às 12h30min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0019226-90.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125741 - ANICE DA SILVA MARCIANO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 07/08/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes.

0001978-39.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125393 - DONIZETTI GOMES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para recebimento dos valores da condenação do INSS que constam de sentença de mérito por RPV.

No caso em tela, verifico que a parte autora está recebendo o benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que não resta comprovado o dano de difícil reparação alegado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Aguarde-se a parte autora o prosseguimento do feito com o trânsito em julgado e expedição de RPV conforme a ordem cronológica deste JEF-SP.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Int.

0028902-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125493 - GENILDO PEREIRA LEITE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029772-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125492 - DAYANA BARBOSA DE LIMA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037315-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125488 - BENEDITO CARDOSO DE MELO (DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032230-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125490 - MANOEL ESTEVO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043558-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125487 - LUZIANA GALVAO DE SOUZA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032621-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125489 - ANTONIA GERMANO DA SILVA (SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024514-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125494 - VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA SIMOES (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018020-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125312 - CINTHIA PEREIRA DA SILVA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Int.

0044079-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125527 - ROSINA APARECIDA COCCO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

P.R.I.

0043795-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125363 - ENESIETE ALVES DO AMARAL MAIA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 07/08/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. José Otávio de Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0010171-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125275 - JOSE RAFAEL LOPES (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) THALIA SOUZA LOPES (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) KAWAN SOUZA LOPES (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado

como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parença da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0050747-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125223 - CONDOMINIO EDIFICIO ELZA MARIA (SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JOSE ISIDIO DA SILVA

Posto isso, acolho a preliminar deduzida e reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, remanescendo no pólo passivo somente o condômino, o que, por conseguinte, retira a competência desta Justiça Federal, nos termos dos ditames expostos no artigo 109 da Constituição Federal.

Por este fundamento, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e declino da competência, devendo os autos serem remetidos a uma das varas cíveis da Comarca desta Capital.

Todas as peças que acompanharam a inicial, bem como quaisquer documentos que se encontram em arquivo digitalizado, deverão ser impressos e encaminhados à redistribuição.

Intimem-se, procedendo-se a respectiva baixa no sistema.

0044192-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125360 - JOSE PIRES GONCALVES (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) MARLUCIA NAZARIO DE ARAUJO GONCALVES (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido para o julgamento da ação, quando será possível a cognição exauriente do pedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do

benefício no sistema processual.

Int.

0023576-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125482 - GILBERTO BANDEIRA SANTOS (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019323-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125483 - JORGE ANTONIO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043011-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125479 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026369-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125480 - MARIA LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA (SP314426 - RENATO SAMPAIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024604-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125481 - ADEMIR MATOS DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, aguarde-se a sua realização.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, caso não tenha sido trazida aos autos concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, apresentar cópia legível de suas CTPSs, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, todo e qualquer documento a fim de demonstrar a qualidade de segurado, tais como carnês/guias de contribuições previdenciárias, ficha de registro de empregados, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0041303-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124471 - MARLENE BOTELHO SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041378-35.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124468 - JOAO LEITE RAMOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041362-81.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124469 - ADEMIR

APARECIDO MOREIRA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042255-72.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125373 - MARIA HELENA RODRIGUES FEITOSA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 04/08/2014 às 11:30 horas, com o Dr PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017870-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125886 - ODETE PINHEIRO DE SOUSA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0026468-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123545 - MARINA ARAUJO RODRIGUES (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e social para aferir a incapacidade e miserabilidade, respectivamente.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/08/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/08/2014, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013888-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125851 - MARILENE DE JESUS BENTO MARTINS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 17/03/14, alegando o descumprimento da Obrigação de Fazer, posto que o INSS não efetuou o pagamento do NB nº 31/552.802.833-3 desde a DIP estabelecida no julgado, 01/08/13, somente procedendo ao pagamento dos valores posteriores a outubro/2013, inclusive.

DECIDO

Em consulta ao sistema Hiscreweb, pesquisa anexada em 17/07/14, verifico que a parte ré não procedeu ao pagamento das competências relativas aos meses de agosto, setembro e outubro/2013, razão pela qual reconsidero o despacho de 13/03/14.

Assim, oficie-se o INSS, na pessoa do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ, para que cumpra a Obrigação de Fazer, consistente no pagamento do complemento positivo referente ao período supra citado, em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0039691-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125458 - JOSE DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008578-72.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125459 - YVES EMMANUEL DERRIEN (SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005833-22.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125461 - ALDA CASTRO LEBER KUZNECOV (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043516-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125446 - MARIA ONEIDE PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042718-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125450 - JACKSON CARLOS SOUZA DO SACRAMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039944-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125457 - RENATA MARIA ALVES (SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043110-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125448 - DARLIVETE SOUZA CRUZ (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042677-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125451 - JULIO SOUSA GOMES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040185-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125455 - MANOEL BRAGA (SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039990-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125456 - MARIA DAS GRACAS DIAS DE ARAUJO ALVES (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041863-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125453 - ADILSON NOGUEIRA RAMOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040436-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125454 - ADAUTO MASSAO MISSAKA (SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043290-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125447 - MARCO ANTONIO VIVONE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007664-08.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125460 - ROGERIO FERREIRA MARCAL (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042765-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125449 - REGINALDO ANGELO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042490-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125452 - JOSE HOSTELINO DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0024293-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125294 - MARIA CIRLEIDE FERREIRA DA SILVA (SP299027 - IVANCOSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 08/09/2014, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0042667-03.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123575 - CRISTIANE DA SILVA MIRANDA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 27/08/2014 às 14h00, na especialidade de POftalmologia aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na sede deste Juizado, Rua Augusta, 2529, cj 22, Cerqueira César, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0038805-24.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124877 - NILDA MARIA DA SILVA SANTANA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0016978-54.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125270 - BENEDICTO

PINTO FERREIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0018836-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125308 - CYNIRA ALVES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica nas especialidades de Clínica Geral e Nefrologia, para o dia 12/08/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0017351-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125268 - ISABEL MARIA DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.
Cite-se. Intime-se.

0065753-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125218 - JACINTO GOMES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/08/2014, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/08/2014, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Leonir Viana dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031581-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125840 - ALICE DE ANDRADE MATIAS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Int.

0024085-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125421 - JOSE LANDUALDO DE ALMEIDA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 14/08/2014, às 12h30min, aos cuidados da perita Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0019803-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125819 - JOSE DA LUZ TENORIO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição juntada aos autos em 16/07/14 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a averbação de períodos reconhecidos em ação trabalhista. A ação foi julgada procedente, determinando que o INSS averbasse o período de 24/08/98 a 31/05/03, laborado na Editora Abril S/A. Trânsito em julgado em 12/08/13.

DECIDO

A controvérsia cinge-se ao fato de ter-se vertido as contribuições previdenciárias conforme determinado na ação trabalhista.

Compulsando os autos, observo que às fls. 191 do doc. “Pet Provas”, anexado em 28/05/12, o INSS constata que (...) e Não ocorreu o recolhimento das contribuições previdenciárias (...). Todavia, às fls. 145 do referido documento, consta a guia do depósito judicial realizado pelo empregador, na qual foi recolhido o valor do principal acrescido do valor devido ao INSS.

Contudo, a parte autora comprova, às fls. 07/08 da petição anexada em 16/07/14, que foi realizada a transferência dos valores devidos ao INSS, a título de contribuição previdenciária do empregado e do empregador, razão pela qual reconsidero a parte final da decisão de 03/07/14.

Assim, oficie-se o INSS para que proceda ao lançamento dos salários de contribuição no CNIS, em conformidade com o apurado pela Contadoria da Justiça Trabalhista, às fls. 134/137 do arquivo “Pet Provas”, comprovando nos autos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0036417-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124801 - PETRONIO SOARES DA ROCHA (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que, até decisão final, promova a imediata retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes do SCPC, em razão da dívida discutida nestes autos, (contrato 000006725700228627) devendo a Secretaria proceder a respectiva expedição do ofício cabível.

Cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo de sessenta dias.

Intimem-se.

0000826-53.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301122813 - LUCIANA RODRIGUES PESSOA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil.

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal (São Paulo-SP).

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030600-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125317 - MARIA DAS MERCES DE CARVALHO (SP318464 - SARA ALVARENGA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/08/2014, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0042505-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125289 - DILZA ELIAS DE ARAUJO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043640-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125284 - SEBASTIAO NILSON DE CARVALHO (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043425-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125288 - APARECIDA DA CONSOLACAO SILVA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043363-39.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125098 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043556-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125285 - VIVIANI MISTRONI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043459-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125287 - ALEXANDRE BERNARDI (SP220901 - FLAVIO LUIS BLUMER LAVORENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042535-43.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125100 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042229-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125291 - MARCIO DE BRITO OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043372-98.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125099 - MOACIR MARCOS DE OLIVEIRA (SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO, SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS, SP340153 - PATRICIA PAULA DE OLIVEIRA HIOKI, SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT, SP324831 - VITOR AKIO INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043550-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125286 - OLAVO SOARES DE OLIVEIRA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042494-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125290 - MARLI DE FATIMA VALERIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0042069-49.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123581 - MARLENE SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 08/08/2014 às 12h00, na especialidade de Psiquiatria aos cuidados do perito, Dra. Raquel Sterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º

andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0013095-70.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124491 - VERA DA PENHA SFORSIM (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Cumpra-se.

0239586-14.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125801 - PAULINO IBARRA (SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA, SP274598 - ELIANE DE MESQUITA, SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 26/03/14, reiterando o pedido de vista dos autos fora do cartório para eventual execução, alegando que (...) cumpre esclarecer que os presentes autos não são digitais, datando do ano de 2004 (...), e informa que (...) segundo o que se pôde apurar, o Instituto Réu jamais pagou os valores determinados em sentença e, tampouco, incluiu os reajustes no ganho do Autor (...).

DECIDO

Primeiramente, cabe ressaltar que o Juizado Especial Federal foi instituído com o intuito principal da celeridade processual, e que desde sua criação os processos são eletrônicos, justamente visando cumprir o objetivo da celeridade. A Lei nº 11.419/06, embora posterior à criação dos Juizados veio para corroborar procedimentos já adotados.

Assim, não há como se fazer carga de processos virtuais, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.

Outrossim, com relação à execução, a sentença foi julgada procedente condenando o INSS a revisar a RMI do benefício do autor por meio da aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro/94 aos salários de contribuição anteriores a março/94.

Contudo, em 25/05/07, foi juntado a estes autos ofício do INSS informando que o benefício do demandante tem DIB anterior a 01/03/94.

O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, cuja DIB é 04/10/93.

Em 14/06/07 foi decidido (...) No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada uma vez que, no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não estão compreendidos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94...Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos (...). Trânsito em julgado em 06/12/07.

Assim, se a ação é inexecutível, não há como se “propor eventual execução”.

Advirto o advogado de que a formulação de requerimentos infundados pode caracterizar litigância de má-fé nas modalidades previstas no art. 17, incisos I, II, V e VI, do Código de Processo Civil.

Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0041921-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125384 - ALTINA MARQUES DE CAMPOS (SP293679 - MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou

atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Designo realização de perícia médica para o dia 31/07/2014, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especializado em Neurologia a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0040017-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125838 - MICHELINA PATERNOSTRO MORALES (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039599-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125839 - CARINA FINGERHUT HERBST (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035785-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125829 - ESMERALDO FAGUNDES DOS SANTOS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036458-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125797 - CLAYTON CAVALCANTE IGNACIO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043274-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125777 - PEDRO VIEIRA DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038974-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125828 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0032204-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125496 - PATRICIA SAMPAIO GOUVEIA (SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que, até decisão final, promova a imediata retirada do nome da autora de quaisquer cadastros de inadimplentes lançados, notadamente do SINAD, SPC e SERASA, em razão da dívida discutida nestes autos, devendo a Secretaria proceder às respectivas expedições de ofícios cabíveis.

Cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo de sessenta dias.

Intimem-se.

0043810-32.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125824 - IRAN ALMEIDA CASTRO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 07/04/14, solicitando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos desde a sentença até a revisão do benefício.

DECIDO

Primeiramente, cabe ressaltar que os atrasados pagos por meio de RPV/PRC consistem nas parcelas constantes entre períodos predeterminados ou, se o caso, entre o período concedido até a prolação da sentença. Os períodos relativos entre a sentença e o devido cumprimento devem ser pagos administrativamente pelo INSS, por meio de PAB's.

No caso em questão o benefício do autor encontrava-se cessado e a sentença não determinou o restabelecimento, somente a revisão de benefício em período predeterminado.

A sentença foi líquida, tendo o autor já procedido ao levantamento do RPV expedido, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.

Assim, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027089-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124349 - SATURNINO LOPES FRANCO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino realização de perícia médica para o dia 06/08/2014, às 9h30min, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0010337-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125389 - ISAURA CASSIMIRO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 16.07.14:

Reconsidero o despacho anterior (10.07.14) considerando que o telefone da autora e as referências de endereço constam da petição protocolada em 27.03.14 e anexada aos autos em 01.04.14:

- Telefone: 96670-7078. Anote-se.

- Referências de endereço a fls. 02 da petição conforme transcrevo: "Em se tratando das referências, importante ressaltar que a autora reside na Rua Augusto Avelino de Moraes, travessa 02, n. 27, Parque das Cerejeiras, São Paulo-SP, CEP 04966-140. Para chegar ao local se faz necessário seguir pela segunda entrada para o Cemitério Cerejeira, entrada essa que possui uma padaria".

Portanto, o processo deve ser remetido ao setor de perícia para o agendamento de nova data de visita social, devendo o/a assistente social receber cópia da presente decisão e de todos os dados necessários para a realização da visita, já constantes dos autos.

Quanto ao pedido de tutela, mantenho o indeferimento não obstante a apresentação da documentação médica com a petição do dia 16.07.14.

É que o INSS negou seu pedido por perícia médica negativa. Há necessidade, portanto, de juntada do laudo

pericial fundamentado para verificação do requisito, não sendo suficiente a indicação de realização de tratamento médico de enfermidade para prova de efetiva deficiência. Por outro lado, a perícia social é indispensável para a constatação de renda familiar atual compatível com o benefício. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de estudo social. Aguarde-se a instrução do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Ao setor de perícia para agendamento de visita social e notificação da assistente social conforme supracitado.

Int. Cumpra-se.

0042152-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125376 - MARIA BEATRIZ DOS SANTOS (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 31/07/2014, às 15:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0033106-91.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125170 - MILTON MORENO (SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta em face da União-PFN, pleiteando a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias não gozadas e respectivo terço constitucional.

O pedido deduzido pela parte autora foi julgada procedente, determinado-se que a ré cumpra a condenação a ela imposta.

Segundo o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, verifica-se que o período objeto do pedido inicial foi alcançado pela prescrição.

Decido.

Considerando o determinado na sentença/acórdão transitado em julgado e tendo em vista que o pedido do autor refere-se ao período anterior aos cinco anos da data do ajuizamento da presente ação (prescrição quinquenal), verifico que não há valores a serem pagos, uma vez que as verbas de abono que o autor requer isenção de IR referentes aos meses de abril/1999, janeiro/2000 e janeiro/2001 encontram-se prescritas.

A prescrição pode ser reconhecida em qualquer grau de instrução, inclusive de ofício pelo magistrado, conforme preceitua o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).

Sendo assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional e declaro extinta a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006587-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125390 - MALENA VERONICA SAMUEL DE MELO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 10/06/2014, objetivando a concessão da tutela antecipada, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 09/05/2014.

Aguarde-se a manifestação do INSS sobre o laudo, bem como apresentação de eventual proposta de acordo, após tornem os autos conclusos.

Int.

0012245-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125327 - JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Ao setor de perícias para agendamento de estudo socioeconômico e da perícia médica.

Intimem-se as parte. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042881-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125836 - RONALDO RODRIGUES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Int.

0023401-30.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125525 - EDNA RODRIGUES LEITE DA SILVEIRA (SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 07/08/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0028419-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125842 - JOAO SOUZA DE CARVALHO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Sem prejuízo, concedo a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Int.

0039084-10.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124485 - JOSE NILDE ALBINO PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 22/07/2014 às 15:30, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. Fabiano de Araujo Frade, no endereço, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0041454-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123755 - ELDINAN CHAVES DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo nº. 0001573-85.2007.4.03.6183, listado no termo de prevenção anexo aos autos, foi sentenciado em 12.07.2010, sendo possível inferir tratar-se de assunto diverso do atual feito, eis que nestes autos a parte pretende a conversão de benefício de auxílio doença em vigor.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0028741-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125512 - MARIA JOSE LISBOA PINHEIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos comprovante de que o signatário da petição inicial é representante legal da parte autora, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0042043-51.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125378 - SAMUEL DA SILVA COUTINHO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042040-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125379 - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042877-54.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125371 - ALMIR BARBOSA TELES (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043450-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125369 - JEANETE DAS GRACAS MATOZO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Oftalmologia no dia 03/09/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0017868-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125846 - CLAUDIONOR NEVES DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não consta da inicial informação legível a respeito do número de inscrição da parte autora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme exigido no art. 2º, § 2º, da Portaria CJF nº 441/2005, no art. 1º da Portaria CJF nº 475/2005 e no art. 1º da Portaria COORDJEF nº 10/2007, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentando cópia legível de documento oficial que contenha seu número de inscrição no CPF.

Sem prejuízo, tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento pessoal de identidade, com data de nascimento, apresente a parte autora o documento faltante.

Int.

0002782-16.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301103321 - HELVIO CESTARI (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV- Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0038254-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125242 - MARIA ANUNCIADA FERREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia social para o dia 18/08/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018651-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125212 - REGINALDO TEIXEIRA ROSA JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 08/08/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/08/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015534-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125271 - NEWTON SANTOS SEVERO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0038426-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124956 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 21/07/2014, às 15h00horas, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, nº 1345, 1º Subsolo- Bela Vista, São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0042601-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125822 - SEIDIMAR GERALDO DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o comprovante de residência colacionado aos autos aponta nº diverso do endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça a divergência encontrada, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0030931-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125841 - ANTONIO LUCIANO DA COSTA (SP336013 - ROBERTO SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a numeração dos documentos pessoais da parte autora consignados na inicial diverge daquele que consta dos documentos por ela apresentados, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justifique as divergências.

Int.

0007774-83.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301126137 - SILMARA GAZAN MACEDO (SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo medico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 14/08/2014, às 13h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Lícia Milena de Oliveira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0038846-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125767 - VILMAR FALOPA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o comprovante de residência anexado aos autos encontra-se sem data, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0039046-95.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124487 - FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esta razão, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0019344-66.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123825 - CIRILO FRANCISCO DE SOUZA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do exposto:

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Cite-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresente contestação, bem como cópia de todos os contratos celebrados pela parte autora/em nome da parteautora e discutido nos autos, notadamente os documentos que comprovem a evolução do débito, sob as penas da lei.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0056842-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301125403 - JOSUE GOMES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que autor apresentou PPP referente ao período laborado na empresa Sambaiba Transportes Urbanos. Entretanto, não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja o representante legal da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor deverá juntar aos autos PPP devidamente carimbado pela empresa e assinado por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0012163-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301125969 - WAGNER PUTAROV (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à 1ª Vara do Trabalho em Itapeperica da Serra, determino a expedição de novo ofício, em cumprimento ao despacho de 17/09/2013.

Cumprida a determinação, aguarde-se julgamento oportuno, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Cumpra-se. Int.

0014139-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301126108 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que os cálculos elaborados pela contadoria em dezembro de 2013 devem ser refeitos em razão da expiração do seu prazo de validade, inclua-se o feito em pauta de julgamento para organização dos trabalhos da contadoria.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0015034-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301125252 - OSVALDIR JOSE DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício expedido em 13/06/2014, aguarde-se o encaminhamento da certidão de tempo de serviço

do autor.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, para a elaboração de parecer complementar.

Intime-se.

0028740-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301126054 - FERNANDE JANUARIO NETO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da parte autora, defiro o último prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho de 07/05/2014.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Int.

0016938-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301125993 - LEE II (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se, conforme determinado na decisão de 27/01/2014.

0050866-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301126081 - FRANCISCO VIEIRA DA ROCHA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de 17/07/2014, à Contadoria para elaboração de parecer conforme proposta de acordo formulada pelo INSS, tornando conclusos para homologação.

0040939-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301125956 - JOSE ANTONIO DOS REIS (SP302972 - BERNADETE LOURDES REPECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo especial relativo ao período laborado na empresa Cabrascal Indústria de Cal LTDA, de 01.08.1991 a 31.05.2005 e de 01.06.2005 a 14.07.2007 a 05.12.1997, na qual exercia respectivamente a função de motorista e operador de pá carregadeira.

A função de motorista foi comprovada conforme cópia da CTPS juntada às fls. 34 da petição inicial, no entanto consta na referida CTPS que a parte autora exerceu a função de motorista de 01.08.1991 a 14.07.2007, não havendo meio probatório nos autos em relação ao período no qual exercia a função de operador de pá carregadeira.

Em relação a função de motorista, é pacífico o entendimento que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a conversão de atividade especial pelo critério da presunção legal por grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Da análise dos autos verifica-se que autor exerceu a atividade de motorista. Como é cediço, no tocante à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a "Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)".

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que autor esclareça a divergência apontada entre o pedido e cópia da CTPS apresentada. No mesmo prazo apresente documentos hábeis a comprovar que trabalhava como motorista de ônibus ou de caminhão de carga, ou que o trabalho era desempenhado sob condições efetivamente perigosas, penosas ou insalubres nos períodos pleiteados tais como formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários elaborados conforme a Instrução Normativa supracitada e devidamente assinados indicando o agente agressivo a que autor esteve efetivamente exposto.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000605

0006712-97.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006003 - FABIO MORETI GALEGO
(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI)

Vistos.

Tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional neste Juízo recursal, com urgência, dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem, para análise do pedido do autor e de outras questões pendentes quanto à fase executiva do feito. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0013929-96.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ORLANDO DIAS

ADVOGADO:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014821-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROQUE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014826-27.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE WANDERLEI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003200-23.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZANA MARTINS ALVES

ADVOGADO: SP107924-CLEIDE RODRIGUES GOMIDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005022-47.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP261573-CARLOS FERNANDO PADULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005947-43.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP311307-LELIO MACHADO PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006180-40.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR ROCHA DE GODOY

ADVOGADO: SP319077-RICARDO APARECIDO AVELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000698 (Lote n.º 10907/2014)

0004072-29.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008790 - MARIA LUCIA CASAROTO DE SOUZA (SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ, SP165021 - LUCIANO JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

0005056-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008798 - CLAUDINEI DE MATTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de perícia complementar apresentado pelo perito, devendo a parte autora informar se requereu administrativamente a prorrogação do benefício auxílio-doença recebido, juntando o requerimento respectivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de perícia complementar apresentado pelo perito.

0004071-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008793 - ELIZANDRA RODRIGUES DA SILVA (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004758-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008795 - MARGARETE FERREIRA RODRIGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005008-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008796 - EUGENIO JOSE MINI (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003545-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008792 - ANA MARIA RODRIGUES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001553-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008791 - ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003925-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008797 - CELSO LUIZ BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito.

0002843-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008783 - CARLOS AUGUSTO ROSELIS VICTORINO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003998-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008786 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MATIAS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003075-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008785 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002960-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008784 - NEZIRA MARIA DE JESUS (SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000629-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008780 - MARLENE VAZ DE MEDEIROS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011807-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008788 - ROSANGELA DESIDERIO DA SILVA (SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001270-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008781 - BENEDITO BERNARDES DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005981-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008787 - JOAO ALVES DA SILVA (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011999-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008789 - EUNICE DA SILVA FERREIRA CHAGAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002507-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302008782 - SELMA LUIZA DA SILVA (SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0005125-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028603 - ANA LUCIA BECCA DE ALMEIDA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Providencie a Secretaria o agendamento de nova perícia médica na autora, agora com perito psiquiatra, a fim de avaliar eventual quadro depressivo da mesma, conforme anotado em documentação médica particular juntada com a inicial e laudo pericial.

Para tal, deverá ser intimada a parte autora para comparecer portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do RG legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0009181-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028575 - MOACIR MOREIRA DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009204-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028574 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009347-56.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028619 - ANA PAULA SILVA VIANA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) BRYAN HENRIQUE VIANA OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora a concessão de benefício previdenciário pensão por morte indeferido por perda da qualidade de segurado e falta de dependência econômica.

Compulsando os autos, verifico pendências processuais que inviabilizam o exame do pedido. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- traga aos autos as demais provas da dependência econômica em relação ao falecido; e
- junte aos autos as demais provas com que pretende demonstrar a qualidade de segurado do falecido (CTPS, GPS, etc) mantida na data do óbito indispensável à concessão do benefício.

Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de audiência e, em seguida, cite-se a parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

0002641-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028647 - ALESSANDRA CRISTINA CEZAR NEVES (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 13 de agosto de 2014, às 17:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0009360-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028607 - FATIMA MARIA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia do indeferimento do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado. Intime-se.

0005618-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028324 - ENEIDA REGINA SILVA MANTOVANI FERNANDES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito a responder o quesito complementar da autora, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0000392-54.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028500 - JULIANO ALDO JOVANELLI (SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Intime-se a parte ré para manifestação, em cinco dias, acerca da petição anterior apresentada pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0003942-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028611 - REGINALDO DONIZETE DE FREITAS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito a complementar o seu laudo, respondendo o quesito complementar do INSS, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0005169-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028572 - SUELI PEREIRA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a alegação do INSS de ocorrência de coisa julgada, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado relativas ao processo nº 5720120060098419 da 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legível, sob pena de extinção do feito.

0009014-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028569 - JOEL ALVES PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008927-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028570 - ANTONIO DE CARLOS FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009146-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028568 - GILDA NUNES PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009257-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028566 - MARINA MATIAS BRIANO BARBOSA (SP080414 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009233-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028567 - TIAGO FELISBINO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0008849-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028557 - RYAN

ARRUDA FREITAS (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) JOSE HENRIQUE ARRUDA FREITAS (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008924-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028487 - JAMIR MARCOS MACHADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0006057-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028679 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, dar total cumprimento ao já determinado pelo Juízo.
2. Após, conclusos.

0006144-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028662 - VALTER MARIANO DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, cumprir integralmente o já determinado pelo Juízo, sob pena de julgamento do processo com as provas até então produzidas.

2. Após, conclusos.

0009332-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028511 - JOAO CARLOS MARTINS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço legível, atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de terceira pessoa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, afirmando que a parte autora reside no local ali mencionado.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

0007634-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028693 - PAULO VIEIRA DOS SANTOS (SP153691 - EDINA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor da petição da parte autora e da documentação acostada nos autos, REDESIGNO o dia 13 de agosto de 2014, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0000485-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028554 - ALINE CRISTINA NASCIMENTO DE ANDRADE (SP302805 - ROMULO BENATI CHECHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que o despacho anterior dos autos contém erro no que se refere à data da audiência, pelo que passo a decidir novamente, nos termos abaixo.

Em razão da impugnação do INSS ao vínculo constante na CTPS da autora, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do período de trabalho da autora para com o empregador RAFAEL BORGES DE SOUZA, de 01/05/2012 a 10/08/2012, em virtude de não haver assinatura do empregador na data de saída do referido vínculo, sendo tal anotação impugnada pela autarquia, que negou o benefício por perda da qualidade de segurada.

Para tanto, designo o dia 21 de agosto de 2014, às 15h20, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, intime-se a testemunha requisitada pela autarquia, a saber, o empregador da autora, sr. RAFAEL BORGES DE SOUZA, no endereço indicado na folha 14 da inicial (R. Portugal, nº 60, Ituverava - SP).

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor nos períodos controvertidos, sendo necessária ainda, na data da audiência, a

apresentação de sua CTPS original e cópia da certidão de nascimento de seu(ua) filho (a), para ser anexada ao processo.

Int. Cumpra-se.

0002628-76.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028496 - NILSON ALVES VIEIRA (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Requer a parte autora alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Compulsando os autos, verifico pendências processuais que inviabilizam o exame do pedido. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- comprove a resistência da CEF em liberar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS;
- traga aos autos cópia legível da carteira de identidade (RG) e do cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal; e
- apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação, ou seja, até 180 dias anteriores ao protocolo.

Após o cumprimento, cite-se a parte ré, para manifestar acerca do pedido formulado.

Intime-se. Cumpra-se.

0008815-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028495 - JOANA DARC CORREIA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a juntada aos autos do laudo médico pericial, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

0012168-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028648 - RITA DE CASSIA LIMA DE FREITAS (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 13 de agosto de 2014, às 18:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0009324-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028556 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de setembro de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

Intime-se e cumpra-se.

0004036-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028594 - PATRICIA DANIELA SIMOSO FIRMINO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à autora o prazo de 10 dias para comprovar, documentalmente, sua alegação de que recebeu seguro desemprego após o encerramento de seu último vínculo trabalhista.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006783-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028676 - JAIME SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 06 de agosto de 2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0003170-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028513 - ODILIA GONCALVES RIBEIRO (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos (CTPS ou GPS) que comprovem a carência e qualidade de segurado necessárias à concessão do benefício pleiteado. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

0001531-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028560 - AMARILDO LANSARINI (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requisite-se cópia - integral e legível - dos laudos atinentes a todas as perícias que o autor foi submetido para concessão/manutenção do auxílio doença ativo, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0009174-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028581 - BENEDITA APARECIDA FAVERO (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009200-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028580 - MESSIAS JOSE DE ALCANTARA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009314-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028673 - ELZA MARGARIDA MENDONCA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009293-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028674 - MARCILIO FELISBINO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009231-50.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028579 - EMA DALMASO BIZIAKI (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004375-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028268 - OSCAR HERMENEGILDO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral no tocante a averbação do período reconhecido por sentença trabalhista. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 11/09/2014, às 14h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0003039-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028665 - LOURDES SERRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de 15 dias, se a autora possui capacidade laboral e, em caso negativo, se há prazo estimado para a recuperação. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0005200-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028515 - VICTOR HUGO LEAL BATISTA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 08 de agosto de 2014, às 11:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0008680-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028615 - MARLENE MARCOS MARCON (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 15 de agosto de 2014, às 08:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemos.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0004007-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028585 - CARLA DA SILVA ZENI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a expedição de ofício à ex-empregadora para requisitar as informações requeridas pelo INSS em sua contestação, com prazo de resposta em 15 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, voltando os autos, a seguir, conclusos.

0011306-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028670 - LEONARDO FERRAZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais quinze dias, para que dê total cumprimento ao já determinado pelo Juízo.

2. Após, conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

0011364-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028552 - GABRIELA BIANCHI DA SILVA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000882-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028553 - CORNELIA GARCIA GIL (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009374-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028595 - JOAO GALDINO DE FARIAS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural vinculado ao NB nº 169.089.227-4 com DER em 21.5.2014.

Compulsando os autos, verifico pendências processuais que inviabilizam o exame do pedido. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- traga aos autos cópia legível da carteira de identidade (RG) e do cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal;

- apresente cópia legível do certificado de dispensa militar (reservista); e

- junte aos autos as demais provas com que pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Após o cumprimento, incluam-se os autos em pauta de conciliação prévia.

Intime-se. Cumpra-se.

0007417-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302026977 - RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO (SP329550 - GABRIEL PITON ZUCOLOTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista que o autor da ação, servidor público federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, exerceu a função de Diretor de Secretaria do Juizado Especial Federal, em período em que exerci o cargo de Presidente do JEF, declaro minha suspeição por motivo íntimo para o julgamento da demanda, com fulcro no art. 135, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se ao Conselho de Magistratura do TRF da 3ª Região para designação de outro magistrado.

Proceda-se às devidas anotações no sistema eletrônico.

0008117-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028688 - LUIZ CARLOS BONELLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 05 de agosto de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste

Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0004047-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028645 - TATIANA CRISTINA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a segurada se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: “Sob as penas da lei, declaro que a segurada Tatiana Cristina da Silva está involuntariamente desempregada desde o dia 05/10/2012 (data da cessação do auxílio-doença)”

0003972-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028578 - MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando as conclusões periciais, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito.

0009304-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028641 - CLARICE CLEMENTE DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009282-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028642 - ALEX SANTANA SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009307-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028602 - BEATRIZ CANDIDA LOPES BERARDO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora a concessão de benefício previdenciário pensão por morte indeferido por perda da qualidade de segurado.

Compulsando os autos, verifico pendências processuais que inviabilizam o exame do pedido. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação, ou seja, até 180 dias anteriores ao protocolo;
- apresente cópia legível da certidão de óbito e da certidão de casamento; e
- junte aos autos as demais provas com que pretende demonstrar a qualidade de segurado do falecido (CTPS, GPS, etc) mantida na data do óbito indispensável à concessão do benefício.

Após o cumprimento, cite-se a parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

0009334-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028618 - CACILDA FERRAZ (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES) GABRIELLA FERRAZ PEREIRA (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES, SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora (CACILDA) regularize o feito juntando aos autos cópia legível de sua cédula de identidade - RG, bem como do seu cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475,

de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

0007347-38.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028497 - OMAR PACANELA PEREIRA (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição anterior. Após, remetam-se os autos à serventia para alteração do código de assunto/complemento para 060303/000 correspondente à tabela TUA e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0009376-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028584 - JOAO CUSTODIO BARBOSA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade vinculado ao NB nº 167.768.092-7.

Compulsando os autos, verifico pendências processuais que inviabilizam o exame do pedido. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação, ou seja, até 180 dias anteriores ao protocolo; e
- emende a inicial para especificar quais são os períodos controvertidos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Após o cumprimento, cite-se o INSS para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0007426-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028692 - ONEIDA JANUARIA CARVALHO SIQUEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor do comunicado médico, REDESIGNO o dia 06 de agosto de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marcello Teixeira Castíglia.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0008929-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028559 - VALTER DA SILVA CORREA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009192-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028558 - NELSON CARLOS GONCALVES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0007629-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028533 - JULIA MARIA BONFATTI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007541-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028541 - SIRLEI DE FARIA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007571-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028540 - JOAO BATISTA FUNICHELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007587-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028539 - MARCIO VIEIRA DE FREITAS (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI, SP121019 - LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM, SP118636 - ANA CLAUDIA JUNQUEIRA FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007605-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028537 - MARIA DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007607-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028536 - MARCELO DO NASCIMENTO MENDONCA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007609-33.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028535 - EDI NEOCI FERNANDES DOS SANTOS (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007619-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028534 - ANTONIO CANALLI FILHO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007538-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028542 - ALESSANDRO CLARO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006779-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028549 - ARTHUR MARCHI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006915-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028503 - FRANCISCA ALVES PEREIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007322-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028548 - ROSILEIDE MARIANO FLORENCIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007341-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028547 - MAIARA APARICIO SANTANA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007349-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028546 - JOSE LEONARDO SACCANI (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007386-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028544 - ALINE PATRICIA MONTEIRO PINTO (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007393-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028543 - JANE BATISTA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007890-86.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028525 - MARIA APARECIDA GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008286-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028522 - CARLOS ROBERTO MACHADO APOLINARIO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007635-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028530 - NADIR APARECIDA IZOLA IDALGO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007636-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028529 - ROSA MARIA NICOLETTE DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007669-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028527 - JOELMA DO AMPARO FERREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007785-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028526 - SILVIA HELENA DUARTE CARDOSO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007894-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028524 - MARTA APARECIDA DA LUZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007964-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028523 - JOSE JOAQUIM PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007600-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028538 - CELIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008438-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028521 - SILVIA HELENA GRILONI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008543-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028518 - BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007632-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028531 - MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004457-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028504 - JOSE APARECIDO BARION (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006590-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028550 - MARIA ANGELA LERIANO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000627-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028551 - MARIA SILVANA SIRINO DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007631-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028532 - EMANUEL MARCELO FERNANDES DA FONSECA (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004198-97.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028608 - MARCIA DAIANE RODRIGUES DA SILVA (SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA, SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.
Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos referente a este período, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0013782-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028666 - MARIA DE LOURDES GONCALVES OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, a autora, que possui 77 anos de idade, somente começou a contribuir, como facultativa, há 3 anos (com 74 anos), em junho de 2011 (cf. fl. 05 da contestação).

Assim, requisite-se cópia integral e legível dos laudos médicos atinentes às perícias que a autora foi submetida para implantação/manutenção de auxílio doença entre 28.08.12 a 14.02.13, com prazo de entrega em 15 dias.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada de toda a documentação pertinente a sua doença de chagas, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

0010119-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028506 - CARMELITA EVANGELISTA DE SA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOZO

DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação requerida por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo razoável para cumprimento da diligência, haja vista não haver motivo justificado para as dificuldades alegadas pela parte autora em obter o documento requisitado.

Outrossim, aguardem-se pelo mesmo prazo a vinda das imagens requisitadas junto à casa lotérica. Decorrido o prazo sem o fornecimento das imagens e sem justificação, tornem conclusos para as medidas judiciais cabíveis e necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0001255-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302028682 - LUCIA SILVA DA CRUZ ALCHAAR (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o requerimento do INSS.

Intime-se o perito a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias, o quesito complementar apresentado pelo INSS, juntado aos autos em 30.06.2014.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0005579-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302028671 - SILVIA MENDONCA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a autora requereu na inicial, também, a concessão de benefício de prestação continuada (loas), verifico a necessidade, para o deslinde do feito, de realização de perícia socioeconômica.

Assim, determino à Secretaria que proceda ao agendamento e à intimação das partes acerca da realização da perícia.

Com o laudo, vista às partes.

Após, tornem conclusos.

0008834-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302028501 - CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000699 (lote n.º 10910/2014)

DESPACHO JEF-5

0001313-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302025610 - MARIA DE FATIMA GONINI ANACLETO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o histórico da doença relatado no laudo e a contestação do INSS, oficie-se ao Hospital Santa Lydia e ao Hospital das Clínicas, requisitando a apresentação, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível do prontuário médico da autora, que relata ter tido fratura do tornozelo direito há aproximadamente dois anos.

Cumprida a determinação, intime-se o perito a esclarecer se mantém ou retifica a provável data de início da incapacidade, justificando.

Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

0007191-03.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302026064 - CLAUDIO SEBASTIAO REIS (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES, SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo o dia 17 de julho de 2014, às 10:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. ANDERSON GOMES MARIN.

2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0010730-11.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302026056 - SOLANGE APARECIDA CALIL DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo o dia 28 de julho de 2014, às 17:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. LeonardoMonteiro Mendes.

2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

DECISÃO JEF-7

0009268-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302028397 - GILMAR MANOEL FILHO (SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA, SP330438 - FLAVIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de IGARAPAVA/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de FRANCA/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de FRANCA/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de RIBEIRÃO PRETO/SP para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de FRANCA/SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0009372-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302028395 - MELISSA BOA SORTE (SP092898 - CELIA APARECIDA CORREA SILVA COBRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de BORBOREMA/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de ARARAQUARA/SP. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de ARARAQUARA/SP. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de RIBEIRÃO PRETO/SP para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de ARARAQUARA/SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 700/2014 - Lote n.º 10911/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009499-07.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TUPY TRINDADE
ADVOGADO: SP303709-CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009505-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL BRAGA DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP262504-VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/08/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009506-96.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO PEREIRA

ADVOGADO: SP300419-LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/08/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009507-81.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO: SP334988-ANA CAROLINE MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009508-66.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY FERREIRA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 2/8/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009516-43.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA HELENA RODRIGUES LUCIO

ADVOGADO: SP252132-FERNANDA PAULA DE PINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 2/8/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/08/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009517-28.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAIL JOSE DE ANDRADE WIEZEL

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009518-13.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CANCIAN

ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009519-95.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA MOTA SOARES

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/08/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009521-65.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPEDITO DOS SANTOS BERNARDO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 2/8/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/08/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009524-20.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO: SP332925-THIAGO MARTINS HUBACH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 2/8/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009525-05.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BERNARDO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/08/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009526-87.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ESMERALDA NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009527-72.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS GUESSI

ADVOGADO: SP332925-THIAGO MARTINS HUBACH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009529-42.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS BINDA

ADVOGADO: SP169970-JOSELITO CARDOSO DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO

TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009530-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOAQUINA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009531-12.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA VIEIRA ZAMARA
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/08/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009533-79.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009534-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA CORREA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009535-49.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO CONCARIO
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009536-34.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA ROSSETTO DA CUNHA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009537-19.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA ROSSETTO DA CUNHA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009538-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO: SP332845-CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009540-71.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPEOL
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009541-56.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/08/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009543-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229137-MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009544-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PIRES DE MORAES
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009545-93.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP116204-SANDRA MARIA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/08/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009546-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DONIZETTI SPANGHER

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009547-63.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA LEMOS FERREIRA
ADVOGADO: SP332845-CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009548-48.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MOREIRA CASSIANO SARAIVA
ADVOGADO: SP262637-FELIPE TANCINI BAZZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009550-18.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL GONCALVES FONSECA
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009553-70.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP168761-MAURÍCIO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/08/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009554-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL GONCALVES FONSECA
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009555-40.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSSON MULLER DA SILVA JUNIOR
REPRESENTADO POR: MAIANE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 2/8/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009560-62.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA MARIA DA FREIRIA TUBALDINI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009563-17.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEILA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009564-02.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 2/8/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009573-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FLAVIA CONDE BERGAMASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009580-53.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA PILOTO MIAN
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/08/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009583-08.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA GUEDES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/08/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002731-83.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002734-38.2014.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO JUNIO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP145879-DANIELA NICOLETO E MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003636-88.2014.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO FERNANDES MARTINS

ADVOGADO: SP278733-CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004056-93.2014.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELMA CONRADO RUAS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP277436-DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004114-96.2014.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295968-SILVANA JESUS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003120-89.2010.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE PIRES DE ABREU

ADVOGADO: SP260413-MAYKO DE LIMA COKELY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/6/2010 11:00:00

PROCESSO: 0008783-77.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA REGINA PALLADINI

REPRESENTADO POR: VERA LUCIA DOS SANTOS PESSOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008811-45.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DE FREITAS NASSAR FROTA

ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0019022-24.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 50

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000701

LOTE Nº 10920/2014 - EXEC. CÍVEL (Arj)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Em caso de discordância, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, documentos comprobatórios das suas alegações. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância com o valor creditado, officie-se à CEF (PAB/JUSF) informando que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento do valor depositado. Após, baixem os autos.

0000759-78.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028564 - RONALDO DONIZETI DE LUCCA (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006974-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028563 - JULIANO FORTUNATO SILVA (SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0026388-10.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028683 - RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1.Ciência do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. 2. Expeça-se o competente requisitório de

pagamento (RPV) no valor do acordo homologado em 2ª instância, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios contratuais.

0002662-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028377 - MARIA INES FARIA FERNANDES AGOSTINHO (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo INSS (anexo em 15/07/2014). Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento. Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

0012464-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028485 - JOAO CARLOS SACOMANI PADOVAN (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Ré, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que verifique quais dos cálculos apresentados pelas partes estão corretos, efetuando novos, se for o caso, com base nos critérios fixados na sentença. Com a vinda do parecer, voltem os autos conclusos.

0011800-68.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028494 - CLOTILDE BARROS ULIAN (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA, SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2.Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3.Em nada sendo requerido, dê-se nova baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de matéria, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, Indefiro o pedido para realização de nova perícia, uma vez que o laudo apresentado não contém irregularidade ou vício.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002546-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009213 - MARIA FELISBINA DA SILVA MORAIS JERONIMO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001827-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009244 - SIBELE SANTOS DO CARMO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002519-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009220 - ARMANDO CORREIA GOMES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001601-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009252 - IRENE MARIA DE CARVALHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002061-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009236 - AMILTON ANTONIO MARTINS FIGUEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002528-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009218 - WILSON DE OLIVEIRA PIRES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002277-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009231 - HELENA ALVES DE CASTRO FERREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002540-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009214 - ANTONIO AURELIANO DE ARAUJO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002585-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009210 - IRINEU LUCIO RODRIGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001755-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009250 - JOSE LAURENTINO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002461-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009223 - ISABEL PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002050-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009237 - POLIANA GUIMARAES DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002279-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009230 - EDNALDO COELHO ALVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002216-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009233 - ELSON PORTO SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001530-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009253 - EVERALDO RABELO DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002536-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009215 - EDCEIA BINATTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001759-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009248 - PEDRO MANOEL DA COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002446-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009225 - ARLINDO FELIPE DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002286-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009229 - LUCINEIA DE OLIVEIRA LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002475-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009222 - AMABILE DA SILVA BORBA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001835-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009243 - JOAO BATISTA CANTANHEDE MARQUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002406-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009227 - ODEMAR RODRIGUES FELIX (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002138-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009234 - ALDA DO CARMO SILVA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002411-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009226 - ANTONIO QUEIROZ FILHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002137-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009235 - CREUZA GONCALVES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001798-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009246 - LUCIA PEREIRA LEAL (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002447-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009224 - MARILENE PAULA DA COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001780-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009247 - MARIO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002270-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009232 - ADRIANA IZABEL PEDROSO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001897-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009242 - ALESSANDRA ADRIANA MAFRA PRAZERES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001800-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009245 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001526-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009254 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002039-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009238 - JOSE ERIVALDO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002547-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009212 - MARIA ALVES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001973-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009240 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001613-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009251 - MARICELMA MARQUES DOS SANTOS RODRIGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001968-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009241 - ANA CRISTINA ASSIS BARBOSA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002533-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009217 - ATANAGILDO DE JESUS LE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002566-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009211 - ANA JOSE RIBAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001994-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009239 - OLIVEIRA PEREIRA GOMES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001757-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009249 - ALBA MARIA FIDELE FERREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002526-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009219 - SIMONE PEREIRA COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002501-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009221 - ROSEVALDO SANTOS SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002534-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009216 - RAFAEL LOPES DE SIQUEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000240-25.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009255 - INEZ ANDRE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002592-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009209 - ANA IRIS TEIXEIRA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002303-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009228 - IVANICE GUABIRABA DE LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0006937-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009206 - MARIA GOMES MARTINS DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, Indefiro o pedido para realização de nova perícia, uma vez que o laudo apresentado não contém irregularidade ou vício.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de matéria , cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, Indefiro o pedido para realização de nova perícia, uma vez que o laudo apresentado não contém irregularidade ou vício.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos

documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002635-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009207 - MAURI MELO DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002627-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009208 - ZENILDE BARBOSA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0004736-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009256 - OSVALDO SANTOS DE CARVALHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação movida por OSVALDO SANTOS DE CARVALHO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de sua mãe, Encarnação dos Santos Lourenço, falecida em 29/09/2000, alegando a condição de filho inválido.

O benefício foi requerido administrativamente em 11/04/2011, tendo sido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

O inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, bem como o artigo 74 da Lei 8.213/91, prevêem o direito ao benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 são dependentes:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a lei prevê que os filhos serão considerados dependentes, para fins de Previdência Social, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou se forem inválidos.

Após completados os 21 anos de idade, o filho somente será considerado dependente se for inválido, conforme dispõe o § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91.

No caso, restou comprovada a qualidade de segurado da 'de cuius', uma vez que era aposentada pelo RGPS.

O autor apresentou documentos comprovando ser filho da segurada falecida.

Afirma na inicial que a situação de filho inválido está comprovada uma vez que o autor é aposentado por invalidez.

No entanto, de acordo com o sistema informatizado do INSS, o autor aposentou-se por invalidez em 20/02/2008 (NB 529.659.875-6), ou seja, oito anos após o óbito de sua mãe, e apresenta vínculos empregatícios até, pelo menos, 2004, de modo que sequer era considerado filho inválido à época do falecimento de sua mãe, em 29/09/2000.

Para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho inválido é necessária, dentre outros requisitos, a comprovação de que a invalidez antecede ao óbito do genitor / genitora, o que não restou demonstrado no presente caso, não fazendo jus o autor à concessão do benefício.

Por fim, cabe ressaltar que o autor é casado e recebe aposentadoria por invalidez. Tais fatos, aliados à total ausência de início de prova documental sobre a dependência econômica, permite concluir que o autor não era dependente de sua mãe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor.

Sem honorários nem custas. P.R.I.C.

0005708-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009201 - SAMUEL MARTINS RAMOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta por SAMUEL MARTINS RAMOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, e a concessão de aposentadoria especial.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: “Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, o que se enquadra no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 20/03/1986 a 04/03/1992, 19/10/1992 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/06/1997 a 15/12/1998. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/05/1997, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Com relação ao período trabalhado a partir de 16/12/1998, o PPP informa que houve a utilização de EPI eficaz. Em razão do uso de EPI eficaz, deixo de acolher os pedidos referentes aos períodos mencionados, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade em razão da exposição ao agente nocivo ruído no período de 16/12/1998 a 10/11/2008 e 14/07/2010 a 07/05/2014 (data de emissão do último PPP apresentado pela parte autora).

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 12 anos, 01 mês e 13 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 12 anos, 01 mês e 13 dias, insuficiente para sua aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial da parte autora de 20/03/1986 a 04/03/1992, 19/10/1992 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/06/1997 a 15/12/1998.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.C.

0004086-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009259 - JOAO PEREIRA DUTRA FILHO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOÃO PEREIRA DUTRA FILHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral. Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as

partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento das atividades exercidas de 03/06/1968 a 28/08/1968 (BF Utilidades Domésticas e Brinquedos Ltda), 03/09/1968 a 31/12/1968 (Benzenex Cia Brasileira de Inseticidas), 01/10/1971 a 30/05/1974 (Antonio Jaime Bozeli), 03/06/1974 a 26/03/1975 (S/C Elerco) e 01/09/1975 a 27/01/1976 (João Batista de Oliveira), anotadas em sua CTPS.

Para comprovar o vínculo com a empresa BF Utilidades Domésticas e Brinquedos Ltda., de 03/06/1968 a 28/08/1968, o autor apresentou, além de parte de sua CTPS nº 4962, série 213ª, os seguintes documentos: solicitação de emprego a esta empresa, feito em papel timbrado da mesma, datado de 31/05/1968; declaração de opção para FGTS em nome do autor, no qual consta ser ele portador da mencionada CTPS e empregado da referida empresa, datada de 03/06/1968; recibo de quitação de salário recebido desta empresa em nome do autor, datado de 17/09/1968; cópia de pedido de demissão formulado pelo autor a esta empresa, datado de 28/08/1968; extrato do CNIS em nome do autor, no qual consta o vínculo com a mencionada empresa, no período supracitado. Com relação ao período de 01/10/1971 a 30/05/1974, no qual o autor teria laborado para o Sr. Antonio Jaime Bozeli, o autor apresentou, além de parte de sua CTPS nº 4962, série 213ª, bem como a cópia do livro de registro de empregados da mesma, com data de admissão em 01/10/1971 e demissão em 31/05/1974, e anotações sobre o pagamento de contribuição sindical nos anos de 1971 e 1972, as alterações salariais ocorridas entre 1972 e 1974, as férias concedidas nos anos de 1972 e 1974 e menção a atestado médico com validade até 13/10/1973.

Quanto às demais vínculos (03/09/1968 a 31/12/1968, 03/06/1974 a 26/03/1975 e 01/09/1975 a 27/01/1976), o autor apresentou tão somente parte de sua CTPS nº 4962, série 213ª, na qual constam as anotações dos referidos períodos em ordem cronológica e sem rasuras.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o trabalho da parte autora na condição de empregada durante os períodos pretendidos.

Deste modo, com base na documentação apresentada e nos depoimentos testemunhais, reconheço o período de trabalho de 03/06/1968 a 28/08/1968 e 01/10/1971 a 30/05/1974, como empregado das empresas BF Utilidades Domésticas e Brinquedos Ltda e Antonio Jaime Bozeli, respectivamente, e determino a averbação para fins previdenciários.

Deixo de reconhecer os períodos de 03/09/1968 a 31/12/1968, 03/06/1974 a 26/03/1975 e 01/09/1975 a 27/01/1976, pois entendo que os documentos apresentados pela parte autora (cópia de parte da CPTS) não podem ser considerados como início de prova material, havendo, assim, tão somente prova testemunhal, o que, a teor do disposto no §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, torna inviável a declaração dos lapsos temporais supracitados. Embora haja nos autos laudo contábil apurando um tempo maior de serviço/contribuição, não há como se acolher este laudo integralmente, pois nele se computa todos os períodos urbanos que a parte autora pretendia ver declarado, fato este que não aconteceu no caso concreto, conforme razões supracitadas.

A Contadoria Judicial deste Juizado, em novo cálculo adequado ao presente julgado, procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 24 anos, 10 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER, foi apurado o total de 33 anos, 04 meses e 16 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 34 anos, 10 meses e 13 dias, o suficiente para a aposentadoria proporcional, pois cumpriu o pedágio de 32 anos e 12 dias.

Com base nestes dados, o contador judicial fixou a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, para

a competência de Maio/2014, em R\$ 1.296,89 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), e a RMI em R\$ 1.272,96 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), com atrasados, a partir da citação (18/10/2013), de R\$ 3.105,97 (TRÊS MILCENTO E CINCO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS).

Com efeito, considerando que a parte autora já percebe atualmente aposentadoria por idade (NB. 167.936.744-4), com DIB em 25/01/2014, que tem a RMI em valor superior a do benefício supracitado (RMI de R\$ 1.620,65), deve a parte autora optar entre os benefícios. Por isso, deixo de conceder a antecipação de tutela, pela qual determinaria a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 80% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Maio/2014, no valor de R\$ 1.296,89 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/10/2013.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004710-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009260 - JOSE ARISTIDES DE SOUZA FILHO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE ARISTIDES DE SOUZA FILHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do temp de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo

ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

No caso CONCRETO, o autor é aposentado por tempo de contribuição, NB 144.754.612-9, com o tempo de 35 anos, 01 mês e 16 dias. Requer o reconhecimento e conversão de período de trabalho em condições especiais, para que, somado aos já reconhecidos, lhe seja concedida a aposentadoria especial.

A parte autora apresentou PPP da empresa Antonio Borin S/A LCBC, constando exposição ao nível de ruído de 92 dB no período de 03/02/1993 a 30/03/2011. Segundo informação contida no PPP, a utilização de EPI não foi eficaz.

No entanto, tendo em vista a informação contida no item 16 do referido documento, o responsável técnico pelos

registros ambientais que prestou as informações sobre os agentes nocivos - Tiago Orru - CREA-SP 5061156651 - responde apenas pelo período a partir de setembro de 2005.

Assim, tendo em vista a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período de 03/02/1993 a 31/08/2005, deixo de reconhecer referido período como especial.

Por outro lado, reconheço como especial o período de 01/09/2005 a 30/03/2011, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Reconheço esse período como especial e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DIB e apurou o tempo de 16 anos, 05 meses 28 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

A Contadoria efetuou, ainda, a contagem de tempo de serviço / contribuição até a DIB e apurou 35 anos, 10 meses e 25 dias, suficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que restou demonstrado que a parte autora não apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de JUNHO/2014, passa para o valor de R\$ 1.232,33 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/08/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/11/2013 até 30/06/2014, no valor de R\$ 243,76 (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004737-73.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009257 - LUIZ EDMAR DE SOUSA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LUIZ EDMAR DE SOUSA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 08/05/1978 a 23/01/1981, 01/04/1981 a 07/11/1981 e 11/10/1983 a 19/12/1986 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Quanto ao reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto.

No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12º C, (código 1.1.2 do Decreto 53.831/64) e, para o calor, exposição à temperatura superior a 28º, (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95.

Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.1.1 CALOR Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28º. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.

1.1.2 FRIO Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Decreto 3048/95

2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS

a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento e a conversão do período de 03/02/1982 a 10/10/1983, em que teria trabalhado sob condições especiais na empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio.

Conforme o PPP apresentado, a parte autora esteve exposto a altas temperaturas (ACIMA DE 28 GRAUS), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.1 do Decreto 53.831/64. Reconheço referido período como trabalhado em condições especiais e determino a averbação como tempo comum, após os acréscimos legais.

Com relação ao período trabalhado a partir de 16/12/1998 (13/10/2008 a 06/11/2008 e 11/07/2011 a 02/08/2012), o PPP informa que houve a utilização de EPI eficaz para o agente nocivo ruído.

Em razão do uso de EPI eficaz, deixo de acolher os pedidos referentes aos períodos mencionados, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na

forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade em razão da exposição ao agente nocivo ruído a partir de 16/12/1998.

Por fim, deixo de reconhecer como especial o período de 07/11/2008 a 10/07/2011, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está

desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial o período supracitado.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 06 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, foram apurados 30 anos, 08 meses e 25 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 30 anos, 08 meses e 25 dias, o que se mostra insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpre o pedágio de 32 anos, 11 meses e 25 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, tão somente para condenar o INSS a averbar, como especiais, os períodos de 08/05/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 23/01/1981, 01/04/1981 a 07/11/1983, 03/02/1982 a 10/10/1983 e 11/10/1983 a 19/12/1986.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0005631-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009258 - LOURIVAL HERNANDES FARIAS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LOURIVAL HERNANDES FARIAS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rural, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido foi formulado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, requerendo a sua improcedência.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o

homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar na cidade de Lavínia/SP, na Fazenda Rubim (de 01/10/1970 a 30/08/1975) e no Sítio Córrego da Novilha (de 1975 a 1977), bem como na cidade de Louveira/SP, na Chácara Hirochima (de 1980 a 30/07/1981).

Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais, ressaltou: cópia de livro de matrícula escolar do autor, ocorrida em 01/10/1970, na qual seu pai está qualificado como lavrador; ficha de inscrição do pai do

autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia/PR, com admissão em 23/01/1971, na qual o autor figura como dependente.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas nesta audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura. Considerando o início de prova documental produzida, bem como a data do primeiro documento supracitado, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 07/08/1970 a 07/08/1976 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Ressalte-se que o termo final do período rural a ser reconhecido deve ser a da data do implemento da maioria do autor.

Isto porque, com o implemento da maioria, não há mais que aceitar o início de prova material tão somente com base em documentos que qualificam seu genitor como lavrador, especialmente considerando que, a partir de então, passou a parte autora a gerir integralmente a sua vida, o que permitiria inclusive, arrumar emprego com vínculo em CTPS, inscrever-se no serviço militar ou como eleitor, dentre outros atos, os quais lhes permitiriam obter início de prova material em nome próprio.

Por tais razões, reconheço apenas o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 23 anos, 04 meses e 04 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, foram apurados 35 anos, 07 meses e 09 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 36 anos, 06 meses e 20 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo DIB na DER (13/03/2013), uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2014, no valor de R\$ 2.713,04 (DOIS MIL SETECENTOS E TREZE REAISE QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/03/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/03/2013 até 30/06/2014, no valor de R\$ 44.155,23 (QUARENTA E QUATRO MILCENTO E CINQUENTA E CINCO REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0005681-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009261 - OSMAR ROMUALDO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação proposta por OSMAR ROMUALDO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado como tempo de serviço o período de aluno aprendiz, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão do benefício foi formulado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo de serviço, do período de aluno aprendiz, que, computado aos demais vínculos e recolhimentos contidos em CTPS e no CNIS, lhe permita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre o tema, prescreve a Súmula 96 do TCU: “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, com tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.”

Como se vê, para o reconhecimento do tempo de aluno aprendiz como tempo de serviço, essencial a comprovação do exercício da atividade em Escola Pública Profissionalizante e com retribuição pecuniária, a conta do orçamento.

Nesse sentido também, são os seguintes precedentes (grifos nossos):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COMPROVADA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. - O

reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios. Recurso adesivo do autor improvido.” (TRF 3ª Região, AC 00021981220014036125, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/04/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA Nº 96 DO TCU. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O tempo de aprendizado desenvolvido em escola mantida pelo Poder Público deve ser contado como tempo de serviço. II - A jurisprudência do E. STJ firmou entendimento, em consonância com a Súmula 96 do TCU, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional. III - No caso em tela, houve o desenvolvimento de atividades laborativas, haja vista que restou caracterizado o vínculo empregatício, pois ficou comprovada a retribuição pecuniária estatal. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, § 1º, do C.P.C.)” (TRF 3ª Região, AC 00214093220134039999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de aluno aprendiz cursado na Escola Técnica Estadual Agrícola “Astro de Mattos Carvalho”, nos anos de 1979 e 1980, bem como na Escola Técnica Estadual Agrícola “Benedito Storani”, no ano de 1981.

Para comprovar os referidos períodos, juntou certidões expedidas pelos Diretores das respectivas escolas, que atualmente integram o “Centro Paula Souza”, pelos que vê que parte autora conta com tempo de estudo líquido, no curso de Técnico em Agropecuária (2º grau), de 01 ano, 07 meses e nove dias, na Escola Técnica Estadual Agrícola “Astro de Mattos Carvalho”, e de 09 meses e 14 dias, na Escola Técnica Estadual Agrícola “Benedito Storani”.

Embora a prova testemunhal colhida na presente audiência tenha confirmado que a parte autora frequentou os mencionados cursos nos períodos supracitados, não há como se reconhecer o período de aluno aprendiz por ela exercido entre 1979 e 1980, pois não consta da certidão relativa a este lapso temporal qualquer menção a retribuição pecuniária, a conta de orçamento público.

Deste modo, reconheço como tempo de serviço tão somente o período em que parte autora cursou a Escola Técnica Estadual Agrícola “Benedito Storani”, consistente em 09 meses e 14 dias (23/02/1981 a 06/12/1981). Determino, conseqüentemente, a sua averbação perante o INSS.

Por outro lado, quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Ressalte-se, por fim, que, tal como alega a parte autora, não pode laudo contábil inicialmente apresentado prevalecer.

Isto porque, confrontando os dados extraídos do CNIS a ele anexado, com os dados contidos no CNIS que se encontra dentro do PA, percebe-se a existência de informações conflitantes quanto aos recolhimentos efetuados pela parte autora, na condição de contribuinte individual. Ou seja, enquanto no primeiro documento a parte autora teria recolhido as mencionadas contribuições apenas de 03/2004 a 03/2009 e de 05/2010 a 03/2014, no segundo

documento, consta que ela recolheu contribuições de 01/08/2003 a 31/07/2013, cabendo, assim, a retificação dos cálculos contábeis.

A Contadoria Judicial deste Juizado, assim, em novos cálculos, procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 19 anos, 01 mês e 06 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER, foi apurado o total de 32 anos, 11 meses e 21 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 33 anos, 06 meses e 16 dias, o que se mostra insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpre o pedágio de 34 anos, 04 meses e 10 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para condenar o INSS a averbar o tempo em que a parte autora cursou, como aprendiz, a Escola Técnica Estadual Agrícola “Benedito Storani”, consistente em 09 meses e 14 dias (de 23/02/1981 a 06/12/1981).

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Oficie-se. Cumpra-se.

0005712-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304009200 - SILMARA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por SILMARA CRISTINA DA SILVA SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de

18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 16/03/1987 a 01/03/1993 e 19/09/1994 a 18/08/1997. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação ao período trabalhado a partir de 03/11/1999, o PPP informa que houve a utilização de EPI eficaz para o agente nocivo ruído.

Em razão do uso de EPI eficaz, deixo de acolher os pedidos referentes aos períodos mencionados, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade em razão da exposição ao agente nocivo ruído no período de 03/11/1999 a 01/09/2011.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 13 anos e 02 meses, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 27 anos, 09 meses e 05 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 27 anos, 09 meses e 16 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que além de não ter cumprido o pedágio calculado em 29 anos, 08 meses e 24 dias, a autora não conta com a idade mínima de 48 anos para a concessão da aposentadoria proporcional.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial da autora de 16/03/1987 a 01/03/1993 e 19/09/1994 a 18/08/1997.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002321-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304009193 - ABETINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta por ABETINO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 17/05/1977 a 30/07/1989.

No entanto, não foi apresentado nenhum documento em nome do autor visando comprovar o exercício de atividade rural, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

A certidão de casamento do autor, na qual não consta a profissão, é extemporânea ao período requerido, uma vez que o casamento foi realizado no ano de 1992.

Ressalto que é imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

Quanto aos documentos em nome do pai do autor, ressalto que, para fins de contagem de efetivo tempo de serviço, a origem rural da família do autor não é suficiente, por si só, para possibilitar a contagem de tempo de serviço.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Assim, diante da ausência de início de prova material que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova

testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pelo autor.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de

18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 28/05/1990 a 15/12/1998. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação ao período trabalhado a partir de 16/12/1998, o PPP informa que houve a utilização de EPI eficaz para o agente nocivo ruído.

Em razão do uso de EPI eficaz, deixo de acolher os pedidos referentes aos períodos mencionados, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade em razão da exposição ao agente nocivo ruído nos períodos de 16/12/1998 a 17/05/2001, 19/11/2003 a 06/12/2010, 25/07/2011 a 04/10/2011, 17/02/2012 a 17/10/2012.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 07/12/2010 a 24/07/2011 e 05/10/2011 a 16/02/2012, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 17/10/2012, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 12 anos, 07 meses e 05 dias. Na DER foram apurados 26 anos, 02 meses e 20 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a citação apurou-se o tempo de 26 anos, 08 meses e 16 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 28/05/1990 a 15/12/1998.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF-7

0004707-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009199 - EDVALDO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora para, em querendo, manifestar-se quanto ao laudo contábil.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2015, às 14:00h. P.I.

0005710-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009203 - SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2015, às 14:15. P.I.

0003692-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009202 - NEUSA CONTIERI VERDERIO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005748-97.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINO LEAL DA FONSECA
ADVOGADO: SP327420-AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006026-98.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA LAURA DA SILVA
ADVOGADO: SP240543-SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006031-23.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA ISTANCIA BOLOGNINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006037-30.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006038-15.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006039-97.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006040-82.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORISELMA MESSIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP257685-JUVENICE BARROS SILVA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006049-44.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO INACIO DANTAS ARAUJO
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006050-29.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP225557-ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006051-14.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LOIOLA COUTINHO
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006052-96.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS SILVA SIMAS
ADVOGADO: SP346445-ALFEU SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/08/2014 11:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 02/09/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006053-81.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO SANTANA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP337898-WAGNERE ENDES RIBEIRO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2014 14:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006057-21.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE FLAMINIO HOLANDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006060-73.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CEZAR MARTINS

ADVOGADO: SP338560-CARLA GOULART GRAZIANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006063-28.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114735-LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006067-65.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASI BARBOSA PASSOS
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006068-50.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006070-20.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI ELIAS GRACIANO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/09/2014 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006071-05.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARCELINO CORREIA DE LIMA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006073-72.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ARNALDO DE JESUS
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006075-42.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DE PAULA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006076-27.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON DE PAULA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006077-12.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006079-79.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERVAN DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006080-64.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FRANCISCO CABRAL
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006081-49.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006082-34.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006084-04.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006085-86.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE FIUSA ALVES
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006086-71.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006088-41.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006089-26.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS MENDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006090-11.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS MENDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006091-93.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME CARLOS DELFINO DE BRITO
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006092-78.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006095-33.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MORAES SOARES
ADVOGADO: SP196450-EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2014 16:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006096-18.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOFIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP321659-MARCIA DAS DORES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006097-03.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE DEUS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006101-40.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON LUIS VIGILATO
ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2014 16:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006102-25.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BASILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006107-47.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006108-32.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/09/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006109-17.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON ELIAS BEZERRA
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2014 15:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006118-76.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP341199-ALEXANDRE DIAS MIZUTANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006119-61.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP341199-ALEXANDRE DIAS MIZUTANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006120-46.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO: SP107697-GILMAR RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 28/08/2014 07:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006123-98.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBELIA GUIMARAES SANTANA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006126-53.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES LOPES
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2014 17:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006127-38.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA SANTOS DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP257685-JUVENICE BARROS SILVA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006132-60.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO DOS ANJOS CARNEIRO
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2014 17:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006136-97.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HILARIO BIZERRA
ADVOGADO: SP186684-RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 28/08/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006137-82.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISaque JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006140-37.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO BARROS
ADVOGADO: SP326534-NORIVAL WEDEKIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006141-22.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP149307-JOSE CARLOS PEDROZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006146-44.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELINEUZA PEREIRA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP243538-MARGARETH CRISTINA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006147-29.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS LUCAS DAMASCENA
ADVOGADO: SP325741-WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2014 18:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006148-14.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTEVO DEL LIMA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/09/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006212-24.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANETE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP176035-MARIA APARECIDA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006215-76.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006294-55.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA ALVES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP335821-VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006296-25.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LEITE
ADVOGADO: SP335821-VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006332-67.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP118467-ILZA PRESTES PIQUERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006333-52.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO: SP118467-ILZA PRESTES PIQUERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006335-22.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE JANETE SCHIAVAO DO AMARAL
ADVOGADO: SP118467-ILZA PRESTES PIQUERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006348-21.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CLAUDIO MICONI
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006364-72.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINESIA CORREIA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006368-12.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAETE SANTOS DA SILVA MATIAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006371-64.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006373-34.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS HONORIO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006377-71.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA SELES MARDEGAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006378-56.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO ALVES DE CARVALHO
REPRESENTADO POR: CELIO SANTOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 05/08/2014 12:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 02/09/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006380-26.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSIARIO FOLHA DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006319-07.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE FAVERO
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2) TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 73

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000344

0008100-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306005255 - VILMA MARIA TEVES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS THAIS ISABELA GOUVEIA (SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às rés da petição anexada em 10/06/2014.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000345

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**
- 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.**
- 3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

0006109-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022888 - EDIMILSON ELIAS BEZERRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006136-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022887 - JOSE HILARIO BIZERRA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005955-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022890 - FRANCISCA ZELIA DE OLIVEIRA CHAVES (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005939-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022892 - JOSINETE SEVERINA DA CONCEICAO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005940-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022891 - CREUZA SILVA DE ALMEIDA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA, SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005897-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022893 - ADAO JOAQUIM DE ALMEIDA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005997-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022889 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000346

DECISÃO JEF-7

0035156-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022885 - EDEVAL VIEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos.

Os autores ajuizaram ação contra a UNIFESP, pretendendo a nulidade do ato administrativo que, com base na Orientação Normativa nº 03, de 17.06.2008, determinou a cessação do pagamento do adicional de Irradiação Ionizante, uma vez que não poderia ser cumulado com o adicional de insalubridade já percebido pelos profissionais.

A ação foi distribuída à 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, entendendo aquele juízo que a competência é do Juizado, ante o valor da causa.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, que realizou o desmembramento, formando-se um processo para cada um dos autores, e posteriormente declinou a competência em razão de sua incompetência territorial.

Posteriormente, os autos foram recebidos neste Juizado, com o respectivo desmembramento.

É o breve relato.

Decido.

Apesar do valor atribuído à causa (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), a matéria está expressamente excluída do âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais.

Isso porque o exame de legalidade dos atos administrativos restringe-se apenas ao lançamento tributário e à matéria previdenciária, nos termos do artigo 3º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse passo, a cessação do pagamento de um adicional é um ato administrativo que não tem natureza previdenciária.

Ora, se o autor discute um ato específico da Administração Pública e quer ver reconhecidas a ilegalidade e a ofensa ao seu direito subjetivo, pretende o controle judicial da função administrativa, que se dá através da declaração de nulidade (anulação de determinado ato administrativo).

Assim, há de ser suscitado conflito negativo de competência, uma vez que não é o Juizado competente para o julgamento do pedido, em virtude da matéria.

Expeça-se ofício à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes, instruindo-o com cópia desta decisão e dos autos.

Aguarde-se o pronunciamento sobre o juízo que decidirá medidas urgentes, uma vez que há pedido de antecipação da tutela.

Int.

0006063-28.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022812 - IRACI GOMES DOS SANTOS (SP114735 - LUCÉLIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006095-33.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022873 - LUCIANO MORAES SOARES (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006120-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022878 - REGINALDO CARDOSO DOS REIS (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006071-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022819 - MANOEL MARCELINO CORREIA DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006095-33.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022862 - LUCIANO MORAES SOARES (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005687-42.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022884 - ANGELA MARIA MANCINI UTEMBERGUE (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 17/07/2014: Assiste razão à parte autora.

Assim, reconsidero a decisão proferida em 11/07/2014 e determino o prosseguimento do feito.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a alteração de seu endereço junto ao Cadastro da Receita Federal.

Int. Cumpra-se.

0004884-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022894 - FATIMA SANTOS DA CONCEICAO (SP233777 - MILTON JOSÉ PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Petição anexada em 10/07/2014: Recebo como emenda à inicial.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos, em especial os documentos de fls. 13/14, demonstra a verossimilhança da alegação e as restrições ao nome da parte autora podem causar danos profissionais irreparáveis.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para excluir o nome da parte autora do banco de dados de devedores, exclusivamente quanto à(s) dívida(s) objeto desta demanda.

4. Determino seja expedido ofício à CEF para que exclua a restrição ao nome de FÁTIMA SANTOS DA CONCEIÇÃO, CPF/MF nº 221.315.148-24, até a revogação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a exclusão refere-se somente ao cartão de crédito nº 5488.2605.3704.7938 (Caixa Internacional Mastercard).

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0003953-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022823 - MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição do INSS anexada em 24/06/2014: Intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e analise os pontos levantados na manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial, fundamentando sua decisão.

Sem prejuízo, junte a parte autora a íntegra de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita Judicial.

0003342-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022895 - CORNELIO DA SILVA JUNIOR (SP297266 - JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Em que pese o teor da manifestação da parte autora em sua inicial, observo que eventual acolhimento do pedido de antecipação de tutela implicará em substancial alteração dos registros do autor junto às Forças Armadas, motivo pelo qual considero oportuna a manifestação prévia da União antes da análise do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se-se a União (AGU). Intimem-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0006108-32.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022872 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

- a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.**
- 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**
- 3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

Int.

0005185-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022839 - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA BRASIL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006070-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022824 - JURACI ELIAS GRACIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0003560-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022868 - TEREZA CASEMIRO LIMA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição do INSS anexada em 22/05/2014: a manifestação não veio acompanhada do documento mencionado. Tendo em vista a relevância do quanto alegado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para providências, sob pena de preclusão.

Int.

0005341-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022837 - ANTONIO PERUGINI (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício.

Sustenta, em síntese, que não foram considerados os corretos salários-de-contribuição para a apuração da RMI de seu benefício.

Nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91, “o INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.”

A parte autora poderá, a qualquer tempo, requerer a retificação das informações constantes no CNIS, com documentos comprobatórios das remunerações efetivamente percebidas, nos termos do artigo 29-A, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Aduz a parte autora que requereu a revisão administrativa, no entanto, pelo documento anexado em 02/09/2013, não há como este juízo aferir se tal documento foi efetivamente recebido pelo INSS.

Na cópia do processo administrativo encartado também não há informações da alegada revisão postulada.

Considerando que o ônus da prova compete à parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar aos

autos cópia da íntegra da revisão administrativa requerida, inclusive de eventual conclusão administrativa, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

0001136-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022528 - NEIDE APARECIDA DE FREITAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a manifestação da parte autora anexada aos autos em 14/05/2014, intime-se a Sra. Perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique seu laudo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0003084-45.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022870 - EDNA RAMOS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em petição anexada em 26/06/2014, verifica-se a informação do óbito da parte autora ocorrido em 04/06/2014.

Assim, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do CPC. Intime-se a patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.

Caso haja pedido de habilitação, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira

Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0005952-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022828 - JEFERSON DANILO DA COSTA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005905-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022832 - EDVANIA LUCIA CAVALCANTE GOMES (SP204334 - MARCELO BASSI, SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005900-48.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022833 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005910-92.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022831 - FERNANDO BARBOSA LIMA (SP265505 - SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005899-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022834 - BACELAR EMANUEL MENDONCA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005947-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022829 - JURANDIR FREITAS COSTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005911-77.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022830 - TAMARA DE OLIVEIRA WAH (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0004064-11.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022856 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário a partir da data da primeira DER: 30/03/2010, necessário se faz a apresentação do primeiro processo administrativo que foi indeferido o NB 42/ 152.299.389-1.

Assim, oficie-se a agência do INSS para que apresente a CÓPIA LEGÍVEL integralmente do processo administrativo NB 42/ 152.299.389-1 de JOSE ANTONIO DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a juntada do referido documento, tornem os autos conclusos.

Int.

0000350-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022852 - CESAR MARCELINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora alega ter postado medicamentos, no valor total de R\$ 400,00, os quais foram roubados. Requer a condenação da ECT a indenizá-la pelos danos materiais e morais sofridos.

Observo ser incontroversa a ocorrência do roubo, eis que assumido pela própria ECT. Contudo, a parte autora não faz prova efetiva do valor do bem postado, motivo pelo qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentados elementos de prova neste sentido, sob pena de preclusão de prova.

Intime-se a parte autora.

0010080-80.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022880 - LUIZ FERREIRA

DE LIMA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 329, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em réplica.

Em igual prazo, deverá a parte autora justificar o seu interesse no prosseguimento do feito em face da CEF, especialmente considerando os termos do REsp 1.091.393/SC.

Intime-se a parte autora.

0004233-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022881 - AIRTON CLEMENTE DE OLIVEIRA (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Chamo o feito à ordem.

Da análise da inicial, a parte autora sustenta que o valor cobrado pela União se refere a revisão de benefício previdenciário que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Contudo, o único elemento de prova apresentado pela parte corresponde a consulta processual realizada em 09/08/2012, a qual veio desacompanhada de elementos que comprovem que o autor participou daquele feito, o resultado da lide, a apuração dos valores devidos ao autor e o pagamento de tais valores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora faça prova destes fatos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006212-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022822 - GILVANETE MARTINS DA SILVA (SP176035 - MARIA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005982-79.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022844 - VITORIA MARIA DE SOUZA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005980-12.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022843 - SANDRA DE SOUZA AGUILAR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006050-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022805 - WILMA APARECIDA DE MORAES (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do CPF.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000347

DESPACHO JEF-5

0006096-18.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022840 - SOFIA FERREIRA DE SOUZA (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo

econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005025-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022815 - JOVINA JESUS ALMEIDA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 26/06/2014: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0006037-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022804 - ANTONIO DA SILVA MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado;

b) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

c) cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

d) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006333-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022802 - ANGELA

MARIA ROCHA DE SOUSA (SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006026-98.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022801 - IRACEMA LAURA DA SILVA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- b) cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Com o cumprimento, cite-se o réu, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005063-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022869 - CICERO NUNES DE BARROS (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR, SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 17.06.2014, 25.06.2014 e 30.06.2014:

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora junte cópia legível da negativa administrativa, podendo obter segunda via do documento junto à Autarquia, pois no documento anexado é impossível identificar o número do benefício a que se refere.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006335-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022806 - ROSE JANETE SCHIAVAO DO AMARAL (SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV,

correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004068-77.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022808 - VICENCIA DE SOUSA MACHADO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 17/02/2014: diante da ausência da autora à perícia médica e das justificativas expostas, designo nova data para a perícia médica na especialidade clínica geral a ser realizada no dia 19/08/2014, às 15:30 hrs, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Observo que a parte autora ainda não cumpriu o despacho de 04/06/2014. Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos exatos moldes do mencionado despacho, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004849-02.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022811 - KEZIA DA SILVA MOREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 18/06/2014: considerando que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão de 05/06/2014, , renovo o prazo de 10 dias para que a autora cumpra integralmente a determinação, devendo apresentar cópia legível do RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, cite-se, caso não tenha havido depósito de contestação padrão.

Intime-se.

0006052-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022803 - ELIANE DOS SANTOS SILVA SIMAS (SP346445 - ALFEU SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005748-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022818 - LINO LEAL DA FONSECA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0002257-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022861 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILLAHOZ, SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 07/07/2014: tendo em vista a juntada de certidão de curatela provisória, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, representada pela curadora, apresente nova procuração e ratifique os atos processuais até então praticados pelo autor, inclusive, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Int.

0001538-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022857 - MARIO CAMILO DE OLIVEIRA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

De acordo com a certidão anexada em 14/03/2014 foi interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo perante a Turma Recursal contra o despacho de 21/02/2014.

Por essa razão, determino o sobrestamento do feito até que seja proferida a decisão acerca do recurso.

Int.

0005071-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022820 - WILSON FURLAN (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 10/07/2014: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência anexado está sem data. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, cite-se

Int.

0004957-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022813 - JOAO JOSE CRISTILLO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Recebo a petição anexada em 07.07.2014 como emenda à inicial.

2. Tendo em vista a informação acima e a petição mencionada no item anterior, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003249-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022937 - MARIA APARECIDA TOSTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003745-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022934 - DORGIVAL FRANCISCO GOMES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007437-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022928 - WESLEY RIBEIRO DE MATOS (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP267010B - ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA)

0003825-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022932 - MUNIR APARECIDO BARBOSA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002907-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022939 - ERASMO CARLOS MARQUES DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006398-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022929 - VANGERLANIA PEREIRA DIAS ARAUJO (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003634-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022935 - JOSE AMARO NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002600-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022940 - NARCIZO DE FREITAS (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003778-67.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022933 - LINDOVAL JOSE DE SOUSA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004944-32.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022931 - JOSE ELIZEU DIAS DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006216-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022930 - JOSIAS LAURINDO DA SILVA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0003499-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022936 - JOAQUIM BATISTA DE MORAES FILHO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0006373-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022874 - JOSE CARLOS HONORIO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006076-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022848 - GERSON DE PAULA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0006009-62.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022876 - JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0001025-06.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022922 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.3 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em igual prazo:

4.1 Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988;

4.2 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;

4.3 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006332-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022836 - CLEUSA ALVES DA SILVA (SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão

Prossiga-se.

0005414-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022825 - FABIANA APARECIDA DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 11/07/2014: considerando que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de 18/06/2014, renovo o prazo de 10 dias para que a autora cumpra a determinação, devendo apresentar:

a) cópia legível do RG;

b) substabelecimento assinado.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0006141-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022875 - MICHELLA DOS SANTOS BARBOSA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, mormente o CPF, devendo regularizar a procuração e a declaração de pobreza, se o caso.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0002588-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022841 - CLAYR MARIAN (SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO, SP170044 - EDSON LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 18/07/2014: comprova a CEF o cumprimento do determinado no julgado, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

O levantamento do saldo da conta fundiária, se caso houver, deverá ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001210-19.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022817 - JESSICA ANGELOTTI BRITTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RODRIGO CALDEIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENT

Petição de 24/06/2014: considerando que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de 09/06/2014, renovo o prazo de 10 dias para que a autora cumpra integralmente a determinação, devendo apresentar cópia legível dos documentos de fls. 26 a 34 da petição, sob pena de seu indeferimento.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da

Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008179-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022899 - ARINEU GOMES NOGUEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007898-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022901 - ALZIRA DOS SANTOS BATISTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006589-97.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022906 - JOAO BOSCO DA FRANCA ARAUJO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003211-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022918 - ALBANI PEREIRA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004294-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022915 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007338-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022902 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000080-48.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022927 - ADRIANA MARINHO DE OLIVEIRA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001703-89.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022920 - NEIDE SANTA MARIA ESTRELA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005604-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022908 - SONIA MARIA DE ALCI CANTELLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004737-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022911 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008302-78.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022897 - DENAILSON JESUS DE BARROS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000150-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022926 - NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000658-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022925 - CELSO EDUARDO RIBEIRO (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004025-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022917 - LUCIANA SOUZA SANTOS (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004640-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022913 - KAZUO SUMITANI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005130-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022910 - ARABELA FONTES SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006788-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022903 - LUCIANO OLIVEIRA CALEGARI (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) LUCIANO OLIVEIRA CALEGARI (SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004733-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022912 - SILVANA ALVES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000881-61.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022923 - LUIS HENRIQUE DE LUCA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002827-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022919 - JOSIAS BISPO DOS SANTOS (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005536-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022909 - VALDEMIRO FRANCISCO DA PAZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000771-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022924 - FLAVIO PALM (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004519-73.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022914 - SEBASTIANA TERESA SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006678-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022905 - JOSE DA SILVA VASCONCELOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001069-97.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022816 - FRANCISCO DE SOUZA (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 16/06/2014: considerando o interesse na parte autora na oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2014, às 14:30 hrs, nas dependências desse Juizado.

A parte autora deverá comparecer na data e horário supramencionados, munida do documentos originais que instruíram a presente ação e demais provas que achar necessária a resolução da lide. Caso queira, poderá trazer até 03 (três) testemunhas, para comprovar os fatos alegados, as quais deverão comparecer na audiência ora agendada independentemente de intimação.

Cite-se.

Int.

0002872-23.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022835 - JOSE FERREIRA BRASIL (SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA, SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES, SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já atualizou o saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000348

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005556-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022864 - MARIA DAS NEVES DIAS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

0000187-92.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022863 - MARIA IZABEL MONTEIRO DAS DORES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001367-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022531 - CLAUDIO GARCIA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, por faltar aos autores um dos requisitos essenciais para a obtenção do benefício pleiteado, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008108-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022882 - SQS ASSESSORIA EM QUALIDADE LTDA (SP278391 - PAULO SERGIO GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SQS ASSESSORIA EM QUALIDADE LTDA.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora pessoa jurídica com fins lucrativos, o que inviabiliza sua concessão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001768-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022535 - MARIA GERCELY BERTOLINO CEZARO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005945-23.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022866 - MARIA DAS DORES SILVA DE OLIVEIRA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

0006009-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022800 - GENIVALDO ANDRADE DA COSTA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 23/08/2013, o qual deve ser mantido até a efetiva reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Após a efetiva reabilitação profissional da parte autora e cessação do auxílio-doença, deverá ser concedido auxílio-acidente, ante a redução da capacidade comprovada nestes autos.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 23/08/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela e para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004771-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022865 - ALEXANDRA LEMES DE LIMA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data de sua cessação administrativa (04/10/2012). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 04/10/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores

pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso. Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004060-71.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022842 - LUZELMAN BORGES DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS Ltda/GARCIA IND. MECÂNICA Ltda (07/06/1979 a 31/10/1985; 01/11/1985 a 27/10/1987; 01/09/1988 a 17/04/1991; 01/09/1992 a 07/07/1993 e 02/05/1994 a 04/04/2012).

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 04/04/2012, considerando o tempo de 44 anos completos de atividade.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 04/04/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004963-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022807 - MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido

0005849-08.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022854 - ATELIRIO PEREIRA DE ARAUJO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda (14/07/1995 a 31/08/2005) e Mineração Taboca S/A (01/09/2005 a 21/06/2010).

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 12/06/2012, considerando o tempo de 35 anos, 04 meses e 13 dias.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 12/06/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005990-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022855 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar o tempo comum laborados em 05/06/1972 a 10/07/1972, 15/06/1973 a 06/03/1974 e 09/04/1975 a 04/07/1975 e averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas Castro Ensino e Treinamento Ltda (17/06/1980 a 13/01/1981 e 19/10/1988 a 13/12/1989), Viação Osasco Ltda. (Autonomista T. Ltda.) (03/12/1981 a 12/05/1987) e BB Transporte E Turismo Ltda (10/07/2007 a 06/06/2011).

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 06/03/2012, considerando o tempo de 36 anos, 01 mês e 06 dias.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 06/03/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001907-94.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022537 - DEVANIRA DE OLIVEIRA BARROSO (SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA

LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora DEVANIRA DE OLIVEIRA BARROSO, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a data de início da incapacidade, em 05/06/2013.

0002794-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022853 - OSCAR WILDE PINTO LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno a ECT a pagar à parte autora indenização material, no valor de R\$ 574,90 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), com juros de mora a partir da citação e correção monetária calculada segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente, a partir da data da aquisição do produto extraviado.

Condeno também a ré ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 1.448,00 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS), que deverá ser atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que couber, aplicando-se juros moratórios desde a data dos fatos e correção monetária a partir desta data até o seu efetivo pagamento, na forma da lei civil e das Súmulas 54 e 362 do STJ.

0003616-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022809 - ENICE MARIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP325447 - REGIANE ALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido

0001882-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022810 - ELIETE MACHADO BEZERRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 07/04/2014. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 08/04/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela e para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003206-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306022938 - SEVERINO FERREIRA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006020-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306022849 - FERNANDO AGHUR DE ALMEIDA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença contém omissões.

Os embargos foram tempestivamente interpostos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).

É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.

Cumpra observar que, ao contrário do alegado pela parte autora, a petição anexada em 07/04/2014 não contém pedido de esclarecimentos por parte do perito, motivo pelo qual não constato a ocorrência de omissão.

De igual forma, diante da improcedência do pedido de mérito, resta prejudicada a análise do pedido incidental de intimação do INSS para a apresentação de documentos, eis que a finalidade mencionada pela parte autora seria a realização de cálculos, os quais não serão necessários.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.

P. R. I.

0001925-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306022942 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ademais, a sentença prolatada dispõe “até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis”, o que não ocorre no presente caso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006936-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306022851 - DIEGO MANAGLIA BARBOZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença contém erro material.

Os embargos foram tempestivamente interpostos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).

Observo que, ao contrário do alegado pela ECT, não se trata propriamente de ocorrência de erro material, mas sim de omissão do juízo em relação ao fato de que a ECT já ressarciu a parte autora em parte do valor dos danos materiais.

Assim, determino que o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação:

“Condene a ré ao ressarcimento dos danos materiais, no valor de R\$899,90 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), que deverá ser atualizado desde a postagem, deduzindo-se os valores extrajudicialmente pagos pela ECT, computando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação desta ação.”

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0030041-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306022943 - MARIA CONCEICAO DE LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012268-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306022941 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006015-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022860 - MARINES LOPES DE ALMEIDA ABEL (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em contra o INSS, em que requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, em conformidade com o disposto no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00020960920134036306, distribuído em 26.04.2013, julgado em 30.09.2013 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 14.11.2013.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006016-54.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022867 - ANTERIO RODRIGUES CORDEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em contra o INSS, em que requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, em conformidade com o disposto no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00026573320134036306, distribuído em 14.05.2013, com sentença proferida em 12.07.2013 e acórdão em 14.10.2013, transitado em julgado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006221-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022838 - LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o autor a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de 1999, mediante substituição da Taxa Referencial (TR) pelos índices INPC ou IPCA.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00042567020144036306, distribuído em 12.05.2014, que tramita perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006039-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022821 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento de ter havido erro na apuração da Taxa Referencial - TR no período.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00055384620144036306 distribuído em 27.06.2014 às 15h56 perante este juizado especial federal de Osasco SP.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006111-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022814 - ANTONIO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o autor a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de 1999, mediante substituição da Taxa Referencial (TR) pelos índices INPC ou IPCA.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00060693520144036306, distribuído em 17.07.2014, que tramita perante esta Vara-Gabinete.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000103

0004853-41.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002335 - VICENTE GIANDONI JUNIOR (SP246093 - JULIO CESAR MANZONI CAVALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, sendo que o silêncio implicará em concordância com a consequente expedição de ofício para levantamento dos valores e baixa aos autos virtuais.

0002260-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002336 - THEREZA FIORAVANTI (SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, sendo que o silêncio implicará em concordância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo legal, acerca do parecer contábil anexado aos autos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Ficam ainda cientificadas que eventual impugnação deverá apontar, com clareza, o erro na apuração do quantum debeatur, bem como apresentar a respectiva planilha de cálculo.

0000028-93.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002329 - LAURO PETRULIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000162-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002330 - APARECIDA MENDES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004513-73.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002333 - JOAQUIM TACITO MARCONDES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004646-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002334 - MARIA APARECIDA DE MELO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002279-16.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002331 - MARIA APARECIDA LUCAS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0001396-93.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002337 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 03/09/2014, às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000858-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008622 - MARIA JULIA SILVA BERTINI (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-14.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008600 - ANA IRACEMA DUARTE RANGEL QUINTEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, Julgo Improcedentes os pedidos formulados e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que a parte autora recebe pensão em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo que entendo não configurada a hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-12.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008619 - HELENA APARECIDA PEDRO DE CAMARGO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003421 - FRANCISCO ANDRE DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de 20/06/1974 a 14/11/1974, 01/06/1975 a 15/12/1975, 01/06/1979 a 30/09/1979, 01/06/1980 a 15/12/1980, 17/05/1982 a 30/10/1982, 24/04/1984 a 25/01/1992, 27/04/1992 a 31/12/1992, 26/04/1993 a 21/12/1993 e 17/05/1994 a 30/11/1994 e condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Oportunamente, officie-se a APS-EADJ de Bauru/SP para cumprimento dasentença. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001152-38.2012.4.03.6307

AUTOR: FRANCISCO ANDRE DA SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1537073114 (DIB)

CPF: 02123424870

NOME DA MÃE: JOSEFA MARIA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:10698351093

ENDEREÇO: R SERATA EMILIO RICARDO, 206 - CASA - JARDIM BRASILIA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 16/10/2012

RMI: R\$ 1.251,11

RMA: R\$ 1.251,11

ATRASADOS: R\$ 1.889,16

DIP: 01/12/2012

0000095-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008626 - ADAO APARECIDO ALVES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedentes os pedido formulados para reconhecer a especialidade do labor desenvolvido no período de 11/06/87 a 27/04/92, sob código 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, e o direito à conversão em tempo comum e condenar o INSS a expedir a correspondente averbação de tempo de contribuição, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil..

Tendo em vista a inexistência de condenação em verba de natureza alimentar, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutel, por não vislumbrar a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se officio ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da sentença, com prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cominação de multa moratória, caso necessário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000095-48.2013.4.03.6307

AUTOR: ADAO APARECIDO ALVES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1532151729 (DIB 19/04/1976)

CPF: 98499815804

NOME DA MÃE: SEBASTIANA CONSTANCIA

Nº do PIS/PASEP:12194057767

ENDEREÇO: CEL EMILIANO, 525 - SITIO AGUA CLARA - CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL - ATC

PERÍODO: 11/06/87 a 27/04/92, enquadramento sob código 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, e o direito à conversão em tempo comum

0002762-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307004514 - ANTONIO FERNANDO DORIGUEL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para reconhecer a especialidade e o direito à conversão do período de 27/07/72 a 25/10/73, sob código 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, e do período de 01/03/90 a 08/03/95, sob código 2.42, do anexo II, do Decreto n. 83.080/79, e condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, admitindo-se a compensação dos valores já pagos após a DIP ora fixada no benefício em manutenção, o qual deverá ser cessado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada, caso necessário, e revertida em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão de antecipação da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002762-41.2012.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DORIGUEL

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1581455728 (DIB)

CPF: 51517590868

NOME DA MÃE: MARIA GASPARINE DORIGUEL

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R INDEPENDENCCIA, 525 - CASA - VILA RODRIGUES

BOTUCATU/SP - CEP 18601322

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 23/04/2012

RMI: R\$ 1.525,81 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAISE OITENTA E UM CENTAVOS)

RMA(2013): R\$ 1.603,01 (UM MIL SEISCENTOS E TRÊS REAISE UM CENTAVO)

ATRASADOS: R\$ 24.942,03 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE TRÊS CENTAVOS)

DIP: 01/12/2013

AVERBAR: período de 27/07/72 a 25/10/73, sob código 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, e do período de 01/03/90 a 08/03/95, sob código 2.42, do anexo II, do Decreto n. 83.080/79

OBS: Cessar NB 42/162.120.681-2.

0000577-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307008647 - MIGUEL CANTO CHAGAS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 06/05/86 a 19/12/00 e de 01/12/01 a 28/11/11, com enquadramento código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99, com conversão em tempo comum, e condenar o INSS implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais, caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com

prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01, ou precatório prioritário, nos termos do art. 100, § 2º da Constituição Federal, conforme a opção. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada, caso necessário. Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da decisão que antecipou efeitos da tutela, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser fixada caso se faça necessário. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000577-93.2013.4.03.6307

AUTOR: MIGUEL CANTO CHAGAS

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1579427178 (DIB)

CPF: 07085646829

NOME DA MÃE: MARIA CANTO CHAGAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: DOMINGOS CARIOLA, 912 - CASA - JARDIM PEABIRU

BOTUCATU/SP - CEP 18611830

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 16/04/2012

RMI: R\$ 1.383,07 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE SETE CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.533,83 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 46.255,42 (QUARENTA E SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

DIP: 01/072014

Averbar: períodos de 06/05/86 a 19/12/00 e de 01/12/01 a 28/11/11, com enquadramento código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99, com conversão em tempo comum.

0003810-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003404 - MARIA JOSE PANICHI (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder a aposentadoria por idade não a partir da data da entrada do requerimento administrativo, mas sim desde a propositura desta ação (26/11/2012), extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fica o INSS obrigado a pagar os atrasados não incluídos neste cálculo por meio de complemento positivo.

Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação . A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003810-35.2012.4.03.6307

AUTOR: MARIA JOSE PANICHI

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1549014096 (DIB)

CPF: 18119955862

NOME DA MÃE: CONCEICAO MARIA DE JESUS

ENDEREÇO: R. BATISTA MARTINS, 111 - S/N - CENTRO
SAO MANUEL/SP - CEP 18690000
ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por idade
DIP: 01/08/2013
RMA: R\$ 678,00
DIB: 26/11/2012
RMI: R\$ 622,00
TUTELA: (X) implantação 30 dias
ATRASADOS: R\$ 5.650,64 (CINCO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: agosto de 2013

0000761-15.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008627 - PAULO ROBERTO DOS REIS (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, desde (DIB) 22/05/2014, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001981-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008648 - MARIA INES RAMOS (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001201-11.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008658 - CRISTIANO JOSE DE ANDRADE (SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da fundamentação, profiro julgamento nos seguintes termos:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com o acréscimo de correção monetária e juros moratórios estabelecidos na fundamentação, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do nome da parte autora dos cadastros negativos, tornando definitiva a decisão proferida em 30/05/2014, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), que exclua o nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sempre que os apontamentos disserem respeito à dívida tratada nesta demanda, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 e seguintes da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-12.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008659 - MARIA PINTO DE ALMEIDA GABRIEL (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000897-12.2014.4.03.6307

AUTOR: MARIA PINTO DE ALMEIDA GABRIEL

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5445351145 (DIB)NB: 7004238890 (DIB)

CPF: 19148161888

NOME DA MÃE: EVA BENEDITA VIEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R CANUTO RAMOS, 87 -- NUCLEO JOSE ZILLO

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

ESPÉCIE DO NB: Amparo Assistencial ao Idoso

DIB: 13/08/2013

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 7.944,35 (SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS)

DIP: 01/07/2014

0000859-97.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008650 - TEREZA MARIA DE CAMARGO (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000859-97.2014.4.03.6307

AUTOR: TEREZA MARIA DE CAMARGO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 88/700.804.390-3 (DIB)

CPF: 35255893870

NOME DA MÃE: ONOFRA MARIA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUABENJAMIN FIGUEIREDO, 415 - CASA - JARDIM CONTINENTAL

BOTUCATU/SP - CEP 18608045

ESPÉCIE DO NB: Amparo Assistencial ao Idoso

DIB: 10/03/14

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 2.741,15 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAISE QUINZE CENTAVOS)

DIP: 01/07/2014

DESPACHO JEF-5

0000123-79.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008645 - JOAO JOSE BARBOSA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Verifico que a parte autora anexou à inicial pesquisa efetuada junto ao Sistema SARCI - Sistema de Recolhimento do Contribuinte Individual, bem como comprovante de recolhimento (fls.19/21), do qual se denota que verteu contribuições ao regime previdenciário como “segurado facultativo” (código 1473), no período de 01/2013 a

08/2013. Por outro lado, em pesquisa efetuada junto ao sistema PLENUS/CNIS, verifico não constarem referidas contribuições.

Desta feita, considerando a imprescindibilidade das informações ao prosseguimento do feito, intime-se o INSS para que apresente pesquisa atualizada junto ao sistema SARCI, na qual conste todas as contribuições vertidas pela parte autora como segurado facultativo. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização do servidor omissor.

Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004897-35.2013.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008661 - MARCELO JUNIOR DA SILVA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI, SP325257 - ELLEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a concordância da parte autora quanto ao depósito efetuado, autorizo o levantamento da quantia, devendo a Secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal, que servirá de Alvará Judicial.

Após, observadas as devidas formalidades, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-88.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008568 - MARIA HELENA GARCIA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS, SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Considerando a prova oral colhida durante a audiência realizada em 11/06/2014, bem como o documento anexado à petição de 10/07/2014, e dada a imprescindibilidade de informações ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias:

a) cópias dos documentos pessoais (RG, CPF, CTPS e etc.) de Jeová da Silva e “Marcos”, respectivamente, pai e irmão do segurado falecido Giuliano Garcia da Silva;

b) documento expedido pela FATEC (Centro Estadual Educacional Tecnológica Paula Souza), no qual conste as datas de admissão e cessação do vínculo e dos valores pagos a título de salário a Giuliano Garcia da Silva (RG n. 24.953.073-9 e CPF n. 145.804.728-88).

Com a juntada dos documentos, cumpra-se a parte final do despacho exarado em audiência. Intime-se.

0000863-37.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008657 - OSVALDO GENEROSO (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ainda que o atestado médico anexado pelo autor não justifique sua ausência na perícia médica designada neste Juízo para o dia 03/06/2014, uma vez que é datado de 01/07/2014; considerando que o INSS indeferiu o benefício ora pleiteado, determino a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 07/10/2014 às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito Oswaldo Luis Junior Marconato, nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

0003187-78.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008654 - JUSTINO DE OLIVEIRA MIRANDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 10.580,25 (DEZ MIL QUINHENTOS E OITENTAREAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados até maio de 2014.

Por conseguinte, determino a expedição da(s) requisição(os) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008644 - SONIA DINIZ PEREIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal, e sua divergência em relação à documentação apresentada, intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral junto ao referido órgão, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas, que deverá ser idêntico ao que consta em sua certidão de nascimento ou casamento.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0001657-58.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008624 - JOSE FERNANDES RAMOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001647-14.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008640 - MARISA NUNES PEREIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001667-05.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008652 - ANTONIO PILLON NETO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição e natureza das atividades, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162,§ 1.º, e 459, CPC).

Cite-se a parte ré.

Int.

0001639-37.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008649 - JOAQUINA RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica já designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001646-26.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INGRID THAIS DOS SANTOS GOMES

REPRESENTADO POR: ANDREIA PATRICIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001647-11.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001648-93.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUGO CEZAR ZERBINATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001649-78.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOUVEA

ADVOGADO: SP245076-SANDRO JOSE DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001650-63.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS SILVERIO

ADVOGADO: SP245076-SANDRO JOSE DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001651-48.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR FOGACA DA ROCHA

ADVOGADO: SP245076-SANDRO JOSE DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001652-33.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZILDA ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO: SP245076-SANDRO JOSE DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002346-41.2010.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS
CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000333

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferiu em 25/02/2014 decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento daquela demanda pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

A determinação da suspensão de tramitação foi estendida a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime-se. Cumpra-se.

0000918-79.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008130 - TALISSA CRISTINA BARBOSA (SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000849-47.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008141 - CARLOS YOSHIO NAKANO (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000873-75.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008140 - AURELINO PEREIRA DA SILVA (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000874-60.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008139 - WALDECIR VENTURA JUNIOR (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000875-45.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008138 - HENRIQUE SOARES VENTURA (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000886-74.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008137 - EDIELSON FERREIRA DA SILVA (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000971-60.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008117 - JOSE LUIZ DA COSTA SILVA (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000900-58.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008135 - SEBASTIAO DA CONCEICAO ALVES (SP267006 - LUCIANO ALVES, SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000901-43.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008134 - JULIANO PAULUCCI JOAO (SP267006 - LUCIANO ALVES, SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000902-28.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008133 - JOSE FRANCISCO DOS REIS (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000903-13.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008132 - ISMAEL GERALDO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000916-12.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008131 - ANDERSON LUIZ EDELEOTERIO (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000894-51.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008136 - MAURO SOARES RAMALHO (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000848-62.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008142 - ERICA YUMIKO IOSIDA (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000920-49.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008129 - RENATA NUNES DE CAMPOS (SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000921-34.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008128 - RENATO BARCELLOS (SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000922-19.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008127 - SUSANA MIRANDA ROCHA (SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000923-04.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008126 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000943-92.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008125 - ADEMAR GOMES SANDIM (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000945-62.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008124 - MARIA JOSE DE MENEZES (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000947-32.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008123 - MIZAEEL MOREIRA MENDES (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000949-02.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008122 - DOMINGAS PEREIRA DA SILVA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000950-84.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008121 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000951-69.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008120 - GILVANIA MARIA DE GOES JACINTHO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000953-39.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008119 - SUELI MARISA DE PAULA SILVA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000954-24.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008118 - JANIO ALVES DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0001033-03.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008109 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001048-69.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008101 - SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000974-15.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008114 - HUMBERTO DE LIMA MACHADO (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000986-29.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008113 - DOUGLAS ROBERTO ALVES (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001012-27.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008112 - TEREZA FRANCO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO, SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001018-34.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008111 - MAURICIO COSTA NUNES LIGABO JUNIOR (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001022-71.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008110 - OLANDIR RODRIGUES (SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000973-30.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008115 - RICARDO DE CARLO (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001034-85.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008108 - ADRIANO ROMUALDO DOS SANTOS (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001036-55.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008107 - DAMIAO ROCHA DA FONSECA (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001037-40.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008106 - VALTO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP329446 - ADRIANA DO CARMO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001044-32.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008104 - JEMIMA ALINE CAMPELO (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001047-84.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008102 - FILIPE BARBEZANI LIMA (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001053-91.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008097 - PAULA CRISTINA DA SILVA (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001060-83.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008086 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001055-61.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008096 - JUNIOR CLEBER DA SILVA (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001056-46.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008094 - REINALDO DE LIMA (SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ, SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001057-31.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008092 - LEONARDO GOMES SILVA (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001058-16.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008090 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001050-39.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008099 - VERA LUCIA PAZ DA SILVA (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000972-45.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008116 - FERNANDO DE MACENA COSTA (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0001063-38.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008085 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0001065-08.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008083 - CELIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0001066-90.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008081 - PAULO JOSE SEVERINO (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO, SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0001070-30.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008080 - PATRICIA DE FATIMA DESTRO ALVIM SOUZA (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0001059-98.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008088 - ADRIANA TEIXEIRA DE CAMPOS (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000334

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferiu em 25/02/2014 decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento daquela demanda pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

A determinação da suspensão de tramitação foi estendida a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime-se. Cumpra-se.

0000725-64.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008181 - IRINEU

ANTUNES DE ALMEIDA (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000692-74.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007934 - SINTIA LILIANE DORNELAS JOSE (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000693-59.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007933 - MARCELE AVELLAR PANTOJA (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000694-44.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007932 - DANIEL BRAGA (SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA, SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000695-29.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007931 - VANDERLEI NOEMEG (SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000696-14.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007930 - ROBERTO SOARES DE ALBUQUERQUE (SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA, SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000765-46.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008168 - IRINEU MARIO DE SOUZA (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000699-66.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007928 - RONES DA SILVA (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS, SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000701-36.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007927 - ODAIR JOSE LIMA DE SOUSA (SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000722-12.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008184 - BENEDITO RODRIGUES MOREIRA (SP209079 - FERNANDO BACCELLI NETO, SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000723-94.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008183 - ALCIR ROBERTO CARDOSO (SP306905 - MATHEUS MELO CARDOSO, SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000724-79.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008182 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000697-96.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007929 - ROSA MARIA OLIVEIRA FERREIRA (SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA, SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000688-37.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007935 - MARCOS FERREIRA DE ARAUJO (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO, SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000726-49.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008180 - DAURO TOSHIO ABE (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000728-19.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008179 - MARCIO SERGIO CAMPELO (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000729-04.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008178 - ANDREZA TEIXEIRA DE CAMPOS (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000730-86.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008177 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA, SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES, SP108984 - ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO, SP185208 - ELAINE DA CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000738-63.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008176 - JOSE ANICETO FERREIRA (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-

ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000742-03.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008175 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000759-39.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008174 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS, SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000760-24.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008173 - ALEXANDRA CRISTINA CARMONA (SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP266410 - RENATO DE LUNA BOZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000761-09.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008172 - SHIRLEY APARECIDA DE CAMARGO (SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP266410 - RENATO DE LUNA BOZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000762-91.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008171 - ROGERIO RICARDO CAMARGO (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000763-76.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008170 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000764-61.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008169 - ANDERSON BEZERRA DE LIMA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000774-08.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008160 - EDNELSON DE MOURA REIS (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000814-87.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008154 - MOACYR PINTO (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000768-98.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008165 - AILTON PAIS BARBOSA (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000769-83.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008164 - JOYCE APARECIDA LIMA SILVA (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000770-68.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008163 - ABEL DELAVIE NETO (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000772-38.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008162 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA (SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000773-23.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008161 - TATIANE CRISTINA DORNELAS ALKIMIN (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000767-16.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008166 - ADILSON LAU DA SILVA (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000775-90.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008159 - PAMELA SILVA DE OLIVEIRA (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES)

0000776-75.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008158 - MEIRE APARECIDA DE SANTANA CAMARGO (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000789-74.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008157 - JOAO CARLOS AVELINO (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000812-20.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008156 - ALEXSANDRO PRADO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000813-05.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008155 - LUIZ DOS SANTOS (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000831-26.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008152 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000841-70.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008147 - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000834-78.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008151 - MARCELO DAS CHAGAS (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000837-33.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007926 - WALTER PEREIRA JUNIOR (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000838-18.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008150 - SIDNEI DAMAZIO EXPEDITO (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000839-03.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008149 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000827-86.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008153 - MAURICIO BISPO DOS SANTOS (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000766-31.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008167 - ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA LIMA (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000842-55.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008146 - MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000844-25.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008145 - SERGIO DO PRADO (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000846-92.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008144 - LIGIA SUEKO TAKUMI CARLOS (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000847-77.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008143 - VALENTIM DE JESUS REZENDE (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000840-85.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008148 - PAULO

MODESTO DE OLIVEIRA (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000335

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferiu em 25/02/2014 decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento daquela demanda pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

A determinação da suspensão de tramitação foi estendida a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime-se. Cumpra-se.

0000517-80.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007974 - AFONSO FELIPE FILHO (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000418-13.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007984 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAETANO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO, SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000419-95.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007983 - MARIA DO CARMO XAVIER CAMARA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO, SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000436-34.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007982 - LUCIANO AGOSTINHO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA, SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES, SP108984 - ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO, SP185208 - ELAINE DA CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000455-40.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007981 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO (SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA, SP207888 - ROGERIO COELHO DA

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000460-62.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008186 - AMELIA JUNKO SAKAGUCHI (SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000611-28.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007962 - JAQUELINE SILVA JACONE ROCHA (SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS, SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000462-32.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007979 - VALERIA REIS DOS SANTOS (SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000485-75.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007978 - ORLANDO RIBEIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000495-22.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007977 - SILAS FERREIRA MIRANDA (SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS, SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000497-89.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007976 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA, SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000515-13.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007975 - ANTONIO WLADEMIR PONCE (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000461-47.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007980 - FANAKO ABE (SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000404-29.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007985 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA, SP313738 - GABRIELA CRUZ PACHECO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000543-78.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007973 - THIAGO GOMES SANTANNA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000545-48.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007972 - JOSIAS PIRES DE SANTANNA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000546-33.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008185 - LUCIANA PIRES DE SANTANNA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000547-18.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007971 - RICARDO AGUIAR CATARINA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000549-85.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007970 - MARCIA MIRANDA ROCHA (SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000567-09.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007969 - SEBASTIAO XAVIER VEIGA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS, SP319469 - ROBERTO SANTOS SILVA, SP199093 - REGINA SOUZA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000569-76.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007968 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000572-31.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007967 - REGIS ZOCCHIO (SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO, SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE, SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000587-97.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007966 - SONIA RODRIGUES DE MELLO TANAKA (SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000589-67.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007965 - PAULO

ROBERTO THOME DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000609-58.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007964 - FUMIE MIYAKE FURUTA (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000610-43.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007963 - LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA (SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS, SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000631-19.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007954 - LAZARO ANTONIO DOS SANTOS (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000643-33.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007948 - MARIO JULIO DE SOUZA (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000614-80.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007959 - SIDNEI APARECIDO DE MORAES (SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP266410 - RENATO DE LUNA BOZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000615-65.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007958 - FLAVIA ROCHA DE MAGALHAES (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000616-50.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007957 - GENI DE CAMPOS PINTO (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000617-35.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007956 - PATRICIA GONZALES SANCHES (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000630-34.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007955 - GILBERTO LOIOLA ROSA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000613-95.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007960 - SIMONE MATEUS ALVES (SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS, SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000632-04.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007953 - FABIANO VIDAL MACHADO (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000633-86.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007952 - DARIO RAIMUNDO DA SILVA (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000640-78.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007951 - DANILO FERNANDO DE ARAUJO (SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP266410 - RENATO DE LUNA BOZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000641-63.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007950 - LUIZ CARLOS PATROCINIO DE OLIVEIRA (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000642-48.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007949 - MAURICIO BARBOSA PAIXAO (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000645-03.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007946 - MARCELO PIZARRO (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000670-16.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007940 - MILTON COSTA DE OLIVEIRA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) 0000646-85.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007945 - MARLI SANTOS DA SILVA (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-

ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000647-70.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007944 - BRUNO RODRIGUES BAIA (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000648-55.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007943 - ADRIANO MAURICIO PEREIRA JUNIOR (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000649-40.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007942 - JOAO BATISTA BAIA (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA, SP283831 - TATIANE CRISTINA DOMELAS ALKIMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000644-18.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007947 - LUIZ CARVALHO MELLO (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000612-13.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007961 - MARIANO FERREIRA (SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS, SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000675-38.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007939 - WALDICIO ROCHA DE BRITO (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000677-08.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007938 - EMILSON AMBROSIO (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO, SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000678-90.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007937 - MARCOS PEREIRA MARCONDES (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000683-15.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007936 - OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000650-25.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007941 - WILSON YOSHIKAWA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA, SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000336

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferiu em 25/02/2014 decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento daquela demanda pela Primeira Seção, como representativo

da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

A determinação da suspensão de tramitação foi estendida a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime-se. Cumpra-se.

0000057-93.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008015 - EDILSON PAULINO DE AGUIAR (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000028-43.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008021 - CARLOS GONZAGA DOMINGOS (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000029-28.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008020 - RAIMUNDA MARIA ALVES (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000030-13.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008019 - JAIME NATALICIO DA SILVA (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000031-95.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008018 - EDUARDO ARAUJO PEREIRA (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000092-53.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008010 - ANTONIO CLAUDINO GOMES (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS, AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000025-88.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008022 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES (SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES, SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000062-18.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008014 - VALDIR DE ANDRADE (SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA, SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000063-03.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008013 - FERNANDO DE BARROS (SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA, SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000081-24.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008012 - NIDORI WATANABE ITIKAUVA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS, SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000082-09.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008011 - CLAUDIO SADAO ITIKAUVA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS, SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000056-11.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008016 - SIDINEI CORDEIRO DE JESUS (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000011-50.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008201 - ANDERSON DE PAULA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000093-38.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008009 - ISACC SANTOS GUEDES (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS, AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000126-74.2014.4.03.6326 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008200 - ELIEZER BUENO JUNIOR (SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000132-35.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008008 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000133-20.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008007 - SOLANGE PEREIRA LOPES SOUZA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000135-87.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008006 - ANTONIO BORGES (SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA, SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000148-86.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008005 - EDUARDO ALVES VIEIRA (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000254-48.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007998 - FERNANDO BATISTA IRIA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000166-10.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008003 - EDSON GUTIERREZ FERREIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000172-17.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008002 - RICARDO RAMOS CHAVES (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000178-24.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008001 - HENRIQUE ARAUJO PEREIRA (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000225-95.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008000 - LEIA RODRIGUES FONSECA (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000163-55.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008004 - VIVIAN KEIKO TAKAMATSU (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000343-71.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007991 - ELTON CHRYSYTIAN FERNANDES DE SANTANA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000384-81.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008198 - THIAGO LUIZ FIGUEIRA TEIXEIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000256-18.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007996 - CLAYTON JOSE DE OLIVEIRA (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000261-40.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007995 - TOSHIKAZU HIRANO (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000296-97.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007994 - ARLINDO SALLES (SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ, SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000297-82.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007993 - CLARA KIYOKO KUMONDA PAULINO (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000328-05.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007992 - FELIPE MOURA SOUZA (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000255-33.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007997 - LEONOR MARTINS DO PRADO (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000369-69.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007990 - FERNANDA APARECIDA FARIA DE SOUZA (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000370-54.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007989 - VALTER FERREIRA GONCALVES (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO

MITHIO ERA, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000372-24.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007988 - EDSON LOURENCO DIAS (SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA, SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000376-07.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008199 - IVAIR BATISTA DE ALMEIDA (SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000384-38.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007987 - CLAUDIO CARRILHO (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000385-66.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008197 - SILVANO ALVES LADEIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000385-23.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007986 - JOSE EDUARDO DE SANTANA (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000386-51.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008196 - HUMAITA SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000387-36.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008195 - JANAINA FRANCISCA DE FARIAS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000388-21.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008194 - CARLOS ROBERTO COSTA BARBOSA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000389-06.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008193 - GILMAR MOREIRA ROBERTO (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000390-88.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008192 - SHEILA ANTUNES DA SILVA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000391-73.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008191 - ALEX RIBEIRO ROSSI (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000392-58.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008190 - JEREMIAS FERREIRA DA SILVA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000393-43.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008189 - MAURO DOS SANTOS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000395-13.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008188 - LIGIA MARIA DE FREITAS SILVA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000397-80.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008187 - ROBSON DA SILVA DIAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

DESPACHO JEF-5

0000630-68.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010450 - TERUO TAKUMI (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a designação desta magistrada para responder pela titularidade da 1ª e 2ª Varas Federais e da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes simultaneamente, com concomitância de audiências entre as Varas, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2014, às 14 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intime-se.

0001299-58.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010469 - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X OSWALDO BAPTISTA DE SOUZA JUNIOR (SP296777 - GEORGIA SONOE MAEKAVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) OSWALDO BAPTISTA DE SOUZA JUNIOR (SP299735 - RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO)

Tendo em vista a designação desta magistrada para responder pela titularidade da 1ª e 2ª Varas Federais e da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes simultaneamente, com concomitância de audiências entre as Varas, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2014, às 14h30min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Sem prejuízo, tendo em vista o teor da contestação do corrêu, intime-se a parte autora para que se manifeste e traga aos autos documentos que comprovem o pagamento da pensão alimentícia, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0002718-79.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010451 - MARILDA APARECIDA SOARES (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a designação desta magistrada para responder pela titularidade da 1ª e 2ª Varas Federais e da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes simultaneamente, com concomitância de audiências entre as Varas, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14h30min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000338

DESPACHO JEF-5

0000479-05.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010315 - FRANCISCA DAS CHAGAS FURTADO (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA, SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a designação desta magistrada para responder pela titularidade da 1ª e 2ª Varas Federais e da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes concomitantemente, inclusive com a coincidência de horários entre audiências, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2014, às 15 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Determino, ainda, que a Secretaria providencie a intimação de MARCOS DOMINGOS DO NASCIMENTO e de VALDA LADESSA DO NASCIMENTO (endereços constantes do arquivo pet.provas, fls. 52) para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada, oportunidade em que serão inquiridos como testemunhas do juízo, conforme decisão proferida em 12/07/2013. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000339

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.**
- 2. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.**
- 3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.**
- 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

0003997-03.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010506 - JOSE CAETANO DA SILVA IRMAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004137-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010505 - MARIA INES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005436-83.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010508 - IZAILDO ARAUJO MACHADO (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.**
- 2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.**
- 3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.**
- 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**
- 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.**

0000594-89.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010454 - OSEAS MORAES DA SILVA (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001129-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010504 - MARIA DA GLORIA GUEDES (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001455-12.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010503 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002238-67.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010453 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002618-90.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010452 - ANTONIO ARCANGELO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003784-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010502 - MARIA LUCIENE DA SILVA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0009726-97.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010501 - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**6JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000340

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o descredenciamento, a pedido, da perita social LILIANE MARTINS DO VALE, CRESS SP nº 37.035, conforme Portaria nº 0549219, de 07 de julho de 2014.

Considerando ainda, que a Lei nº. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 3º, diz que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. De acordo com o Provimento nº. 252, de

12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrange (apenas) os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Posteriormente, com a edição do Provimento 383, de 17/5/2013, que instalou a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes o Município de Santa Branca.

O Provimento nº 393, de 27/8/2013, que revogou o Provimento nº 252, manteve em seu artigo 4º a jurisdição sobre os municípios já mencionados: “O Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes permanece com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano.”

Por fim, nos termos do Provimento nº398, de 06 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Conforme artigo 3º do Provimento referido, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes terão jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Considerando as Resoluções nº 486 e 516, de 19 de dezembro de 2012 e de 05 de dezembro de 2013, respectivamente, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a remessa da presente ação, via sistema informatizado, ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, uma vez que a parte autora é domiciliada em município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Na hipótese de haver audiência designada determino seu cancelamento imediato, cancelando-se também, a perícia social agendada à assistente social descredenciada uma vez que a necessidade da realização de audiência e ou perícia será aferida pelo Magistrado do Juizado Especial Federal de Guarulhos, Dê-se baixa definitiva nos autos virtuais. Cumpra-se.

0000466-06.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309010500 - MARCELA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001441-28.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309010499 - LUIZ ANTONIO DE LIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001553-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309010497 - ODAIR ALVES DE SOUZA (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004632-81.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309010495 - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000123

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0001638-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004128 - MARIA APARECIDA TIDER DE MELO (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001625-41.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004130 - JACILENE FRANCO DA SILVA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000264-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004131 - MARCIO ALVES DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002419-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004123 - JOSEFA ANTONIA PORFIRIO RODRIGUES (SP345081 - MARIA TERESA NOGUEIRA MENDES FERRARI, SP242964 - CLAUDINEI DOS SANTOS BALBINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia legível dos documentos CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se ilegível. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0009469-23.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004122 - MARIA GORETE FERREIRA SANTANA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA, no prazo de 15(quinze) dias, dos cálculos apresentados pela Autarquia ré. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, podendo, no silêncio, ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos serão remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a parte autora informar, no mesmo prazo, com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. É de se ressaltar, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. Tendo em vista que o valor apurado no cálculo da Contadoria Judicial, exige que sua requisição seja feita através de precatório, necessário o cumprimento da orientação normativa nº 04 do CJF a qual, em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a qual estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras. 2. INTIMO A ENTIDADE EXECUTADA para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestação.

0002768-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004129 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação do relatório médico de esclarecimentos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004330-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311013902 - TEREZA CRISTINA TESSER (SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003236-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311014169 - SANDRA CRISTINA VILAS BOAS CARDOSO(SP249168 - MARCELO SOARES DE SOUZA, SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo sido indeferido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002903-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311013941 - DANIEL DIAS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora as quantias indevidamente tributadas pelo imposto de renda sobre o pagamento acumulado dos créditos atrasados recebidos pela parte autora, decorrentes da reclamação trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho em Santos/SP (processo nº 2054/2001), de modo que o imposto incida tão somente sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de

enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso.

O montante apurado deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, montante eventualmente já restituído à parte autora, inclusive eventuais valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício da justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005589-52.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311013901 - KEILANNE AUGUSTINHO DOS SANTOS (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 28/12/11 pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0005411-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311014011 - ERIALDO DE OLIVEIRA RAMOS (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento ao autor dos atrasados devidos no período de 01/04/2008 a 30/04/2009, no montante de R\$ 8.107,29 (OITO MILCENTO E SETE REAIS VINTE E NOVE CENTAVOS) atualizados para janeiro de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e

juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0002223-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014224 - VALDIR BUENO BORGES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho da Comarca de Santos, para que seja distribuído e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Comarca de Santos.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002756-90.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014236 - IRACY ALVES DA SILVA (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE, SP112696 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos,

I - Compulsando as alegações vertidas na inicial, verifico que a presente ação demanda maiores esclarecimentos quanto ao pedido formulado pela parte autora, bem como quanto ao valor da causa. Sendo assim:

Considerando que a parte autora alega que foram debitados de sua conta bancária os valores de R\$ 830,00 e R\$ 933,33, referentes ao cheques supostamente fraudados, o que, à evidência, corresponde ao prejuízo material por ela suportado, já que não consta informação da devolução ou não desses valores;

Considerando que para indenização pelos danos morais suportados o autor requer seja arbitrado por este Juízo valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;

Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), equivalente ao pedido de danos morais, o que, à época da distribuição da presente demanda, correspondia a sessenta salários mínimos;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC);

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial esclarecendo o seu pedido no que se refere ao ressarcimento pelos danos materiais suportados, devendo, se o caso, quantificá-los.

Com o apontamento do dano material retifique a parte autora o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido.

Observo ainda que, considerando o pedido de ressarcimento por danos morais quantificados pela parte autora em

no mínimo 60 salários mínimos, deverá ainda a parte autora adequar o valor da causa à competência dos Juizados Especiais Federais.

II - Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

III - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (outubro/2013).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0003458-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014220 - JOSE SEBASTIAO (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Petição da parte autora anexada aos autos em 18/06/2014 e 23/06/2014: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição,

nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverá ser juntado aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração

assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos.

Intimem-se.

0001623-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014194 - ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em consulta ao sistema cnis, verifico que não consta recolhimento de contribuição ao RGPS posteriores a 2000.

Observo, ainda, que parte da documentação trazida na inicial, notadamente os comprovantes de pagamentos, encontram-se ilegíveis.

Assim, verifico que um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, a carência, ainda não restou comprovado, razão pela qual indefiro, pelo menos por ora, a tutela antecipada.

Portanto, para melhor instrução do feito e esclarecimento dos fatos, determino a expedição de ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia dos processos administrativos referentes aos seguintes benefícios: 548.623.286-8, 546.331.349-7 e 604.111.247-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação dos processos administrativos solicitados, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Por fim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove as contribuições alegadas.

Int. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002301-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014028 - DEUSDETE TOMAZ DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002250-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014034 - ALEXANDRE DE ALMEIDA FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002363-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014026 - NELSON JOSE RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002639-02.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013913 - MARLI VAROTTI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009615-59.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014086 - SERGIO APARECIDO ALVES (SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Apresente a parte autora cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Após cumpridas as providências, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001378-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014033 - SERGIO HENRIQUE DA CRUZ NUNES (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

0000951-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014225 - JOSE TRAJANO NETO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 18 de agosto de 2014, às 14h50min horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intime-se.

0009199-28.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014219 - ANTONIO VALDO CABRAL (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação prestada pela contadoria judicial de que há benefício de pensão alimentícia cadastrada junto ao INSS sendo descontada do benefício ora revisto, é certo que do montante calculado referente às parcelas em atraso, uma parte é devida à pensionista beneficiária.

Assim, determino a expedição de ofício para requisição dos valores devidos respeitando a cota parte do autor, com a consequente incidência proporcional de imposto de renda.

Dê-se ciência à beneficiária da referida pensão alimentícia acerca da revisão do benefício da parte autora por força desta ação judicial, notificando-a que poderá requerer, em ação própria, os atrasados referentes à sua cota parte.

Intimem-se e encaminhe-se carta com aviso de recebimento, à beneficiária da pensão alimentícia cadastrada perante o INSS e informada no parecer contábil.

Cumpra-se.

0010836-77.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013864 - FERNANDO DA SILVA TELES (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s). Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002637-90.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014031 - ALEXANDRO GOMES DE ALMEIDA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Retifique a parte autora sua representação processual apresentando procuração devidamente assinada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

2. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza assinada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0003124-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014221 - VALDECI ROCHA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Petição da parte autora anexada aos autos em 18/06/2014: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação dos cálculos que entende devidos, bem como para o cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos.

Intimem-se.

0004624-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014235 - RODRIGO FERREIRA PEIXINHO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para a expedição de ofício requisitório se faz necessária a apresentação da certidão fornecida pelo Juízo da interdição que informe a nomeação da mãe como curadora provisória, ou definitiva.

Defiro à parte o prazo de 30 (trinta) dias para a providência.

Decorrido, sem cumprimento, aguarde-seprovoção no arquivo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0003050-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014217 - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002295-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014218 - CARLOS ROBERTO MODICA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001169-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014060 - MARLUCE ALVES DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2014, às 15h30min hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002726-16.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013777 - LEONARDO JARDIM FREIRE COSTA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

4. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0001049-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014110 - MARLI BONFIM DE OLIVEIRA (SP319233 - EDILEUZA CRISTINA SAMPAIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 18 de agosto de 2014, às 14h30min horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0008256-40.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014248 - ANTONIO CARLOS PEDROSO FERRAZ (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) BEATRIZ APARECIDA PEDROSO FERRAZ (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) MARIA CECILIA PEDROSO FERRAZ (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) NELSON DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) KAUAN CURINTIMA PEDROSO FERRAZ (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2011 e 2012 (Anos Calendário 2010 e 2011) de Umbelina Pedroso Ferraz, contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Em face da certidão aposta nos autos, reagendo as perícias nos processos abaixo.

As perícias em oftalmologia, serão realizadas no consultório do médico, localizada na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Encruzilhada, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004918-53.2013.4.03.6311

NANCY PEREIRA MARQUES

ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)-ACRÉSCIMO 25%

Perícia médica: (28/08/2014 10:30:00-OFTALMOLOGIA)

0000871-02.2014.4.03.6311

CLAYTON LOPES DA SILVA

IAKIRA CHRISTINA PARADELA-SP185899

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Perícia médica: (21/08/2014 10:30:00-OFTALMOLOGIA)

0002299-19.2014.4.03.6311

JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO

AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Perícia médica: (19/08/2014 10:30:00-OFTALMOLOGIA)

0003070-94.2014.4.03.6311

HELIO FELSCH SAMPAIO

ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Perícia médica: (26/08/2014 10:30:00-OFTALMOLOGIA)

Intimem-se.

0000871-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014243 - CLAYTON LOPES DA SILVA (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004918-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014240 - NANCY PEREIRA MARQUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002299-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014242 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007201-88.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013863 - PEDRO ARTHUR VASQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

2. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (agosto/2013).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002607-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013917 - ROSALVO ALVARO DE SOUZA (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Apresente a parte autora cópia legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0003306-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014223 - ELISANGELA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS, SP332135 - CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se novo ofício para a Secretaria de Saúde da Prefeitura do Guarujá/SP, localizada na Vila Santos Dumond, nº 640, 2º andar, Santo Antônio, CEP 11432-440, a fim de que o diretor ou Secretario ou responsável sejam intimados para apresentarem a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome de Dilson Pereira de Oliveira, CPF 133942918-78, falecido, que fez tratamento médico na UBS de Pae Cara, localizada na rua São João, ° 155, Guarujá, inclusive esclarecendo os períodos que esteve aos cuidados do serviço público de saúde, e apresentado os relatórios dos médicos, exame, histórico ou prontuário médico.. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0000979-70.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013877 - CLAUDIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia completa e legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0005312-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014196 - ODENIA BAPTISTA DA SILVA SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

0003115-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013910 - SAMIRES REGINA SOSTE (SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0012059-65.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014046 - GILSON ROXO DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES, SP301552 - ADNIR LEANDRO CAVALHEIRO BRAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (dezembro/2013).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

4. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0002079-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014109 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 10 de setembro de 2014, às 14h10min horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo

de força maior.
Intimem-se.

0001428-28.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013914 - AMAURI DA COSTA QUEIROZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0001155-10.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014228 - MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Intime-se a autora a comprovar o recebimento da gratificação por desempenho de que requer a paridade com o percentual recebido pelo servidores ativos, eis que dos holeriths juntados aos autos (fls. 24 a 57 da petição inicial), não consta tal tipo de remuneração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0002440-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014208 - ELISABETH LOPES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002500-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014207 - FLAVIO DA SILVA LUHMANN (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001883-90.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014227 - FABIANA DE CARVALHO PASSARELLA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos etc.

1 - Cite-se a União Federal, através da AGU, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e

justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3 - Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as diligências, sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

5 - Com a juntada do laudo pericial, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0002296-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014233 - ANA LUCIA AUGUSTO DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do novo parecer e cálculos, em substituição aos apresentados anteriormente pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF.

Havendo interesse, deverá ser juntado aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0001339-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014166 - ELY TEREZINHA PRAZERES DE DEUS (SP290765 - ELAINE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o autor sobre o acordo proposto pelo INSS. Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo. Em caso negativo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002225-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014237 - MARIA NAZARÉ COSTA DE BARROS (SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA, SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se o réu para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, determino:

1) deverá a CEF esclarecer sobre qual dívida incide a cobrança que gerou a negativação da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito;

2) Deverá, ainda, apresentar comprovante de contratação, solicitação de envio e desbloqueio para uso do cartão de crédito (inclusive ADICIONAL), bem como cópia das faturas de utilização do cartão; comprovando, também, os envios das faturas para a parte autora.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0007200-06.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013907 - GILSON SIMOES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (agosto/2013).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000567-42.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014244 - MARIA JULIA DA SILVA (SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR, SP319802 - PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

II - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (janeiro/2014).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

III - Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0002087-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014027 - REINALDO DA SILVA AGUIAR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0012805-30.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014245 - REGINA CELIA PASCHOAL (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO, SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

- a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade, e;
- b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

II - Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração devidamente datada.

III - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (dezembro/2013).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

IV - No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça declaração de pobreza devidamente datada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0002655-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013778 - LUZIA DOMINGOS ALVES (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 18/07/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002460-29.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO CELESTINO
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002497-56.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DE MELLO AZEVEDO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002562-51.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA DA SILVA
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002608-40.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDALMO FURTADO ALMADA
ADVOGADO: SP226724-PAULO THIAGO GONÇALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002631-83.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002632-68.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FERNANDES BERGAMO
ADVOGADO: SP258307-STEFAN SCHMIDT LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002633-53.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002645-67.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA DE SOUZA TANQUE
ADVOGADO: SP238568-ADRIANA COELHO DE FARIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002650-89.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002674-20.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA FERNANDES SANTOS MORGADO SALDANHA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002675-05.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002677-72.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR COUTO JUNIOR
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002678-57.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOCLECIO SANTANA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002679-42.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINALDO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002680-27.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002681-12.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS WALTER BASTOS
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002682-94.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002683-79.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002684-64.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SERRA SOARES
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002685-49.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO SAKAI CID
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002749-59.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EGBERTO GARDIANO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002750-44.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO DE AZEVEDO ALVES NETO
ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002754-81.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RICARDO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP154908-CLÁUDIO LUIZ URSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002757-36.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMAR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154908-CLÁUDIO LUIZ URSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002758-21.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SA CRUZ
ADVOGADO: SP189209-CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002761-73.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO: SP154908-CLÁUDIO LUIZ URSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002762-58.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ BATISTA GARCIA
ADVOGADO: SP042682-ROBERTO FERREIRA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002771-20.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA DE ZUTTER
ADVOGADO: SP209309-MARCOS GABRIEL DE SOUZA E OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002772-05.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168354-JOÃO MUSCULLIS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002777-27.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002785-04.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002791-11.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA CARVALHO DIAS
ADVOGADO: SP223797-MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002802-40.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE CASSIA NUNES RAMOS FERNANDES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002804-10.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARTINS JOSE
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002808-47.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP314696-PEDRO GRUBER FRANCHINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002822-31.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002827-53.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE LIMA PATRIOTA
ADVOGADO: SP214503-ELISABETE SERRAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002915-91.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ COELHO DA COSTA
ADVOGADO: SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002962-65.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO LANDER DA FONSECA
ADVOGADO: SP133396-ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003075-19.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AFONSO
ADVOGADO: SP245799-DANIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003445-95.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2014 14:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003449-35.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH SOUSA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 42

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004899-16.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2015 13:45:00

PROCESSO: 0004900-98.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004901-83.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTON DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP197180-SALETE MACETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004902-68.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO APARECIDO BRUZZA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004904-38.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MOTTA
ADVOGADO: SP121366-ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004907-90.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NEVES ALVES
ADVOGADO: SP197180-SALETE MACETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004908-75.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004909-60.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/09/2014 13:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004910-45.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE LOUREIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004912-15.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELBER JARDIM
ADVOGADO: SP171256-PATRICIA TAVARES MASSON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004913-97.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL DE JESUS SCATULON

ADVOGADO: SP261683-LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2015 14:00:00

PROCESSO: 0004914-82.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL BOLDRINI
ADVOGADO: SP261683-LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004915-67.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI DOS SANTOS BARREIRA
ADVOGADO: SP171256-PATRICIA TAVARES MASSON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004916-52.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR LEME
ADVOGADO: SP171256-PATRICIA TAVARES MASSON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004917-37.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP171256-PATRICIA TAVARES MASSON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004918-22.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2015 14:15:00

PROCESSO: 0004919-07.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO AMARO
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004944-20.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA ZEBIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004948-57.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL FRANCISCO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006557-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATERA AGOSTINI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2014/631000051

0001946-79.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6310001043 - JOSE NILTON GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 01/09/2014 às 15:10h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 17/07/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-42.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310011802 - MARIA GENI GOMES TEIXEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000509-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011800 - SIRLEI APARECIDA DE FATIMA CARVALHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 24/07/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002566-91.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012010 - CREUSA DEOLINDA ROCHA CAVALHEIRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003255-38.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012024 - GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 24/07/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012009 - MARLENE VITORIA DE PAULA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001009-69.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012023 - DIGERSON FELIX DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001100-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012006 - JOVELINA PAULO DE OLIVEIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012034 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005041-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012038 - NAIR LOURENCO DE MORAIS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003102-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012032 - VALMIRIO MARQUES DE BRITO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003078-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012049 - JOSE DOS SANTOS RUFINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002233-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012035 - MOACIR JOSE BRAGA SANTANA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000384-35.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012039 - JOSE APARECIDO PRADO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (25/03/2014), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (25/03/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004847-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012037 - OSVALDO JOSE BUENO DE CAMARGO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (24/02/2012); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (24/02/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (24/02/2012) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (24/02/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno

valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005249-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012051 - IRACI GONCALVES DE SOUZA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (18/03/2014), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (18/03/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003974-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012041 - SOLANGELA APARECIDA RODRIGUES NUNES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (01/10/2013), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até 06/04/2014; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (01/10/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005513-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012050 - MARIA JOSE DA SILVA MEIRELES FERNANDES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 04/05/2013), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 551.968.182-8); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (25/03/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo

quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (a partir de 04/05/2013) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (25/03/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005446-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011979 - ANTONIO FRANCISCO JACOMASSI (SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao: (1) pagamento à parte autora do benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 01/05/2013 a 31/10/2013 e de 01/02/2014 a 07/05/2014; e (2) reembolso o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012036 - ROGINALDO NOGUEIRA BUENO (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder auxílio-doença à parte autora no período de 13/03/2012 a 10/03/2014, com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004259-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012044 - VALERIA TRINDADE BARBOSA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (21/11/2012), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (ano) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (21/11/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês

conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003763-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012048 - IDALINA DENADAI SPADACIO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 02/08/2013), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 549.870.671-1); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (10/09/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (a partir de 02/08/2013) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (10/09/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004551-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012042 - MAURO XAVIER FERREIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (31/07/2013); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (04/02/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (31/07/2013) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (04/02/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012030 - EUNICE SILVA DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (19/11/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação

desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (19/11/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012043 - ISABEL TAVEIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (12/12/2013); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (25/03/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (12/12/2013) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (25/03/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês

conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005487-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012052 - FLAVIO CELESTINO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (18/03/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (18/03/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005184-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012040 - CLEUSA LOPES DOS SANTOS RICCI (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (08/04/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (08/04/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003052-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310012002 - MARIA APARECIDA DE FATIMA TONELLI (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela parte autora para determinar a anulação da sentença proferida e passo a prolatar novo julgamento em substituição nos seguintes termos:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos.

O laudo da Perícia Médica Judicial foi juntado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, ineficácia da sentença e impossibilidade jurídica do pedido que exceder o patamar de sessenta salários mínimos, renúncia “ex lege”, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

A preliminar suscitada pelo INSS relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito; além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF, em face da aplicação do art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei. Assim, entendendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renúncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.
Passo ao exame do mérito.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Da análise dos autos, considerando tanto o laudo médico quanto aspectos sociais, tais como idade e atividade laborativa predominante, concluiu-se que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício de aposentadoria deve ser fixada na data da realização da perícia. Isto porque o

perito estima o início da incapacidade, uma vez que não examinou a parte autora àquela época.

Quanto ao valor da soma das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da presente ação, o mesmo deverá ser limitado a 60 salários mínimos vigentes naquela data. Isto porque este é o limite máximo do interesse econômico em jogo conforme estabelecido pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples vigente perante este Juizado. Tudo como determina a Lei nº 10.259/01.

Ressalto, finalmente, que as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação prescrevem em cinco anos, conforme expressamente previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (01/10/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (01/10/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310011993 - LUCIANA SILVEIRA NIERO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pelo INSS e declaro a sentença proferida para sanar o erro material ocorrido em relação à data 19/02/2013, devendo ser considerada em substituição a esta, para os efeitos do julgado, a data de 16/09/2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pelo INSS.

P. R. I.

0004154-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310011788 - ANIVALDO LOPES RIBEIRO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004514-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310011794 - DIRCE ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004544-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310011792 - SILVIO GONCALVES DINIZ (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002907-54.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310011793 - MARCOS ROGERIO MACHADO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310011791 - AILTON ALVES DA SILVA (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, acolho os presentes embargos de declaração interpostos pelo INSS e declaro a sentença proferida para sanar o erro material ocorrido em relação ao prazo durante o qual o benefício concedido deverá ser mantido. Assim, onde se lê:

“Contudo, na prática, verifica-se que o Juízo, ao fixar um termo inicial para o gozo dessa espécie de benefício e como termo final um prazo contado daquela data, acaba por submeter o segurado a uma situação de engessamento de seu direito de propor nova ação até que sejam julgados todos os recursos eventualmente interpostos pelo réu. Por essa razão, o prazo previsto pela perícia, que é de 01 (um) ano para uma possível recuperação da capacidade laborativa da parte autora, deverá ser contado somente a partir do trânsito em julgado da ação.”
leia-se:

“Contudo, na prática, verifica-se que o Juízo, ao fixar um termo inicial para o gozo dessa espécie de benefício e como termo final um prazo contado daquela data, acaba por submeter o segurado a uma situação de engessamento de seu direito de propor nova ação até que sejam julgados todos os recursos eventualmente interpostos pelo réu. Por essa razão, o prazo previsto pela perícia, que é de 06 (seis) meses para uma possível recuperação da capacidade laborativa da parte autora, deverá ser contado somente a partir do trânsito em julgado da ação.”

Bem como, onde se lê:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (11/06/2013), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação;”

leia-se:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (11/06/2013), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação;”

A correção refere-se apenas aos trechos supramencionados, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004646-28.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011992 - JOSEFA LUSTOSA DE SOUZA (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004654-05.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011996 - NILCE DA CRUZ DE AZEVEDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004677-48.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012007 - ELISA YOSHIKO SONEHARA ISENCO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004664-49.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012003 - CICERA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA, SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004621-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011986 - ADILSON APARECIDO DE ARAUJO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004730-29.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012012 - JOAO BERALDO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004715-60.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012021 - WALQUERMY DE OLIVEIRA NOVAES (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004769-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012015 - JOSE WALTER MANESCO (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004703-46.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012017 - OSVALDO JOSE DA COSTA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004666-19.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310012004 - MILTON ROBERTO FRANCISCO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004650-65.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310011995 - EDNA APARECIDA ROSANTE (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004358-80.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310011980 - CRISTIANE PIZANI DE PAULA (SP332283 - MURILO ALFREDO JUNQUEIRA, SP332261 - MARCELO DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004662-79.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310012000 - LUIZ CARLOS TAVARES DE ARAUJO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004359-65.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310011981 - FRANCISCO BRETH (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004733-81.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310012019 - MARIA ROSE PEREIRA VIVEIROS (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004710-38.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012022 - MARIA APARECIDA LUKENCHUKE DE BARROS (SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004550-13.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011826 - ISABELLA PINHEIRO DELGADO (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004728-59.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012011 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE LIMA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0004645-43.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011991 - LUZIA NUNES GUIDE (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004622-97.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011987 - FRANCISCO ADALBERTO FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004356-13.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011968 - ADEMAR LEITE FARIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004720-82.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012020 - JOSE DA GAMA SILVA (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004663-64.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012001 - CELIA REGINA CAMPACHE GIACOMELLI (SP326774 - CLAUDEMIR ZEFERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004624-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011988 - MARIA ANA RIBEIRO (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004737-21.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012014 - ANGELO APARECIDO SPONTON CARDOSO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004515-53.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011822 - ESPÓLIO DE MANOEL SILVA SOUZA (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0004748-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012018 - MARCELO FERREIRA (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004370-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011985 - VALDENICE LOPES DA SILVA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004685-25.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012013 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE LIMA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO,

com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004626-37.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011989 - ALTEMIRA VIEIRA TEIXEIRA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004368-27.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011984 - APARECIDA DAS GRACAS NASCIMENTO (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004362-20.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011982 - MARGARIDA RODRIGUES DE MOURA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004688-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012016 - FRANCISCO CLAUDIO GIACON DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004647-13.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011994 - JOSE CLAUDIO BASSANI (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004367-42.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011983 - VANDA BARRETO PIANA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0004204-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011806 - WILSON CARLOS MENDES MARTINS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003992-41.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310011803 - JONAS FONSECA DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004543-21.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310011805 - JOSE GERALDO RECHINELLI (SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004667-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012005 - VALDECIR JOSE DE ALESSIO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004683-55.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310012008 - MAGNA HELENA DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0005213-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011801 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia integral de suas guias de recolhimento ao RGPS. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

0005629-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011971 - ANTONIO CARLOS MARCHI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a perícia designada para o dia 16/07/2014 p.p. não se realizou por não ter sido inserida no sistema processual e, por consequência, na agenda de perícias, fica agendada nova perícia para a data de 21/07/2014, às 17:15 horas. Int.

0004075-33.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011962 - LEDEUNICE FEDOZZI DE OLIVEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da pensionista LEDEUNICE FEDOZZI DE OLIVEIRA (CPF 040.121.628-45), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que permita o levantamento pela requerente ora habilitada do valor do RPV expedido para o autor.

Int.

0004072-05.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011799 - ELIESON DE OLIVEIRA SILVA (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA, SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da parte autora.

Fora do prazo recursal, sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, contendo cópia do cartão do CPF com a numeração sobrescrita à caneta.

O documento sobrescrito à caneta não se amolda ao art. 1º da Portaria 17/2010 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0001151-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310012028 - DINA APARECIDA DE SOUZA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos declaração da empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda de que seu vínculo trabalhista continua ativo. Após, voltem os autos para julgamento dos embargos de declaração. Int.

0002355-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011809 - LUCINETE PINTO SOARES (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista às partes do comunicado médico anexado aos autos em 10/07/2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002898-97.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011812 - LEONTINA RODRIGUES BARBAN (SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do ofício do INSS, anexado aos autos em 16/07/2014, que informa a cessação do benefício 88/ 153.045.872-0 em 30/06/2014.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0002907-46.2011.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011811 - RODINEI LOPES CAMARGO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou comprovante de residência atualizado, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0004070-35.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011798 - EDSON DE LIMA (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA, SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000392-55.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011795 - SONIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intuem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002805-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011837 - MARIA APARECIDA ALVES (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002829-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011836 - MARIA HELENA LOPES JUSTO (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004177-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011830 - ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005572-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011829 - OSVALDO NUNES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002044-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011839 - PAULO BETTONI MEDICE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002921-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011835 - REGINA DA SILVA LEITE (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001584-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011842 - WILSON RENATO CORREA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003278-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011834 - JOSE CARLOS GRIPPE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003312-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011833 - UMBERTO FORTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003914-91.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011831 - ADAO LUIZ BEZERRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001682-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011841 - MOACIR PEREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001850-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011840 - EZEQUIEL CARVALHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002180-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011838 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007766-55.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011827 - JORGE BRAZ OTTENIO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003809-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011832 - VALCELI DE CASSIA SOARES DE ARAUJO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005945-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011828 - LUCIANO MIRANDA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002614-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011797 - CARMEM SILVA MATHOSO VERONEZ (SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.
Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.
Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se. Cite-se o réu.
Int.

0002607-58.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011796 - ELENICE LIRA DA SILVA (SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.
Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.
Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se. Cite-se o réu.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0005751-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011853 - LUZIA VITORINO PILOTO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005946-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011848 - FRANCISCO DOS SANTOS LIMA (SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006057-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011844 - ANA LUIZA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004049-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011874 - GUILHERME XAVIER CAMPOS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002424-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011919 - LUCILENE ROSA DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002898-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011902 - DALVA APARECIDA LUCCAS TROQUE (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003100-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011898 - JOAO FELICIANO DOS SANTOS (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003650-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011883 - ESMERALDINA DA SILVA MENEQUELLI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003867-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011878 - ALDERIZE LOPES DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005759-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011852 - PAULO JUSTINO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005760-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011851 - NOEMIA ALICE CULEN PYLES (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006017-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011846 - OSVALDO TOMEI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002405-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011920 - EVANIL DERENCI (SP310679 - ELIANE DERENCI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002456-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011916 - DORIVAL APARECIDO GENARO (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002544-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011911 - CLAUDIO STRADIOTTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002622-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011906 - VLADIMIR FRANCISCO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003090-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011899 - SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003215-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011896 - LEANDRO DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003847-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011879 - MARIA APARECIDA BELINI DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004493-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011869 - PAULO

SERGIO SIMAO DA SILVA (SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) ZENILDA BATISTA CALDAS DA SILVA (SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004481-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011870 - GILMAR PEREIRA PINTO (SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001508-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011930 - ANTONIO ALVES VICENTE (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002576-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011909 - CELIO DE OLIVEIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003413-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011890 - DORACI BATISTA BRUZADIN DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003581-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011888 - OTACILIO ALVES NOGUEIRA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003718-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011882 - SERGIO GOMES DE OLIVEIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003923-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011877 - FRANCISCO RAMOS DA SILVA (SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003940-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011876 - DORIS SANTA ROSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004173-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011872 - MARIA FRANCISCA SANTOS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005469-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011862 - MARIA MACIEL DE SANT'ANNA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005576-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011859 - GUIOMAR SIFUENTE GONCALES (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005775-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011850 - MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002163-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011923 - HELENA MARIA PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002788-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011903 - ANELITA DE JESUS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003309-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011892 - OSNIR BARBOSA DA SILVA (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003406-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011891 - MARIA DA GUIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004093-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011873 - MARIA LUIZA DA SILVA FRANCHI (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004260-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011871 - JOSE MASOCA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004944-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011867 - NORMEIDE OLIVEIRA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001138-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011931 - VANDERLIM BETINI DE OLIVEIRA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005797-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011849 - MARIA IZABEL DE CARVALHO DE MARCHI (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006236-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011843 - JOSE ROBERTO PAIXAO DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002501-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011915 - VALDIR APARECIDO VECCHIATO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003104-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011897 - MARIA DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003600-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011886 - FAUSTO FERREIRA DE SOUZA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003963-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011875 - IRACI STURARO GREGO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001711-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011929 - LUIZ APARECIDO DE ANDRADE (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002023-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011924 - JOAO CARLOS GAVIOLLE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005674-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011854 - MARIA SONIA AGUIAR COTINGUIBA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001790-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011928 - JOSE SANCHES FERNANDES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001854-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011927 - VALTER FERREIRA BERNARDES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002596-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011908 - JAIR FORTI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002611-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011907 - RUBENS LOPES DA SILVA (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002899-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011901 - NAIR TIMOTEO FERRONI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002920-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011900 - MARIA APARECIDA BELINI RAMALHO (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003273-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011893 - GILMAR JORGE DOLENC (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005005-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011866 - MARIA FRANCISCA COSTA BRITO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005601-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011857 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005014-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011865 - MARIA NEUZA DE ARAUJO DIAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002304-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011922 - VALMIR CASSITA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005645-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011856 - LOURDES CUSTODIO DE SOUZA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005966-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011847 - SILVIA ANTONIA PELISSARI (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001901-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011926 - PEDRO ROBERTO ALVARADO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005663-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011855 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001941-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011925 - SENIRA DOS SANTOS TEBOM (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003582-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011887 - EREMITA MARIA GUEDES NUNES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005061-45.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011864 - RITA MOREIRA DOS SANTOS MICHELETI (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006028-66.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011845 - RICARDO MOREIRA DE BARROS (SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0005584-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011858 - IRACI ADELINA DA SILVA FLORENCIO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002382-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011921 - MARIA APARECIDA BUZETTO AVANZI (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002431-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011918 - JOSE RODRIGUES MAIA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002433-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011917 - RITA MARIA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002528-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011913 - OSILAS INOCENCIO DE AMARINS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002773-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011904 - BENEDITA MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003264-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011894 - GENI BERALDO SILVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003613-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011885 - MORGANA TEDESCHI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003614-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011884 - APARECIDA PACHELI DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nego seguimento ao recurso da parte por falta de amparo legal.

A Lei nº 10.259/2001 não prevê hipótese de recurso de sentença que não aprecia o mérito. Ademais, a admissão do recurso, seu processamento e eventual acórdão mostram-se, na prática, severamente mais demorados que nova propositura de acordo com a forma legal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se. Int.

0003545-53.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011816 - ANTONIO CARLOS PEREIRA SOUZA (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000766-71.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011824 - VALDIR AGOSTINI BEZERRA (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000775-33.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011818 - MARIA SUELI MOURO (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003454-60.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011817 - BRUNA VIEIRA ROCHA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003546-38.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011815 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000772-78.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011821 - FRANCISCO COSTA MENDES (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000773-63.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011820 - PAULO CELSO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003816-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011814 - AMADEU PINTO GONCALVES (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007616-74.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011813 - WILSON STEFANINI (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000758-94.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011825 - LUIS GONCALVES (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000771-93.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011823 - JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000774-48.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011819 - NEUZA GRACIANO (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0005367-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310011974 - SEBASTIANA ALVES DA CUNHA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho anterior. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

DECISÃO JEF-7

0004732-96.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310011787 - EDSON JOSE DE LIMA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0004594-32.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310011790 - EDISON DONIZETTI FURLANETTI (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o indicativo de possibilidade de prevenção com relação ao feito nº 00148237520004036105, originário da 3ª Vara Federal de Campinas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópias da petição inicial, das sentença e/ou acórdãos, bem como certidão de objeto e pé, referente ao supramencionado processo.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0004783-10.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310011789 - QUITERIA DE LISBOA SILVA (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0004725-07.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310011786 - ELZA APARECIDA BRANCO DE AZEVEDO SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004672-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310011746 - MARIA DE LURDES SOUSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004598-69.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310011748 - LETICIA FONSECA HERRERA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004366-57.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310011751 - MANOEL SEVERIANO DA SILVA (SP214270 - CAROLINA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004781-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310011785 - ANDRE LUIS PEREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004582-18.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310011749 - MARIA DAS DORES DE SALES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004558-87.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310011750 - LOURDES URBANO ESPANHOL (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004671-41.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310011747 - MIRIAM APARECIDA AZEVEDO ANTUNES LAIZO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2014
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011911-75.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA NICICLE MEDEIROS DANIEL

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011917-82.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011954-12.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO CESAR MARTINS

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011955-94.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA REGINA BADIN DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011956-79.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO ARESTIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012028-66.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO HENRIQUE DAINESE GALAN
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012029-51.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARDEGAN
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012031-21.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA BARBOZA
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012033-88.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO FRANCISCO CLATI
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012034-73.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUZA CRISTINA TEIXEIRA
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012043-35.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEFANIA MISSIATTO VIVIANI
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012047-72.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MURILO MARTINS

ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012048-57.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PRUDENCIO DE SOUZA

ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012049-42.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA GOMES

ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012066-78.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERGIO VIVIANI

ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012068-48.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO

ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012069-33.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZENITA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP332845-CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/09/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012070-18.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI

ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012071-03.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012072-85.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEAN WEILLER BOLIS

ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012086-69.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP264921-GEOVANA SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2014 15:00:00
PROCESSO: 0012090-09.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LICO ELLIS
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012091-91.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO JOSE MARQUES TONON
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA
TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012163-78.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BELLUCI ALVES
ADVOGADO: SP293156-PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012337-87.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO EDUARDO MINGORANCI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012338-72.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012339-57.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES LOBO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012340-42.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012342-12.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DAMIAO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012343-94.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012347-34.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012348-19.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012349-04.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012350-86.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA SILVERIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012361-18.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA EMILIA ARANGO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012364-70.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANIEL FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012365-55.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA MEDEIROS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012366-40.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012369-92.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012370-77.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA SOSSAI DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012371-62.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLAN VIEIRA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012372-47.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZILVERLANDIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012373-32.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIULIANO SORDI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012374-17.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012402-82.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DOTTA
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012403-67.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012404-52.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012405-37.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012406-22.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012407-07.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DONIZETE DONATO DA CRUZ
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012408-89.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MILANESI
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012409-74.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012410-59.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012412-29.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA ROSA ORLANDO BARBOSA
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012413-14.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODECIO APARECIDO JACINTHO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012414-96.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WISLEN ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012415-81.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012416-66.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012418-36.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLANE CRISTINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012419-21.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012420-06.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BELLONI FILHO
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012421-88.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012423-58.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERLI APARECIDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012424-43.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENEDITA LOPES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012425-28.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FINOTTI
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012426-13.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012427-95.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA CANDEIAS CESARIO
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012428-80.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE MELLO FINOTTI
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012429-65.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012430-50.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ARCANJO RUELA
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012432-20.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012433-05.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR NUNES RAMOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012434-87.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME DEVECHIO FANTINATO
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012435-72.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDIMAR ALVES DAMASCENO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012436-57.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDIMAR ALVES DAMASCENO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012437-42.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ERSE NETO
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012438-27.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIDAL
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012439-12.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMILENE PATRICIA MARCELINO
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012440-94.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012441-79.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GERONIMO FERREIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012442-64.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO APARECIDO JULIO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012443-49.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MEGA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012444-34.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE MOREIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012457-33.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE BADIN MARCARI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012473-84.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOMAR PRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012518-88.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012530-05.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON CARLOS DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012552-63.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO FERNANDO HENRIQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012566-47.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CRISTINA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000052-09.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO BAPTISTA RUIS
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000053-91.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004850-13.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004876-11.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ONIVALDO CARLINI
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 93

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2014

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012073-70.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO DOS REIS VASSI
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012074-55.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012075-40.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA FRANCHI

ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012076-25.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR MISSIATTO
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012077-10.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE LUCAS
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012078-92.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI CADEU
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012099-68.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012100-53.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO EVARISTO
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012103-08.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA RODRIGUES LIMA PELINGRIN
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012104-90.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012107-45.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO MARTARELLO
ADVOGADO: SC032810-CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012134-28.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RADAELLI
ADVOGADO: SP268927-FERNANDO SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012135-13.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS
ADVOGADO: SP268927-FERNANDO SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012218-29.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012381-09.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR GANDRA
ADVOGADO: SP082055-DONIZETE JOSE JUSTIMIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012445-19.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GOMES
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012447-86.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012450-41.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012451-26.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012452-11.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE MELLO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012453-93.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012454-78.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GAY MARIA MENDES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012455-63.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ARRUDA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012456-48.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VITOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012458-18.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRACIANO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012459-03.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012460-85.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012461-70.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO TELLES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012462-55.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECIR SABINO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012463-40.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENTO GARCIA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012464-25.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CELSO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012465-10.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012466-92.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012471-17.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR ZANOTTI
ADVOGADO: SP148674-EDSON LAXA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012485-98.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO VITORIO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012486-83.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR ROGERIO DEVITTO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012488-53.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PAULA TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012489-38.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012490-23.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADRIANO ALVES GOMES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012491-08.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANDREAZI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012492-90.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOSMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012493-75.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIANE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012494-60.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MAURICIO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012495-45.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AULEDI ALVES ALECRIM
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012496-30.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANGELO ZAGO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012497-15.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SANTANA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012498-97.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSORIO LOT

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012558-70.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDLA SOLANA BORO RIBEIRO

ADVOGADO: SP293156-PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012596-82.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIDE BALDENEBRO ORTEGA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012600-22.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012605-44.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRERISTON BONIFACIO DE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012606-29.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIA BONIFACIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0008080-49.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA ELIAS FARIA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 53
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2014
UNIDADE: SÃO CARLOS
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012092-76.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSENIR ANSELMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012139-50.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO ALFARO

ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012140-35.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA PUCCI

ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012141-20.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BRASILEIRO NATTO

ADVOGADO: SP268927-FERNANDO SILVA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012144-72.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTE MARIA COSTA

ADVOGADO: SP268927-FERNANDO SILVA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012176-77.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DA SILVA

ADVOGADO: SP268927-FERNANDO SILVA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012197-53.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCILIO BENEDITO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP114191-BERNARDINO FARIAS DE OLIVEIRA NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012198-38.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA MARIA FACCHINI DA SILVA

ADVOGADO: SP268927-FERNANDO SILVA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012233-95.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES

ADVOGADO: SP293011-DANILO FONSECA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012242-57.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO DE CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO: SP082055-DONIZETE JOSE JUSTIMIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012254-71.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSICLE NERES DE SOUZA

ADVOGADO: SP268927-FERNANDO SILVA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012261-63.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA EZEQUIEL DOS SANTOS NAVARRO

ADVOGADO: SP289378-NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012289-31.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR PRADELA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP293156-PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012468-62.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO REIS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012479-91.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA SANTANA

ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012480-76.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO BENEDETTI

ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012481-61.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEODORIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012482-46.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON MARCOS DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012483-31.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELINGTON RODRIGO SAIA
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012499-82.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO CAETANO DO CARMO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012500-67.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO LUCIANO SPERANDIO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012501-52.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012502-37.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DONIZETTI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012504-07.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE MENDES VIEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012505-89.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE MENDES VIEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012506-74.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA VENANCIO

ADVOGADO: SP148674-EDSON LAXA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012508-44.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012509-29.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMIVAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012510-14.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012511-96.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012512-81.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012513-66.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012514-51.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012515-36.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON BERTOLOTTI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012516-21.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANI SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012517-06.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FARIA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012519-73.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMARCIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012520-58.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEANE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012521-43.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA FONSECA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012522-28.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO BRITO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012523-13.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012524-95.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONETE SEVERO DA PAZ
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012525-80.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012526-65.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEIA BORGES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012527-50.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA VIANA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012531-87.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIS PEREIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012532-72.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO JESUS DE MORAES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012534-42.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELINO LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012535-27.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI HELENA DAVID
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012537-94.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FIORI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012538-79.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINO FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012539-64.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAVEL DA PAIXAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012540-49.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR CANDIDO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012541-34.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012542-19.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012543-04.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONIA APARECIDA SIMOES SERGIO
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012544-86.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012545-71.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO IVAIR TASSINARI
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012546-56.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SUAVE
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012547-41.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012548-26.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012549-11.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012551-78.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DEL PONTE
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012554-33.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA SOARES DA MOTA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012555-18.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MESSIAS DONIZETI RODRIGUES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012556-03.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANO ROGERIO BUZARANHO
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012557-85.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012560-40.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA FIGUEIREDO SOSSAI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012562-10.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012563-92.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012565-62.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA CARLOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012572-54.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI COLOMBO
ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012573-39.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAIS FEITOSA DOS REIS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012574-24.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORLI GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012575-09.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012576-91.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA DE OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012577-76.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALAECIO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012578-61.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DONIZETI DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012579-46.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012580-31.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS CICILIATO NICOLAU
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012581-16.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO VALE BEZERRA
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012582-98.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA MODESTO
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012583-83.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012584-68.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIANO FIRMINO
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012585-53.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENICE ZAMBELLI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012586-38.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE ESTEVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012587-23.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012588-08.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELENA JANUARIO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012589-90.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI RIBEIRO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012590-75.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PERES LOTT
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012591-60.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEZA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012592-45.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIMAEAL ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012593-30.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012594-15.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA IGNACIO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012595-97.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012597-67.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIA DE OLIVEIRA STEAGALL
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012598-52.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVANETE EVANGELISTA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012599-37.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO MONELLI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012633-12.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIANE DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO: SP184483-ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012634-94.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL RODRIGUES CONSTANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012650-48.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAYNA FERNANDA MESSIAS
REPRESENTADO POR: CRISTIANE APARECIDA DE MELLO MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000098-61.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA FENIMAM
ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000426-59.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA MARIA DOS SANTOS VENDITTI
ADVOGADO: SP168981-LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2006 14:00:00
PROCESSO: 0001404-31.2009.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEDROZO DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:00:00
PROCESSO: 0001442-77.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 14:45:00
PROCESSO: 0002333-64.2009.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OPHELIA BRANDINO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 14:30:00
PROCESSO: 0003041-51.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 15:30:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 101
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 107
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014
UNIDADE: SÃO CARLOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0012129-06.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ALVES
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012131-73.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCAMARA CAMPOS CAETANO
ADVOGADO: SP297457-SILAS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012180-17.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012235-65.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012569-02.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012603-74.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012608-96.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012609-81.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDROSA MELO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012610-66.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON CANDIDO DE SANT ANNA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012611-51.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MARIANO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012612-36.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012614-06.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012615-88.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEDRO DA COSTA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012616-73.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JULIO ROCHA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012617-58.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA MARCIANO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012618-43.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINATTI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012620-13.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR BRAS VIANA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012621-95.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DONIZETE VIANA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012622-80.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JOSE VIANA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012623-65.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARDOSO SOARES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012624-50.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE ALVES DE MENEZES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012625-35.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GUERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012626-20.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP262732-PAULA CRISTINA BENEDETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012627-05.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON ANTONIO NAVARRO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012628-87.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO OLIVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012629-72.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012630-57.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILEANDRO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012632-27.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012635-79.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADRIANO MOREIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012636-64.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO ZANOTTI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012637-49.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA MATEUS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012638-34.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO VITURANCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012639-19.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DONIZETE ANDREAZI MENDES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012640-04.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBERATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP148674-EDSON LAXA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012641-86.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012642-71.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DILZA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012643-56.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE PAULA ESMEROL
ADVOGADO: SP148674-EDSON LAXA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012644-41.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES NUNES LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012645-26.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012646-11.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DONIZETI CHIQUETO RODRIGUES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012648-78.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ZANETTI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012651-33.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO JOSE MARCHETTI
ADVOGADO: SP164744-ANNA PAOLA LORENZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012652-18.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO SILVA COSTA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012653-03.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GIOVANI CASEMIRO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012654-85.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES DE FARIA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012656-55.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA AURELIA SPOSITO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012657-40.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNICE MIRANDA OTTO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012658-25.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ MIRANDA SILVEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012659-10.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX LUIZ COSTELLA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012660-92.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ OSMAEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012661-77.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN CESAR KOEHLER
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012662-62.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012664-32.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DA SILVA TOBAR
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012665-17.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012666-02.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA LUCAS

ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012667-84.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISPINIANA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012668-69.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILAINE RODRIGUES
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012669-54.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012670-39.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA APARECIDA MORASSUTI TASSINARI
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012673-91.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURY BUENO
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012675-61.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON BATISTA MENEZES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012676-46.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012677-31.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012678-16.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO PINTO FERNANDES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012679-98.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012680-83.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RICARDO ROMANO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012682-53.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012683-38.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012684-23.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO VALENTIM
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012685-08.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETI CAPELLI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012701-59.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012705-96.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012707-66.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP269394-LAILA RAGONEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012708-51.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SILVIO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012709-36.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA GRACA SOARES BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012713-73.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001067-75.2014.4.03.6115
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES MUNHOZ FIGUEIREDO BUENO
ADVOGADO: SP080277-ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 76

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 77

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012137-80.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEIXERA DE GODOY
ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012142-05.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BIAZI FERNANDES
ADVOGADO: SP171854-GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012146-42.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012212-22.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ALVEZ

ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012219-14.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEONICE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012294-53.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012475-54.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR BERTONCELO

ADVOGADO: SP101629-DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012613-21.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO MANOEL DAMIAO

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012631-42.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON APARECIDO ALVES

ADVOGADO: SP164744-ANNA PAOLA LORENZETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012686-90.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BARROZO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012687-75.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ANTONIO FIGUEIREDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP148674-EDSON LAXA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012689-45.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PALAMEDE
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012690-30.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO VILLAS BOAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP148674-EDSON LAXA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012691-15.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012692-97.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA BATISTA BANDEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012693-82.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012694-67.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PERONE
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012695-52.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ROBERTA MARIANO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012696-37.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA CHARLENY CIMENTO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012697-22.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAMIO REIS SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012698-07.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TULIO APARECIDO MARTIN
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012699-89.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS PISTELI
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012700-74.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012702-44.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON JANUARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012703-29.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012704-14.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SARTORI
ADVOGADO: SP338276-RICARDO DONISETI FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012711-06.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CANDIDO DE JESUS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012712-88.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CANDIDO DE JESUS
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012715-43.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012716-28.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EDMILDES DA SILVA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012719-80.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SEVERINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012720-65.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STELITA REINER DO CARMO DA COSTA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012721-50.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012722-35.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012726-72.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012728-42.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DO CARMO ASSIS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012736-19.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR AMARO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012747-48.2014.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAAO SANT ANA
ADVOGADO: SP263998-PAULO CELSO MACHADO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000127-13.2014.4.03.6115
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARCIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000664-09.2014.4.03.6115
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELVIN MICKAEL DE SOUSA FREITAS
REPRESENTADO POR: LUZIA DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 40

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000963

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003117-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002871 - ANTONIA APARECIDA GARCIA PASSOLONGO (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ANTÔNIA APARECIDA GARCIA PASSOLONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez de n.º 32/502.161.666-4 para compelir a autarquia previdenciária a lhe pagar as diferenças decorrentes do período em que recebeu o benefício de auxílio-doença de n.º 31/120.167.879-7 tendo, na sua visão, já direito ao recebimento do benefício por incapacidade mais gravosa, o qual posteriormente lhe foi concedido. Requereu, ainda, o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão.

Fundamento e Decido.

Pronuncio a decadência do direito.

Explico.

Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de n.º 32/502.161.666-4. Entretanto, como tal benefício decorreu da conversão do benefício de auxílio-doença de n.º 31/120.167.879-7 que o antecedeu, tem-se que a revisão atinge o ato de concessão desse primeiro benefício, já que o segundo foi calculado apenas aplicando-se o coeficiente de 100% (cem pontos percentuais) sobre o salário-de-benefício então calculado. Assim, tomando como referência o ato de concessão do primeiro dos benefícios, sendo a data do pagamento da primeira das prestações 30/04/2001 (v. o histórico de créditos de benefícios - HISCREWEB - disponível na internet), verifico que a presente ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”), em 27/08/2012.

Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no REsp 1.304.433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15/5/2012: “(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. 'Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS

(AgRg) 9.034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06)!. (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)” - destaquei).

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários de n.ºs 32/502.161.666-4 e 31/120.167.879-7. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0002984-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002867 - HORACIO BALDINI (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por HORÁCIO BALDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, na qual pleiteia a revisão de seu benefício de auxílio-doença para compelir a autarquia previdenciária a lhe pagar as diferenças decorrentes do período em que recebeu o benefício de auxílio-doença tendo, na sua visão, já direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, a qual posteriormente lhe foi concedida. Em contestação, a autarquia previdenciária alegou a ocorrência prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o autor recebeu auxílio-doença no período de 20/06/2003 a 09/07/2003, transformado em aposentadoria por invalidez a partir de 10/07/2003. Assim, as parcelas pretendidas pelo autor correspondem ao período em que recebeu auxílio-doença, sob alegação de que à época faria jus à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, como se sabe, por força do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Assim, uma vez que a presente demanda, versando sobre prestações devidas pela Previdência Social a partir de 20/06/2003 até 09/07/2003, foi proposta somente em 05/10/2012, imperioso que se reconheça a ocorrência de prescrição, vez que o direito a receber as parcelas em atraso prescreveu. É que, tratando-se de revisão do valor de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, mas sim apenas alcança as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do C. STJ (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”).

Assim, diante deste panorama, vez que o art. 194 do Código Civil foi revogado, a questão referente à ocorrência de prescrição passou a ser de ordem pública, devendo ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Além do mais, como já se aventou, o próprio INSS, em preliminar de contestação, alegou a sua ocorrência, não restando alternativa senão pronunciá-la.

Dispositivo.

Por todo o exposto, pronuncio a ocorrência de prescrição do direito ao recebimento de eventuais prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6314002873 - ANIZIO ELIAS DA SILVA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ANIZIO ELIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, na qual pleiteia a revisão de seu benefício de auxílio-doença para compelir a autarquia previdenciária a lhe pagar as diferenças decorrentes do período em que recebeu o benefício de auxílio-doença tendo, na sua visão, já direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, a qual posteriormente lhe foi concedida. Em contestação, a autarquia previdenciária alegou a ocorrência prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o autor recebeu auxílio-doença no período de 07/06/2003 a 13/11/2005, transformado em aposentadoria por invalidez a partir de 14/11/2005. Assim, as parcelas pretendidas pelo autor correspondem ao período em que recebeu auxílio-doença, sob alegação de que à época faria jus à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, como se sabe, por força do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Assim, uma vez que a presente demanda, versando sobre prestações devidas pela Previdência Social a partir de 07/06/2003 a 13/11/2005, foi proposta somente em 17/04/2012, imperioso que se reconheça a ocorrência de prescrição, vez que o direito a receber as parcelas em atraso prescreveu. É que, tratando-se de revisão do valor de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, mas sim apenas alcança as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do C. STJ (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”).

Assim, diante deste panorama, vez que o art. 194 do Código Civil foi revogado, a questão referente à ocorrência de prescrição passou a ser de ordem pública, devendo ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Além do mais, como já se aventou, o próprio INSS, em preliminar de contestação, alegou a sua ocorrência, não restando alternativa senão pronunciá-la.

Dispositivo.

Por todo o exposto, pronuncio a ocorrência de prescrição do direito ao recebimento de eventuais prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002874 - ADAO MACHADO (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ADAO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, na qual pleiteia a revisão de seu benefício de auxílio-doença para compelir a autarquia previdenciária a lhe pagar as diferenças decorrentes do período em que recebeu o benefício de auxílio-doença tendo, na sua visão, já direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, a qual posteriormente lhe foi concedida. Em contestação, a autarquia previdenciária alegou a ocorrência prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o autor recebeu auxílio-doença no período de 22/10/2003 a 17/07/2005, transformado em aposentadoria por invalidez a partir de 18/07/2005. Assim, as parcelas pretendidas pelo autor correspondem ao período em que recebeu auxílio-doença, sob alegação de que à época faria jus à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, como se sabe, por força do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Assim, uma vez que a presente demanda, versando sobre prestações devidas pela Previdência Social a partir de 22/10/2003 a 17/07/2005, foi proposta somente em 17/04/2012, imperioso que se reconheça a ocorrência de prescrição, vez que o direito a receber as parcelas em atraso prescreveu. É que, tratando-se de revisão do valor de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, mas sim apenas alcança as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do C. STJ (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”).

Assim, diante deste panorama, vez que o art. 194 do Código Civil foi revogado, a questão referente à ocorrência de prescrição passou a ser de ordem pública, devendo ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Além do mais, como já se aventou, o próprio INSS, em preliminar de contestação, alegou a sua ocorrência, não restando alternativa senão pronunciá-la.

Dispositivo.

Por todo o exposto, pronuncio a ocorrência de prescrição do direito ao recebimento de eventuais prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003012 - ANTONIO CASAL GARCIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002714-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003001 - MANOEL JOSE SANT ANNA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação previdenciária. Salienta o autor, Manoel José Sant Anna, em apertada síntese, que, preenchendo os requisitos necessários, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passando, assim, a ser titular da citada prestação. No entanto, quando da apuração da renda mensal inicial do benefício, não foi considerada especial a atividade desempenhada de 01 de junho de 1976 a 31 de janeiro de 1983,

o que o privou do direito de converter o período em tempo comum acrescido. Consequentemente, a renda inicial da prestação restou fixada em patamar inferior ao que teria realmente direito. No interregno, trabalhou como engenheiro agrônomo, com a exposição a agentes considerados prejudiciais pela legislação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido revisional. Com a juntada de cópia do pedido administrativo de benefício, os autos vieram conclusos.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação previdenciária. Saliencia que é aposentado por tempo de contribuição, e que, quando da concessão, a renda mensal inicial da prestação deixou de ser calculada corretamente. Isto se deu, no caso, porque o INSS recusou a caracterização, como sendo especial, da atividade desempenhada de 01 de junho de 1976 a 31 de janeiro de 1983, o que o privou do direito de converter o período em tempo comum acrescido. No interregno, segundo ele, trabalhou como engenheiro agrônomo, ficando exposto a agentes prejudiciais. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão, na medida em que apurada, de maneira correta, a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Data o requerimento de benefício de 19 de julho de 2010, e a ação foi distribuída em 30 de agosto de 2012. Assim, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas decorrentes da revisão pretendida.

Por outro lado, digo, desde já, que, se o reconhecimento do direito revisão, na hipótese, depende da contagem, como especial, de interregno laboral prestado pelo segurado, devo verificar se o período indicado na inicial podeu não ser assim caracterizado.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder

Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser

aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Pede o autor que a atividade desempenhada de 01 de junho de 1976 a 31 de janeiro de 1983, seja considerada especial, e posteriormente convertida em tempo comum com os devidos acréscimos.

Assinalo que o INSS, quanto ao interregno, recusou o enquadramento pretendido por entender que a submissão ao fator de risco (fósforo) pelo segurado ocorreu de forma intermitente (“O OBREIRO NÃO ESTEVE EXPOSTO PERMANENTEMENTE AO AGENTE NOCIVO, DE FORMA INDISSOCIÁVEL NA PRODUÇÃO DO BEM OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART 65 DO DEC 3.048/99).

Agiu com acerto o INSS. Explico.

No período mencionado, pela anotação lançada em CPTS, teria o autor trabalhado como engenheiro agrônomo. Vale ressaltar, posto oportuno, que o formulário de PPP, preenchido pela empresa empregadora, traz a informação de que o autor exerceu duas funções no período, com as respectivas descrições de suas atividades, sendo que, de 01.06.1978 a 30.05.1978, como engenheiro agrônomo: “Além de planejar e concluir vendas, atuava na difusão, propaganda, demonstração, acompanhamento de uso e aplicação de produtos agroquímicos comercializados, determinando dosagens, vazão, métodos de aplicação (alto, baixo ou ultra baixo volume), regulagens de equipamentos, promovendo a segurança aos aplicadores na manipulação e uso de produtos. Atuava nas regiões agrícolas, em fazendas, sítios e cooperativas” E no período de 01/06/1978 a 31/01/1983, “como supervisor de vendas, coordenava equipe de vendas e além de planejar e concluir vendas, também era responsável pelas atividades de demonstração e orientação dos procedimentos do trabalho com produtos agroquímicos, acompanhando o uso e aplicação junto à equipe. Desenvolvia a divulgação e demonstração de novos produtos agroquímicos, a serem introduzidos no mercado, determinado dosagens, vazão, métodos de aplicação (alto, baixo ou ultra baixo volume), regulagens de equipamentos, promovendo a segurança aos aplicadores na manipulação e uso de produtos. Efetuava também trabalho em campo de extensão, informando os resultados ao departamento técnico em atuação conjunta com este departamento, estabelecendo a instalação de campos experimentais nas regiões agrícolas em empresas e grandes propriedades rurais.”

Noto, pela descrição das atividades realizadas pelo segurado, que, se sujeição existiu ao fator de risco apontado (organo fosforados), deu-se, com certeza, de maneira eventual. Assim, fica impedido de caracterizá-las como especiais. Aliás, vale ressaltar que, pelo item 1.2.6 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, somente os trabalhadores ocupados em “extração e preparação de fósforo branco e seus compostos. Fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasitocidas e ratívidas. Fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco”, ocupados em caráter permanente, é que, em tese, possuíam direito ao enquadramento por atividade profissional.

Assim, o autor não fez prova de que, durante o exercício de seu trabalho, tenha realmente ficado exposto, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, ao fator de risco que pudesse sustentar o enquadramento especial das atividades.

Diante desse quadro, estando impedida, como visto, no caso concreto, a caracterização especial pretendida pelo autor, o pedido revisional improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002003-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002880 - HELENO LEITE (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação previdenciária. Salienta o autor, Heleno Leite, em apertada síntese, que, preenchendo os requisitos necessários, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passando, assim, a ser titular da citada prestação. No entanto, quando da apuração da renda mensal inicial do benefício, não foram consideradas especiais as atividades desempenhadas de 06 de maio de 1983 a 11 de dezembro de 1983, de 29 de abril de 1995 a 28 de fevereiro de 1997, de 01 de março de 1997 a 14 de dezembro de 1997, de 20 de abril de 1998 a 13 de novembro de 1998, de 01 de abril de 1999 a 22 de novembro de 1999, de 16 de abril de 2001 a 03 de dezembro de 2002, de 02 de maio de 2003 a 29 de outubro de 2003 e de 03 de maio de 2004 a 14 de novembro de 2007, o que o privou do direito de converter os períodos em tempo comum acrescido. Consequentemente, a renda inicial da prestação restou fixada em patamar inferior ao que teria realmente direito. Nos interregnos, trabalhou como motorista, com a exposição a agentes considerados prejudiciais pela legislação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido revisional. Com a juntada de cópia do pedido administrativo de benefício, os autos vieram conclusos.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação previdenciária. Salienta que é aposentado por tempo de contribuição, e que, quando da concessão, a renda mensal inicial da prestação deixou de ser calculada corretamente. Isto se deu, no caso, porque o INSS recusou a caracterização, como sendo especial, das atividades desempenhadas de 06 de maio de 1983 a 11 de dezembro de 1983, de 29 de abril de 1995 a 28 de fevereiro de 1997, de 01 de março de 1997 a 14 de dezembro de 1997, de 20 de abril de 1998 a 13 de novembro de 1998, de 01 de abril de 1999 a 22 de novembro de 1999, de 16 de abril de 2001 a 03 de dezembro de 2002, de 02 de maio de 2003 a 29 de outubro de 2003 e de 03 de maio de 2004 a 14 de novembro de 2007, o que o privou do direito de converter os períodos em tempo comum acrescido. Nos interregnos, segundo ele, trabalhou como motorista, ficando exposto a agentes prejudiciais. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão, na medida em que apurada, de maneira correta, a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Data o

requerimento de benefício de 16 de janeiro de 2008, e a ação foi distribuída em 05 de julho de 2012. Assim, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas decorrentes da revisão pretendida.

Por outro lado, digo, desde já, que, se o reconhecimento do direito revisão, na hipótese, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais prestados pelo segurado, devo verificar se os períodos indicados na inicial podem ou não ser assim caracterizados.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na

Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Pede o autor que as atividades desempenhadas de 06 de maio de 1983 a 11 de dezembro de 1983, de 29 de abril de 1995 a 28 de fevereiro de 1997, de 01 de março de 1997 a 14 de dezembro de 1997, de 20 de abril de 1998 a 13

de novembro de 1998, de 01 de abril de 1999 a 22 de novembro de 1999, de 16 de abril de 2001 a 03 de dezembro de 2002, de 02 de maio de 2003 a 29 de outubro de 2003 e de 03 de maio de 2004 a 14 de novembro de 2007, sejam consideradas especiais, e posteriormente convertidas em tempo comum com os devidos acréscimos.

Quanto aos períodos mencionados, pelas anotações lançadas em CPTS, teria o autor trabalhado como motorista. Nada obstante, ele deixou de apresentar, para estes interregnos laborais, os formulários previdenciários, preenchidos pelas empresas empregadoras, a respeito das características possivelmente prejudiciais das atividades desenvolvidas. Assim, fica impedido de caracterizá-las como especiais. Aliás, vale ressaltar que, pelo item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, somente os motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, ocupados em caráter permanente, é que, em tese, possuíam direito ao enquadramento por atividade profissional.

O autor não apresentou, para os períodos, os formulários previdenciários, devidamente preenchidos pelas empresas empregadoras, relativos às atividades que neles desempenhou, o que, além não autorizar conclusão segura de que realmente exerceu o cargo para o qual fora inicialmente contratado, impede a verificação da existência de sua submissão a fatores de risco que pudessem caracterizar o trabalho como de natureza especial.

Saliento, posto oportuno, que nos demonstrativos de pagamentos apresentados a partir de abril de 1999 até novembro de 2001, embora conste recebimento de adicional de insalubridade, tais documentos, por si sós, não possuem o condão de caracterizar a atividade especial, já que não possibilitam a verificação de eventuais fatores de risco a que estivesse exposto o autor, razão pela qual, repise-se, necessária a apresentação de formulários preenchidos pelas empresas.

Diante desse quadro, estando impedida, como visto, no caso concreto, a caracterização especial pretendida pelo autor, o pedido revisional improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002715-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002868 - JOAQUIM VIEIRA CORREA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede o autor que seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição, a teor do disposto no art. 29, inciso II, bem como à revisão mediante a aplicação da regra contida no § 5.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Requer, por fim, a concessão da gratuidade da Justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e, ainda, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, saliento que os benefícios apontados na inicial, auxílio-doença (NB 056.615.715-2) e aposentadoria por invalidez (NB 025.484.597-5) não são de titularidade do autor, razão pela qual os benefícios a serem analisados serão os apontados nas memórias de cálculo trazidas aos autos, quais sejam, auxílio-doença concedido no período de 30/06/2002 a 19/05/2005 (NB 502.044.278-6), transformado em aposentadoria por invalidez a partir de 20/05/2005 (NB 137.537.836-5).

No caso concreto, em relação à revisão através da aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91:

Nesse sentido, o pedido veiculado improcede. Anoto, no ponto, valendo-me do entendimento consignado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal TNU 05034185120054058401, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ 16.8.2012, que “1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o auxílio-doença, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez”, e que, desta forma, “2. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença como tempo de serviço apenas quando intercalado. Por conseguinte, o tempo de gozo do auxílio-doença que antecede imediatamente a conversão em aposentadoria por invalidez, não podendo ser aproveitado como tempo de serviço, também não gera salários-de-contribuição que possam ser considerados para novo cálculo de salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez”, restando, destarte, “3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado no período básico de cálculo de aposentadoria por invalidez quando intercalado entre períodos de atividade laboral. 4. Incidente parcialmente provido”.

Nesse mesmo sentido o E. STJ no acórdão em AGARESP 201201444321 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (202776), Relator Ministro Ari Pargendler, DJE 4.2.2013, de seguinte ementa:

“Previdenciário. Processo Civil. Agravo Regimental. Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxílio-Doença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários". Agravo regimental não provido”.

E no tocante à aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, vejamos:

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Assim, nos casos em que a memória de cálculo do benefício previdenciário mostrar que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, há violação à regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento, quando verificado, parece sempre estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador,

visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso ora sob apreciação, a pretensão do autor não merece ser acolhida. Verifica-se através da memória de cálculo, anexada aos autos, que o benefício de auxílio-doença transformado em aposentadoria por invalidez foi concedido com salário de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, vez que o período básico de cálculo correspondia a 79 (setenta e nove) salários-de-contribuição e o divisor utilizado foi 63 (sessenta e três).

Com efeito, nesse contexto, os pedidos formulados pelo autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002034-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002889 - BENEDITO ROQUE DA SILVA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a concessão administrativa. Salienta o autor que é titular de benefício de aposentadoria por idade concedida em 17 de abril de 2007, com renda mensal inicial no valor de salário mínimo. Aduz que o INSS, por ocasião da concessão da aposentadoria por idade, deixou de observar os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C., fixando a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Alega, portanto, que, se utilizados os salários-de-contribuição no cálculo da aposentadoria por idade, haveria reflexos positivos no valor da sua renda mensal. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido revisional veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, sendo desnecessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo, conheço diretamente do pedido veiculado. Busca o autor, em apertada síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 17 de abril de 2007, no valor de salário-mínimo. Sustenta, para tanto, que possuía salários-de-contribuição e o INSS deixou de utilizá-los no cálculo da renda mensal inicial. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que afirma que o benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

Agiu com acerto o INSS.

Nesse sentido, entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS -

independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88).

Constato, nesse passo, da leitura do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - grifei.

Ou seja, o serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, na condição de empregado, estivesse ele anotado, ou não, em carteira de trabalho e previdência social, não pode ser reconhecido para efeito de carência justamente em razão de não possuir o regime a que, até então, estavam sujeitos os trabalhadores rurais, viés contributivo. Assim, o mero cumprimento da obrigação trabalhista de anotar a carteira de trabalho do empregado não pode levar à interpretação que acabaria por transmutar o caráter assistencial da previdência rural. Assinalo, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 5003474-33.2010.404.7100/RS, Relator Celso Kipper, D.E. 18.12.2012: “(...) 2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei n. 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei n. 4.214, de 02-03-1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 11, de 25-05-1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31-12-1970, e com o § 4º do art. 6º da Lei n. 2.613, de 23-09-1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei n. 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural. 3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei n. 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada” (grifei).

No caso concreto, verifico que o autor, nascido em 14 de maio de 1944, completou a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade (60 anos) em 2004, ano este em que a carência exigida é de 138 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Em consulta ao sistema CNIS, restou comprovada a filiação previdenciária rural antes da Lei 8.213/91, entretanto, os vínculos empregatícios anteriores a 1991 não podem ser computados para efeito de carência, visto o caráter não contributivo do trabalhador rural nessa época. Por outro lado, somando-se os demais vínculos rurais, ou seja, os posteriores ao advento da Lei 8.213/1991, verifico que o segurado não completaria a carência exigida para a concessão do benefício em questão (138 meses, correspondente a 11,5 anos), o que inviabiliza desta forma o cálculo da renda mensal inicial com utilização dos salários de contribuição. Assim, resta comprovada a correção do INSS ao conceder o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de salário mínimo, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000032-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003032 - ANISIO RIBEIRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação previdenciária. Salienta o autor, Anísio Ribeiro, em apertada síntese, que, preenchendo os requisitos necessários, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passando, assim, a ser titular da citada prestação. No entanto, quando da apuração da renda mensal inicial do benefício, não foram consideradas especiais as atividades desempenhadas de 01 de julho de 1976 a 30 de abril de 1977, de 25 de maio de 1977 a 30 de setembro de 1978, de 24 de outubro de 1978 a 31 de outubro de 1982, de 01 de outubro de 1983 a 12 de julho de 2001 e de 01 de abril de 2002 a 23 de novembro de 2011, o que o privou do direito de converter os períodos em tempo comum acrescido. Conseqüentemente, a renda inicial da prestação restou fixada em patamar inferior ao que teria realmente direito. Nos interregnos, trabalhou como eletricista de autos, com a exposição a agentes considerados prejudiciais pela legislação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido revisional.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito processo.

Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação previdenciária. Salienta que é aposentado por tempo de contribuição, e que, quando da concessão, a renda mensal inicial da prestação deixou de ser calculada corretamente. Isto se deu, no caso, porque o INSS recusou a caracterização, como sendo especial, das atividades desempenhadas de 01 de julho de 1976 a 30 de abril de 1977, de 25 de maio de 1977 a 30 de setembro de 1978, de 24 de outubro de 1978 a 31 de outubro de 1982, de 01 de outubro de 1983 a 12 de julho de 2001 e de 01 de abril de 2002 a 23 de novembro de 2011, o que o privou do direito de converter os períodos em tempo comum acrescido. Nos interregnos, segundo ele, trabalhou como eletricista de autos, ficando exposto a agentes prejudiciais. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão, na medida em que apurada, de maneira correta, a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Data o requerimento de benefício de 13 de outubro de 2011, e a ação foi distribuída em 10 de janeiro de 2012. Assim, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas decorrentes da revisão pretendida.

Por outro lado, digo, desde já, que, se o reconhecimento do direito revisão, na hipótese, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais prestados pelo segurado, devo verificar se os períodos indicados na inicial podem ou não ser assim caracterizados.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º

3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º

53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Dão conta os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados pelo autor (v. fls. 26/27 e 28/29, item 14.1 - profissiografia - descrição das atividades laborais) que, de 01 de julho de 1976 a 30 de abril de 1977, de 24 de outubro de 1978 a 31 de outubro de 1982 e de 01 de outubro de 1983 a 12 de julho de 2001, trabalhou, como eletricitista de autos, para a empresa José Antonio de Souza Rego, e que de 01 de abril de 2002 a 23 de novembro de 2011, trabalhou para a empresa Cláudio Massao Fuzita ME, também como eletricitista de autos. Na empresa José Antonio de Souza Rego, assim foram descritas suas atividades laborais: "Executava atividades com uso de esmeril, serra policorte, furadeira, serviços de torno e solda elétrica e oxigênio, além de agentes químicos como aço-carbono, óleo lubrificante, silício, manganês, sílica, aço inoxidável, ácido de baterias, graxa, entre outros." Já a descrição das atividades laborais na empresa Cláudio Massao Fuzita ME é quase idêntica a essa, diferindo apenas quanto ao uso do verbo "planejam" no lugar do "executava".

Observo, porém, que os PPPs não se encontram devidamente preenchidos, e por tal razão os tenho como documentos lacônicos e incompletos, na medida em que não há indicação de nenhum fator de risco, dentre outros informes (o item 15 - exposição a fatores de riscos - não foi preenchido), e sendo assim, não se prestam para o fim de análise da exposição do autor a agentes nocivos, havendo mera menção a alguns na descrição das atividades laborais. E ainda que assim não fosse, não me convenço de que a eventual exposição a tais citados agentes nocivos (aço-carbono, óleo lubrificante, silício, manganês, sílica, aço inoxidável, ácido de baterias, graxa, entre outros), tenha sido de forma permanente, habitual e muito menos intermitente, além de que, observo que os PPPs não foram preenchidos a partir de informações passadas por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por outro lado, de acordo com o item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/64, o agente eletricidade (físico) está previsto como passível de caracterizar como especial o labor. São assim consideradas, pela legislação previdenciária, as "Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de

vida”, ou seja, “Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros (Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts)”.

Ora, não é este, seguramente, o caso dos autos, pois nada há neles que ateste que o segurado, durante sua jornada, tenha ficado exposto, ao exercer o cargo de eletricitista nas empresas empregadoras, à tensão superior a 250 volts. Além disso, é evidente que não posso presumir que o segurado tenha ficado exposto a tal tensão elétrica ao realizar o trabalho, sendo ele eletricitista de automóveis.

Portanto, seja porque a profissão “eletricitista de automóveis” não se enquadra no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, ou porque os PPPs apresentados se mostram imprestáveis para o fim a que deviam se destinar, resta conseqüentemente impedida a caracterização especial de todos os intervalos pleiteados nos autos.

Diante desse quadro, não havendo como contar as atividades exercidas pelo autor como sendo especiais, improcede o pedido de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição por ele veiculado na presente ação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003707-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002876 - JOSE FARIA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por JOSÉ FARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/158.583.129-5 mediante a adequada aplicação dos dispositivos legais que regem a matéria, devendo-se considerar, assim, para o seu cálculo, “a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário” (sic) correspondente. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, por fim, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Foi produzida prova documental.

Fundamento e Decido.

Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios foi inovação trazida pela Lei n.º 9.711/98, resultante da conversão da MP n.º 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retro mencionada. Ademais, nos termos da Súmula n.º 85 do E. STJ, às prestações previdenciárias, por se tratarem de prestações de trato sucessivo, a regra do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente àquelas vencidas no período imediatamente anterior aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Dessa forma, vez que a presente ação foi proposta em 05/12/2012, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/12/2007.

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15/03/2012, através da adequada aplicação dos dispositivos legais que regem a matéria, devendo-se considerar, assim, para o seu cálculo, “a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário” (sic) correspondente.

Pois bem. Com base na documentação anexada aos autos e em informações obtidas junto ao sistema DATAPREV/CNIS, a Contadoria deste Juízo elaborou parecer no qual informou que, depois de recalculando o tempo de serviço do autor a partir dos períodos constantes no seu CNIS e nas suas CTPS, encontrou um tempo total de 35 anos, 04 meses e 12 dias até a DER (15/03/2012). Assim, considerando o tempo apurado, foram refeitos os cálculos da RMI do benefício concedido administrativamente, tendo-se encontrado o valor correspondente ao do salário-mínimo (R\$ 622,00 [seiscentos e vinte e dois reais] na época dos cálculos), ou seja, o mesmo valor que o autor vem recebendo desde a concessão.

Dessa forma, restando patente que não houve equívoco por parte da autarquia previdenciária no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, tampouco haveria diferenças a lhe serem pagas, de rigor a improcedência do pedido formulado.

Dispositivo.

Ante o acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela Contadoria deste Juízo e julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-49.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002870 - JOSE ROBERTO MANGILE ALVAREZ (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 27/09/2013, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 27/09/2013, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em novembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social -

RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 333, inciso I do CPC), tenho que fica

prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002885 - JOSE BALTAZAR CARAVANTI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a concessão administrativa. Salienta o autor que é titular de benefício de aposentadoria por idade concedida em 22 de março de 2012, com renda mensal inicial no valor de salário mínimo. Aduz que o INSS, por ocasião da concessão da aposentadoria por idade, deixou de observar os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C., fixando a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Alega, portanto, que, se utilizados os salários-de-contribuição no cálculo da aposentadoria por idade, haveria reflexos positivos no valor da sua renda mensal. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido revisional veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, sendo desnecessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo, conheço diretamente do pedido veiculado. Busca o autor, em apertada síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 22 de março de 2012, no valor de salário-mínimo. Sustenta, para tanto, que possuía salários-de-contribuição e o INSS deixou de utilizá-los no cálculo da renda mensal inicial. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que afirma que o benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

Agiu com acerto o INSS.

Nesse sentido, entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88).

Constato, nesse passo, da leitura do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - grifei.

Ou seja, o serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, na condição de empregado, estivesse ele anotado, ou não, em

carteira de trabalho e previdência social, não pode ser reconhecido para efeito de carência justamente em razão de não possuir o regime a que, até então, estavam sujeitos os trabalhadores rurais, viés contributivo. Assim, o mero cumprimento da obrigação trabalhista de anotar a carteira de trabalho do empregado não pode levar à interpretação que acabaria por transmutar o caráter assistencial da previdência rural. Assinalo, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 5003474-33.2010.404.7100/RS, Relator Celso Kipper, D.E. 18.12.2012: "(...) 2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei n. 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei n. 4.214, de 02-03-1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 11, de 25-05-1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31-12-1970, e com o § 4º do art. 6º da Lei n. 2.613, de 23-09-1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, "a" e "b", da Lei Complementar n. 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei n. 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural. 3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei n. 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada" (grifei).

No caso concreto, verifico que o autor, nascido em 19 de março de 1952, completou a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade (60 anos) em 2012, ano este em que a carência exigida é de 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Em consulta ao sistema CNIS, restou comprovada a filiação previdenciária rural antes da Lei 8.213/91, entretanto, os vínculos empregatícios anteriores a 1991 não podem ser computados para efeito de carência, visto o caráter não contributivo do trabalhador rural nessa época. Por outro lado, somando-se os demais vínculos rurais, ou seja, os posteriores ao advento da Lei 8.213/1991, verifico que o segurado não completaria a carência exigida para a concessão do benefício em questão (180 meses, correspondente a 15 anos), o que inviabiliza desta forma o cálculo da renda mensal inicial com utilização dos salários de contribuição. Assim, resta comprovada a correção do INSS ao conceder o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de salário mínimo, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003486-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002881 - ZULMIRA PONTES LOPES (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ZULMIRA PONTES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, então, do benefício de aposentadoria por invalidez, um ou outro conforme o grau de incapacidade para o trabalho que apresentar, e desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 27/08/2012. Diz a autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problema de saúde incapacitante, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como a implantação visada terá, se procedente o pedido, data de início em 27 de agosto de 2012 (data do requerimento administrativo indeferido), e a ação foi ajuizada em 31 de outubro de 2012, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, (1.1) observo, da análise tanto do laudo pericial médico anexado em 28/02/2013, quanto do relatório médico de esclarecimentos anexado em 22/04/2014, que a autora sofre de provável “transtorno demencial inespecífico” (sic), doença essa que a incapacita para o trabalho de modo permanente, absoluto e total. Segundo o experto, tanto a doença da autora quanto a sua incapacidade para o trabalho teriam tido início há aproximadamente 04 (quatro) anos contados a partir da data da perícia, ou seja, em fevereiro de 2009. Ainda conforme o médico, por conta da manifestação da doença, a autora necessitaria de assistência permanente de terceiros para a realização das suas atividades pessoais diárias.

(2) quanto à qualidade da parte de segurada do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir dos seus dados constantes no relatório do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - anexado aos autos pelo INSS em 25/03/2013 juntamente com a sua manifestação sobre o laudo médico, verifico que, anteriormente a fevereiro de 2009, manteve vínculo laboral com a empresa Unileste Engenharia S/A até 14/08/2006. Assim, por força da regra constante no § 1.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, a autora - vez que ao final do aludido vínculo de trabalho já contribuíra com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que tenha acarretado a perda de sua qualidade de segurada do RGPS -, manteve-se segurada até 15/10/2008, passando já no dia seguinte, 16/10/2008, a não mais ostentar tal qualidade.

Diante do quadro delineado, entendo que a autora, por não mais se encontrar segurada pelo RGPS na data de início de sua incapacidade para o trabalho, mesmo que preencha os requisitos relativos à incapacidade e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios alternativamente pleiteados.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003021 - MARIA JOSE ATILIO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação previdenciária. Salienta a autora, Maria José Atílio, em apertada síntese, que, preenchendo os requisitos necessários, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passando, assim, a ser titular da citada prestação. No entanto, quando da apuração da renda mensal inicial do benefício, não foi considerada especial a atividade desempenhada de 29 de abril de 1995 a 24 de maio de 2008, o que a privou do direito de converter o período em tempo comum acrescido. Consequentemente, a renda inicial da prestação restou fixada em patamar inferior ao que teria realmente direito. No interregno, trabalhou como biomédica, com a exposição a agentes considerados prejudiciais pela legislação. Sustenta, portanto, que se houver o reconhecimento do interregno como sendo de natureza especial, terá direito à aplicação de alíquota relativa ao fator previdenciário bem mais benéfica. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido revisional.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação previdenciária. Salienta que é aposentada por tempo de contribuição, e que, quando da concessão, a renda mensal inicial da prestação deixou de ser calculada corretamente. Isto se deu, no caso, porque o INSS recusou a caracterização, como sendo especial, da atividade desempenhada de 29 de abril de 1995 a 24/08/2008, o que a privou do direito de converter o período em tempo comum acrescido. No interregno, segundo ela, trabalhou como biomédica, ficando exposta a agentes prejudiciais. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão, na medida em que apurada, de maneira correta, a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à autora.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Data o requerimento de benefício de 08 de fevereiro de 2011, e a ação foi distribuída em 18 de setembro de 2012. Assim, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas decorrentes da revisão pretendida.

Por outro lado, digo, desde já, que, se o reconhecimento do direito revisão, na hipótese, depende da contagem, como especial, de interregno laboral prestado pela segurada, devo verificar se o período indicado na inicial pode ou não ser assim caracterizado.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art.

58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo

de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Pede a autora que a atividade desempenhada de 29 de abril de 1995 a 24 de maio de 2008, seja considerada especial, e posteriormente convertida em tempo comum com os devidos acréscimos.

Tomando por base o entendimento consignado no início desta sentença, pelo simples exercício da atividade profissional de biomédica, há de ser assegurado à autora o direito de ver computada como especial toda a atividade compreendida até 5 de março de 1997. Ou seja, de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997. Aliás, diga-se, o próprio INSS já havia procedido, corretamente, ao enquadramento do trabalho, embora houvesse limitado o entendimento ao interregno anterior a 28 de abril de 1995, no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (“Medicina, Odontologia, Enfermagem - Médicos, Dentistas, Enfermeiros”). Entretanto, para o período posterior, contado a partir de março de 1997, não basta o simples exercício do mister como biomédica para que esteja garantida, de forma necessária, a contagem da atividade como de natureza especial. Há de ficar demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos por parte da segurada, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de laudo técnico que ateste seguramente este fato. Para tanto, exigem, ainda, os itens 3.0.0 e 3.0.1, do Decreto n.º 2.172/97, que a exposição aos agentes “microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” deve se dar em “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. Ora, em que pese a partir de 06.03.1997, a autora permaneça no exercício da atividade de biomédica junto ao Laboratório de Análises Clínicas Santa Adélia, ela deixou de apresentar, para estes interregnos laborais, os formulários previdenciários, devidamente preenchidos, a respeito das características possivelmente prejudiciais das atividades desenvolvidas.

Portanto, reconheço, apenas, como especial, o período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997. Daí, entendo que devem ser acrescidos ao montante contributivo total apurado na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, 4 meses e 13 dias.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo. De um lado, reconheço, como especial, o período trabalhado pela segurada de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, ficando assim assegurada sua conversão em comum com o acréscimo previsto em lei, e, de outro, condeno (1) o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ela concedido, mediante a alteração do tempo contributivo total e da alíquota correspondente ao fator previdenciário, e a (2) arcar com as diferenças devidas desde então. Desta forma, com a conversão determinada, nos termos do parecer da contadoria, devem ser acrescidos ao montante administrativo, 4 meses e 13 dias, resultando um total de 30 anos, 04 meses e 24 dias. A renda mensal inicial da prestação passa a ser de R\$ 1.209,14 (UM MIL DUZENTOS E NOVE REAISE QUATORZE CENTAVOS)(v. fator previdenciário em 0,7017), e sua renda atual de R\$ 1.424,48 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS). As diferenças devidas são estabelecidas em R\$ 3.987,39 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E OITENTA E SETE REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), levantadas desde a DIB (08.02.2011) até junho de 2014 (DIP - 1.º. 07.2013), com correção monetária e juros de mora (desde a citação) pelo disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, intime-se o INSS para cumprimento, em 60 dias, expedindo-se, também, requisição visando o pagamento dos valores atrasados. PRI.

0002476-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003017 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS (SP129456 - ISABEL APARECIDA ASTURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por LÁZARO ANGELO DOS SANTOS. Salienta o autor, em apertada síntese, que é empregado celetista da empresa Companhia Agrícola Colombo, possuindo, assim, conta vinculada do FGTS e caderneta de participação no Fundo PIS/PASEP. Na primeira, em 28/05/2012, contava saldo de R\$ 5.018,28; na segunda, de R\$ 3.024,15. Contudo, de acordo com ele, sua genitora, que dele dependia, foi acometida de um câncer, o qual, além de exigir constante acompanhamento médico e o uso de medicamentos caríssimos, acabou por lhe ceifar a vida, em 29/01/2012. Assim, por conta das despesas que teve que suportar em decorrência da enfermidade de sua mãe, e, também tendo que arcar com os custos do seu funeral, está enfrentando situação financeira difícil, colocando em risco tanto o sustento de si próprio quanto o de seus familiares. Explica que as quantias de que dispõe junto ao FGTS e ao PIS somente podem ser movimentadas através de alvará judicial, vez que não se enquadram naquelas hipóteses de liberação administrativa, e que tem direito ao seu levantamento, na medida em que tais valores integram o seu patrimônio.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - não respondeu.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao princípio do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, sendo desnecessária, na hipótese discutida, a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo (v. art. 330, inciso I, do CPC).

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, tal como preconiza o art. 1.105 do CPC, já que, ao serem indeferidos administrativamente pela Caixa Econômica Federal os saques pretendidos, passou a demanda a apresentar litigiosidade incompatível com processo de jurisdição voluntária.

Embora a CEF tenha deixado de contestar, isto não dá margem à revelia, já que trata o feito de direitos indisponíveis, na medida em que tanto o FGTS quanto o PIS têm caráter nitidamente institucional, isto é, estatutário, já que decorrem de lei e são por ela disciplinados (v., para o PIS, a Lei Complementar n.º 7/70, e, para

o FGTS, a Lei Ordinária n.º 8.036/90).

Pretende o autor a obtenção de alvará que permita a movimentação de saldos existentes na conta vinculada do FGTS e na caderneta de participação no Fundo PIS/PASEP.

Pois bem. Vejo, inicialmente, que os requerimentos de saque, como o próprio autor esclareceu (já que não lhe foi fornecido nenhum documento comprobatório das negativas dos saques por parte do banco), foram negados pela CEF em decorrência do não enquadramento do caso nas regras que preveem a movimentação das contas vinculadas do FGTS e das cadernetas de participação no Fundo PIS/PASEP.

No ponto, concordo com a decisão administrativa.

Nada obstante prove o autor que possui, de fato, valores depositados em conta vinculada do FGTS e na caderneta de participação no Fundo PIS/PASEP, a situação descrita por ele na petição inicial não permite, se cotejada com as hipóteses restritas que dão margem a autorização de saque, o levantamento de tais numerários. No caso do PIS, nem mesmo se assemelha às permissões legais, o que, se ocorrente, em tese, poderia, com o emprego da analogia, autorizar a pretendida movimentação do valor (aliás, nesse sentido tem entendido a jurisprudência). No caso do FGTS, por sua vez, certa semelhança até há, porém, no caso dos autos, o autor relata que a sua dependente já havia falecido quando requereu o levantamento, razão pela qual já estariam superadas as hipóteses de um dos dependentes do titular estar acometido de neoplasia maligna (inciso XI do art. 20 da Lei n.º 8.036/90), ou, então, de um dos dependentes do titular se encontrar em estágio terminal em razão de doença grave (inciso XIV do art. 20 da Lei n.º 8.036/90).

No entanto, desde o ajuizamento da ação, o autor tornou-se titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/160.559.775-6, com data de início em 20/08/2012 (como dá notícia o relatório do CNIS anexado a estes autos em 16/07/2014), perfazendo-se assim a hipótese trazida no art. 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90 no caso do FGTS (“a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: III - aposentadoria concedida pela Previdência Social” - destaquei), e a hipótese trazida no § 1.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 26/75 no caso do PIS (“ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil” - destaquei).

Assim, diante desse quadro, valendo-me do disposto no art. 462 do CPC (“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir sentença”), entendo que o autor tem direito de proceder ao levantamento dos valores depositados.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Expeçam-se alvarás para fins de movimentação da conta vinculada do FGTS e da caderneta de participação no Fundo PIS/PASEP. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002882 - ANTONIO PIATTI SOBRINHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a concessão administrativa. Salienta o autor, em apertada síntese, que é titular de aposentadoria por idade concedida em 14 de maio de 2012, e que sua renda mensal inicial foi mensurada no valor do salário mínimo.

Aduz, também, que o INSS, por ocasião da concessão, deixou de observar os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C., o que deu margem à fixação da renda mensal inicial no patamar mínimo. Alega, portanto, que, se utilizados os salários-de-contribuição no cálculo da aposentadoria, haveria reflexos positivos no valor da sua renda mensal. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido revisional veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, sendo desnecessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo, conheço diretamente do pedido veiculado. Busca o autor, em apertada síntese, a revisão da aposentadoria por idade de que é titular, concedida em 14 de maio de 2012, no valor de salário-mínimo. Sustenta, para tanto, que possuía salários-de-contribuição e o INSS deixou de utilizá-los no cálculo da renda mensal inicial. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que afirma que o benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88).

Constato, nesse passo, da leitura do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - grifei.

Ou seja, o serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, na condição de empregado, estivesse ele anotado, ou não, em carteira de trabalho e previdência social, não pode ser reconhecido para efeito de carência justamente em razão de não possuir o regime a que, até então, estavam sujeitos os trabalhadores rurais, viés contributivo. Assim, o mero cumprimento da obrigação trabalhista de anotar a carteira de trabalho do empregado não pode levar à interpretação que acabaria por transmutar o caráter assistencial da previdência rural. Assinalo, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 5003474-33.2010.404.7100/RS, Relator Celso Kipper, D.E. 18.12.2012: “(...) 2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei n. 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei n. 4.214, de 02-03-1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 11, de 25-05-1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31-12-1970, e com o § 4º do art. 6º da Lei n. 2.613, de 23-09-1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei n. 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural. 3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei n. 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada” (grifei).

No caso concreto, verifico que o autor, nascida em 14 de maio de 1952, completou a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade (60 anos) em 2012, ano este em que a carência exigida é de 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Em consulta ao sistema CNIS, restou comprovada a filiação previdenciária rural antes da Lei 8.213/91, entretanto, os vínculos empregatícios anteriores a 1991 não podem ser computados para efeito de carência, visto o caráter não contributivo do trabalhador rural nessa época. Por outro lado, somando-se os demais vínculos rurais, ou seja, os posteriores ao advento da Lei 8.213/1991, verifico que o segurado respeitaria a carência exigida para a concessão do benefício em questão (180 meses, correspondente a 15 anos), o que viabiliza, desta forma, o cálculo da renda mensal inicial com utilização dos salários de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria por idade rural, desde a DER (14/05/2012), arcando com as diferenças devidas desde então (com correção monetária e juros de mora contados da citação - v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Valendo-me da Contadoria do JEF, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 635,48 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) e sua renda atual em R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS). As diferenças ficam mensuradas em R\$ 122,82 (CENTO E VINTE E DOIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até a competência junho/2014. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a sentença, requisitando-se, também, o pagamento dos atrasados. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002747-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003033 - ELOARA VITÓRIA GODINHO DE OLIVEIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de pedido de alvará judicial, processado pelo JFE, formulado por ELOARA VITÓRIA GODINHO DE OLIVEIRA, criança nascida em 09/09/2011, representada, nos autos eletrônicos, por sua genitora. Salienta a autora, em apertada síntese, que é filha de Wagner Franco de Oliveira, o qual se encontra recluso por conta da prática de diversos crimes. Esclarece que, como não bastasse, sua mãe encontra-se desempregada, sem condições de prover a subsistência da família. Por conta disso, para ter acesso a alimentos, alega necessitar da quantia existente nas contas vinculadas do FGTS de seu pai, razão pela qual pleiteia ordem judicial autorizadora do seu saque. Requeru, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - contestou o feito, suscitando preliminares de inadequação da via processual eleita e de ilegitimidade da parte ativa. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - "(...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa" - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso II, todos do CPC). A análise dos autos permite concluir que a autora visa a obtenção de alvará judicial autorizador do saque das quantias existentes nas contas vinculadas do FGTS de seu pai. No entanto, por expressa previsão constitucional (v. art. 7.º, inciso III, da Constituição da República de 1988), o FGTS é direito do trabalhador, e não dos seus dependentes. Por outro lado, o art. 6.º do CPC estabelece que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Dessa forma, não havendo qualquer autorização legal que permita a movimentação do saldo da conta vinculada do

FGTS do trabalhador por seus dependentes, exceto no caso de falecimento do titular (v. art. 20, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90), manifestamente ilegítima a ocupação do polo ativo da ação de alvará pela autora, sendo de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da CEF para a extinção do processo, ainda que já procedida a sua citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Dispositivo.

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-75.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003031 - MARIANO DE FREITAS MACHADO (SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por MARIANO DE FREITAS MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - por meio da qual pleiteia a exibição de documento que entende se encontrar em poder da ré e que seria comum a ambos, na medida em que se refere à conta vinculada do FGTS que mantém junto à instituição bancária. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - “(...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa” - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, todos do CPC). Analisando a documentação acostada aos autos, noto que não foi apresentada qualquer prova do indeferimento administrativo, pela Caixa Econômica Federal, do pedido de exibição da documentação que contém a identificação da pessoa responsável pelo saque da quantia existente na conta vinculada do FGTS do autor.

Com efeito, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento na via administrativa, sob pena de não configuração da existência do interesse de agir, em face da manifesta ausência de resistência por parte da instituição financeira. Se não há resistência (e a ausência de prova nesse sentido implica essa presunção), não há lide. Não havendo lide, evidentemente que não há necessidade da utilização do instrumento processual para a solução da questão, não restando, assim, alternativa a este Juízo senão a extinção do feito sem a apreciação do mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da CEF para a extinção do processo, ainda que já procedida a sua citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Dispositivo.

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002322-68.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003016 - ANTONIO SERGIO SIMONATO FRANCO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos,

O presente feito encontrava-se com baixa definitiva. Requereu-se o desarquivamento dos autos, visando extração de cópias.

Assim, dê-se vista ao advogado da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, retorne ao arquivo.

Intime -se.

0004841-06.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003014 - FLORIOVALDO PAULINO DE MORAES (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

O presente feito foi desarquivado para anexação de protocolo em 10/07/2014.

Verifico através da r. decisão proferida em 23/02/2012, determinação de redistribuição física à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva, e, posteriormente à Vara Federal desta Subseção Judiciária em 14/03/2013, em virtude de remessa do Juízo Estadual.

Face ao exposto, deverá a parte autora que equivocadamente endereçou sua petição, sob o protocolo nº 2014/6314005717 (procuração/substabelecimento) aos autos virtuais (SISJEF - sistema JEF), inclusive, utilizando-se do sistema de protocolo eletrônico, providenciar seu peticionamento físico à Vara Federal.

Retornem os autos virtuais ao arquivo.

Intimem-se.

0002531-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002998 - MARIA DOLORES JUVENAZZO ROMANO (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Cumpra a Secretaria, o quanto antes, o despacho anexado em 25/06/2014.

Intimem-se.

0003684-95.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003022 - ZENAIDE APARECIDA MILHOSSI SIZINANDO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

O presente feito foi desarquivado para anexação de protocolo em 26/06/2014.

Verifico através da r. decisão proferida em 01/09/2011, determinação de redistribuição física à Vara Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva.

Face ao exposto, deverá a parte autora que equivocadamente endereçou sua petição, sob o protocolo nº 2014/6314005219 (documentos) aos autos virtuais (SISJEF - sistema JEF), inclusive, utilizando-se do sistema de protocolo eletrônico, providenciar seu peticionamento físico à Vara Federal.

Retornem os autos virtuais ao arquivo.

Intimem-se.

0003650-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002900 - JOAO BATISTA VENANCIO DE ARAUJO (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Converto o julgamento em diligência.

Observo que restou faltando vir aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado dos autos em que concedido, judicialmente, o benefício do auxílio-acidente, conforme os termos do despacho proferido aos 07/02/2014.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a referida peça judicial faltante.

Na sequência, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000404-14.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002869 - MARILANDA GARCIA (SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA, SP219410 - ROBERTO CARLOS VICENTIM, SP262612 - DÉLIA MARISE MENNA BARRETO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando os termos da certidão exarada em 10/07/2014, alegando impedimento do ilustre perito do juízo (Dr. Roberto Jorge), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada, bem como designo o dia 23/07/2014 às 14:00 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral - Elias Aziz Chediek), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Int.

0003706-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002875 - PEDRO VALDIR RODRIGUES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que, em 30 dias, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo autor, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.310.974-9 - DER 12/06/2012.

Com a juntada, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003647-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003000 - SUELY APARECIDA ESTRUZANI ESTEVEZ (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito judicial, Dr. Elias Aziz Chediek, CRM 14.102, em seu laudo anexado em 16/01/2013, na resposta ao quesito n.º 7, do juízo, informou não ser possível estimar o tempo necessário para a recuperação da capacidade laboral da autora (“imprevisível” (sic)), e, em sua conclusão consignou que “gostaria que a mesma pericianda recebesse auxílio-doença durante 6 meses, após os quais deverá passar por reavaliação clínica e cardiológica, munindo-se dos principais exames necessários para que o perito observe a evolução da hipertensão arterial sistêmica” (sic) (destaquei), seguindo a orientação do experto, e, considerando que já se passaram mais de 06 (seis) meses desde a última perícia, com vistas à comprovação do verdadeiro grau de incapacidade da autora, entendo que é o caso de designar a realização de uma perícia médica complementar para que ela tenha o seu estado de saúde reavaliado pelo médico judicial, o qual, então, deverá indicar, de MODO PRECISO E CONCLUSIVO, por qual período perdurou ou perdurará a incapacidade da parte para o trabalho (as datas do início e do término (se houver) da incapacidade deverão ser EXPRESSAMENTE indicadas).

Para a realização da perícia médica complementar designo o dia 30 de julho de 2014, às 15h30min, na sede desta 1.ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto. Com base no art. 439, caput, do CPC, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, nos termos do § 1.º, incisos I e II, do art. 421 do Código de Rito.

Saliento, por oportuno, que a parte autora deverá comparecer ao ato munida de documentos pessoais e de atestados médicos firmados por facultativo que acompanha o seu tratamento, com indicação da medicação em uso (se o caso), além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da Justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001065-90.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003003 - JOAO BATISTA SOTANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001112-64.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002894 - DIEGO RODRIGUES DA SILVA (SP308475 - ALEXANDRE BURGUEIRA MORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001105-72.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002898 - LUZIA DO CARMO BARONI CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001064-08.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003002 - JOSE RUBENS PREVIATTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001110-94.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002895 - JOSE MAURO NASCIMENTO (SP308475 - ALEXANDRE BURGUEIRA MORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001094-43.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002897 - ROBERTO CARLOS ZANCHETA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0001096-13.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002896 - MANOEL SANTANA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0001089-21.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002899 - JOSE VALENTIM FERREIRA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

0004044-06.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003015 - FILEMON DIAS DOS ANJOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos,

O presente feito encontrava-se com baixa definitiva. Requereu-se o desarquivamento dos autos, anexando-se novo instrumento de procuração (27/06/2014). Assim, dê-se vista ao advogado da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, retorne ao arquivo.

Intime -se.

DECISÃO JEF-7

0001062-38.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002901 - EUCLIDES LANZA (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Pirangi (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto (SP).

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (SP).

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000725-49.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002999 - JAQUELINE MADEIRA SOUBHIA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a v. decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive, Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2014/6315000451

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011382-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO FEITOSA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/08/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011387-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO YOSHIO TOKUMOTO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011388-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP302771-JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011389-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133934-LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011391-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOÃO PEREIRA
ADVOGADO: SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 15:20:00

PROCESSO: 0011393-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALECIO LOPES
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011394-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINOVAL CAMARA IDELFONSO
ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011395-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR AYRES
ADVOGADO: SP227777-ALLAN VENDRAMETO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011396-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMILSON GONCALVES COSTA
ADVOGADO: SP275134-EDENILSON CLAUDIO DOGNANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011401-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011402-38.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS TESTON
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 15:40:00

PROCESSO: 0011403-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX CHEESMAN RODRIGUES
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011404-08.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011405-90.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEILDO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011406-75.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011407-60.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE RODRIGUES

ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2014 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011409-30.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ORLANDO DA SILVA

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011411-97.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0011414-52.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA PORFIRIO

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011415-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CORAZZA PEREIRA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011416-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO HENRIQUE FABIANO
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2015 13:30:00

PROCESSO: 0011417-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GROPO DA ROCHA
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011418-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP057753-JORGE RABELO DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011420-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253692-MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011453-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO JOSE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011468-18.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011494-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR DANIEL ROMANINI
ADVOGADO: SP258723-GABRIEL CAJANO PITASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011495-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALQUIRIA APARECIDA COLLACA VILARUEL
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011756-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ELIAS VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP188394-RODRIGO TREVIZANO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011800-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR HENRIQUE VIEIRA CAMARGO
REPRESENTADO POR: IVANA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/11/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011814-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL RAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011815-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA XAVIER GARCIA DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011819-88.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANIEL UCHOA MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011822-43.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011829-35.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO HUDSON DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011832-87.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLECI ALVES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011835-42.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE ANSELMO

REPRESENTADO POR: RUTE DAMIAO ANSELMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011836-27.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011843-19.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINA APARECIDA PORTO DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011846-71.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA CORDEIRO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011858-85.2014.4.03.6315

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE ITAPETININGA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011861-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011862-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011863-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE LEITE DE BARROS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011864-92.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASPAR CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199459-PATRICIA CRISTINA DE BARROS
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SOROCABA
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2014**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011413-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO MARINS
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011419-74.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PRUDENTE
ADVOGADO: SP298025-FERNANDA RODRIGUES CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011421-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA
ADVOGADO: SP186582-MARTA DE FÁTIMA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2014 14:20:00

PROCESSO: 0011422-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011425-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANY ARCHELEIGAR MORAES CENTELHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298025-FERNANDA RODRIGUES CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011426-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS JESUS DE SOUSA
ADVOGADO: SP282668-MARTA HELOÍSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011427-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA GUIA
ADVOGADO: SP081708-RUBENS RABELO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011443-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MAURICIO
ADVOGADO: SP298025-FERNANDA RODRIGUES CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011867-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONRADO SCHADT
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011870-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011871-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011872-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCIVAL IOSHIO YAMANAKA
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011873-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011880-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELICE APARECIDA DE FARIA MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011883-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011893-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011896-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE CRUZ ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011897-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILAINE MARIA DE JESUS VAGULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 12:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011898-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011900-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011903-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FRANCISCA DE MELO BRANZAN
REPRESENTADO POR: TEODORO TOME DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011913-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO AMARO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2014 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011914-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR PEREIRA PICININ
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011915-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA PENHA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2014**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011430-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL CHIMIN
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011951-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO ITALO NUNES
REPRESENTADO POR: JESSICA CRISTINE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 12:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011954-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA DA PIEDADE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2014 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011955-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DO CARMO MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011959-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA APARECIDA DE HOLANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011960-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMARIS MARIA DA VARGEM TARNAWISKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011972-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA
REPRESENTADO POR: CATIA MARTINS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011983-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO PERIM SANCHES
REPRESENTADO POR: ISAIAS PERIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011990-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010356-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA CRISTINA PRUDENCIO
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010360-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011429-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011432-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO PACIFICO
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011433-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO VALENTIM NETO RODRIGUES
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011434-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO FREIRE

ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011435-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138120-LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011436-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221848-IVAN TERRA BENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011437-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS E SANTOS
ADVOGADO: SP221848-IVAN TERRA BENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011441-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PEDROZO GOMES
ADVOGADO: SP291391-ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011449-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA AMANCIO
ADVOGADO: SP259141-HENRY CARLOS MULLER JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011457-86.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAYAN NACAMURA SANTOS
REPRESENTADO POR: INGRID DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP168129-CRISTIANO PINTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011458-71.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DA SILVA
ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011466-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011470-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ALVES PINTO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011483-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA FILHO
ADVOGADO: SP234543-FELIPE BRANCO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011489-91.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR TAVUENCAS
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011490-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA BATISTA MARQUES MARTINS
ADVOGADO: SP052047-CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011491-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011492-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011493-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR DANIEL ROMANINI
ADVOGADO: SP258723-GABRIEL CAJANO PITASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011496-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA FARAH PADIN ROMANINI
ADVOGADO: SP258723-GABRIEL CAJANO PITASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011497-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011498-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZERES DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011499-38.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO IRMAO
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011500-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ZAFALAO
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011501-08.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO: SP195087-MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011502-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CINIRA DE BARROS SILVA
ADVOGADO: SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011503-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011505-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FABIANO
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011506-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVINA VIEIRA SOARES
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011507-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FURTUNATO CANDIDO FILHO
ADVOGADO: SP195087-MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011508-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO FELIPPE FERRAZ
ADVOGADO: SP163058-MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011509-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE FATIMA BRAGA
ADVOGADO: SP222195-RODRIGO BARSALINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011510-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUILENIO DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011511-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAS RAFAEL LIMA MEIRA
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011512-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDEMIR AZEVEDO
ADVOGADO: SP340764-MARCOS ROBERTO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012031-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RUIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012037-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARGARIDA LOPES GALAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012038-04.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROCHA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0012047-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA NERES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012051-03.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO FERNANDO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012063-17.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMARA REGINA PAES VIEIRA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010705-17.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILA FORTES GARCIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/08/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011439-65.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA ALEIXO SILVEIRA

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011440-50.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDINO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011442-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO VIEIRA PONTES
ADVOGADO: SP064405-TADEU ANTONIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011444-87.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA SANTANA CRUZ
ADVOGADO: SP316522-MARIANA CRISTINA ROLIM DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011446-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PALMEIRA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011447-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011448-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO MARCATO
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011452-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011454-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011455-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP276118-PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011462-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RUI DOS ANJOS
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011464-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME SARDINHA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011465-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CARLOS CAMELO
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011469-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011471-70.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011473-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SANTOS
ADVOGADO: SP166116-SELMA MARIA CONSTANCIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011475-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP133934-LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2015 14:30:00

PROCESSO: 0011476-92.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNO JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011478-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011479-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON VIEIRA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011480-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011481-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011482-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA MATHIAS PINTO CAMACHO
ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011484-69.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDA SILVA FREIRE

ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/10/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011485-54.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES STEVAUX

ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011486-39.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ RUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011487-24.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA ALVES PIRES

ADVOGADO: SP142379-JONAS RAMOS ANTIQUERA

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011513-22.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA PIRES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP052047-CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011514-07.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO PLACIDO DE SOUSA

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011515-89.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011516-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011517-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011518-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011519-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PINTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011520-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RIELLO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011523-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVANIR APARECIDO PEREIRA CORREA
ADVOGADO: SP331083-MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011525-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA ORTOLANO
ADVOGADO: SP163900-CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011526-21.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VICENTE GALDINI

ADVOGADO: SP218764-LISLEI FULANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011527-06.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONINA XAVIER DE GÓES ARAÚJO

ADVOGADO: SP319409-VINICIUS CAMARGO LEAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011529-73.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIDE CRUZ ALVES

ADVOGADO: SP273947-LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011530-58.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO APARECIDO DE SANTANA

ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011531-43.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU ROSA DO AMARAL

ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011532-28.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE APARECIDO ANTUNES

ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011533-13.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITH DE FATIMA GONCALVES

ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011534-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011535-80.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE DA CONCEICAO VILELA
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011536-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SINVALDO LEITE RAMALHO
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011537-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO GARDINALLI
ADVOGADO: SP081708-RUBENS RABELO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011538-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA PRADO
ADVOGADO: SP142496-ELIEL DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011539-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA PRADO
ADVOGADO: SP142496-ELIEL DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012087-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRYAN WILLIAN CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012088-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/11/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012094-37.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELIAS MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/11/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012096-07.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELE CAMARGO MARANHAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012102-14.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012111-73.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA GONCALVES BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012114-28.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROBERTO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012117-80.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENILSON CORREIA DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 59

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000452

DECISÃO JEF-7

0010234-98.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315030331 - YASMIM VITORIA DE SOUZA BARROS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0010226-24.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315030332 - JAIRO EMERSON DELLE MONICHE ORTIZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do

juízo do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0010278-20.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315030330 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA IRMA (SP331461 - LUAN KOHN BURATTO PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium em nome próprio devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral das CTPS do segurado falecido, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000453

DESPACHO JEF-5

0009137-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030317 - MEGRAM ESTEFANI ROSA CUNHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando o impedimento do perito anteriormente nomeado, redesigno a perícia médica para o dia 26.08.2014, às 08h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002514-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030258 - RONI TECKERT (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002095-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030259 - MARCELO FRANCISCO LEITE (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007837-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030390 - LUCINEIA ANTONIA JANDUCI MIOTTI (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a informação do Setor de Contadoria de que Lucineia Antonia Janduci Miotti está aposentada por tempo de contribuição desde 26/09/2012, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique seu interesse de agir diante da propositura da presente demanda buscando o mesmo benefício.

Intime-se.

0009618-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030327 - AMARILDO ANTONIO MARCELLO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

0001760-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030459 - ANA GARCIA DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifico o despacho anterior para constar: "Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Guaraniãçu/PR, informando a designação de audiência para 05/08/2014, às 16:45 horas, perante aquele Juízo Deprecado."

Intimem-se.

0010306-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030329 - SAULO GOBI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009550-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030428 - FELIPE

MOREIRA CAUZINE (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001081-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030410 - ANTONIO ANTERO DE LARA (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008525-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030403 - TEREZINHA DE FATIMA AIRES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010350-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030391 - ADEILTON VITOR DOS SANTOS (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008904-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030401 - JULIANA APARECIDA SCHULTEZ MARTINS (SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008378-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030404 - ATALICIO APARECIDO NOGUEIRA (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006360-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030423 - SUELI DE SOUZA NETTO (SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009265-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030399 - ELENIR DOS SANTOS NUNES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009266-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030398 - ODACIA GARCIA VICENTINE (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004506-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030427 - FERMINO HORACIO GONCALVES (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008743-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030402 - LINDINALVA DE OLIVEIRA OROSKI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005234-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030424 - EDMARA SANTOS DE DEUS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006362-75.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030409 - IVONE VIEIRA MACHADO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007559-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030407 - MARIA CLEIDE DOS SANTOS RAMOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009551-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030413 - ANA LUCIA DE GODOY PACHECO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009270-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030416 - GILDETE

SENHORINHA DE JESUS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008305-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030406 - HILTON CESAR PEREIRA LEITE (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009285-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030397 - DAMIAN IAJUC NETO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009460-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030395 - VALDIRENE DA CONCEICAO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0011134-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030296 - SANDRA REGINA STOPPA GALLO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011130-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030297 - ADEILDO PEIXOTO DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011165-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030287 - JOSE GILDOMAR MEDEIROS DE LUCENA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011143-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030294 - JOSE CARLOS CORREIA DA CRUZ (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011121-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030301 - BRUNA RENATA DE LIMA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011096-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030306 - ALESSANDRA APARECIDA ALVES (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011161-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030288 - JANE MARI DA CONCEICAO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011233-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030270 - TANIA DE QUEIROS (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011087-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030310 - LUIZ RAFAEL VIEIRA BRANCO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011116-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030303 - MARIA MADALENA ZORZON (SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011190-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030281 - NILCE BERNARDO ROSADAS DA FONTOURA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011159-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030289 - GIVANILDO ALVES DE SOUSA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011191-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030280 - NILTON VALENTIM DE SOUZA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011157-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030290 - ELZA GRANDO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011173-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030286 - VALDEI BATISTA GOUVEIA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011181-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030285 - WILSON VIEIRA SANTOS (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011100-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030305 - CARLOS ALBERTO CIOLA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011186-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030282 - JUAREZ DE OLIVEIRA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011127-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030298 - ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011091-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030308 - IVETE PINHEIRO DOS SANTOS DE FRANCA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011085-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030311 - ANDREIA PERES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011214-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030275 - LEONARDO CIPULLO (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011228-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030272 - JAIR MATIAS VIANA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011150-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030292 - MARIA CARMELITA DA CONCEICAO (SP304643 - TÂNIA DO AMARAL BATISTA BLÉZINS, SP321944 - JOSIANE RENATA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011223-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030274 - TONY DOMINGUES JARDIM (SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011077-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030312 - FREDERICO PEREIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011094-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030307 - ADAO ALVES (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011231-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030271 - RONALDO DA ROSA DORNELLES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011148-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030293 - ROGERIO ERNESTO MARAFON (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011211-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030276 - MARIA DE LOURDES MICHELIN (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011151-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030291 - EDNA APARECIDA LOURENCO POZZI (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011196-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030278 - ROSELI APARECIDA MELA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011135-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030295 - GILMAR GONCALVES DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011194-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030279 - PAULO CESAR

VIEIRA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011102-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030304 - DIVA GONÇALVES DA LUZ PONTES (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011126-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030299 - EDSON PIRES INOCENTE (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011122-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030300 - CRISTIANE SILVA PINHO INOCENTE (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011090-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030309 - DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011184-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030283 - TERCILA TEZOLINI (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011225-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030273 - ERICA CRISTINA CAETANO CONCEICAO DE ALMEIDA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011182-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030284 - WILSON ROBERTO NOGUEIRA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011120-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030302 - ROBERTO SILVA NOVAIS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0003838-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030342 - ERMELINDO DE SOUZA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal- CEF requisitando o fornecimento de extrato do FGTS da parte autora, ERMELINDO DE SOUZA (CPF 002.860.318-41, filho de Hilda Aparecida de Souza, nascido em 25/09/1950 - PIS N. 10.647.585.51.8).
Após, tornem-me os autos conclusos.

0007313-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030264 - ANDREIA APARECIDA GOMES ALMEIDA (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Excepcionalmente, este juízo consultou o site da Receita Federal em que consta como endereço residencial da parte autora Rua Nicola Gattone n. 22, na cidade de Sorocaba. Assim, entendo como suprida a ausência do comprovante de residência.

Intime-se a parte autora a esclarecer o motivo da ausência na perícia médica agendada anteriormente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0009402-80.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030326 - RONIE LEFLOCH BARBOSA (SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Homologo, por decisão, os parecer apresentado pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro não haver valores atrasados em favor do autor. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, por decisão, os valores atrasados apresentados pela Contadoria Judicial, conforme sentença transitada em julgado.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0008966-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030320 - ITAMA PEDRO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008865-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030321 - EDUARDO DA ROCHA GONCALVES (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000454

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000004-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315030130 - EUNICE BUENO MARTINS (SP289415 - SHIRLEY HALEKXANDRA GONÇALVES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.**

0007051-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315030463 - JULIANA MARIANA APARECIDA PEREIRA BARNABE (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007460-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315030464 - MARIA GORETE DE ASSIS ALMEIDA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005365-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315030339 - DARCI DE CAMARGO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0004101-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315030340 - JOANA CANAVESI OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e afasto a prejudicial de decadência.

Pronuncio a prescrição e julgo improcedente a pretensão de recebimento das diferenças sobre as parcelas vencidas anteriormente 02 (dois) de julho (07) de 2008 (dois mil e oito), o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o réu a reajustar o benefício devido à parte autora com a utilização dos valores que excederam ao teto na data da fixação da renda mensal inicial nos reajustes posteriores, observando-se os limites impostos pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998 e 41, de 2003. Em consequência, condeno o demandado a revisar a renda mensal atual para R\$ 3.645,41 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quatro e um centavos) para a competência 06/2014, consoante apurado pela Contadoria do Juízo.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 46.146,69 (quarenta e seis mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), correspondentes às diferenças devidas até 30/06/2014 e limitada aos últimos cinco anos contados a partir da data do ajuizamento da ação e descontado o valor da renúncia, conforme apurado pela Contadoria do Juízo. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de revisar o valor do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/07/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003642-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315030129 - LAURINDA MARIA DE JESUS VIEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o demandado a conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) a partir do requerimento administrativo (DER), ocorrido em 02/07/2012. A renda mensal inicial (RMI) corresponde a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), salário mínimo vigente à época e a renda mensal atual (RMA) corresponde a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para a competência de 04/2014.

Condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (02/07/2012) até a competência de 04/2014, no valor de R\$ 16.813,20 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E VINTECENTAVOS). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/05/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Intime-se e officie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005845-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315030432 - ADRIANA ANTIGUERA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: a) declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 172,96, pelo débito discutido nesta demanda; b) condenar à ré à obrigação de fazer a exclusão do nome da parte autora de todo e qualquer banco de dado restritivo ao crédito, em relação à dívida objeto desta demanda; c) condenar a ré a pagar à parte autora indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde o evento danoso, ocorrido em 10/05/2012. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Tuma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011) e será feita pelo INPC/IBGE.

Antecipo os efeitos da tutela e determino que a ré cumpra a obrigação de fazer a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito em relação ao débito objeto desta demanda, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (art. 475-J, CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 25/08/2014, às 14h40min.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006410-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315030345 - MARIANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.235,91 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) que deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data do saque indevido. Condeno, ainda, a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido a partir da publicação desta decisão e acrescido de juros moratórios também a partir do evento danoso. (Súmula n. 54, do STJ).

Os juros moratórios serão contados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária será calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267-CJF, de 02/12/2013, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). (art. 475-J, CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005808-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315030457 - SIMONE SOARES DA SILVA ME (SP032625 - JOSE MARCIO BASILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

ANTE O EXPOSTO e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos para: a) condenar à ré à obrigação de pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para indenização dos danos materiais, a qual deverá ser corrigida monetariamente a partir de 19/08/2013 (data da compensação); b) condenar a ré a pagar à demandante indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigido monetariamente a partir da data de publicação desta sentença, conforme Enunciado n. 362 da Súmula do STJ (Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Tuma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011) e será feita pelo INPC/IBGE. Sobre os valores devidos para indenizar o dano material e moral incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, isto é, a

partir de 19/08/2013 para o dano material e 03/09/2013 para o dano moral (data da devolução do cheque de R\$ 4.950,00), nos termos do Enunciado 54 da Súmula do STJ.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). (art. 475-J, CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003330-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315030341 - JOAO VIEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por João Vieira.

Alega a existência de erro relativo a adequação do julgado aos termos da petição inicial

É a síntese do necessário.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei nº 9.099/95.

Assiste razão ao embargante, considerando que a sentença proferida “atribui objeto diverso do que lhe foi demandado”, em clara ofensa ao art. 128 do CPC.

Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco (in Capítulos de Sentença, Malheiros Editores: São Paulo, 3ª edição, p.89): “(...) Também ultraja o disposto no art. 128 do Código de Processo Civil a sentença que trazer como fundamento para decidir fatos não narrados pelo autor, ou seja, fatos estranhos à causa petendi. Essa não seria uma sentença extra ou ultra petita, porque os limites transgredidos não seria os do pedido (petitum), mas da causa de pedir; mesmo assim, a sentença terá decidido fora dos limites nos quais a demanda foi proposta (art. 128) e, nos capítulos fundados em fatos não narrados, ela será nula.”

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, por consequência, ANULO a sentença proferida nestes autos e DETERMINO o regular prosseguimento do feito, voltando-me, após, os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6316000064

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0000132-14.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000689 - SONIA REGINA BOGADO

(SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001039-23.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000701 - ROBERTO DA SILVA CALDAS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000966-51.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000699 - MARIA HELENA VICENTE DE CARVALHO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000854-82.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000696 - ANTONIO PIRES DE SANTANNA NETO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000776-54.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000695 - SUZANA MARIA BALBINO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000970-88.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000700 - ANTONIA SEBASTIANA MARTINS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000754-93.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000694 - MARCIA DOS SANTOS DOURADO PERBONI (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000674-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000692 - ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA, SP327119 - MARLON VINICIUS DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000568-07.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000691 - LINDAURA DO ROZARIO SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000946-60.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000698 - JOSUE LUIZ DO CARMO (SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ, SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000079-33.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000702 - ANA BURIOLA TOLENTINO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000945-75.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000697 - CELIA MARIA DA SILVA MENEZES (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000738-42.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000693 - ELIANE DE ALMEIDA SILVA MARCINARI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005605-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004135 - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRARIA - INCRA
Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na proemial e determino a extinção do processo com resolução de mérito.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-52.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003548 - LUZIA NEVES DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa.
Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-18.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004134 - MERCEDES RODRIGUES (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação dos índices postulados na conta-poupança de sua titularidade, nº 013.00013215-2.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, resolvendo o mérito da causa.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000507-15.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003568 - VANDA DA SILVA SOARES (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001063-51.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004123 - MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000843-53.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003066 - NEUSA DA SILVA LINO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior (DIB do auxílio-doença na DCB, em 09/01/2013), devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data desta sentença (DIB da aposentadoria por invalidez em 18/07/2014), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a

realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-70.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6316002871 - MARINALVA DE FATIMA DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP88908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB603.702.103-5 em aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, com RMI a ser calculada conforme dados do CNIS. CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-59.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6316003340 - CLEONICE LACERDA DOS ANJOS SANTOS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data de início da incapacidade (DIB na DII, em 04/11/2013), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS. Condene o INSS, outrossim, a submeter a autora a processo de reabilitação profissional, não podendo fazer cessar o auxílio-doença enquanto não demonstrada a efetiva reabilitação da autora para o exercício de outras atividades compatíveis com suas limitações físicas. CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo

Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000865-14.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003569 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data da cessação do benefício anterior (DIB na DCB, em 15/10/2013), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS. Condene o INSS, outrossim, a submeter o autor a processo de reabilitação profissional, não podendo fazer cessar o auxílio-doença enquanto não demonstrada a efetiva reabilitação do autor para o exercício de outras atividades compatíveis com suas limitações físicas.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-77.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003211 - FRANCISCA PAULINO DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para condenar o INSS conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade (DIB da aposentadoria por invalidez em 11/10/2013), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-74.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316002865 - MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior (DIB do auxílio-doença na DCB, em 17/04/2013), devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data desta sentença (DIB da aposentadoria por invalidez em 18/07/2014), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001116-32.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003573 - VANGIVALDO FERREIRA SANTANA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (DIB na DER, em 27/08/2013), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS. Condeno o INSS, outrossim, a submeter o autor a processo de reabilitação profissional, não podendo fazer cessar o auxílio-doença enquanto não demonstrada a efetiva reabilitação do autor para o exercício de outras atividades compatíveis com suas limitações físicas.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

0001119-84.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004132 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o laudo médico pericial não tratou da integralidade das patologias relacionadas pelo patrono da parte autora na petição inicial, intime-se o senhor perito subscritor do laudo para complementá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, de modo a considerar todas as doenças relacionadas pelo patrono da parte autora na inicial.

O perito médico poderá solicitar à secretaria o agendamento de perícia complementar, caso julgue necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000370-09.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004143 - YOSHIKO INOUE (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001763-37.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004141 - PEDRO NILTON QUINTANA - REP.POR GILCA SILVEIRA Q. DE FARIA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002184-90.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004139 - ISABEL ISOLINA PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002256-14.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004138 - BASILIA IGUI (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000287-27.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004144 - CONCEICAO DA CUNHA LIARIO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001688-61.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004142 - ELVIRA THOMAZINE (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002090-16.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004140 - NORMA COLNAGHI SILVA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002989-43.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004136 - LAURINDA DE SOUZA LIMA ANGELO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002340-78.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004137 - JOAO PEDRO DE LIMA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000543-91.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004133 - MARCOS ANTONIO NEVES (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora através da petição anexada em 04/06/2014, haja vista que, a teor do disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil, com a prolação de sentença, encerrou-se a prestação jurisdicional deste Juízo. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO POSTERIOR. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MERA PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. (...) 2. Ao sentenciar, o juízo de primeiro grau encerra a prestação jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes vinculadas à lide. Portanto, é vedado ao juiz alterar a sentença já publicada, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 463 do CPC, não configuradas no caso presente. (Processo: AG 200904000258560, AG - agravo de instrumento; Relator: Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle; Órgão: TRF4, Turma Suplementar; Data: 14/12/2009) (grifei)

Assim, devem as questões surgidas posteriormente à prolação da sentença serem argüidas administrativamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que é o responsável pela manutenção do benefício concedido judicialmente.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000344

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação, bem como dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0004752-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012226 - ROSA MARIA EVARISTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0004553-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012225 - MARLI VANDA FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
FIM.

0007199-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012227 - JURANDIR FRANCISCO DAS VIRGENS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13:- intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de pobreza firmada pela parte autora;- dou ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

0007319-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012230 - VANDERLY TREVELIN (SP255118 - ELIANA AGUADO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação, bem como dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0007232-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012223 - JOAQUIM CANDIDO VIEIRA

(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007977-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012224 - DAMIANA JOSEFA DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0007492-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012229 - JISLANE RODRIGUES SANTOS (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/08/14, às 13h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

DESPACHO JEF-5

0001737-74.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317014505 - JOAO SEDEMAC (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da audiência para a oitiva de testemunha que será realizada no dia 27/08/2014, às 17h, na 2ª Vara Federal de Londrina, conforme ofício enviado pelo Juízo deprecado em 18/07/2014.

DECISÃO JEF-7

0009221-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014526 - EDILSON SILVA LIMA (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

EDILSON SILVA LIMA move a presente ação de “recuperação de benefício previdenciário na fase de doença comprovada” em face do INSS.

Em suma, aduz ter sido afastado do trabalho desde 2000, por força de doença laboral de ordem ortopédica, conforme emissão de CAT (fls. 4 da exordial e fls. 14). Desde então, passa por sucessivos restabelecimentos e cessações de benefício.

Atualmente, se encontra em gozo do auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), NB 542.141.300-0, desde 11.8.2010.

Porém, alega fazer jus às prestações entre 16.6.2009 a 14.7.2009 e 18.11.2009 a 10.8.2010, onde aduz haver incapacidade, embora não tenha o Instituto efetivado o competente pagamento.

Inicialmente, cumpre destacar que Edilson ajuizou 2 (duas) ações neste JEF de Santo André (00040217520114036317 e 00011882120104036317), nas datas de 03.03.10 e 03.06.11. Em ambas buscou o restabelecimento de benefícios cessados pela Autarquia, respectivamente B31/536.437.972-4 (previdenciário) e B91/542.141.300-0 (acidentário).

Contudo, diante da narrativa exordial nos 2 (dois) feitos (CAT, moléstia degenerativa em razão de atividade laboral), este Julgador entendeu falecer competência a esta Especializada (acidente de trabalho), extinguindo o feito, com trânsito em julgado.

Na presente ação, não pretende o autor o restabelecimento de benefício, seja previdenciário ou acidentário, vez que, atualmente, recebe auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), NB 542.141.300-0, desde 11.8.2010.

O que o autor pretende é o reconhecimento da incapacidade no período entre a cessação do benefício B91/531.906.375-6 (auxílio-doença por acidente do trabalho) e a implantação do benefício B31/536.437.972-4 (auxílio-doença previdenciário), bem como entre a cessação deste último e a implantação do benefício B91/542.141.300-0 (auxílio-doença por acidente do trabalho).

Ajuizada a ação na 5ª Vara Cível de Santo André, aquele r. Juízo se deu por incompetente para a causa, em razão de o laudo pericial ter negado o nexó laboral entre a moléstia na coluna e o labor exercido pelo segurado (controlador de qualidade).

Contudo, ao ver deste Julgador, a causa há ser julgada pela Justiça Estadual.

De saída, cumpre registrar que referido conflito, ultima ratio, é suscitado pelo equivocado comportamento do INSS, ao conceder ao autor, pela mesma moléstia, ora benefício acidentário (B91), ora previdenciário (B31), ensejando controvérsia acerca do órgão jurisdicional competente para o julgamento das questões atinentes à situação incapacitante do segurado, à luz do quanto exposto no inciso I do art 109 da CF.

No mais, a despeito do comportamento contraditório do INSS, o autor afirma em mais de uma oportunidade que a moléstia possui origem laboral, tendo inclusive juntado CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), embasando assim sua causa petendi. No ponto, rememore-se a lição de Nelson Nery Junior:

“1 - Elementos da ação. É imprescindível para o intérprete ter em conta, neste momento, o conceito de elementos da ação. Dele precisará se socorrer todas as vezes que quiser fixar a competência da justiça especial ou comum; do foro ou do juízo competente. São elementos da ação: as partes (quem pede e aquele contra quem se pede); o pedido (o que o autor visa obter do Estado Juiz); a causa de pedir, composta dos fatos (os fatos jurídicos que deram ensejo ao direito que o autor alega ter) e dos fundamentos de direito (as normas jurídicas que albergam a pretensão do autor).” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed revista. SP, ed. RT, 2006, pg. 284)

Assim, se o autor alega, como fato constitutivo do seu direito, a permanência da incapacidade desde a cessação do benefício B91/531.906.375-6 (auxílio-doença por acidente do trabalho) - embora tenha havido, no interregno, a concessão do benefício B31/536.437.972-4 (auxílio-doença previdenciário) - impõe-se concluir que a moléstia do autor possui natureza acidentária, tanto que, atualmente, recebe benefício B91/542.141.300-0 (auxílio-doença por acidente do trabalho), tudo corroborado pela juntada da CAT, bem como pelas sentenças terminativas proferidas neste JEF, sem impugnação do segurado.

Portanto, estando o autor atualmente em gozo de auxílio-doença acidentário (B91), este Julgador conclui que a cobrança de valores pretéritos também ostenta natureza acidentária, adotado, no ponto, o postulado *accessorium sequitur principale*, até porque o termo inicial da cobrança remonta a período onde cessado, igualmente, auxílio-doença por acidente do trabalho (B91/531.906.375-6), embora, cumpre destacar, intercalado por período de recebimento de auxílio-doença previdenciário (B31/536.437.972-4).

Daí, in these, desnecessária a verificação - pelo Juízo Estadual, quando da elaboração do laudo pericial - acerca do nexó laboral, posto, por ora, incontroverso, o que se comprova pela atual percepção de benefício acidentário B91/542.141.300-0 (auxílio-doença por acidente do trabalho), já por 4 (quatro) anos.

Ou seja, o próprio INSS vem reconhecendo a origem laboral da moléstia. E, em sede de contestação, não arguiu incompetência *ratione materiae*.

Do exposto, considerando: a) a narrativa exordial corroborada pela CAT (causa petendi); b) a atual percepção de auxílio-doença acidentário; c) as sentenças extintivas proferidas neste JEF (00040217520114036317 e 00011882120104036317); d) o postulado *accessorium sequitur principale* e; e) o quanto constante da Súmula 15 desse STJ, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da 5ª. Vara Cível da Comarca de Santo André (art. 108, inciso I, “e”, CF), a fim de que seja declarada a competência do r. Juízo suscitado para processar e julgar o feito.

Determino que seja expedido ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, para, nos termos do artigo 105, I, "d" da Constituição Federal, dirimir o conflito ora suscitado, devendo o requerimento ser instruído com cópia da íntegra do feito.

Intimem-se.

0009248-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014529 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0005390-32.2010.4.03.6126, distribuída em 19.11.2010 perante a 3ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A ação foi julgada procedente.

Tendo em vista que a cessação administrativa ocorrida em 31.5.2014, aliado a documento médico recente e alegação da parte autora de agravamento da moléstia, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo realização de perícia com ortopedista a realizar-se no dia 7.10.2014, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0007557-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014535 - OSNI MELLONI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser

objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo e considerando que os PPP's anexados com a petição inicial encontram-se parcialmente ilegíveis, intime-se a parte autora para que, em igual prazo, traga aos autos cópias legíveis dos mesmos.

Intime-se.

0009307-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014532 - EDSON HONORIO DA SILVA FILHO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognição exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognição sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognição exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0000569-48.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014353 - CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de ação de correção de poupança (Collor II).

Reporto-me à decisão proferida nos autos de origem (fls. 131/132 do arquivo pet provas(3).PDF), no trato da suspensão do feito.

Noto que, especificamente em relação ao Plano Collor II, há recurso extraordinário pendente no STF (RE 632.212 - rel. Min. Gilmar Mendes), onde determinada suspensão de qualquer julgamento de mérito, fixado prazo inicial de 180 dias (16/09/2010).

Entretanto, expirado o prazo, o Min. Relator ainda assim manteve a suspensão, com os seguintes fundamentos

(08.08.2011):

A decisão embargada teria seu conteúdo esvaziado se se restringisse a determinar o sobrestamento apenas dos recursos extraordinários cujo objeto é idêntico ao do processo-paradigma, tendo em vista que essa consequência decorre diretamente da lei.

O dispositivo da decisão embargada, portanto, efetivamente determina a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

(...)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, unicamente para prestar esses esclarecimentos.

Ademais, defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A., para renovar a decisão liminar de caráter suspensivo, até o julgamento do presente recurso extraordinário pelo Plenário desta Corte.

Logo, extraio que a suspensão ainda prevalece, até final julgamento do RE 632.212, pelo que determino-a. Int.

0009311-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014527 - LOURDES FLORINDO MARCHIOTTO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que pretende a parte autora a restituição do valores referentes à saques indevidos realizados em sua conta poupança cumulados com dano moral.

Alega a parte autora que foi vítima de fraude em seu cartão bancário quando, em 09/12/2013, utilizou-se do caixa eletrônico da Ré. Como consequência foi contratado empréstimo pessoal no valor de R\$ 12.300,00 e, posteriormente, saques e compras que totalizaram R\$ 8.604,90.

Afirma ter procedido à contestação das transações junto ao banco, entretanto, não logrou êxito no cancelamento das operações que reporta como fraudulentas.

Requer liminarmente a suspensão da cobrança de R\$ 635,63 mensais, referentes às parcelas da linha de crédito contratada.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, não verifico a presença dos requisitos exigidos, em especial o *fumus boni iuris*, vez que necessária dilação probatória com o fito de verificação da autoria dos saques questionados, não cabendo a inversão do ônus da prova pelo só alegado na exordial, ainda que acompanhado de Boletim de Ocorrência. A despeito do CDC contratado em 09/12/13, e os saques ali mencionados e efetuados naquele dia, fato é que a conta restou com saldo superior àquele presente antes do CDC (R\$ 12.300,00), não havendo notícia, igualmente, de bloqueio da conta ou cartão após esta data.

Portanto, diante da insuficiência probatória do quanto acostado à exordial, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intime-se, facultado ao Banco a apresentação de documentos e/ou imagens, no trato das compras e empréstimos efetuados.

0009168-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014533 - CARMELINDA CAMPOS (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 - AI 444999 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 430.524 - 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à

propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e intemem-se as partes da data designada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0009282-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014530 - MARIA ILDANETE FERREIRA GUERRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009285-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014531 - NAIR GOMES MOREIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0009288-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014534 - LINDINDALVA JONAS DA CRUZ (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X NATHALIA MARQUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 - AI 444999 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 430.524 - 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Considerando a natureza do pedido, reputo necessária a produção de prova oral. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16.3.2015 às 15 horas e 30 minutos. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004672-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317014475 - MARCELO MARQUES NOVAIS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Pretende a parte autora a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 542.075.820-9) para o início da concessão de auxílio-doença percebido anteriormente (06/2000), ao argumento de que desde a concessão do auxílio-doença, encontrava-se total e permanentemente incapacitado, não se justificando a concessão de aposentadoria por invalidez somente em 18/12/2009.

Para tanto, entrevejo necessária a remessa dos autos ao Perito, à luz da impugnação da parte autora, para que esclareça:

a) considerando que o INSS concedeu aposentadoria por invalidez ao autor em 18/12/2009, cujo pressuposto é a

incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, é possível afirmar que, já em 18/12/2009, estaria o autor totalmente inválido para o trabalho? Justificar.

b) considerando a queda de moto em 1993, e os tratamentos que daí se sucederam, bem como os documentos apresentados pelo segurado, é possível afirmar que ele esteve totalmente inválido para o trabalho em época anterior a 18/12/2009, em especial durante os períodos de auxílio-doença percebidos (2000, 2002/2007 e 2008/2009)? Justificar.

Fixo o prazo de 20 (vinte) para as providências e redesigno pauta-extra para 26.11. p.f., dispensado comparecimento das partes, facultada manifestação em até 5 dias da aprazada. Int.

0005459-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317014517 - JOANA VIDAL DE SOUZA (SP275987 - ANGELO ASSIS, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico dos autos que o vínculo anotado a fls. 36 das provas iniciais aparentemente é em empresa de propriedade de parente da autora (Vidal). Sem prejuízo, embora conste do Cnis, o mesmo registra anotação extemporânea, afora a verificação de que, na CTPS, há rasura nas anotações (uma delas cancelada).

Logo, reputo necessário converta-se o julgamento em diligência.

Para o deslinde da causa, entendo necessária a prévia oitiva do responsável legal da Empresa em que o falecido exerceu o seu último vínculo de trabalho, para os devidos esclarecimentos.

Sendo assim, proceda a Secretaria à expedição de precatória para oitiva do responsável legal da Empresa, no endereço constante a fls. 50 das provas (Brasília-DF).

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/12/2014, dispensada a presença das partes. Int.

0005320-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317014502 - GASPAR DA CONCEIÇÃO (SP188835 - MARIA DAS GRAÇAS MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para apresentar novos documentos para comprovação da insalubridade do período laborado na empresa Metalúrgica Quasar IV, eis que o PPP de fls. 25/26 da inicial indica a exposição ao agente nocivo ruído no período de 01.04.09 a 31.03.09 (inversão cronológica), não sendo possível concluir acerca de qual período esteve o autor, efetivamente, exposto ao ruído de 86 decibéis. Prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do autor, GASPAR DA CONCEIÇÃO, NB 42/162.634.671-0, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício (31 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição). Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 16.09.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0003188-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317014479 - CSC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP (SP294144 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que esclareça a que se refere a anotação de prejuízo da autora no montante de R\$ 3.683,56, junto ao SISBACEN, relativamente à competência de 03/2013 (documento de fl. 14 da inicial).

Na mesma oportunidade, deverá apresentar extrato da conta corrente da parte autora, nº 841-2, agência 1573, ou outros documentos comprobatórios dos débitos que levaram à mencionada restrição - "prejuízo".

Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar outros documentos que comprovem as alegações da exordial, bem como a quitação de todos os débitos havidos com a CEF até junho/2012, quando lhe foi fornecida a carta de anuência pela Ré.

No silêncio (da parte autora ou da parte ré), o processo será julgado no estado em que se encontra.

Redesigno a pauta extra para o dia 02.09.2014, dispensada a presença das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/07/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002963-29.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MARINA JUVENCIO
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002964-14.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO AMORIM
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003020-47.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003053-37.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PUGINA GIOLO
ADVOGADO: SP260068-ADALBERTO GRIFFO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003056-89.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO PIMENTA GIOLO
ADVOGADO: SP260068-ADALBERTO GRIFFO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000655-17.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/08/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAJOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000656-02.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000658-69.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000115

0007181-78.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010589 - MARIA JACINTA RAUBER (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)
Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (inc. XXIV, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001209-59.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010579 - LUCIO ESPINOZA (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA)
0004592-11.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010580 - LAIS SANTIAGO LOUZADA DA CRUZ (MS004352 - RAQUEL ZANDONA, MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA)
0007388-14.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010581 - ERNY ERNESTO GOELZER (MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002833-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010586 - CATARINA BENITES (MS013033)

- MOHAMED RENI A. AKRE, MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003900-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010599 - TEREZINHA RODRIGUES NUNES (MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001551-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010592 - PATRICIA PAULINO PACHECO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000513-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010591 - MARIA PAULINA MOREIRA DA CUNHA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001771-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010596 - JAIRO DAL PONTE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004225-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010597 - IVANIR MARIA RODRIGUES ALVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003150-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010595 - HELIO EUZEBIO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000774-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010588 - LUIS CARLOS DE SOUZA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0004659-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010587 - SELMA OZORIO GAMARRA (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) 0000851-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010585 - MARIA NEUZA FERREIRA DA SILVA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) 0002293-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010582 - ANDRE OLIVEIRA SCHELL (MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO, MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA) FIM.

0000834-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010574 - LOURELISA ANGELA BARBOSA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) Abertura de vista , pelo prazo de 10 (dez) dias, ao autor, das certidões negativas dos oficiais de justiça. (certidão expedida em 16.06.2014)

0005716-11.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010594 - JOAO RAMOS DA SILVA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do CADASTRO da Requisição de Pequeno Valor, referente as parcelas em atraso devidas à parte autora, no sistema eletrônico deste Juizado, em conformidade com os cálculos constantes nos autos (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada de que o montante devido está depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em seu nome, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, cujo saque independe de alvará. (inc. XXXIX, art. 1º, Port. n. 031/2013- JEF2/SEJF).

0002986-79.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010577 - ARISTIDES FERREIRA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0001442-22.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010576 - ANTONIO MARTINS DE MORAES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0003519-72.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010578 - ARIODANTES RIBEIRO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001232-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014781 - NELIDA MARIA DOMINGUES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) JEFERSON APARECIDO DOMINGUES LAURINDO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) NELIDA MARIA DOMINGUES (SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido dos autores, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004037-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014686 - OZINETE SILVEIRA SARAIVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001460-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014914 - CEURA LUZIA PAVAO PAIM (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0006183-42.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014913 - CELIA ADALGIZA GILBERTI (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito com esteio no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de, nos termos da fundamentação, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum dos intervalos de 13/8/71 a 31/12/71, 1º/3/77 a 11/8/83 e 1º/3/89 a 27/6/96; e parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o INSS a:

- a) reconhecer os períodos de 2/3/70 a 26/6/72 e 27/6/73 a 11/6/78 como tempo trabalhado na condição de professora;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 13/1/2004 (DIB=DER), na forma mais vantajosa à autora;
- c) pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com juros de mora e correção monetária conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por idade.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

P.R.I.

0002465-03.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014899 - CESAR MELO GARCIA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA) ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA (MS003512 - NELSON DA COSTA A. FILHO, MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA, MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO, MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, MS005526B - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar, solidariamente, as rés FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA a:

- a) pagar indenização por danos materiais ao autor, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos de juros de mora e correção a partir do evento danoso;
 - b) pagar indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença.
- Condeno, ainda, o autor CESAR MELO GARCIA, a:

c) emitir declaração à segunda Requerida, Associação de Amparo à Maternidade e à Infância, atestando o período de internação de seu filho nas dependências da Maternidade - de 02.05.2008 a 17.05.2008 no CTI Neonatal e de 18.05.2008 a 25.05.2008 no Setor de Recuperação.

Em não sendo emitida a declaração, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá os efeitos da declaração

não emitida (artigo 466-A do CPC).

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201013530 - JULIO CESAR LEANDRO GONCALVES (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a:

- a) conceder à parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, em DIB em 16.07.2013;
- b) pagar as parcelas vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Em face da expressa previsão legal das intimações no Juizado Especial serem efetuadas por qualquer meio idôneo de comunicação, em razão dos princípios que o norteiam, determino que cópia desta decisão servirá de ofício a ser enviado, por meio de correio eletrônico, ao Chefe da Agência do INSS de Toledo, para imediato cumprimento desta decisão, devendo a Secretaria certificar o recebimento/cumprimento nos autos.

O pagamento dos valores atrasados deve observar o limite de competência do Juizado Especial Federal, de sessenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei nº 10.259/01 e art. 39, da Lei 9.099/95), acrescido de 12 parcelas vincendas (art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01 e art. 260, CPC), sem prejuízo de acréscimo, ao final, para expedição da requisição de pagamento, de outras parcelas vencidas durante o trâmite processual.

Custas e honorários incabíveis na espécie, por força dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para apresentação de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003400-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014536 - MARINALVA MARIA JONAS (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a:

- a) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 13/04/2011, com renda mensal calculada na forma da Lei, até sua reabilitação, deduzindo-se o período percebido por antecipação da tutela.
- b) expedir à autora o certificado individual de reabilitação de que trata o artigo 92 da LBPS, na forma da fundamentação;
- c) incluir o nome da autora na relação de beneficiários reabilitados, conforme artigo 93 da LBPS.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Fica mantida a decisão antecipatória da tutela.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) expeça-se requisição de pagamento;
- c) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014553 - GISELE APARECIDA DO NASCIMENTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, mantendo os efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da autora, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014784 - ALESSANDRA MARTINEZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício na via administrativa (DCB: 24/07/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

0002984-75.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014656 - GILSON BAREIRO DE CARVALHO (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) FRANCIANE RODRIGUES BAREIRO (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a manter o benefício de pensão por morte ao autor em decorrência do falecimento de Wellington Lopes de Carvalho (NB 022911571-32).

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002248-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014817 - JOSE DE OLIVEIRA COTA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu à converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica em que reconhecida a incapacidade total, em 19.6.2013, descontadas as parcelas referentes aos meses em que a parte autora recebera o benefício de auxílio-doença, com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deverá o INSS promover a devolução dos valores adiantados a título de perícia, conforme estabelece o artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) expeça-se requisição de pagamento;
- c) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004222-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014820 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 29.11.2007, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, para julgar parcialmente procedente e condenar o INSS a:

a) conceder à parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, com DIB em 22.11.2004 (data da DER);

b) pagar as parcelas vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Tendo em vista a documentação apresentada, nomeio como curadora da autora a Sra. Josefa Bezerra da Silva dos Santos, portadora do CPF 893.883.301-10, para o fim específico de representação neste processo. Anote-se. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003417-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014617 - MARTHA NOVAIS TELES (MS006385 - RENATO BARBOSA) FRANCIANE NOVAIS DE OLIVEIRA (MS006385 - RENATO BARBOSA) FRANCINE NOVAIS DE OLIVEIRA (MS006385 - RENATO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer aos autores o benefício previdenciário de pensão por morte, com a cota devida, desde a data da cessação do benefício, em 01.06.2009, nos termos da fundamentação, descontadas as parcelas recebidas a título de tutela antecipada.

Condeneo, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005401-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014879 - FLAVIO ESPINDOLA REZENDE (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0000421-16.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014867 - VAGNER ALVES LEITE (MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A UNIÃO informou os dados para recolhimento da sucumbência (petição anexada em 01/04/2014).

O executado formulou pedido de justiça gratuita, ou o sobrestamento do pagamento até que ocorra alguma mudança em suas condições financeiras.

DECIDO.

O acórdão proferido nestes autos, em 20/06/2007, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, mantendo a sentença proferida nestes autos que julgou parcialmente procedente o pleito, para reconhecer o direito à diferença entre o reajuste efetivamente recebido e os 28,86% concedidos a título de revisão geral de remuneração, não havendo, porém, diferença a ser saldada.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que já transitada em julgado a sentença/acórdão, não cabendo mais reapreciação do referido pedido.

Intime-se o autor para proceder ao recolhimento do montante devido, através de GRU - Guia de Recolhimento da União e utilizando os códigos fornecidos pela UNIÃO (Unidade Favorecida: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG;AGU - Código de Recolhimento: 13903-3 - UG/GESTÃO 110060/0001), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência multa de 10% e, a requerimento do exequente, a expedição de mandado de penhora e avaliação.(art. 475-J do CPC).

Comprovado o recolhimento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o acórdão foi cumprido conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Defiro a gratuidade de justiça.

II - Verifico não ter a parte autora formulado prévio requerimento na via administrativa, o que indica a inexistência de resistência da parte demandada a sua pretensão e, por conseguinte, a inexistência de lide.

Tendo isso em conta e visando ao aproveitamento dos atos processuais, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando comprovante de protocolização de requerimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

III. Com a juntada do aludido comprovante, determino a suspensão do processo, independentemente de nova conclusão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo do julgamento administrativo.

IV - Findo o prazo fixado no item IV, intime-se a parte autora para:

- a) juntar aos autos a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa;
- b) informar a pendência do processo administrativo sem julgamento, se for o caso;

V - Nas hipóteses das alíneas a e b supra, reative-se o processo, procedendo-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

VI - Não procedendo o autor à emenda à inicial, nos termos do item III supra, façam conclusos para sentença.

0005271-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014917 - NEUSA DE MIRANDA LEITE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005248-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014920 - WILSON SORIA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005249-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014919 - ELAINE DOS SANTOS MARQUES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005361-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014916 - JACIR DE MELLO (MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005270-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014918 - VINICIUS SANTOS FEITOSA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso a obrigação de fazer não tenha sido cumprida, ou, tenha sido cumprida em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em caso de execução invertida, recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, no caso de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por representante legal, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0002592-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014910 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA PILAN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003346-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014906 - EDISON CLEMENTINO PEREIRA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004031-50.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014908 - FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002413-70.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014911 - MIGUEL TELES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005815-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014907 - JOSE CORREIA LIMA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003801-13.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014905 - LUCIA BARBOSA DOLOURES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002117-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014912 - MARIA MADALENA DE LIMA NASCIMENTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003035-52.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014909 - FRANCISCO CARLOS ORTIZ (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o v. acórdão que anulou a r. sentença e determinou o prosseguimento do feito, redesigno perícia conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0001396-96.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014826 - IAGO DAUZACKER DE ABREU (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002548-19.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014824 - TOMAZ MACHADO ANTUNES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002225-19.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014834 - MARIA ALICE MACHADO COELHO (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

As partes manifestaram a concordância com o cálculo da Contadoria anexado em 18/03/2014. A parte autora requer apenas a atualização do cálculo.

DECIDO.

Defiro o pedido da parte autora.

À Contadoria, para atualizar o cálculo.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifico não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedidos diversos.

II - Pleiteia a parte autora a decretação de sigilo processual, tendo em vista desempenhar serviço de alta periculosidade, não podendo divulgar seu endereço.

Decido.

III - A parte autora é agente penitenciário federal.

O art. 123 da Lei 11.907/09, que dispõe sobre a aludida carreira, prevê como atividades essenciais ao cargo:

Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e às dependências do Departamento de Polícia Federal.

Consoante se vê, as atividades relacionadas ao desempenho do cargo de agente penitenciário estão ligadas diretamente à segurança pública (em sentido lato), porque envolvem a proteção, vigilância e assistência a esse interesse erigido à condição de garantia fundamental da pessoa humana, consoante prevê o caput do art. 5º do texto constitucional.

Além disso, dispõe o diploma Maior, no mesmo rol de direitos e garantias fundamentais, que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Regulamentando o art. 5º, XXXIII, foi editada a Lei 12.527/2011, a qual prevê, entre outras prescrições:

Art. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

Complementa ainda esse diploma legal, no seu art. 6º, III:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

IV - Dessa forma, defiro o pedido e decreto sigilo processual nos presentes autos, disponibilizando o acesso apenas às partes e respectivos advogados.

Anote-se.

V - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

VI - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0005403-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014841 - CRISTIANO CRUZ CARNEIRO (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005400-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014843 - WANDERSON SAITO DE MIRANDA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005384-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014849 - RICARDO YOJI OGAWA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005405-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014839 - ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005407-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014836 - ROGERIO ANTONIO VIDOTTE (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005398-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014844 - PAULO RICARDO BEZERRA DA SILVA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005397-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014845 - PAULO ROBERTO DA SILVA SEVERIANO (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005404-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014840 - PALOMA CAVALARI BOCAMINO DE ANDRADE (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 -

JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0005381-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014850 - ANDREIA MOREIRA DA SILVA MONIS (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0005379-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014851 - CLAUDIO FERREIRA VALADARES (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0005395-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014846 - RODRIGO DA SILVEIRA MARCATTI (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0005406-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014838 - VALDINEI BORIN (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0005408-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014837 - FLAVIO ESPINDOLA REZENDE (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0005389-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014848 - THIAGO LUIS DE SOUSA AMARAL (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0005392-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014847 - WALKER CESAR DOS SANTOS (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0005402-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014842 - FABIO VIEIRA RODRIGUES (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FIM.

0004469-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014880 - ANTONIO MENDONCA DE ALBUQUERQUE (MS015963 - FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
A parte autora efetuou o levantamento dos valores que lhe são devidos.
Assim, diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.
Oportunamente, arquite-se.
Intimem-se.

0006100-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014830 - DONIZETHE RUBENS DA SILVA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à sentença/acórdão proferidos, efetuando o cálculo e o pagamento administrativo dos valores verificados após a prolação da sentença, com correção e juros moratórios de acordo com determinado no item b da sentença em embargos (complemento positivo), fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, assumindo o ônus de eventual omissão.
Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório.
Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.
Intimem-se.

0001057-11.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014876 - ELIZABETH MACHADO ARLINDO (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
O INSS informou os dados para recolhimento da sucumbência (petição anexada em 12/04/2013).
A Contadoria juntou cálculo atualizado do valor referente aos honorários sucumbenciais.
As partes intimadas a se manifestarem acerca do cálculo, quedaram-se inerte
DECIDO.
O acórdão proferido nestes autos condenou a parte autora em custas e honorários fixados em dez por cento do valor da causa.
Assim, intime-se a autora para proceder ao recolhimento do montante devido, através de GRU - Guia de

Recolhimento da União e utilizando os códigos fornecidos pela UNIÃO (Código 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade Favorecida: Coordenação-Geral de Orc. E Finanças/SG;AGU, Código Recolhimento: 13905-0 - PGF - Honorário Advocático de sucumbência - recolhimento exclusivo no Banco do Brasil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e, a requerimento do exequente, a expedição de mandado de penhora e avaliação.(art. 475-J do CPC).

Comprovado o recolhimento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o acórdão foi cumprido conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro pedido da parte autora. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para julgamento.

0002160-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014815 - ANA CLEIDE ANTONIO CHAPARRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004591-60.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014814 - MANOEL FRANCISCO DA PAZ (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000214-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014816 - JOSE GOMES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005080-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014813 - FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA VIANA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000663-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014901 - SIDINEZ MIRANDA ESPINDOLA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora efetuou o levantamento dos valores que lhe são devidos, conforme Ofício da CEF anexado aos autos em 2/4/2014.

O INSS informa impossibilidade de cumprimento integral da sentença proferida nestes autos, que concedeu ao autor o benefício assistencial por deficiência, visto que já foi implantado em favor do autor e seus filhos o benefício de Pensão por Morte, com DIB em 11/01/2013, que é inacumulável com a prestação assistencial. DECIDO.

De fato, nos termos do §4º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”.

Assim, concluo que restou devidamente cumprida a sentença proferida nestes autos.

Assim, diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o Comunicado Social, anexado aos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0001733-12.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014873 - SAULO ROBERTO INOCENCIO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001763-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014872 - TEREZA DE MOURA OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003187-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014871 - JOSE DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000381-63.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014875 - ZULEIDE MARCELINO TONHEIRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002361-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014870 - JULIO CARVALHO DA CRUZ (MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000976-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014874 - ARITA GONCALVES TABORDO FERNANDES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002366-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014869 - ABADIA BENITES MARHOLD (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002944-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014868 - MOACIR PEREIRA PACHECO (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001033-46.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014884 - THOMAZ PINTO DE MIRANDA (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DECISÃO-OFÍCIO 620101784/2014/JEF2-SEJF

Trata-se de pedido de percepção da Gratificação de Desempenho de Técnico Administrativa (GDATA) e da Gratificação de Desempenho de Técnico Administrativa e de Suporte (GDPGTAS).

A sentença proferida em 17/09/2013 homologou o seguinte acordo firmado entre as partes:

“O objeto do acordo é o pagamento da GDATA (Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa) e da GDPGTAS (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa e de Suporte) em condições iguais aos servidores em atividade, nos conformes da proposta de acordo já anexada aos autos (MANIFESTACAO DA UNIAO.pdf anexada em 11/09/2013).

Os pagamentos devidos serão realizados por precatório ou requisição de pequeno valor- RPV- de forma individualizada, seguindo-se os termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal- CJF, mediante atualização monetária na data das respectivas expedições, descontados os impostos e contribuições devidos”.

Já foi cadastrada e expedida a RPV referente a estes autos.

Pela petição anexada em 19/12/2013, as filhas do autor compareceram nos autos requerendo sua habilitação.

Intimada para se manifestar, a requerida discordou do pedido de habilitação formulados nestes autos, requerendo que sejam habilitados todos os sucessos do autor ou seu espólio, na forma da lei civil, sob pena de extinção do processo executório, ante a ilegitimidade ativa do suposto credor.

Com a petição anexada em 14/04/2014, a parte autora informa que foi nomeada inventariante do autor falecido a filha Glauca Simone da Silva Miranda, tendo sido aberta conta judicial junto à Caixa Econômica Federal. Requer a intimação da CEF para que deposite na conta judicial aberta em favor do MM. Juízo da Vara de Sucessões desta Capital o valor atualizado do crédito da RPV expedida em favor do autor THOMAZ PINTO DE MIRANDA.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

Compulsando os autos, verifico que não se trata de processo de natureza previdenciária, pois se refere a pedido de gratificação de servidor público civil, razão pela qual se deve aplicar a habilitação na forma civil.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime

da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

Ainda, conforme dispõe o §4º do art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especial Federais da 3ª Região, “quando a habilitação tratar de casos de partilha de maior complexidade ou envolva direito de terceiros ausentes, os interessados deverão providenciar o arrolamento ou o inventário, sendo a requisição de pagamento expedida em sua integralidade em favor do espólio, em nome do inventariante”.

No caso, inicialmente compararam nos autos apenas duas das filhas do autor falecido requerendo sua habilitação, razão pela qual a requerida discordou do pedido de habilitação.

Todavia, posteriormente foi informado a abertura de inventário, bem como a nomeação de uma das filhas como inventariante. Assim, referido fato supre a necessidade de localização de todos os herdeiros, sendo cabível a habilitação apenas da inventariante para fins de levantamento do valor não recebido em vida pela autor falecido.

Assim, considerando que a inventariante já juntou documentos necessários à sua habilitação e ainda a complexidade para promover-se a habilitação dos demais herdeiros, DEFIRO a habilitação da filha e inventariante do autor falecido, Sra. GLÁUCIA SIMONE DA SILVA MIRANDA, cpf nr. 858.032.861-68 (documentos juntados com as petições anexadas em 19/12/2013 e 14/04/2014).

À Secretaria, para anotação e regularização do polo ativo.

Após, considerando que já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor do autor falecido, expeça-se ofício ao banco depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta tais valores em depósito judicial e efetue a transferência via TED Judicial para depósito na conta judicial n. 335841, aberta junta à Caixa Econômica Federal, referente aos autos do inventário nr. 0842500-84-2013-8-0001, por ordem do ilustre Juiz de Direito da Vara de Sucessões desta Capital, encaminhando o comprovante para ser anexado aos autos, nos termos do art. 49, da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição anexada em 14/04/2014.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005460-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014828 - FATIMA SANTOS CARDOSO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a divergência entre o nome constante na petição inicial -FATIMA LUCIA DA SILVA MENDES e o que consta nos documentos nela acostados -FATIMA SANTOS CARDOSO e FATIMA SANTOS CARDOSO RODRIGUES -, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial e documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0000114-28.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014833 - CLAUDIO EDUARDO GERALDI AGI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Reitere-se o Ofício à Câmara Municipal de Paranaíba-MS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovantes de rendimentos do autor, CLAUDIO EDUARDO GERALDI AGI, CPF nr. 445.690.501-82, correspondentes aos períodos de dez/1999 - dez/2000 e mai/2004 - set/2004.

Cumprida a diligência, à Contadoria para elaboração de cálculo.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005508-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014897 - MARTA BEATRIZ PAPADOPULOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que recuperou sua aptidão laborativa após o tratamento pertinente, pugnando, assim, pela cessação do benefício de auxílio-doença n. 5455457531.

Tendo a própria autora confirmado seu quadro atual de capacidade, determino a cessação imediata do benefício atualmente recebido, evitando assim o dispêndio injustificado de recursos da previdência.

Expeça-se, com urgência, ofício determinando a cessação do benefício.

Após a comprovação do cumprimento da decisão, considerando a natureza satisfativa do provimento antecipatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se tem interesse jurídico no prosseguimento do feito.

Manifestado interesse, cite-se o INSS. Caso contrário, façam conclusos para extinção.

0001730-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014831 - EULALIA ROCHA GONÇALVES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora requer seja reconsiderada a decisão anterior, a fim de que a retenção dos honorários contratuais pactuados sejam reservados em nome da sociedade de advogadas CLÁUDIA FREIBERG E ADVOGADAS ASSOCIADAS, inscrita na OAB/RS sob o nº 3.183, CNPJ sob o nº 09.166.110/0001-00.

DECIDO.

O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, confere ao advogado o direito de receber os honorários advocatícios contratados na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte, desde que anexe aos autos o respectivo instrumento contratual.

Admite-se a cobrança dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos advogados (art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94) ou quando cessionária do respectivo crédito.

No caso, compulsando os autos, verifico que a Procuração anexada com a inicial indicou a sociedade de advogados, com o respectivo CNPJ (f. 9, pet inicial e provas.pdf), bem como estabelece o percentual contratado a título de honorários (30%).

Assim, revejo a decisão anteriormente proferido e defiro o pedido de retenção em favor da sociedade de advogados.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, conforme termos do art. 22, §4º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), bem como sobre o cálculo apresentado pela ré com a petição anexada em 29/11/2013.

No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Não havendo impugnação, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o cálculo apresentado, com a devida retenção de honorários em nome da sociedade CLAUDIA FREIBERG E ADVOGADAS ASSOCIADAS, CNPJ n. 09.166.110/0001-00.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000245-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014827 - GEORGINA SOLIMAR DE SOUZA CRUZ (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Requeru a realização de perícia médica com cardiologista para comprovação de sua incapacidade laborativa.

Foi realizada a perícia social para aferição do requisito da hipossuficiência.

Necessária, pois, a realização da perícia médica para verificar a condição de deficiente da parte autora, conforme manifestação do Ministério Público Federal.

Desta forma designo a realização de perícia medica conforme data e horário constante no andamento processual.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Pleiteia a parte autora a decretação de sigilo processual, tendo em vista desempenhar serviço de alta periculosidade, não podendo divulgar seu endereço.

Decido.

II - A parte autora é agente penitenciário federal.

O art. 123 da Lei 11.907/09, que dispõe sobre a aludida carreira, prevê como atividades essenciais ao cargo:

Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário

Nacional do Ministério da Justiça, e às dependências do Departamento de Polícia Federal.

Consoante se vê, as atividades relacionadas ao desempenho do cargo de agente penitenciário estão ligadas diretamente à segurança pública (em sentido lato), porque envolvem a proteção, vigilância e assistência a esse interesse erigido à condição de garantia fundamental da pessoa humana, consoante prevê o caput do art. 5º do texto constitucional.

Além disso, dispõe o diploma Maior, no mesmo rol de direitos e garantias fundamentais, que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Regulamentando o art. 5º, XXXIII, foi editada a Lei 12.527/2011, a qual prevê, entre outras prescrições:

Art. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

Complementa ainda esse diploma legal, no seu art. 6º, III:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

III - Dessa forma, defiro o pedido e decreto sigilo processual nos presentes autos, disponibilizando o acesso apenas às partes e respectivos advogados.

Anote-se.

IV - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

V - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0005391-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014856 - CRISTIANO CRUZ CARNEIRO (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005390-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014857 - WANDERSON SAITO DE MIRANDA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005388-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014858 - PAULO RICARDO BEZERRA DA SILVA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005376-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014866 - FABIO VIEIRA RODRIGUES (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005378-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014864 - CLAUDIO FERREIRA VALADARES (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005383-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014862 - THIAGO LUIS DE SOUSA AMARAL (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005393-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014855 - ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005385-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014861 - WALKER CESAR

DOS SANTOS (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0005377-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014865 - PALOMA CAVALARI BOCAMINO DE ANDRADE (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0005396-66.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014853 - ROGERIO ANTONIO VIDOTTE (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0005394-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014854 - VALDINEI BORIN (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0005387-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014859 - PAULO ROBERTO DA SILVA SEVERIANO (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0005386-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014860 - RODRIGO DA SILVEIRA MARCATTI (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0005399-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014852 - RENATO BACCHI CORREA DA COSTA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0005380-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014863 - ANDREIA MOREIRA DA SILVA MONIS (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que já foi depositado o montante da RPV em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em nome da parte beneficiada, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF, cujos saques independem de alvará e regem-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário, intime-se a parte autora pessoalmente, para que compareça à qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais (CPF, RG e comprovante de residência atualizado), para proceder ao levantamento da requisição de pequeno valor.

Decorridos o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem informação do levantamento, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002596-12.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014893 - ROSANGELA GALINDO DA SILVA (MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005755-60.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014886 - PANAQUIA MINJERIAN DE CARVALHO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007845-75.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014887 - ROSIMAR VELHO (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006882-67.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014889 - NEYDE FAGUNDES TENORIO NETO (MS001452 - EDMILSON DA COSTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004716-28.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014890 - CELEIDA RODRIGUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0006105-82.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014829 - FERNANDO GOMES NETTO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
DECISÃO-OFÍCIO 620101782/2014/JEF2-SEJF

A União requer sejam convertidos em renda em seu favor (código 2864), o valor bloqueado em 12/02/2014, através do sistema BACENJUD, a título de honorários advocatícios e, após, a extinção do presente feito e o seu consequente arquivamento definitivo, em razão do pagamento.

O Ofício do Banco do Brasil, anexado em 21/02/2014, informa que foi efetuada transferência eletrônica direta - TED para conta judicial no banco 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3953, ID da TED 072014000000987373, no valor de R\$ 2.469,10.

DECIDO.

Defiro o pedido da exequente.

Determino a conversão em renda do depósito judicial em favor da União.

Assim, expeça-se ofício à Instituição Bancária (CEF - PAB Justiça Federal, agência 3953) para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda o depósito judicial em favor da parte ré - com a utilização do código de receita: 2864 -, encaminhando o comprovante para ser anexado aos autos. O ofício deverá ser instruído com cópia do acórdão em embargos, da petição anexada em 18/2/2014 e do ofício anexado em 21/2/2014.

Comprovado o cumprimento, remetam os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005472-90.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO CARDOSO

ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005473-75.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005474-60.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO UBIRAJARA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005475-45.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO DOS ANJOS MACIEL
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005476-30.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LOPES VIEIRA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005477-15.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES JUVENCIO
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005478-97.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU BATISTA LIMA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005479-82.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA SILVA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005480-67.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALEXANDRE PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005481-52.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIA DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO: MS015827-DIANA CRISTINA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005482-37.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEANDRA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005483-22.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005485-89.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON MOREIRA AMARAL
ADVOGADO: MS007395-ELOI OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005486-74.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007395-ELOI OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005487-59.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN FERNANDES GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS007395-ELOI OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005488-44.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIONILSON BENEVIDES CASTRO
ADVOGADO: MS007395-ELOI OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005489-29.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PANIAGUA FILHO
ADVOGADO: MS007395-ELOI OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005490-14.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UIRLON BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: MS007395-ELOI OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005491-96.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON CESAR DE AMORIM AZEVEDO
ADVOGADO: MS007395-ELOI OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005492-81.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ GODOY
ADVOGADO: MS013225-ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005493-66.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO ELENO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005494-51.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACILDO FORTUNATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005495-36.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR RAMOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005496-21.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEITE FERNANDES SAMPAIO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005497-06.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PEDRO DA COSTA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005498-88.2014.4.03.6201
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005499-73.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO DOS SANTOS JARA
ADVOGADO: MS004352-RAQUEL ZANDONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005500-58.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO BARBOSA DUARTE
ADVOGADO: MS004352-RAQUEL ZANDONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005501-43.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCIMAR MEDINA MARTINS
ADVOGADO: MS004352-RAQUEL ZANDONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005502-28.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CRISTALDO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS004352-RAQUEL ZANDONA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005503-13.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005504-95.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS FILHO
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005505-80.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005506-65.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE MELO JUNIOR
ADVOGADO: MS001649-HENOCH CABRITA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005507-50.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI EDES HERNANDES
ADVOGADO: MS017407-GIOVANA DOS SANTOS BURNIER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005508-35.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA BEATRIZ PAPADOPULOS
ADVOGADO: MS009258-GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005509-20.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO PRADO SAMPAIO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005510-05.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAETANO
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005511-87.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR RAMOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005512-72.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PEDRO DA COSTA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005513-57.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR FERREIRA ARANTES
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2015 10:40 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005514-42.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUSA APARECIDA LIMA MACEDO
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2015 11:20 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005515-27.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BALEN
ADVOGADO: MS017887-MARINA APARECIDA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005516-12.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO AUGUSTO VIANA
ADVOGADO: MS017887-MARINA APARECIDA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005517-94.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO: MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2015 15:10 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005518-79.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGE DA SILVA VIEIRA ME
REPRESENTADO POR: GEORGE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005519-64.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ KRUG
ADVOGADO: MS017887-MARINA APARECIDA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005520-49.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO NUNES MALDONADO
ADVOGADO: MS017887-MARINA APARECIDA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005521-34.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ILBERTO ZENKNER
ADVOGADO: MS017887-MARINA APARECIDA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005522-19.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO BALEM
ADVOGADO: MS017887-MARINA APARECIDA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005523-04.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMAR PAULO FEDRIGO
ADVOGADO: MS017887-MARINA APARECIDA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005524-86.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICIERI MENDES RODRIGUES
ADVOGADO: MS017887-MARINA APARECIDA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005525-71.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINARTI SAMUEL CARLOS
ADVOGADO: MS017887-MARINA APARECIDA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005526-56.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: MS017887-MARINA APARECIDA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005527-41.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIRIO OSVALDO SIMAO
ADVOGADO: MS017887-MARINA APARECIDA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005528-26.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEULECI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: MS013702-EDGAR LEAL LOUREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005529-11.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: MS008254-MONICA GAZAL MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/09/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005530-93.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: MS012141-MAURO DELI VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005531-78.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON JURKFITZ
ADVOGADO: MS015235-ANTONIO MATHEUS SCHERER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005532-63.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BORGES PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005534-33.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDECYR PEREIRA LEME
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/09/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004737-78.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO AJIKI
ADVOGADO: MS006522-JULIO CESAR FANAIA BELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004861-61.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA SOCORRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011226-CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005484-07.2014.4.03.6201
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005533-48.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA AMELIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO: MS007783-JOSE LUIZ FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005988-34.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE SOARES DE SOUZA BENITES

ADVOGADO: MS014966-CRISTINA DE SOUZA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006115-69.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ROBIM DA SILVA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 67

TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO DO SUL
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA nº 61
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000112-98.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: AMELIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000113-83.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: TATIANA VIEIRA CAMINHA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000114-68.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CLEUZA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000115-53.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: CLEONICE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 4
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 18/07/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003188-40.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BELLONI VELOZO
ADVOGADO: SP262348-CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003198-84.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RABELO TREVISAN
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003199-69.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA RABELO TREVISAN
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003200-54.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY ANDRIONI BENITTES
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003206-61.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA JULIA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003209-16.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA PEDROSA VIEIRA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003211-83.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE KARINA PEREIRA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003212-68.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FRANCISCO COSTA COELHO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003213-53.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003214-38.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003216-08.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003218-75.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILA ROSA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003219-60.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO DO CARMO
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003220-45.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003222-15.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003223-97.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL MARTINS
ADVOGADO: SP252675-REINALDO NOBORU WATANABE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003224-82.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003225-67.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003226-52.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003228-22.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SANTOS
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003229-07.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA MARIA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003230-89.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA FERREIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003231-74.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003232-59.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP048886-DARCIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003233-44.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURECI LOPES CESARIO
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003234-29.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTONIEL MIGUEL DO IMPERIO
ADVOGADO: SP270730-RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003236-96.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODECIR LOPES
ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003238-66.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003240-36.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDIGARDO GUIMARAES BRITTO
ADVOGADO: SP203811-RAQUEL CUNHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003241-21.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP272916-JULIANA HAIDAR ALVAREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003242-06.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003243-88.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003244-73.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MARIA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO: SP270730-RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003245-58.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ILDEFONSO PEREIRA
ADVOGADO: SP152304-DIALINO DOS SANTOS ROSARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003246-43.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003247-28.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ANDRADE
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003249-95.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003271-56.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUMAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2014 12:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003294-02.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ANTONIO BATISTA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003298-39.2014.4.03.6321
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ORDEN: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003299-24.2014.4.03.6321
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ORDEN: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003300-09.2014.4.03.6321
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ORDEN: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 42

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO
VICENTE**

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000118

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000555-56.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001139 - AIDE PEREIRA LIMA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000993-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001142 - VANESSA GRANJA DO CARMO (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002256-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001150 - FRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001274-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001143 - SONIA APARECIDA SIMAO DA COSTA DOMINGOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001348-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001144 - GERALDO FRANCISCO DE AZEVEDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000634-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001140 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003459-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001154 - EDSON BEZERRA (SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002091-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001148 - ELIANE DA SILVA LEITE (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000391-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001136 - GERALDA CABRAL SANTOS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004012-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001160 - MARIA ROSA AGUIAR SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000085-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001134 - ONILIO APARECIDO DE CAMPOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000359-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001135 - ROSIMEIRE VARGAS DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003560-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001156 - SONIA MARIA LOPES DE

OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000393-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001138 - FRANCISCO VALGACIANO DE SOUZA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000908-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001141 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002009-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001147 - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003801-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001158 - CREUZA ALVES CAVALCANTE (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000392-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001137 - MARIA VIEIRA DE LIMA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002846-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001153 - MARIA SALETE FERREIRA DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004930-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001163 - AMANDA CARDOSO DE ALMEIDA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003740-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001157 - MARIA PIEDADE CORDEIRO DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002827-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001152 - JOSE MARTINS DA CONCEICAO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003468-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001155 - ILDENE SCHUETTE (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002255-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001149 - ROBERTO WAGNER PIRES DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004225-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001162 - NELSON FRANCELINO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004080-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001161 - SUELI DE ARAUJO LOPES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se.

0002036-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001167 - ROSANA BRASOLIN (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000101-47.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001171 - MAURO SERGIO VASSAO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002928-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001168 - MARIA IZIDRO DAMIAO DA

MATA (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001674-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001165 - NILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003213-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001169 - SILVIA DOS SANTOS BARROS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003506-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001170 - JAIRO CARLOS PEDROSO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000067-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001132 - WILMA RODRIGUES MOTTA MARINHO (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000935-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001164 - ZULEIKA GIMENES PENHA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002312-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001133 - RONALDO HENRIQUE ANGELONI (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001905-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001166 - JAIR RIBEIRO MADUREIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0004700-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321016292 - ALEXSANDRO TELES MENEZES (SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000570-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321016296 - VALERIA DE LIMA MACEDO (SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0001317-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321016295 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE MORAES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0004092-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321016294 - CARLOS ALEXANDER SILVA DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004095-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321016293 - ELISETE MARIA DOS SANTOS (SP238613 - DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA QUINTANS, SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a “desaposentação”, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição.

Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.

A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, ao conceder ao segurado uma aposentadoria proporcional, o INSS não teria meios de saber de antemão se estaria, na realidade, antecipando-lhe, em parte, uma aposentadoria integral futura. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Além disso, a desaposentação seria um desestímulo ao planejamento e à poupança e um grande estímulo à aposentadoria precoce, em total dissonância com o espírito das reformas previdenciárias dos últimos anos, e produziria um efeito colateral altamente pernicioso: uma vez que o benefício menos vantajoso obtido precocemente pelo segurado acabaria servindo para custear as contribuições que depois seriam utilizadas para a obtenção do benefício mais vantajoso, o INSS passaria, na prática, a subsidiar parte das aposentadorias dos trabalhadores. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que prevísse o modo de devolução desses valores, assim

como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

Saliente-se, por fim, que não obstante a atual discussão jurisprudencial do tema, tem-se o posicionamento de alguns Desembargadores do E. TRF da 3ª Região em sentido contrário ao acolhimento da tese deduzida na presente demanda. É o que se nota da decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Vedado o reconhecimento das condições especiais de trabalho em atividades anteriores à aposentadoria já concedida, ajuizada a ação após o prazo decadencial, nos termos em que decidido pelo STJ e STF.

II - Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

III - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

IV - Matéria preliminar rejeitada.

V - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

VI - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

VII - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VIII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

IX - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

X - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

XI- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0003127-28.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003096-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321016298 - JOSE SUHANKO NETO (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002761-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321016311 - CARLOS NOBRINHO SANTOS DA CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002789-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321016310 - JOAO VILLAS BOAS CORREA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002639-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321016297 - ESPEDITO HENRIQUE DUARTE (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002760-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321016312 - HUMBERTO GALDINO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002130-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321016314 - ROBERTO ANTONIO VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003203-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321016389 - MANUEL ALVES LOURENCO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0002997-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321016198 - MARCO ANTONIO BARBOSA JUNIOR (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0002569-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321016201 - CARLOS ANTONIO CAITANO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0002805-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016300 - MARIA HELENA BISPO DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando as alegações da parte autora em sua inicial, cite-se a autarquia.Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista à parte autora, sobre a manifestação do Réu, pelo prazo de 05 (cinco dias).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004513-22.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016385 - SERGIO ELIZIARIO DOS SANTOS SOBRINHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006767-65.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016384 - ANTONIO ESTEVES NETO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000312-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016387 - PEDRO TOLENTINO DA CONCEICAO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001305-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016386 - ADILIS TEIXEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000324-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016304 - ADUILSON DOS SANTOS (SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 27/08/2014, às12h20min, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o RÉU sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0000088-82.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016431 - ALESSANDRO FERREIRA DE SANTANA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000231-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016430 - BARBARA DA SILVA GARRIDO (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000474-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016302 - JOSE ANTONIO DE AGUIAR NETO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 27/08/2014, às13h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002918-90.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016391 - JOSE FERNANDES DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra de forma adequada o julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Outrossim, manifeste-se a autarquia sobre a petição da parte autora, protocolizada em 11/07/2014.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004049-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016287 - NEUMA VIEIRA DA SILVA(SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF do menor Gabriel Vieira da Silva, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000323-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016305 - WELINGTON SILVESTRE DE ARAUJO (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA, SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 27/08/2014, às12h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000362-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016303 - JANETTE CLAIRE DEGUIDE (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 27/08/2014, às12h40min, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002591-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016309 - EDIVALDO SALES FIGUEIREDO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Outrossim, considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000450

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0001894-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003851 - JOAO GONÇALVES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001914-44.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003853 - NIVALDO GONCALVES DIAS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001937-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003855 - MARLUCIA DA SILVA ROJAS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001922-21.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003854 - MARGARIDA DUARTE ECHEVERRIA (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001569-78.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003858 - LOIDE DE SOUZA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0001295-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003856 - FRANCISCA PEREIRA MAIA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, do documento ofício de cumprimento juntado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 1º, I, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0001882-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003850 - JORGE NEMEZIO FARIAS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre o PARECERapresentado pela contadoria, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0001746-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003863 - CLAUDEMIR ESTERCIO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001181-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003862 - ELENICE RODRIGUES VIEGAS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001748-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003864 - JOAQUINA CELESTINO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000451

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000840-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6202006695 - MARIA PEREIRA PONTES DA SILVA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 17 (dezesete) dias do mês de julho de 2014, às 10h30min, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Drª.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2014 669/910

Raquel Domingues do Amaral, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante ()Sim (x)Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) ()Sim (x)Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ()Não

Representante do Ministério Público Federal ()Sim (x)Não

A parte autora não compareceu, bem como seu advogado.

O INSS foi representado pelo Procurador Federal, Dr. Alexandre César Paredes de Carvalho.

Ausentes as testemunhas arroladas pela parte autora.

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: “Diante do não comparecimento da parte autora, façam os autos conclusos para sentença. Sai o INSS intimado”.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000452

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004098-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202006689 - VANDERLEI SOARES FERREIRA (MS006526 - ELIZABET MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vanderlei Soares Ferreira formulou medida cautelar preparatória em face da Caixa Econômica Federal, com o fim de ser obstada a concorrência pública marcada para o dia 17/07/2014 ou, na hipótese de esta já ter sido realizada, a sustação de seus efeitos, até que se julgue o mérito da ação principal anulatória/revisional de contrato a ser futuramente ajuizada.

Em 14/02/2012, o requerente firmou contrato de financiamento com a requerida, no valor de R\$ 76.500,00, garantido por alienação fiduciária de imóvel avaliado em R\$ 99.000,00. Entretanto, deixou de adimplir algumas prestações e o imóvel foi adjudicado pela CEF. Alega que não teve chance de quitar as parcelas em atraso e que no dia 10/06/2014, enfim, recebeu notificação de que foi designada para o dia 17/07/2014 concorrência pública para alienação do bem.

Nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais restringe-se às causas de valor equivalente a até 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00). E, conforme Enunciado 49 do FONAJEF, “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Considerando que as medidas cautelares devem ser requeridas ao juiz competente para a ação principal (art. 800 do CPC), e que a demanda principal pretende a revisão de contrato de financiamento no valor de R\$ 76.500,00, nota-se que o valor da causa, estipulado nos termos do art. 259, V, do CPC, ultrapassa a alçada deste Juizado Especial Federal, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SFH. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/2001. REVISÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RECEPÇÃO PELA CF 88. 1. Nos termos do art. 3º, §2º, para fins de competência do Juizado Especial, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Segundo o Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas. 2. A pretensão inicial, ao abranger a revisão total do contrato, determina a atribuição do valor da causa de acordo com a regra contida no inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. 3. O valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos fixa a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Para a

concessão da tutela antecipada, além do dano irreparável ou de difícil reparação, há de ser comprovada a verossimilhança da alegação. 5. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a sua validade na esfera judicial, conforme o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. A execução do contrato de mútuo encontra fundamento no Decreto-Lei nº70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00093467720054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 359)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR DEMANDA CUJO CONTEÚDO ECONÔMICO SEJA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de competência no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário que objetiva impedir a realização de leilão extrajudicial e conseqüente adjudicação do imóvel dos autores, financiado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 2. O valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Na hipótese em exame, embora a leitura da cópia da petição inicial juntada aos autos não permita a verificação do valor do imóvel objeto do litígio, o valor objeto do contrato, ou mesmo o montante da dívida perante o agente financeiro, por certo que o benefício pretendido na demanda excede em muito tanto o singelo valor conferido à causa (R\$ 100,00 - cem reais), quanto o patamar de competência dos Juizados Especiais Federais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 75074-46.2010.4.01.0000/DF Processo na Origem: 529387420094013400, rel. Desembargadora Federal Selene Almeida, Terceira Seção, TRF1, 05.04.2011)

Ademais, veja-se o Enunciado nº 89 do Fonajef: “Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais”

Diante da impossibilidade técnica de remessa dos documentos à Vara Federal, tendo em vista a singularidade do meio de tramitação dos feitos existente nas duas esferas, fica incabível o declínio, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme autorizado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF: Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004122-64.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BENITES
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004123-49.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ALVES DE MARIA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004124-34.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004125-19.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004131-26.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA RAIMUNDO
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004140-85.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES KIOSO
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004141-70.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EDIVALDO DA COSTA

ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004142-55.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DIAS NUNES
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004143-40.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO AMARAL DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004144-25.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO BERNARDO DA COSTA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004145-10.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EUSEBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004146-92.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS015754-FERNANDO MACHADO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004147-77.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORA FREITAG MARCHEWICZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004148-62.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE AUGUSTINHO
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004149-47.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERNARDES TENORIO FILHO
ADVOGADO: MS017455-CAMILA NANTES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004150-32.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENINA DA SILVA AZAMBUJA CARNEIRO
ADVOGADO: MS017955-PRISCILA GRACIELLI DA SILVA PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004151-17.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVANIA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004152-02.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MARTINS
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004153-84.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JOSE DE SA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004154-69.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004155-54.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004156-39.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR SOARES DE BARROS
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004157-24.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004158-09.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004159-91.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEOFILO AIALA FILHO
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004160-76.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004161-61.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004162-46.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIDE DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004163-31.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCELINO PEREIRA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004164-16.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI GOMES FERREIRA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004165-98.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004166-83.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004167-68.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON VIEIRA CUNHA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004168-53.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004169-38.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001294-23.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ALBERTO EPIFANIO

ADVOGADO: SP233037-TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001295-08.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO BARRADO

ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001296-90.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIA GIOVANA CARVALHO ALVIM

REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES SOUZA CARVALHO

ADVOGADO: SP159525-GLAUCIO YUITI NAKAMURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001297-75.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO

ADVOGADO: SP277481-JOSEANE MOBIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001298-60.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MORENO

ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000170

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000744-28.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001390 - ELZA DO AMARAL DINIZ FERRAZOLI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)

0000781-55.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001394 - ORLANDO FERRARI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)

0000747-80.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001393 - WALTER RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0000746-95.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001392 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0000745-13.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001391 - CYNIRA NUNES DINIZ BRESSANI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) FIM.

DESPACHO JEF-5

0000291-15.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005802 - SONIA APARECIDA DO AMARAL ENCARNACAO (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, Dr Vandir Azevedo Mandolini (OAB/SP nº 318.851), para assumir o patrocínio do feito em favor da autora.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000351-06.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005809 - MARIZA DA SILVA DIAS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Ante o decurso de prazo sem manifestação da autora, reputo que ela considerou suficiente a prova oral produzida no procedimento de Justificação Administrativa, dispensando a repetição de tal prova judicialmente, conforme constou do despacho anterior de que foi devidamente intimada.

II. Ante as conclusões da J.A., cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias,

advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício é aqui pretendido, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0001278-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005804 - MARIA DO CARMO CRAVEIRO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, no seguinte termo:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000141

0001898-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005842 - JESSICA VASQUES DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DA ENTREGA DO LAUDO SÓCIOECONÔMICO, no prazo simples de 15 (dez) dias. FICA TAMBÉM INTIMADO o MPF para apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 83, I, do CPC.

0004680-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005828 - EDVALDO DA SILVA ANTUNES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar

manifestação acerca da petição anexada pelo INSS em 14/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0004129-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005823 - ALEX ALMEIDA ZOCATELLI (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pela União Federal em 04/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0001826-91.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005839 - DEVAIR BARBOSA DA SILVA (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVANos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E , INTIMA a parte autora do processo para que fique ciente da dilação de prazo concedida por 10 dias a partir da intimação deste ato, para trazer os documentos solicitados pela decisão anterior.

0003370-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005822 - PATRICIA PRIETO DA SILVA ZANCHETTA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA, SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pela CEF em 07/01/2014 e pela Rodobens em 07/05/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0001971-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005815 - LUCIANE FERNANDES BARROS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre as PETIÇÕES e documentos apresentados pela Ré, anexados em 23/06/2014 e 07/07/2014. Prazo: 10 (dez) dias.

0004684-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005831 - ANTONIO FERNANDO DE PAULA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS em 03/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0003892-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005844 - MARIA DE LOURDES VASQUEZ MOREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de clinica geral, para o dia 04/08/2014, às 16H30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000332-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005817 - ALESSANDRO DIAS GARCIA (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que fique ciente da petição e documentos apresentados pelo Réu. Prazo: 10 dias.

0003136-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005835 - DULCELINA PIRES FRANCA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES, SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, PROCEDA A SECRETARIA DESTE JUIZADO A INTIMAÇÃO DA SRA. PERITA SOCIAL para que a mesma apresente o Laudo social, tendo em vista o decurso do prazo fixado, no prazo de 10 dez dias.

0003136-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005838 - DULCELINA PIRES FRANCA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES, SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito acima identificado, para que fiquem cientes da redesignação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/08/2014, às 16h00, neste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, na especialidade de Clínica Médica, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. INTIMA também a parte autora de que deverá comparecer ao ato munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados e sobretudo exame de qualificação da carga viral, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002638-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005833 - VALERIO GRACIANO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito acima identificado, para que fiquem cientes da designação de perícia de sócio-econômica a ser realizada no dia 18/08/2014, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, bem como da designação de perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2014, às 14:30, neste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica a parte autora também intimada que deverá comparecer ao ato munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001831-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005836 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO GALHARDO (SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO (SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) ADRIANA LETICIA DE ARAUJO SOUZA (SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) MARIA DAS DORES LACERDA (SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO (SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) MARIA APARECIDA DE ARAUJO GALHARDO (SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) MARIA DAS DORES LACERDA (SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) ADRIANA LETICIA DE ARAUJO SOUZA (SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 26/08/2014, às 10:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, no 2º andar do prédio da Justiça Federal em São José do Rio Preto, situado à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, São José do Rio Preto -SP.

0001939-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005824 - MARTINHO VILELA FILHO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA O INSS intimado novamente, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S)

PERICIAL(AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0000415-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005837 - SIRLEY GARUTTI RODRIGUES (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP324639 - PEDRO JATENE CARNEIRO, SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS em 09/05/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0004681-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005829 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS em 07/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0004683-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005830 - HELVIDIO PEREIRA DE BRITO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS em 24/03/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0004245-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005825 - PAMELA FRANCINE DE MELO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS em 16/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0002751-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005819 - CLOTILDE PIACENTTI PAZINI (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia por médico especialista em PSQUIIATRIA, no dia 25 de agosto de 2014, às 12h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico do perito, localizado na rua Rubião Junior, n. 2649, Centro, CEP 15010-090, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação (à) autor (a) da data da perícia.

0001997-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005814 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) BRENDA LINARA DA SILVA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM, SP243104 - LUCIANA CASTELI POLIZELI)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIME-SE a parte CORRÉ, Brenda Linara para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o CPF da testemunha que pretende apresentar, seus dados completos para expedição do mandado de intimação da audiência, conforme requerido nos autos.

0004331-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005827 - RUTE GOMES COUTINHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS em 08/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0001943-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005841 - JURACY DE LIMA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte Ré INTIMADA da dilação de prazo requerida por quinze dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000300-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324009157 - NILSON MACIEL LOPES (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NILSON MACIEL LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefícios de pensão por morte, em razão do falecimento dos filhos Paulo Adelino Ramos Lopes e Fernando César Ramos Lopes.

Benefícios nas mesmas condições eram recebidos por Lourdes Aracy Lopes, mulher do autor e genitora dos segurados instituidores, falecida em 08/05/12. Alega, assim, que após o falecimento de Aracy, passou a ter dificuldades financeiras para prover à família, visto que quatro filhos deficientes residem com ele.

DECIDO.

Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Por sua vez, o Enunciado n.º 14, da Turma Recursal de São Paulo, dispõe que a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva.

Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, consigno que Paulo Adelino Ramos Lopes e Fernando César Ramos Lopes, filhos do autor, eram segurados do Regime Geral de Previdência Social quando vieram a óbito, em, respectivamente, 20/11/88 e 26/11/92, de acordo com documentação anexada à contestação, às fls. 36 e 46.

No tocante à dependência econômica, a parte autora anexou como início de prova material cópias de documentos diversos, dentre os quais se pode destacar:

Certidão de casamento com Aracy Lourdes Lopes, ocorrido em 1956;

Certidão de óbito de Aracy, ocorrido em 2012, referindo endereço à Rua General Glicério, nesta cidade;

Comprovantes de residência do autor e de Aracy, referindo endereço à Rua General Glicério, nesta cidade;

Documentação administrativa referente aos benefícios recebidos pela mulher do autor;

Notas fiscais, datadas do ano de 2013, de despesas com remédios e alimentos.

Do processo administrativo anexado à contestação, verifico que ambos os filhos, nas respectivas épocas de falecimento, residiam com o requerente, no aludido endereço (fls. 21 e 56), em casa não própria e que ambos eram solteiros e não deixaram bens. Noto também que o autor auferia pouco mais de um salário mínimo quando do passamento de Fernando (fls. 54 da contestação).

Em depoimento pessoal, o requerente relata que a falecida mulher Aracy era beneficiária de duas pensões por morte, tendo os filhos Paulo e Fernando como segurados instituidores. Que, quando ambos faleceram, em decorrência de enfermidade que afeta outros filhos do autor, ele ainda trabalhava como encarregado de obras.

Que, atualmente, é beneficiário de aposentadoria pela qual auferia cerca de R\$ 1000,00. Que, após o óbito de Aracy, tem de pagar uma pessoa para cuidar da limpeza da residência, na qual moram ele e outros três filhos, sendo que nenhum membro da família tem condições de trabalhar ou de realizar tarefas domésticas. Que o valor das pensões por morte recebidas por Aracy custeava remédios e alimentos para o núcleo familiar. Que passou a ter mais dificuldades financeiras após o óbito da mulher.

A testemunha ELISANGELA JOVANA DOS SANTOS, que afirma ser vizinha do autor há várias décadas, e MERLEI APARECIDA ADAS LIMA ratificaram o quanto afirmado pelo requerente.

Em relação ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de Paulo Adelino Ramos Lopes, tenho não ser cabível a concessão pleiteada pelo autor. Isso porque, como alegado em contestação pela autarquia-ré, à época da morte de Paulo, o Decreto 89.312/84, que disciplinava o benefício em tela, somente elencava a mãe ou o pai inválido como dependentes do segurado. E, segundo o afirmado em depoimento pessoal, o requerente ainda trabalhava quando Paulo faleceu, não sendo aventada, para aquela época, nenhuma invalidez para o labor. Dessa forma, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, pelo qual os atos jurídicos devem ser regidos pela lei da época em que ocorrerem, resta improcedente o pedido do requerente de pensão por morte tendo como segurado instituidor o filho Paulo Adelino Ramos Lopes.

No entanto, tenho como procedente o pedido de pensão por morte em virtude do óbito de Fernando César Ramos Lopes, ocorrido no ano de 1992, após, portanto, a publicação da Lei 8.213/91 - a qual dispõe que, à falta de cônjuge ou filhos, entre outros, tanto o pai como a mãe são tidos como dependentes do segurado, desde que comprovem a dependência econômica. É bem o caso dos autos. Vejamos.

Dos documentos anexados, contemporâneos aos fatos narrados, verifico que o de cujus era solteiro e residia com os pais. Também não tinha filhos e nem deixou bens. Na época ainda, o autor auferia pouco mais de um salário mínimo e não dispunha de casa própria, e a mulher Aracy não trabalhava, cuidando de vários filhos deficientes. Na perícia social administrativa (fls. 58-59 da contestação), realizada logo após a morte de Fernando, depreende-se que todos os membros do grupo familiar, incluindo o autor, passaram por privações no interstício entre o óbito e a concessão da pensão por morte à mulher do demandante.

Portanto, resta evidente que eventuais rendimentos auferidos por Fernando eram aproveitados pelo núcleo familiar na época da morte dele, em benefício também do autor. É comum, em famílias de baixa renda, que os ganhos dos filhos sejam aplicados em proveito de todos. Frise-se, ainda, que a dependência do pai em relação ao filho não precisa ser exclusiva, segundo o Enunciado n.º 14, da Turma Recursal de São Paulo.

Ainda que assim não fosse, imprescindível ressaltar que, apesar da dependência econômica da mãe ou pai em relação ao filho não ser presumida, no caso de benefício de pensão por morte, não é cabível exigir início de prova material para comprovar a dependência econômica, sendo suficiente a prova testemunhal lícita e idônea, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização, reunida em 19 de outubro de 2009, no Processo nº 2005.38.00.74.5904-7 - MG.

Outrossim, acolho a alegação de que, com a morte da esposa Aracy, o requerente passou a ter dificuldades financeiras. As testemunhas ouvidas, de forma firme e coesa, foram uníssonas no sentido de que Nilson tem de se sujeitar à caridade de terceiros para suprir todas as necessidades dos filhos deficientes, fato este afirmado a diversas pessoas pela própria Aracy, que recebia as pensões por morte dos filhos, segundo os testemunhos ouvidos.

Ademais, é factível que, com a idade avançada e vários filhos deficientes, o autor tem que procurar por ajuda de terceiros para afazeres como limpeza da residência e cuidados com os filhos, outrora desempenhados por mulher, vários anos mais jovem do que ele.

Apesar do fato de os filhos do requerente gozarem de benefícios previdenciários, é patente que as necessidades deles não são supridas pelos benefícios de valor mínimo - o que demanda aporte de recursos por parte do autor. Tal se exemplifica através do alto valor despendido em medicamentos, segundo as notas fiscais anexadas à inicial. Portanto, da análise do conjunto probatório, tenho que restou comprovada a dependência econômica do demandante em relação ao filho Fernando, à época do óbito deste, situação que se estendeu ao longo dos anos. Dessa forma, entendo que o autor faça jus ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho Fernando César Ramos Lopes, uma vez que o demandante dependia dos rendimentos do filho na época do falecimento do segurado. Consigno, por fim, que o benefício deverá ser concedido a partir da data de entrada do requerimento (DER), em 27/09/12, posto que o pedido foi efetuado mais de 30 dias após o óbito.

Da antecipação da tutela

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento do autor e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: 1) julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho do autor Paulo Adelino Ramos Lopes, cujo óbito se deu em 20/11/88; 2) julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho do autor Fernando César Ramos Lopes, cujo óbito se deu em 26/11/92, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder o benefício referido, com data de início do benefício (DIB) em 27/09/12 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2014 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada, pela r. Contadoria, no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 16.458,54 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB (27/09/12) e a DIP (01/07/14). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002014-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324009158 - PAULA MARIA DANESE (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA, SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por PAULA MARIA DANESE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho Renan Robert Danese, ocorrido em 06/08/13, sendo a data de entrada do requerimento (DER) em 13/08/13. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

DECIDO.

Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O Enunciado n.º 14, da Turma Recursal de São Paulo, dispõe que a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva.

Pois bem, no presente caso, analisando as provas produzidas, entendo que estejam presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Vejamos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o segurado instituidor Renan Robert Danese verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, entre abril e julho de 2013, bem como manteve vínculo empregatício com Jonas Schneck Ferreira - ME, a partir de 01/07/13. Tendo em vista que o óbito se deu em 06/08/13, resta incontroversa a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento dele. No tocante à dependência econômica, a parte autora anexou como início de prova material cópias dos seguintes documentos:

Comprovante de residência, datado de novembro/2013, referindo endereço à Rua Padre Clemente Marton Segura, nesta cidade;

Certidão de casamento da demandante com Roberto João Danese, genitor do falecido, ocorrido em 1996, com divórcio averbado em 2011;

Certidão de nascimento e certidão de óbito do de cujus, ocorridos, respectivamente, em 05/03/95 e 06/08/13. No último documento, consta o aludido endereço, bem como que o segurado instituidor não deixou filhos ou bens;

Comprovante de endereço de Renan, datado de julho/2013, constando o referido endereço;

Contas de energia elétrica e condomínio - este no valor médio de R\$ 300,00 - em nome da requerente, referindo o aludido endereço;

Recibos de despesas funerárias de Renan, em nome da Igreja Nazareno.

Ao processo administrativo, noto ainda, foram anexados recibos de aluguel, no valor de R\$ 800,00 mensais.

Ainda que assim não fosse, imprescindível ressaltar que apesar da dependência econômica da mãe ou pai em relação ao filho não ser presumida no caso de benefício de pensão por morte, não é cabível exigir início de prova material para comprovar a dependência econômica, sendo suficiente a prova testemunhal lícita e idônea, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização, reunida em 19 de outubro de 2009, no Processo nº 2005.38.00.74.5904-7 - MG.

Em depoimento pessoal, a autora relata que o segurado instituidor, à época do óbito, residia apenas com ela e o irmão. Que o ex-marido pagava pensão alimentícia aos filhos apenas eventualmente, mas não a ela. Que o falecido desempenhava várias atividades profissionais, como músico, sendo responsável pelas despesas da residência, como alimentação, aluguel e condomínio, aplicando poucos recursos em gastos pessoais. Que, à época do falecimento, a requerente dependia dos rendimentos de Renan, pois trabalhava como comissionada, percebendo, no máximo, remuneração de R\$ 1000,00 mensais, não podendo arcar sequer com as despesas funerárias. Que passou a ter dificuldades financeiras sem a ajuda do segurado, tendo recebido ordem de despejo por falta de pagamento de aluguéis.

A testemunha AGENOR ALVES afirma que Renan era bastante contido nos gastos pessoais justamente porque precisava ajudar a família, tendo, inclusive, presenciado o segurado adquirindo mantimentos para manutenção da residência. Estima, ainda, que o de cujus auferia cerca de R\$ 1500,00 mensais. Já GRACIELIA BARRETO DO NASCIMENTO BARBOSA confirma que, desde a morte de Renan, a requerente tem passado por privações, como o atraso de aluguéis. Por sua vez, VANESSA SILVA diz que o segurado instituidor trabalhava em diversos lugares, tendo afirmado a ela, aliás, pouco antes de sua morte, que vinha auxiliando a genitora, por estar auferindo ganhos maiores do que os percebidos até então. Ratifica o alegado de que a autora está sofrendo ordem de despejo, após o óbito do filho.

Da análise do conjunto probatório, tenho como comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, tendo em vista que dependia dos rendimentos dele para sua manutenção, como as despesas com aluguel e alimentação. Vejamos.

A prova testemunhal produzida é uníssona ao afirmar que o de cujus, pouco antes do óbito, laborava, como músico, para várias pessoas e instituições, pelo que auferia rendimento médio similar ou até superior ao da genitora. Confrontando-se os gastos da residência, através, sobretudo, das contas de aluguel e condomínio anexadas, com o salário da autora na época do falecimento, resta evidente que ela não poderia suportar sozinha todas as despesas familiares. Tenho, portanto, que Renan provia aos gastos da família, de forma substancial, o que configura a dependência econômica de Paula para com ele.

Assim, a requerente era dependente do filho Renan, não podendo manter-se apenas através do próprio salário, facultando a ela o direito ao benefício de pensão por morte, consoante ao Enunciado nº 14 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, in verbis:

“Enunciado nº 14. Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”

É bem o caso dos autos. A prova oral colhida foi toda ela no sentido de corroborar as provas documentais anexadas, confirmando que havia de fato dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor, porquanto este trabalhava e a maior parte de seus proventos se direcionava ao pagamento das despesas do grupo familiar, formado por ele, a mãe e outro irmão. Tanto é assim que a requerente, de acordo com as testemunhas ouvidas, começou a ter sérias dificuldades financeiras, inclusive recebendo notificação de despejo, por não poder arcar com custos do aluguel.

Portanto, comprovada a dependência econômica para com o filho, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, tendo como segurado instituidor Renan Robert Danese, viabilizando a procedência do pedido deduzido na inicial. Consigno, por fim, que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do óbito, em 06/08/13, dado que o requerimento administrativo se deu menos de 30 dias depois.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de PAULA MARIA DANESE, em decorrência do óbito de Renan Robert Danese, com data de início do benefício (DIB) em 06/08/13 (data do óbito) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2014 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.262,65 (OITO MIL DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB (06/08/13) e a DIP (01/07/14). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das

alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002769-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324009154 - JEFFERSON AILTON TEREZAN (SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI, SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JEFFERSON AILTON TEREZAN, neste ato representado por sua genitora, SRA. DANIELA MARCELINO DE OLIVEIRA TEREZAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ (um quarto) do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no

art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de psiquiatria, o autor é acometido por “epilepsia e deficiência mental moderada”, restando prejudicada a análise da sua capacidade laboral, por se tratar de menor, com 11 anos de idade.

Contudo, nos termos do regulamento de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007, em seu artigo 4º, alterado pelo Decreto nº 6.564, de 12/09/2008, é dispensável a análise da incapacidade para o trabalho, no caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade:

“Art. 4o

.....
§ 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Outrossim, face à revisão bienal do benefício em pauta, haverá possibilidade de se aferir, futuramente, se a patologia que acomete o autor, menor de idade, o tornará ou não incapaz para a prática dos atos da vida civil quando o mesmo atingir a maioridade.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o perito social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 07 (sete) pessoas, sendo o autor, sua mãe, Sra. Daniela Marcelino de Oliveira Terezan, seu pai, Sr. Aparecido Jesus Terezan e seus irmãos, Driely Maysa Terezan, Gislaine Cristina Terezan, Elias Gabriel Terezan e Matheus Henrique Terezan. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel financiado, simples, com infiltrações; a renda mensal auferida advém da atividade laboral exercido pelo pai do autor, no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), bem como do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Ao final do Estudo Social, o Sr. Perito concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que nenhum componente do grupo familiar percebe benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data da postulação administrativa (06/05/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JEFFERSON AILTON TEREZAN, neste ato representado por sua genitora, SRA. DANIELA MARCELINO DE OLIVEIRA TEREZAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 06/05/2013 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2014 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela

Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme planilha de cálculos anexa.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$10.403,22 (dez mil, quatrocentos e três reais e vinte e dois centavos), computadas a partir de 06/05/2013 até a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

DECISÃO JEF-7

0003674-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324006609 - JULIO CESAR TEIXEIRA VELOSO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, versando o feito sobre obrigações vencidas e considerando que a soma de doze parcelas equivale à R\$

43.635,48, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01, extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Ademais, impossível a renúncia do valor que suplante o limite legal estipulado, visando escolher o juízo processante, pois a fixação de competência nos Juizados é matéria de ordem pública, que vem dar guarida a preceito constitucional (art. 98 da Constituição). Entendimento contrário possibilitaria à parte a opção de escolha do Juízo que julgaria o feito, ferindo o princípio do Juiz Natural e fazendo tabula rasa do mandamento constitucional.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor, sendo que a ratificação e eventual convalidação dos atos praticados ficará a cargo do Juízo ao qual forem distribuídos.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-86.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324009155 - EVA CRISTINA PIMENTEL (SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Petição da CEF, anexada em 07/07/2014: defiro.

Oficie-se com urgência o PAB-CEF de Catanduva, autorizando a transferência do valor depositado na conta PAB 3195-005.6430-1 para o PAB-CEF de São José do Rio Preto (3970), bem como autorize o autor a levantar o valor.

Com a informação do levantamento, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000142

0001583-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005845 - ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA COM URGÊNCIA o autor do processo, através de seu advogado(a), para que fiquem cientes do documento anexado aos Autos em 21/07/2014, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE em São José do Rio Preto, com as orientações, DATAS, HORÁRIOS E LOCAIS DOS EXAMES QUE O AUTOR DEVERÁ

REALIZAR (nos dias 31/07/2014 e 11/08/2014), para andamento do processo.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006720-13.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAN MATHEUS TRUJILLO

ADVOGADO: SP214232-ALESSANDRO MARTINI DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006725-35.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO HUBER

ADVOGADO: SP073003-IBIRACI NAVARRO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006729-72.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO ALDINO BORGES

ADVOGADO: SP073003-IBIRACI NAVARRO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006730-57.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DI DONE

ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006731-42.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA MAYOR TORRES

ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006732-27.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006734-94.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AMELIO ABRA

ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006736-64.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA MENEGHETTI
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006738-34.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ADRIANO FARIAS
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006739-19.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA VIEIRA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006747-93.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA CAMOLESI DA SILVA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006748-78.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006749-63.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ELMINO
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006750-48.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ VAZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006751-33.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006799-89.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2014 14:40:00
PROCESSO: 0006808-51.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA DIAS DO VALLE MANZATTO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006810-21.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLARA DA SILVA
REPRESENTADO POR: ADRIANA MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP320660-FABIO CAETANO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006821-50.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETTI MANZATTO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006822-35.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIA MARIA MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/08/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOS
RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP
15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006826-72.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS
RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP
15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006828-42.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214225-WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006829-27.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ISRAEL BACALHAU
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006839-71.2014.4.03.6324

PROCESSO: 0006839-71.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON COTRIM

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/09/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006842-26.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS SILVA

ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006843-11.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA REGINA MARTA

ADVOGADO: SP214225-WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006844-93.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLENE TASSI DE GODOY

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/09/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006848-33.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILENE SOUZA BEZERRA GUIMARAES

ADVOGADO: SP302886-VALDEMAR GULLO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/09/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006849-18.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDA PEREIRA DE MELO

ADVOGADO: SP214225-WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006860-47.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARREIRO GOMES

ADVOGADO: SP240632-LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006864-84.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES ALVES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006866-54.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FULONI SOBRINHO
ADVOGADO: SP081406-JOSE DIRCEU DE PAULA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007535-10.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROMERO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0007538-62.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007548-09.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ AMANTEA SABELLA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP099608-MARA TEREZINHA DE MACEDO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0001763-41.2014.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO NICOLAU DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP186119-AILTON CÉSAR FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/08/2014 10:30:00
PROCESSO: 0007522-11.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR APARECIDO ROCHA
ADVOGADO: SP268276-LEO CRISTIAN ALVES BOM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/08/2014 10:00:00
PROCESSO: 0007526-48.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP286958-DANIEL JOAQUIM EMILIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007527-33.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PAREDERO HERNANDES
ADVOGADO: SP286958-DANIEL JOAQUIM EMILIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000637-89.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA PEREIRA CREPOLDI
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000680-21.2009.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE GIMENEZ GOMES
ADVOGADO: SP233231-VANESSA PRADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000700-12.2009.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000710-51.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE LUCAS DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001127-09.2009.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE ALMEIDA
REPRESENTADO POR: MARIA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001436-35.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE FUZINATO SIGNORINI
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002513-74.2009.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LACERDA
ADVOGADO: SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2011 13:45:00
PROCESSO: 0002649-71.2009.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003029-65.2007.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIZ MONTEIRO BONITO
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003139-93.2009.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CRISTINA SIQUEIRA LIMA
REPRESENTADO POR: MARIA ELETA SOUSA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP225227-DEVAIR AMADOR FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003141-68.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE RODRIGUES GOUVEIA
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003340-17.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GARCIA DORNA
ADVOGADO: SP239261-RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003357-92.2007.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA CHAVES MARTINS
ADVOGADO: SP062052-APARECIDO BERENGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003428-89.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP073003-IBIRACI NAVARRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003994-04.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE JOAZEIRO
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004497-98.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERINDA DA SILVA TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004515-85.2007.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA TONON PRIULI
ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 17
TOTAL DE PROCESSOS: 56

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014 deste Juizado)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/07/2014
UNIDADE: BAURU
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004154-88.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAERCY COSTA VICENTE

ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004156-58.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321150-MYLLER HENRIQUE VALVASSORI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004157-43.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE MARIA DE JESUS LIMA

ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004158-28.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRIALELLI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME

ADVOGADO: SP288141-AROLD DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004160-95.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EBE APARECIDA CANTRO

ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004161-80.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BORGES

ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004162-65.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004163-50.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON LUIZ SIRIO

ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004165-20.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004166-05.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DE PADUA FLEURI
ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004167-87.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004168-72.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004169-57.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA FANTINI
ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004170-42.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL CORREA NETO
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004171-27.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA FANTINI
ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004172-12.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO DE PADUA FLEURI
ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004173-94.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR RUBENS BORGES
ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004174-79.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004175-64.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA ROLIM

ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004176-49.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUINA VITORINA

ADVOGADO: SP332996-ELIANA MARIA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004179-04.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORA SALLES

ADVOGADO: SP322583-THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004180-86.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADALBERTO GEORGETI

ADVOGADO: SP321150-MYLLER HENRIQUE VALVASSORI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004181-71.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES MACENA

ADVOGADO: SP333116-NELIO SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004182-56.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE JESUS BARNABE PRADO

ADVOGADO: SP307253-DANIEL SAMPAIO BERTONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004183-41.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO MOTI SILVA

ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004184-26.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAOR BATISTA ALVES

ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004186-93.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIDEMAR GODOI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP253175-ALEXANDRE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA NASCIMEN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004187-78.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI ALEXANDRE PANTALEAO DE SOUZA

ADVOGADO: SP179093-RENATO SILVA GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004189-48.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA PEREIRA
ADVOGADO: SP146611-SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004191-18.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO AULISIO
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004193-85.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004194-70.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIKTOR HUGO DE OLIVEIRA ANDRADE
REPRESENTADO POR: GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP334474-BRUNA DE PAULA POLANZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004195-55.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO LIBONATO
ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004197-25.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROS DE LIMA
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004198-10.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA TEATRO PEREIRA
ADVOGADO: SP327038-ANA LUCIA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0004199-92.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADRIANO DE MELLO
ADVOGADO: SP321150-MYLLER HENRIQUE VALVASSORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004201-62.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI GARCIA
ADVOGADO: SP055799-MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004202-47.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA COSTA URIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0004203-32.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALEXANDRE FERNANDES
ADVOGADO: SP157623-JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004204-17.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA ROQUE
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004205-02.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA APARECIDA DE BRITO SILVA
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004207-69.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU GOMES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004208-54.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA APARECIDA DIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004209-39.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ROMAO DE SOUSA
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004210-24.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO RELVAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004212-91.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CERVI HENRIQUE
ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000075-38.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000625-67.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI CAVALIERI
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000669-52.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001557-21.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA ANDREOTTI FELIX
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001697-55.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GOMES
ADVOGADO: SP286060-CELSO LUIZ DE MAGALHÃES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002586-09.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROTONDARO
ADVOGADO: SP189247-FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002635-50.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 53

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
EXPEDIENTE Nº 2014/6325000451

0003200-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004418 - TIBURCIO MANOEL

SOBRINHO (SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos.

0000874-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004410 - JOSE ANTONIO MACHADO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002753-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004411 - LUIS CARLOS BONO (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002284-31.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004403 - WANDERLEY FERREIRA GREJO (SP294628 - JOAO PAULO PEREIRA GREJO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias

0000605-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004402 - INGRID NAYARA ALBUQUERQUE ROCHA (SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA) GRAZIELE ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA (SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de intimação dos representantes da empresa NAJER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS.

0002183-96.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004405 - MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO, SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru: Vista à parte autora da petição anexada aos autos em 02/06/2014, pelo prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0002290-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004412 - OSVALDO INOCENCIO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002359-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004413 - MARCOS SEVERINO GALI (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal juntada em 18/07/2014.

0003362-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004401 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA DARIO (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

0001289-92.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004400 - PEDRO LOPES DOMINGOS (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

FIM.

0001304-26.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004404 - PAULO ROBERTO FERREIRA (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pelo INSS em 17/06/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

0002675-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004409 - JOSE LENHARO SOBRINHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

0003841-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004406 - APARECIDA NOGUEIRA TEIXEIRA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
EXPEDIENTE Nº 2014/6325000452**

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003766-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010538 - INES DE FATIMA GOMES INACIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico perante este Juizado (processo 0003765-06.2014.4.03.6325), encontrando-se o feito em regular tramitação.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0003765-06.2014.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que não foram localizadas quaisquer contas fundiárias passíveis de correção em nome do postulante.

A parte autora, instada a se manifestar, quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Segundo os preciosos escólios de Vicente Greco Filho, extraídos da obra “Direito Processual Civil Brasileiro”, Editora Saraiva, página 80, o interesse processual se reconhece como sendo “(…) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?...”.

A resposta à esta pergunta, é indubitavelmente negativa, pois a decretação da procedência do pedido não trará qualquer reflexo patrimonial ao postulante; daí porque forçoso o reconhecimento da falta de interesse de agir (artigo 267, VI, CPC).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011136 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000543-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011128 - ANTONIO CARLOS VACA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI, SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001134-89.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011127 - SELMA REGINA AXCAR SALOTTI (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001196-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011137 - DIVA PIRES DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS requerendo a revisão da RMI, com base no art. 201, par. 3 da Lei 6.213/91, mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis meses utilizados para o cálculo.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, através do processo nº 0148323-61.2005.4.03.6301, no qual foi prolatada sentença de procedência já transitada em julgado, consoante informações extraídas dos sistemas informatizados dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0148323-61.2005.4.03.6301, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003937-45.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011022 - RIVALDAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade do seu pai, Rivaldávio Almeida Oliveira, já falecido, conforme os períodos indicados na inicial.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Quanto ao mais, o processo é de ser extinto, sem resolução de mérito, porque a parte postulante não é parte legítima a figurar no pólo ativo da presente ação.

Consoante o artigo 3º do Código de Processo Civil, “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e

legitimidade”, sendo que, mais adiante, o artigo 6º dispõe que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida.

Sobre o tema, elucidativa é a lição de Moacir Amaral dos Santos in “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, Editora Saraiva, 5ª Edição, página 146, ao dissertar que “os legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito, pois, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão.”

Da leitura do artigo 6º, do Código de Processo Civil, constata-se que não vigora em nosso ordenamento jurídico a substituição processual voluntária, permitindo-se apenas a legitimação extraordinária quando houver autorização legal.

Ademais, a possibilidade de substituição processual, como bem dispõe a lei processual, é excepcional, ocorrendo apenas naqueles casos em que a lei reconheça ao terceiro uma legitimação especial para demandar interesse alheio.

O legislador ordinário restringiu a sucessão subjetiva, nas hipóteses de já existir um processo em curso, conferindo-lhe natureza típica e estabelecendo as hipóteses da sua ocorrência, conforme se verifica da legislação processual de regência:

“Art. 41 - Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.”

“Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 265.”

“Art. 1055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.”

Portanto, a morte de qualquer das partes, após iniciado o processo, dá ensejo à sucessão processual, sendo que esse novo ator integrará a lide para defesa de direito próprio, passando à condição de legitimado para integrar e prosseguir no processo até decisão final.

O fenômeno morte provoca a suspensão do curso processual até que a vaga deixada na relação jurídica processual seja ocupada pelo sucessor, antes do início da audiência, a menos que a morte seja do advogado.

Contudo, em caso de ação intransmissível por disposição legal, que não autoriza a sucessão processual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.

Também não se deve confundir a substituição processual com a representação processual, que são institutos distintos e de regramento próprio, conforme leciona Fredie Didier Junior, em sua obra “Curso de Direito Processual Civil”, 11ª edição, Editora Juspodvim, página 192, “in verbis”: “Há representação processual quando um sujeito está em juízo em nome alheio defendendo interesse alheio. O representante processual não é parte; parte é o representado. Note que o substituto processual é parte; o substituído não é parte processual, embora os seus interesses jurídicos estejam sendo discutidos em juízo. O substituto processual age em nome próprio defendendo interesse alheio. O representante processual atua em juízo para suprir a incapacidade processual da parte.”

No conceito de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”, Editora RT, 10ª edição, página 201, representação processual “é a relação jurídica pela qual o representado age em nome e por conta do representado. Seus atos aproveitam apenas o representado, beneficiando-o ou prejudicando-o. O representante não é parte no processo.”

Assim, o denominado substituto processual está autorizado, desde que por expressa disposição legal, a agir em nome próprio na defesa de direito alheio (artigo 6º, CPC), ao passo que o representante processual age apenas no interesse de seu representado e não em nome próprio (artigo 12, CPC).

No caso em exame, ciente de que a titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, não podem os sucessores hereditários pleitear, em nome próprio, eventual direito do falecido à correção monetária que melhor reflita as perdas inflacionárias referente à conta vinculada de FGTS titularizada pelo “de cujus”, uma vez que não há autorização legal para tanto.

A faculdade a que alude o artigo 43, do Código de Processo Civil, de substituição das partes pelo espólio ou sucessores, em ocorrendo a morte de qualquer delas, pressupõe a anterior regularidade formal do processo, em especial, na hipótese, de legitimidade da parte autora, o que, como anteriormente mencionado, não existe.

É inadmissível a substituição processual “ab initio”, uma vez que, com a morte, cessa a personalidade jurídica do falecido, não mais sendo sujeito de direito e obrigações, conforme assinala o artigo 6º, do Código Civil.

A legitimidade processual nada mais é que o reflexo da própria legitimação ao direito material vindicado.

Da mesma forma que a validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz.

Assim, a legitimidade ativa é conferida apenas à própria pessoa que titulariza o direito subjetivo material cuja tutela se pede, ou seja, neste caso específico, ao próprio falecido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da questão concernente à legitimidade ativa que ora é

trazida à baila por este Juízo e que, por razões meramente elucidativas (já que o objeto daqueles autos é distinto da presente ação), trago à colação para uma perfeita compreensão do caso:

“PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTULADOS PELA HERDEIRA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA.

1. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC). 2. A Lei 8.036/90 permite que, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada possa ser levantado por seus dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na falta destes, pelos seus sucessores previstos na lei civil. 3. Impossibilidade da genitora ajuizar, em nome próprio, ação visando a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da filha falecida. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 568.485/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 04/08/2005, votação unânime, DJ de 29/08/2005, grifos nossos).

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 0005989-62.2005.4.03.6120, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, julgado em 31/07/2008, votação unânime, DJe-3ªR de 25/08/2008, grifos nossos).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa da parte autora.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000233/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova

técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004094-12.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINO ARCAS JUNIOR

ADVOGADO: SP326678-NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004120-10.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BATISTA MACHADO

ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004127-02.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREZA AMORIM MIRANDA GODOI

ADVOGADO: SP238370-MARCELO SANTOS LEANDRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004129-69.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINO ARCAS JUNIOR

ADVOGADO: SP326678-NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004130-54.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA FATIMA RIBEIRO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004131-39.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERVAL PINTO DE PAULA

ADVOGADO: SP275854-DULCINEIA APARECIDA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004132-24.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATALIBA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004133-09.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATAIDE FRANCISCO GOMES

ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004134-91.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004135-76.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL APARECIDA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004136-61.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL SOARES
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004137-46.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CESAR FERREIRA
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/08/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004138-31.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ALVES FREIRE
ADVOGADO: SP152341-JOAOQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004139-16.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004143-53.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO REIS FELIZARDO
ADVOGADO: SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0002942-19.2014.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003181-23.2014.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000234

0000502-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002145 - ROSANGELA CAETANO DA SILVA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência à parte autora sobre a petição do INSS noticiando a ausência de cálculo de valores atrasados. Após, aguarde-se o prazo para implantação do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende como corretos.
”

0000661-34.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002140 - ANA MARIA PEREIRA (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS ALVES)
0000433-59.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002141 - MARIA DO DESTERRO ALVES DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0000696-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002142 - ANDERSON ALESSANDRO QUIRINO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA)
FIM.

0000131-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002147 - JOSE VIEIRA DE MELO (SP325264 - FREDERICO WERNER)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referente à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, sob pena de bloqueio”.

0003051-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002143 - BENTO CUSTODIO (SP187040 -

ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Recebo o recurso do RÉU no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se”.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

P.R.I..

0000247-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008545 - NORMA SUELY DA SILVA CESAR NEVES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001157-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008541 - MARIA PERPETUO CARVALHO DOS SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000726-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008543 - JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000367-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008544 - GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001341-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008539 - ROSANA LEVERGILDA FAUSTINO (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001287-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008540 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001006-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008542 - MARIA DAS GRACAS MACIEL MILITAO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001351-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008538 - ANTONIA AMELIA DA SILVA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003102-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008444 - PAULO BRAGA (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002565-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008405 - UBIRATAN CECILIO DE SOUSA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Intimada a parte autora a juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive sob pena de extinção do feito, não cumpriu integralmente o que lhe foi determinado.
Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002937-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008595 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela incompetência deste Juízo.
Cancele-se a perícia agendada.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002108-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008408 - VICENTE GONCALVES RODRIGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002667-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008426 - EZEQUIEL GAVA (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000742-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008436 - FELIPE ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA, SP253615 - ESTELA PALAZON, SP247251 - RAQUEL PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento

da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0003093-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008586 - JESSICA DANUBIA DOS SANTOS VITALINO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003111-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008582 - RITA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003089-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008599 - REGINA ALICE PEREIRA DA SILVA COSTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003086-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008600 - ROBERTO RODOLFO MARTINS FERREIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003267-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008579 - NILSON JOSE NOVATO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003084-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008590 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA PALMA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003075-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008592 - JOAO DIRSO DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003083-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008591 - ELIANA APARECIDA FERREIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003264-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008580 - JOSUE FAGUNDES FILHO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002971-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008602 - DILMARA DE FATIMA SANTOS (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003275-75.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008575 - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA DAMAZIO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003092-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008587 - RENATO CARDOSO DE FARIA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003074-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008593 - SELMA MARIA COUTINHO DE LIMA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003095-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008584 - JOSE DONIZETTI DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003276-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008574 - ISAAC DO ESPIRITO SANTO SOARES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003076-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008601 - AMANDA NUNES FARIAS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003096-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008583 - DONIZETI DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003094-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008585 - LIDIANE

APARECIDA PEREIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0003073-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008594 - EDUARDO APARECIDO DE LIMA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0003270-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008577 - ADAILTON JOSE ZAMPERLINE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0003272-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008576 - CARLOS ALEXANDRE DEL VECCHIO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0003091-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008588 - ANDERSON CARLOS DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0003085-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008589 - LUCIANO MACHADO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0003229-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008581 - ELIANE APARECIDA FARIA DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0003268-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008578 - CLAUDIA REGINA DEL VECCHIO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000925-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008485 - LEANDRO FARIA RENO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Converto o julgamento em diligência.
Esclareça o sr. perito o laudo produzido, haja vista o que constou na sua conclusão e na resposta aos quesitos.
Após, dê-se ciência às partes e abra-se conclusão.

0002697-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008571 - PAULO LOPEZ DE MENEZES (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Analisando os autos, observo que consta como parte autora no Sistema Eletrônico do JEF o nome de Paulo Lopez de Menezes. No entanto, a petição inicial e todos os documentos que a acompanham pertencem a José Caetano de Siqueira. Ressalto que já existe o processo nº 0002695-45.2014.4.03.6327, distribuído em nome de José Caetano de Siqueira.
Portanto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que emende a inicial, regularizando o feito.
Após, abra-se conclusão.
Intime-se.

0003248-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008439 - AGOSTINHO DONIZETTI DA SILVA (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante da descompatibilização da perita judicial Dra. Márcia Cristina dos Santos Máximo de Oliveira de suas funções perante este Juizado Especial Federal, durante o período eleitoral, conforme pedido da mesma anexado aos autos, redesigno a perícia médica.
Tendo em vista que este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado na especialidade de cardiologia, determino a realização de prova pericial médica com perito clínico geral.
Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2014, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
Fica cancelada a perícia anteriormente designada para o dia 31/07.
Intime-se.

0003146-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008613 - ANDREZA

NOGUEIRA DUARTE (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1. junte aos autos cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja, bem como de documento que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP.

2.2. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

2.3. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

0003274-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008623 - NILO BATISTA DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1. junte aos autos cópia legível de seu RG;

2.2. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

2.3. Esclareça onde realmente reside. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Verifico que Luciana Lima dos Santos de Moura declara que o autor reside à Rua H, nº 126, Santa Herminia, sem esclarecer se ela mesma mora lá ou se aluga ao autor o imóvel (fl. 34 do arquivo Ação FGTS NILO BATISTA DOS SANTOS.PDF). O autor também não juntou o contrato de aluguel ou qualquer documento que comprove que ali reside.

Ressalto que, em consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal, constata-se que o autor reside na cidade de Camaçari/BA, conforme arquivo anexo (webservice .pdf).

Caso confirme a residência no endereço apontado na inicial, deve juntar documento que o comprove em seu nome. Advirto que o autor e a Srª. Luciana Lima dos Santos de Moura ficam cientes das sanções penais em caso de declaração falsa.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

0003147-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008612 - CLAUDEMIR ARRUDA DE OLIVEIRA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1. junte aos autos cópias legíveis do seu RG, CPF, e dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja, bem como de documento que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP.

2.2. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

0002804-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008607 - IVONE RAMIRES DE ALMEIDA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição da parte autora anexada em 26/06/2014: prejudicada, pois com a prolação de sentença houve exaurimento da prestação jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja, bem como para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Int.

0003112-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008620 - JOSE DONIZETE DE MIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003330-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008618 - ANTONIO DE ALMEIDA LAPA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003196-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008619 - CARLOS

HENRIQUE (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0002945-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008433 - IDACELIA KATIA SILVA ALVES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista as informações prestadas pelo perito judicial no comunicado médico anexado aos autos em 30/06/2014, defiro a designação de nova perícia médica.

Fica, no entanto, o causídico ciente que, em próxima oportunidade, será declarada a preclusão da prova técnica com consequente extinção do feito, tendo em vista que, conforme publicado na Ata de Distribuição do DE de 23/05/2014, o autor foi devidamente intimado a comparecer à perícia médica munido de seus documentos pessoais, bem como todos os laudos e exames médicos que dispuser.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/08/2014, às 16h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000919-44.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008412 - MARISTELA APARECIDA DE CARVALHO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

JUNTADA - LAUDO MARISTELA.PDF: Indefiro o pedido de realização de audiência, pois impertinente para comprovar a exposição ao agente nocivo, bem como a expedição de ofício à empresa Trimtec Ltda, uma vez que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do documento.

Cumprida a diligência, dê-se ciência à parte ré.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0003332-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008626 - FABIO ALMEIDA TELES (SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1. junte aos autos cópias legíveis do seu RG e CPF;

2.2. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais):

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

2.3. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da

Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

0002915-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008431 - LUIZA HELENA RODRIGUES IAZBECK ZAMAE (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, em petição anexada em 12/06/2014, no qual comprova sua impossibilidade de comparecimento à perícia, designo nova data para a realização da prova pericial médica.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/08/2014, às 18h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002865-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008570 - CAIO ESTEVO MERTCHAK (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 27/05/2014: Defiro. Pela análise dos documentos juntados com a inicial, bem como pela consulta ao sistema Plenus - Hismed, referente à perícia realizada no âmbito administrativo, em anexo, verifico a necessidade de realização de perícia na especialidade de psiquiatria.

Diante do exposto, cancele-se a perícia anteriormente designada para o dia 23/07/2014 e determino nova data para a realização da prova pericial médica.

Nomeio o(a) Dr.(a) MARCELO PENA PAOLI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/09/2014, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003319-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008632 - FABIO ROSA DA SILVA (SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias

2.1. sob pena de extinção do feito, para que:

2.1.1. junte aos autos cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

2.1.2. regularize sua representação processual, uma vez que não consta procuração nos autos.

2.1.3. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o

benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

2.2. sob pena de indeferimento da gratuidade processual, para que:

2.2.1. junte declaração de hipossuficiente.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intime-se.

0003797-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008410 - ALICIANA SANTOS NUNES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição anexada em 07/07/2014: Indefiro designação de nova perícia médica, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema Plenus - Hismed, em anexo, a perícia realizada no âmbito administrativo refere-se tão somente a doença cardíaca alegada.

2. Tendo em vista que este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado na especialidade de cardiologia, determino a realização de prova pericial médica com perito clínico geral.

Nomeio o(a) Dr.(a) PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/08/2014, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

3. Fica cancelada a perícia designada anteriormente para o dia 30/07.

Intime-se.

0003185-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008609 - ANTONIO HENRIQUE ARANTES (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1. junte aos autos cópias legíveis do seu RG e CPF;

2.2. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

0003197-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008616 - MAURO FERREIRA DE MOURA SOLEO (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1. junte aos autos cópias legíveis de seu CPF e dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

2.2. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais

Federais.”.

2.3. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

b) para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido apontado nas planilhas juntadas. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intime-se.

0003071-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008606 - CARLOS VITOR DA COSTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003087-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008605 - FABIO E SILVA TOLEDO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003113-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008604 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0003266-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008617 - BENEDITO JOSE DE SOUZA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1. junte aos autos cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

2.2. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o

benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

2.3. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

0002957-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008435 - HILDA DE JESUS PEREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista as informações prestadas pelo perito judicial no comunicado médico anexado aos autos em 30/06/2014, defiro a designação de nova perícia médica.

Fica, no entanto, o causídico ciente que, em próxima oportunidade, será declarada a preclusão da prova técnica com consequente extinção do feito, tendo em vista que, conforme publicado na Ata de Distribuição do DE de 26/05/2014, o autor foi devidamente intimado a comparecer à perícia médica munido de seus documentos pessoais, bem como todos os laudos e exames médicos que dispuser.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/08/2014, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0008670-75.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008603 - SIDNEY ALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove a parte autora que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito, pois o requerimento apresentado data de mais de três anos antes do ajuizamento desta demanda (NB 540.571.335-6 - DER 23/04/2010).

4. Cancele-se a perícia anteriormente agendada para o dia 25/07/2014.

Publique-se. Intimem-se.

0003843-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008415 - LOURDES ALMEIDA ROSA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Tendo em vista que este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado na especialidade de cardiologia, determino a realização de prova pericial médica com perito clínico geral. Nomeio o(a) Dr.(a) PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/08/2014, às 11h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. Fica cancelada a perícia anteriormente designada para o dia 30/07.
- Intime-se.

0004123-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008546 - JACO RIBEIRO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.
3. Faculto a parte autora juntar aos autos, no mesmo prazo, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.
4. Aguarde-se audiência designada para dia 19/08/2014, às 16:30h.

Intimem-se.

0003842-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008425 - LUZIA CONCEICAO SALES (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Pela análise da consulta processual em anexo, verifico não haver prevenção com o processo nr 00020764520134036103, indicado no Termo de Prevenção, tendo em vista que trata-se de período diverso ao requerido nestes autos.
 4. Tendo em vista que este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado na especialidade de cardiologia, determino a realização de prova pericial médica com perito clínico geral. Nomeio o(a) Dr.(a) PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/08/2014, às 11h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. Fica cancelada a perícia anteriormente designada para o dia 30/07.
- Intime-se.

0004086-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008569 - ADEMILSON MENDES BISPO X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Em caso de depósito, informe e comprove a parte autora.
Citem-se. Intime-se.

0004092-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008417 - MARINA PERNAMBUCO NUNES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:
 - 2.1. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
 - 2.2 apresente cópia integral e na ordem cronológica da CTPS, bem como faculto a parte autora a apresentação de qualquer outro documento hábil que entender pertinente para comprovar suas alegações.
3. Cumpridas as diligências, abra-se vista à parte ré.
Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão.
Intimem-se.

0000130-04.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008611 - NELSON DONIZETI COELHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial (fls. 64/74) e o laudo de fls. 77/78 (este quanto ao período após 29/4/1995), não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.
Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.
3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação contida no item '2', abra-se conclusão.
Intime-se.

0004093-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008423 - JORGE DOS SANTOS XAVIER (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial (fls. 22 e 23), referentes ao período de 26/04/2004 a 26/04/2006, não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.
Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.
3. No mesmo prazo, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.
5. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação contida no item '2', abra-se conclusão.

Intime-se.

0004091-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008567 - CLARICE RODRIGUES PALAZZI (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADOS.
3. Aguarde-se a realização da perícia em 26/08/2014, às 09:40h.
4. Caso não seja cumprido o item "2", abra-se conclusão.

Intime-se.

0004071-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008597 - ANDREAS ANDRADE DE SOUSA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

2.1 Juntar cópia integral dos autos da ação junto à 1ª Vara da família e Sucessões de São José dos Campos nº00074133620108260577, sob pena de preclusão.

2.2 Para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Cumpridas as diligências, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já marcada para o dia 16/09/2014, às 15h.

Intime-se.

0004098-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008419 - LUIZ IVANILDO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:
 - 2.1. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
 - 2.2 apresente cópia integral, legível e na ordem cronológica da CTPS, bem como qualquer outro documento hábil que entender pertinente a comprovar os vínculos alegados.
3. Cumpridas as diligências, abra-se vista à parte ré.

Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão.

Intimem-se.

0003765-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008413 - MARIA ISABEL DOS PASSOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Petição anexada em 11/07/2014: Defiro o pedido de perícia médica com especialista em psiquiatria, tendo em vista análise dos documentos anexados com a inicial, bem como que, conforme consulta ao sistema Plenus - Hismed, em anexo, a perícia realizada no âmbito administrativo refere-se à doença psiquiátrica alegada.

Nomeio o(a) Dr.(a) TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/08/2014, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Fica cancelada a perícia designada anteriormente para o dia 30/07.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

0002795-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008548 - FILOMENA MARTINS BUENO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002819-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008552 - ADRIANA LETICIA SILVA SOUZA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003486-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008608 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE SOUSA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000611-64.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008547 - CRISTIANO CENDRETI (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002934-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008572 - INEZ BENEDICTA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002760-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327008549 - MARIA BENEDITA SANTANA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004169-48.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY SALOMAO
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004170-33.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PORTO FILHO
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004171-18.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL SANTIAGO FREIRE
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004172-03.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004173-85.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE CRISTINA DA SILVA LIMA
REPRESENTADO POR: CAROLINE CRISTINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP274171-PEDRO HENRIQUE SOTERRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004174-70.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON ORTEGA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004175-55.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIERCIO BRAGA
ADVOGADO: SP349291-LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004176-40.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP137930-SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004177-25.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004178-10.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERSON DE SOUZA BORGES
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004179-92.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SILIS BARATELI
ADVOGADO: SP137930-SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004180-77.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALCIDES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004181-62.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUR BUZZO
ADVOGADO: SP137930-SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004182-47.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALECIO CEREGATI
ADVOGADO: SP137930-SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004183-32.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP137930-SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004200-68.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141090-SYLVIA REGINA AGNELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004203-23.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA CRUZ BERTAZO
ADVOGADO: SP336747-GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004204-08.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP336747-GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004205-90.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA FERREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP336747-GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004207-60.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO: SP336747-GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004208-45.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO
ADVOGADO: SP336747-GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004209-30.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENI JAQUES
ADVOGADO: SP336747-GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004210-15.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP336747-GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004211-97.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA BARBOSA DE FARIAS BISPO
ADVOGADO: SP336747-GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004213-67.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004216-22.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELITA DE LIMA SANTANA
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE**

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001208-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011147 - CLODOALDO BRIGATTO (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença/c aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos nº 3 e 7 do juízo).

O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Neoplasia Maligna de pele, chamada de Melanoma Melanotico Maligno, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesmas não são incapacitantes.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Por fim, indefiro o pleito de realização de audiência uma vez que a incapacidade é comprovada por meio de prova pericial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-11.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011140 - CLAUDIO HENRIQUE MARQUES (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 do Juízo).

O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de uma Compressão Discal Discreta, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.

Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada pela perita nomeada do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.

Ademais, no laudo questionado, a perita não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 16 do Juízo).

Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.

Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-28.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011144 - MARIA ELENA SANTOS BATISTA DE SOUSA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos nº 3 e 7 do juízo).

O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de uma Compressão Discal Discreta, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-72.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011137 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de auxílio-doença, culminando com o pagamento de atrasados.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso).

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E PERMANENTE:

“Por todo exposto, diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que a Periciada encontra-se INCAPACITADA TOTAL E PERMANENTEMENTE para o exercício de atividades laborativas.”

No entanto, Expert afirma que o início da incapacidade se deu há 13 (treze) anos:

"Afirmou a periciada que não deambula há treze anos, portanto a incapacidade teve início nesta época. Conclusão fundamentada na Anamnese e Exame físico, subsidiada pelos laudos de exames complementares e atestados médicos acostados aos autos e apresentados na presente data."

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS juntado pelo INSS, a parte autora vinculou-se ao RGPS vertendo contribuições como contribuinte facultativa nos períodos de 01/12/2007 a 31/03/2009. Tendo perdido a qualidade de segurada, voltou a contribuir em 01/04/2012 e verteu a última contribuição em 30/09/2012. Logo, forçoso concluir que a incapacidade é preexistente ao início das contribuições previdenciárias, o que impede a concessão do benefício pretendido pela autora.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a incapacidade laboral alegada pela parte autora, seu início, duração e possibilidades de reabilitação.

Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada pela perita nomeada do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000960-71.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011136 - OLINDINA MARIA FILHA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 do Juízo).

O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Espondilose e Protusão Discal em Coluna Lombar, degenerativa, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.

Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada pela perita nomeada do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.

Ademais, no laudo questionado, a perita não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 16 do Juízo).

Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.

Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011139 - SERGIO FERNANDO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS, SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011157 - LUIS CARLOS MACEDO DOS REIS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS MACEDO DOS REIS em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, culminando com o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo do benefício, em 24/10/2013.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso).

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA:

“Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total e Temporária por 6 (seis) meses, a partir de data de realização de perícia médica judicial.”

O Expert afirma, ainda, que não é possível determinar a data do início da incapacidade, fixando-a na data da perícia médica, 15/04/2014.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS juntado pela Autarquia Ré, a parte autora mantém vínculo empregatício com a empresa CEREALISTA GRÃO DA TERRA LTDA - EPP desde 03/05/2010 e consta do extrato remuneração até 03/2014. Logo, na data do início da incapacidade atestada pelo perito em 15/04/2014, a parte autora mantinha qualidade de segurado e havia completado a carência necessária à concessão do benefício.

Anoto que o autor não desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia, apresentando documentos médicos suficientes para que o perito pudesse precisar a data do início da incapacidade, razão pela qual a DII foi fixada na data da perícia médica, quando é possível afirmar a incapacidade laboral do autor.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando INSS a implantar, no prazo de 30 dias, o benefício auxílio-doença em favor de LUIS CARLOS MACEDO DOS REIS, com DIB em 15/04/2014

e DIP em 01/07/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da lei, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000883-96.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011146 - MAURA APARECIDA JANUARIO MIRANDA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Vem a parte autora a este juizado pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Narra que é segurado especial e sempre trabalhou no meio rural, tendo se afastado desta atividade em virtude dos seus problemas de saúde.

O INSS foi devidamente citado. Apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido procede.

Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso em tela, a autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada como portadora de “hipertensão arterial, síndrome do túnel do carpo bilateral em grau moderado, esporão de calcâneo a esquerda e tendinite do supra espinhal a direita”, que a incapacita de modo total e temporário para o exercício de qualquer atividade laborativa, necessitando de, no mínimo, mais doze meses de tratamento para promover a sua reabilitação. O Expert fixou o início da incapacidade em setembro de 2013 - conforme atestados de fls. 52 dos autos - (conforme conclusão e respostas aos quesitos). Logo, resta preenchido o requisito da incapacidade.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexados aos autos (fl. 4 da contestação), a Autora percebeu alguns benefícios por incapacidade na condição de segurada especial.

Deste modo, no caso dos autos, para que seja concedido um dos benefícios requeridos, deve a Autora comprovar, além disso, o exercício de atividade como segurada especial (trabalhadora rural), ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39, da Lei 8213/91:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;”

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço como trabalhador rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe, analogicamente, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Visando comprovar sua qualidade de segurada, foram carreados aos autos os seguintes documentos:

- a) Fl. 25 da inicial: autorização de impressão de documentos fiscais em nome do cônjuge da autora de setembro de 2008;
- b) Fls. 26 a 29 da inicial: notas fiscais de produtor rural de venda de produtos agrícolas em nome do cônjuge da autora do período de 2011 a 2013;
- c) Fls. 32 a 35 da inicial: contratos particulares de arrendamento agrícolas firmados entre a Autora e seu cônjuge e João José dos Santos, nos quais os primeiros arrendaram do segundo um alqueire de terra do período de 2008 a 2012;
- d) Fls. 44 a 48 da inicial: consulta cadastral perante a Secretaria da Fazenda em nome do cônjuge da Autora e dela

com data de início da atividade de produtor rural em 18.09.2008;

e) Fl. 53 da inicial: ficha da Autora perante o Ambulatório Médico de Especialidades, datado de 11.09.2013, na qual consta “trabalhador rural” como a sua profissão.

Estes documentos constituem início de prova da atividade da autora como trabalhadora rural, mas devem estar aliados à prova oral clara e coerente que levem à convicção do Magistrado quanto ao exercício da lida como segurado especial pela parte demandante, o que verifico neste caso.

De efeito, a testemunha Luiz Chagas Rabelo contou que conhece a Autora há trinta anos, ocasião em que já trabalhava na lavoura, na companhia de seu cônjuge, sem o auxílio de empregados.

E a testemunha João José dos Santos declarou que também conhece a Autora há mais de trinta anos, quando Maura laborava no sítio. Afirmou que a Demandante parou de exercer esta atividade há mais de um ano em virtude de problemas do braço, e que o cônjuge da Demandante laborava em sua propriedade como diarista rural.

Das informações colhidas do CNIS, aliado aos depoimentos coerentes, considero ser fato comprovado de que a Autora trabalhou, ao menos de setembro de 2008, na qualidade de segurada especial. Além disso, o próprio ente autárquico reconheceu a qualidade de segurada especial da parte autora, concedendo-lhe, inclusive, benefício por incapacidade nessa condição. Conforme informações das testemunhas, a Autora deixou a atividade em 2013, por ocasião de patologias incapacitantes.

Logo, quando do início da incapacidade, em setembro de 2013, a parte autora ostentava a qualidade de segurada, e já havia cumprido o requisito da carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor de MAURA APARECIDA JANUÁRIO MIRANDA (1.175.645.333-5), com DIB em 01.09.2013 (data de início da incapacidade) e DIP em 01.07.2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 12 (doze) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000020-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011121 - ELZA MONTEIRO DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ELZA MONTEIRO DA SILVA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de auxílio-doença, culminando com o pagamento de atrasados.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso).

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA, a partir de 10/10/2013.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS juntado pelo INSS em sede de contestação, a parte autora encerrou o último vínculo empregatício com a empresa TRES IRMÃOS ENGENHARIA LTDA em 30/04/1992, passando a verter contribuições como contribuinte facultativo no período de 01/02/2012 a 30/04/2014, após ter perdido a qualidade de segurada. Os vínculos anteriores anotados no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício. Logo, na data do início da incapacidade atestada pelo perito em 10/10/2013, a autora mantinha a qualidade de segurada e havia completado a carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, o benefício auxílio-doença em favor de ELZA MONTEIRO DA SILVA, com DIB em 10/10/2013 e DIP em 01/07/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 01 (um) ano a contar desta data.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da lei, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000392-89.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011149 - LUZIA BUZINARIO RAMIREZ (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUZIA BUZINARIO RAMIREZ em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de auxílio-doença, com possível conversão em aposentadoria por invalidez, culminando com o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo do benefício, em 28/08/2013.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o benefício deferido administrativamente não abrange todo o período pretendido pela parte autora, sendo deferido com DIB em 04/04/2014 e DCB em 04/06/2014.

Passo à análise do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso).

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA:

“Pericianda apresenta prognóstico de reabilitação. Faz tratamento clínico com uso de medicamentos (ALGINAC e CITALOPRAN) e fisioterapias, contudo, ainda sem apresentar resultados satisfatórios, mas avalio que 06 (seis) meses de tratamento sejam suficiente para promover sua reabilitação. As patologias da pericianda lhe incapacitam TOTALMENTE e TEMPORARIAMENTE para atividades laborais. Motivo pelo qual, sugiro AUXÍLIO-DOENÇA, pois não apresenta condições de prover sua subsistência.”

O Expert afirma, ainda, que o início da incapacidade se deu em 27/08/2013.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS juntado pela Autarquia Ré, a parte autora passou a verter contribuições como contribuinte facultativo nos períodos de 01/05/2008 a 28/02/2011; 01/09/2011 a 29/02/2012; 01/07/2012 a 31/07/2012; 01/10/2012 a 31/08/2013 e de 01/01/2014 a 31/01/2014. Tendo percebido auxílio-doença no período de 04/04/2014 a 04/06/2014. Logo, na data do início da incapacidade atestada pelo perito em 27/08/2013, a autora mantinha qualidade de segurado e havia completado a carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando INSS a implantar, no prazo de 30 dias, o benefício auxílio-doença em favor de LUZIA BUZINARIO RAMIREZ, com DIB em 28/08/2013 e DIP em 01/07/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da lei, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora no mesmo período, desde que incompatíveis com o recebimento do benefício ora deferido.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000443-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011112 - APARECIDO FERREIRA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP214484 - CINTIA REGINADELIMA VIEIRA, SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por APARECIDO FERREIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, culminando com o pagamento de atrasados.

Narra na inicial que requereu ao INSS a concessão do benefício assistencial, porém, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar superava um quarto do salário mínimo.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) >

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo

prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Nesse contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, consoante documento de identidade acostado aos autos.

A par disso, também restou assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº. 8.742/93.

Conforme narrado do laudo social, o autor vive apenas com a companheira de 74 anos. A residência do casal é própria e encontra-se em péssimo estado de conservação. Trata-se de uma casa de alvenaria, sem acabamento, coberta por telhas, sem forro, deteriorada, sem muros. Além da habitação precária, a renda familiar do grupo resume-se ao benefício de aposentadoria por idade percebida pela companheira do autor, no valor de um salário mínimo. O autor não possui filhos. Além de contar com 66 anos de idade, está com problemas de saúde, tendo realizado cirurgia no joelho, encontra-se incapacitado para o trabalho, pois exercia a profissão de pedreiro.

A renda per capita do casal supera um quarto do salário mínimo, no entanto, dadas as peculiaridades do caso em tela, há que se considerar a razoabilidade.

Sendo a única renda do núcleo familiar oriunda de benefício de aposentadoria por idade, esta não deve ela ser computada no caso em tela para fins de aferição do requisito atinente à hipossuficiência. Impõe-se observar, in casu, por analogia, o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, in verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

O referido preceito deve ser aplicado por analogia no que atine ao benefício previdenciário, pois não há razões para o tratamento desigual, mormente quando tanto em um caso como no outro o valor para a subsistência é o mesmo e, ainda, na hipótese de benefício previdenciário houve o recolhimento de contribuições.

No trilhar do acima exposto, a propósito, já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Benefício assistencial requerido por pessoa deficiente, hoje com 48 anos, portadora de surdez neuro-sensorial severa bilateral sem discriminação vocal, não reunindo condições de manter o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

(...) IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS. (...)

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 895876, Processo: 200303990264475, OITAVA TURMA, Data da decisão: 08/05/2006, DJU de 31/05/2006, p. 424, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE MENTAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.34 DA LEI Nº

10.741/2003.

1.O autor deficiente mental, mantido por seus pais com mais de 65 anos de idade e que percebem aposentadorias de valor mínimo, tem direito à concessão do benefício assistencial. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

2. Embargos infringentes parcialmente providos, fixando-se o marco inicial do benefício na data da edição da Lei 10.741/03.

(TRF - QUARTA REGIÃO, EIAC - Processo: 200204010435046, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/12/2006, j. em 24/01/2007, Relator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)

“(…) 2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. (...)”

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 341849, Processo: 96030799521, DÉCIMA TURMA, j. em 29/05/2007, DJU de 13/06/2007, p. 459, Relator(a)JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

Aliás, de acordo com a Súmula nº 30 das Turmas Recursais da 3ª Região, "o valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não será computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93".

Desta sorte, uma vez desconsiderada a renda proveniente do benefício aposentadoria por idade, percebida pela companheira do autor, nenhuma renda há a ser valorada e, por conseguinte, preenchido está o requisito legal relativo à renda per capita inferior a um salário mínimo.

A situação acima, destarte, denota a hipossuficiência da parte autora, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados os requisitos etários e a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo do assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 30 dias (tutela antecipada).

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 22/01/2013 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001037-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011072 - ANAZILDE BENTO DAS NEVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA

COSTA DALLEFI, SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA, SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANAZILDE BENTO DAS NEVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa ao requerimento administrativo, 08.01.2014, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.

Decido.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, § 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor.

Em atenção ao contido no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora os seguintes documentos:

f. 22 da inicial: certidão de casamento celebrado em 2003, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge;

Fl. 23 da inicial: certidão de óbito do cônjuge da autora, falecido em 2009, na qual consta “aposentado” como a sua profissão;

Fl. 25 da inicial: certidão de casamento do filho da autora, celebrado em 1989, na qual consta “tratorista” como a sua profissão;

Fl. 26 da inicial: ficha da autora perante o Sindicato dos Trabalhadores rurais emitida em 1978;

Fl. 29 da inicial: declaração e recibo de venda do lote nº 07 localizado no distrito de Tecaindá, Martinópolis;

Fls. 30 e 31 da inicial: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Picuí, na qual consta a informação de que a autora residia no Bairro Monter Santo e trabalhava no denominado Sítio Serrote Verde, e foi associada ao sindicato em janeiro de 1980, permanecendo filiada até junho de 1982;

Fls. 56 a 57 da inicial: entrevista rural da autora prestada perante o INSS na qual restou reconhecida que a requerente é segurada especial, ficando a concessão pendente da análise de documentos de prova material.

O documento de fl. 22, que qualifica profissionalmente o marido como lavrador, constituindo, pois, indício material da atividade rurícola da autora durante a constância do matrimônio, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Os documentos de fls. 26 e 30-31, por sua vez, qualificam a autora como rurícola durante o período em que era solteira.

Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora possui histórico de trabalhadora rural.

De efeito, a testemunha Odair Biazi contou que conhece a Autora há mais de trinta anos, pois são vizinhos na região de Martinópolis. Afirmou que a autora trabalhava juntamente com a sua família em propriedades rurais, e que nunca exerceu atividade urbana, nem tampouco o seu cônjuge, tendo permanecido nesta atividade até cinco anos.

A testemunha Norma Ivasaki contou que conhece a Autora desde a década de 80, ocasião em que ela passou a residir em sua propriedade e trabalha na condição de diarista, em companhia de seu cônjuge, tendo permanecido em seu sítio até a década de 90.

Em acréscimo, em consulta ao Sistema único de benefícios-DATAPREV, verifico que a parte autora recebe benefício de pensão por morte, na qualidade de rural/desempregado, desde 23.07.2009, e, antes do falecimento do seu cônjuge, este percebia o benefício de Aposentadoria por Idade, na mesma qualidade de segurado, desde 13.03.1990. Desta informação, conclui-se que o seu cônjuge era segurado especial em período anterior ao início da década de 90 - assertiva que está em consonância com os depoimentos colhidos em audiência.

Em sendo assim, considerando a prova material coligida e a oral colhida judicialmente, a autora enquadra-se como segurada especial, pois desenvolve atividade rural em regime de economia familiar, sem a ajuda de empregados, com comercialização da produção, desde, pelo menos, 1982. Em suma, demonstrada está sua condição de segurada especial do Regime Geral de Previdência Social.

O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 21 da inicial), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91.

Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada.

Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91), 08.01.2014.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente a data do pedido administrativo, DIB: 08.01.2014.

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (08.01.2014), no valor de R\$ 5.053,52, conforme cálculos elaborados pela contadoria do JEF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01.07.2014.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004070-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011133 - MARIO TEODORO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.,

Trata-se de ação em que se pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação foi ajuizada em 14/07/2014, pleiteando a substituição da TR (índice legalmente previsto), pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou ainda outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

Conforme o contido no termo de prevenção datado de 14 de julho do corrente ano, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juizado sob o número 0004071-63.2014.403.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico

subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0004051-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011135 - SINOMALIA MENDES DOS SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por SINOMALIA MENDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o benefício previdenciário de auxílio-doença.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação foi ajuizada em 11/07/2014, pleiteando o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Conforme o contido no termo de prevenção datado de 14 de julho do corrente ano, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juizado sob o número 00004048-20.2014.403.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0004034-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011134 - JULIANA DA SILVA MORAES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por JULIANA DA SILVA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o benefício previdenciário de auxílio-doença.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação foi ajuizada em 11/07/2014, pleiteando o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Conforme o contido no termo de prevenção datado de 11 de julho do corrente ano, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juizado sob o número 00004033-51.2014.403.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0004102-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011124 - RIERCIO BRAGA (SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 29 de julho de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0000244-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011160 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 18.07.2014: Não obstante o pedido de desistência apresentado, aguarde-se a contestação da parte ré.

Intimem-se.

0000170-24.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011159 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 17/07/2014:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela parte ré.

Em não havendo interesse nos termos propostos pelo INSS, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0004081-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011123 - DIRCE DOS SANTOS CAETANO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 29 de julho de 2014, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0001055-38.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011150 - NORIANE KATIUSKA THOMAZ (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Ante a propositura da ação, distribuída sob o nº 0004146-05.2014.403.6328, em que NORIANE KATIUSKA THOMAZ formula pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que de direito nestes autos, observando os termos da decisão de suspensão lá proferida.

Se em termos, abra-se vista ao INSS para manifestar-se acerca da possibilidade de reformulação do acordo entabulado nos termos requeridos pela autora.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora os termos da r. decisão proferida em 18/06/2014.

Int.

DECISÃO JEF-7

0003914-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011152 - VANDA HENARES NALIN (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 29 de julho de 2014, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0003778-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011129 - LEIA SILVA DE ALMEIDA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP343295 - FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0004199-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011143 - JONATHAN RODRIGO DA SILVA COSTA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/20, bem assim prioridade na tramitação do feito, em conformidade com o artigo 1.211-A, do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º), conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 29 de julho de 2014, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo

Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0003689-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011128 - JOSEFINA DA SILVA SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem assim a prioridade na tramitação do feito, em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art. 2º), conforme requerido.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

No mesmo prazo, deverá também apresentar, cópia do prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora

pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi elaborado o laudo social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de estudo das condições sócioeconômicas da parte autora, a ser oportunamente agendado pela Serventia, tão logo seja regularizada a inicial.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0003921-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011131 - TEREZA MANOEL FERREIRA (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003900-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011130 - REINALDO DOMINGOS DA COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001253-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011151 - CLEUNICE LOPES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Sr. Perito, ao apresentar seu laudo, em resposta ao quesito de nº 3 do Juízo afirma que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, entretanto, em um segundo momento, na conclusão do laudo afirma a não caracterização da incapacidade laboral, devendo o laudo ser complementado, de modo a esclarecer a contradição apontada.

Sendo assim, intime-se o assistente do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar.

Apresentado o laudo pelo expert, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

0004042-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011132 - IZENOR SANTELO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem assim a prioridade na tramitação do feito, em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art. 2º), conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o

comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi elaborado o laudo social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de estudo das condições sócioeconômicas da parte autora, a ser oportunamente agendado pela Serventia, tão logo seja regularizada a inicial.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0004167-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011155 - CELIA FERNANDES RIBAS (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 29 de julho de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0000070-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011125 - SONIA DE SOUZA ZANARDI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Embora a autora tenha juntado cópia de sua CTPS às fls. 26 da petição inicial, onde se pode observar que o último vínculo empregatício, com a empresa R G DA SILVA LANCHES ME encontra-se em aberto, verifica-se pelo extrato do CNIS juntado aos autos pela Ré que o último salário de contribuição foi em 11/2011, informação que conflita com a informação da autora que tal vínculo teria perdurado até 17/12/2013 (fls. 28), data posterior ao requerimento administrativo em 9/12/2013 (fls. 23). Assim, determino a expedição de ofício à empresa, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, para que esclareça a data de encerramento do vínculo com a autora, juntando todos os documentos probatórios, tais como ficha de registro de empregados, RAIS, recibos de férias, holerites, contribuições sindicais, termo de rescisão do contrato de trabalho etc.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0003882-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011142 - SILVANA APARECIDA CUSTODIO (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, porquanto o documento encontra-se em grande e fundamental parte ilegível.

No mesmo prazo, deverá também apresentar, cópia do prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora, a ser oportunamente agendado pela Serventia, tão logo seja regularizada a inicial.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0003908-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011156 - JOSE AMARO DA SILVA (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Mantenho a r. decisão proferida em 22/04/2014, por seus próprios fundamentos.

Cumpra o quanto determinado, regularizando a representação processual da parte autora apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Int.

0003744-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011141 - LUIZ FERNANDO DA SILVA SEGATTO (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

No mesmo prazo, deverá também apresentar, cópia do prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora, a ser oportunamente agendado pela Serventia, tão logo seja regularizada a inicial.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como

esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.
Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.

0001182-73.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011154 - DIOGENS LOURENCO DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem.

Da análise do processado, verifico que, a despeito do ente autárquico ter apresentado sua peça de defesa e cópias dos procedimentos administrativos, não houve saneamento deste feito.

Assim, dou por citado o INSS nesta data e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

De outra sorte, afirma a parte autora na prefacial que no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício que titularizou, 31/505.189.810-2, foi incluído o salário-de-contribuição inexistente (02/2003) em sua base de dados para cálculo do período básico de contribuição, o que ocasionou a RMI em valor menor do que o devido. Descreveu, ainda, que no cálculo do PBC, a Autarquia-ré não aplicou corretamente os índices de correção, de acordo com o disposto no art. 41-A da LBPS. Por fim, defendeu que estes dois equívocos refletiram no cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez que atualmente percebe, apesar das diferenças de renda dos benefícios de auxílio-doença já estarem prescritas.

Deste modo, entendo necessária a realização de cálculo pela Contadoria deste Juízo, a fim de que se possa verificar se o INSS procedeu a concessão dos benefícios da parte autora do modo como supra alegado, isto é, incluindo salário-de-contribuição inexistente e não corrigindo corretamente os benefícios, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0004146-05.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011148 - NORIANE KATIUSKA THOMAZ (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Verifico que se encontra em andamento o feito nº 0001055-38.2013.403.6328, também proposto por NORIANE KATIUSKA THOMAZ, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Em audiência de conciliação, foi firmado o acordo que estipulou que “o INSS promoverá o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 29/10/2013 (um dia após a cessação do benefício previdenciário), e, posteriormente, convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 06.03.2014 (data da juntada do Laudo Médico Pericial)”. No entanto, o acordo entabulado ainda não foi homologado por sentença, tendo em vista a necessidade de regularização da representação processual da parte autora, nos termos da r. decisão proferida em 18/06/2014 naqueles autos.

Insta salientar que a presente ação objetiva o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que foi atestado pelo laudo pericial, produzido no processo nº 0001055-38.2013.403.6328, em resposta ao quesito de nº 10 do Juízo.

Os termos requeridos por meio da presente ação devem ser dirigidos ao feito de nº 0001055-38.2013.403.6328, não configurando nova causa de pedir. Em que pese o pleito de acréscimo não ter sido formulado na inicial do processo anteriormente ajuizado, como também não constar dos termos do acordo firmado, tal não implica em julgamento extra petita, uma vez que o mérito se circunscreve ao pedido de percepção do benefício. Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, mormente a incapacidade e, em decorrência desta, a necessidade de auxílio de terceiro, o que somente pode ser aferido por meio da prova

pericial, estará o Juízo munido de elementos suficientes para aferir se faz jus a parte autora à percepção do acréscimo legal. De tal sorte, não há que se falar em julgamento além do pedido.

Neste sentido, os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%.

1. Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta (artigos 128 de 460 do CPC, sob pena de se proferir julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita).
2. No caso dos autos, o pedido de acréscimo não constitui inovação e decorre da inicial. Não há se falar em prejuízo à defesa da Autarquia, pois além de o pedido de acréscimo decorrer da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, houve oportunidade de manifestação das partes após o laudo pericial (fls. 89/90 e 92/98).
3. Comprovada a situação fática ensejadora do acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/91, é de ser deferido o pedido.
4. Agravo legal provido.

(AC 00140056120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL.

I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, "a", da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado.

III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos.

(AC 00211437920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Esclareço, por pertinente, que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, trata-se de mera decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez, quando presentes os específicos requisitos legais, de modo que o acessório sempre está logicamente incluído no pedido de aposentadoria por invalidez.

Neste passo, mostra-se oportuno que o presente requerimento seja dirigido ao processo nº 0001055-

38.2013.403.6328, de modo que determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC, pelo prazo de 03 (três) meses, na forma do § 5º do mesmo dispositivo legal, para que a autora assim proceda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

0004100-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011158 - DELCI RODRIGUES DA SILVA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

No mesmo prazo, deverá também apresentar, cópia simples de seu documento pessoal (RG e CPF/MF) haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o documento apresentado na inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegível.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora, a ser oportunamente agendado pela Serventia, tão logo seja regularizada a inicial.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0000469-98.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011127 - MARILDA DAS NEVES ALVES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.

Consultando os autos é possível verificar que foram proferidas duas sentenças de extinção desta demanda, em decorrência de falha técnica constatada, pois o Sistema indica que houve lançamento de fase de conclusão e movimentação processual que, na realidade, não ocorreram.

Considerando que as duas sentenças portam a mesma solução para a demanda, assim como inexistiu qualquer prejuízo para as partes, impõe-se o reconhecimento de nulidade do segundo decisum proferido.

Diante do exposto, DECLARO NULA a sentença proferida às 13 horas, 33 minutos e 54 segundos do dia 15 de julho de 2014.

Tendo em vista que não houve interposição de recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/6329000090

0000833-33.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001817 - AFONSO LOPES CARDOSO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.- Vista ao MPF para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000008-89.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001816 - ANTONIA APARECIDA DE GODOY (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora em petição formulado em 16/07/2014

0002018-09.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001827 - WELLINGTON EDGARD DE SOUZA (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO)

- Fica a parte autora intimada a esclarecer a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante no comprovante juntado às fls. 04. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000153-82.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001825 - MARCELO YAMIN ABDO (SP202779 - VANESSA ELISA MARIA DOS SANTOS)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria SEI nº 0475564 de 15 de maio de 2015 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista ao autor do depósito judicial efetuado pela CEF. Int.

0001637-98.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001822 - LAIRTON DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada do teor do Despacho Termo nº6329002332/2014, abaixo transcrito:"DESPACHO:Fica a parte autora intimada a providenciar a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos III e IV do CPC, a fim de viabilizar o regular processamento do feito, aditando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Após, se em termos, cite-se o réu, com as cautelas de praxe. IntRAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRAJuiz(a) Federal"

0000845-47.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001829 - ANTONIO FARIAS DE MOURA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.- Vista ao MPF para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 15

(quinze) dias.Int.

0000791-81.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001823 - EDNA MARIA FERREIRA CARDOSO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001000-50.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001819 - PEDRO APARECIDO SANTANA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001090-58.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001820 - ANTONIO MAURO MORELLI (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000065-10.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002750 - RITA DE CACIA GOMES FIGUEIREDO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.
Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para restabelecimento do benefício NB 5327597381, pelo prazo de seis meses, quando será realizada nova perícia junto à autarquia. A proposta foi aceita pela parte autora.
Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).
Expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação nos autos.

Após, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001072-37.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002799 - PAULO PATRICIO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos.
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, dê-se baixa no sistema

0000275-61.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002753 - RITA DE CASSIA DINIZ (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.
Em petição protocolada em 23/05/2014, a parte autora requereu a desistência da ação, em razão de ter obtido administrativamente sua pretensão.
Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “a homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente,dê-se baixa no sistema.

0000007-07.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002752 - EDISON DOMINGOS VOLPE (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente na exibição de cópia do processo administrativo de concessão do benefício da parte autora.

Em petição protocolada em 26/06/2014, a parte autora requereu a desistência da ação, em razão de ter obtido administrativamente sua pretensão.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente,dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por

abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001479-43.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002746 - LUZIA TEREZINHA LEME DE ALMEIDA (SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001595-49.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002743 - MARCELO MARTINIANO BERNARDES (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001695-04.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002742 - ORLANDA MORAES PINTO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001697-71.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002741 - DORA DONIZETTI MORAIS CARDOSO (SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001545-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002744 - AMAURY RODRIGUES DE SOUZA (SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000237-83.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002749 - ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS VIEIRA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
0000547-55.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002748 - APARECIDA SALETE DE MORAES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001513-18.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002745 - ESTEVAM FIORI BARBOSA JUNIOR (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000639-33.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002747 - ANTENOR PICOLI LONA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002045-89.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002755 - JESSE BUENO DE OLIVEIRA (SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Trata-se de pedido de alteração do índice de correção das contas vinculadas do FGTS.

Verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 00020293820144036329 perante este JEF, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6329002625 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada da data agendada para realização da perícia médica, não compareceu à sede deste Juízo, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Consta dos autos declaração do senhor perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica na data designada.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de praticar ato que só a ela competia nos autos da presente ação.

O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte autora, impossibilita a continuidade do processo.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001439-61.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002754 - CASIMIRO BUOSO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Trata-se de pedido de alteração do índice de correção das contas vinculadas do FGTS.

Verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 00014387620144036329 perante este JEF, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002033-75.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002738 - TATIANE CRISTINA BENEDITI LIMA (SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, legível e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, uma vez que o documento acostado à fl. 51 data de 30/12/2013.

3. Justifique a autora o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0002014-69.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002682 - LOURIVAL MANOEL DA SILVA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Constato não haver litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de prevenção, uma vez que o feito de nº 0002342-40.2011.403.6123, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção, foi extinto

sem resolução do mérito, por desistência da ação.

3. Intime-se o autor a apresentar comprovante de endereço, em seu nome e com menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

4. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, deverá o autor atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe.

Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

Int.

0000467-91.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002681 - JONAS CORREA DE FREITAS (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS deduzidas na petição protocolada em 02/06/14, uma vez que afirma ter havido a perda da qualidade de segurado.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002065-80.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002728 - LUCIANO TEODORO (SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Fica a parte autora intimada a cumprir as seguintes determinações:

1. Juntar comprovante de domicílio, mediante:

a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou,
b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;
c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei;

d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração;

2. Justificar o valor da causa com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, aditando-o, se for o caso, a petição inicial para adequar o valor dado à presente demanda à pretensão econômica veiculada no pedido, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC;

3. Juntar procuração de seu advogado devidamente atualizada;

4. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito;

5. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Int.

0001955-81.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002724 - MARISA ROSA FERREIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. A procuração foi outorgada em 14 de novembro de 2013. Tal lapso enseja considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção) e, pois, de desconstituição tácita da procuração, ou ainda mesmo de desinteresse do autor no ajuizamento, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (ato/fato jurídico). Assim, fica intimada a parte autora, por seu il. Procurador, a apresentar procuração, bem como a declaração de hipossuficiência devidamente atualizados, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação;

2. Fica intimada, também, a justificar o valor da causa com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, aditando-o, se for o caso, a petição inicial para adequar o valor dado à presente demanda à pretensão econômica veiculada no pedido, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC;

3. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito;

4. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Int.

0002054-51.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002733 - MARCELINO

FRANCISCO EMILIANO (SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Fica intimada a parte autora a fim de justificar o valor da causa com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, aditando-o, se for o caso, a petição inicial para adequar o valor dado à presente demanda à pretensão econômica veiculada no pedido, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

0001751-37.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002828 - ELVIRA PINHEIRO MARRA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Recebo a petição de adequação do valor da causa como aditamento à inicial, procedendo-se a Secretaria a devida anotação nos autos.

No mais, cumpra-se o último parágrafo do despacho de Termo n. 6329002406/2014.

Intimem-se.

0001664-81.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002726 - GENERINDA GONCALVES COSTA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não foi expedido mandado de citação do INSS até o momento e tendo em vista a petição da autora de 30/06/2014, determino:

1. Redesignação da audiência de instrução julgamento para oitiva das testemunhas Cilene Cristiane Gonçalves de Oliveira Alvareza e Rosilda de Fátima Laurinda Fernandes, para o dia 24/09/2014 às 14:30 hs.

2. Expedição de Carta Precatória ao JEF de Ourinhos para oitiva da testemunha Aparecida Lindolfo.

3. Citação da ré, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

Int.

0000263-81.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002762 - BRUNO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO (SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) ALIAN GUILHERME FERREIRA DE ARAUJO (SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Tendo em vista a preliminar arguida pelo INSS acerca de eventual ausência de requerimento administrativo, bem como o parecer do MPF, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove haver requerido administrativamente o benefício pleiteado nesta ação. prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar. Int.

0000090-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002788 - DELZUITA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista a necessidade da adequação da pauta, redesigno a data da audiência para o dia 29/10/2014, às 14h30min, devendo ser tomadas as providências necessárias;

2. Considerando o pedido da oitiva da Sra. Idalina Martins Lacerda na comarca de Riolândia-SP, manifeste-se a parte autora se há outras testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, apresentando o rol, no prazo de 10 (dez) dias;

3. No mais, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha;

4. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

0001510-63.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002676 - LATICINIOS GIOIA LTDA EPP (SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a ausência do pedido de conciliação da parte autora, bem como apresentação de rol de testemunhas, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/08/2014, às 15:30.

No mais, fica intimada a parte autora a fim de justificar o valor da causa com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, aditando-o, se for o caso, a petição inicial para adequar o valor dado à presente demanda à

pretensão econômica veiculada no pedido, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se

Int.

0001131-25.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002736 - LUIZ CARLOS FREITAS MENDES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida em face do INSS, na qual o autor pede o reconhecimento de labor exposto a condições insalubres, para fins de averbação de tempo especial.

O ponto controvertido neste feito é a presença de agente agressivo, consistente na intensidade do ruído no ambiente de trabalho do autor, fato que demanda prova exclusivamente documental (laudo técnico, PPP ou formulário DSS8030), sendo certo que a prova oral não se presta a comprovar questão de caráter técnico.

Diante do exposto, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e concedo às partes o prazo comum improrrogável de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, dê-se vista às partes de eventual documento juntado e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

0001753-07.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002672 - DANIEL DE ASSIS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o autor justificou o valor dado à causa, bem como renunciou expressamente eventual excedente, resta prejudicado o tópico final do despacho anterior. Int.

0000153-82.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002722 - MARCELO YAMIN ABDO (SP202779 - VANESSA ELISA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, promova a Caixa Econômica Federal depósito no valor fixado em sentença, devidamente atualizado desde 10/09/2013, além dos consectários acrescidos. Int.

0002030-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002687 - FRANCISCA SOCORRO LEITE CONCEICAO (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50;

2. Verifico inexistir a prevenção apontada no Termo, tendo vista que o Processo nº 0001730-34.2013.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo;

3. Fica intimada a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, com a indicação de cálculo pormenorizado das parcelas que o compõe, aditando-o, se for o caso, assim como comprovar seu domicílio declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante:

a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou

b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;

c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei;

d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração;

5. Fica o INSS intimado para tomar ciência da perícia médica marcada para o dia 10/09/2014, às 13h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP;

6. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica intimada a parte autora a fim de justificar o valor da causa com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, aditando-o, se for o caso, a petição inicial para adequar o valor dado à presente demanda à pretensão econômica veiculada no pedido, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC;

2. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Int.

0012910-61.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002688 - JUVENAL DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002005-10.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002723 - FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)
FIM.

0001852-74.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002735 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA FERRARI DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Recebo a petição protocolada em 12/07/2014 como aditamento à inicial, no tocante ao domicílio da autora. Providencie a secretaria as alterações necessárias no SISJEF, considerando, além da petição, a certidão anexada em 14/07/14.

2. Não obstante, mantenho a determinação de juntada da negativa do prévio requerimento administrativo (NB 6043897478).

Portanto, cumpra a autora corretamente a determinação contida no item 03 do despacho nº 6329002575/2014, inclusive quanto ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da perícia médica e extinção do feito.

Int.

0001540-98.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002677 - ODETE APARECIDA CORREA PINTO (SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada a providenciar as seguintes determinações:

1. Comprovar o endereço declinado na inicial, mediante:

a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da

ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou,

b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;

c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei;

d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração;

2. Juntar a Declaração de Hipossuficiência a fim de apreciação do pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50;

3. Justificar o valor da causa com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, aditando-o, se for o caso, a petição inicial para adequar o valor dado à presente demanda à pretensão econômica veiculada no pedido, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC;

4. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito;

Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int

0001984-34.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002725 - ROSA APARECIDA MAZZOCCO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Fica intimada a parte a justificar o valor da causa com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, aditando-o, se for o caso, a petição inicial para adequar o valor dado à presente demanda à pretensão econômica veiculada no pedido, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC;

2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito;

3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a

relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0001735-83.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002705 - MARCIA TOGNETTI (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001670-88.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002708 - MANOEL DO NASCIMENTO SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001910-77.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002697 - RICARDO MENEZES CUPERTINO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002007-77.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002690 - ANDREIA MARRAN LOPES (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001521-92.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002714 - ARMANDO BRENNO FILHO (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001774-80.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002703 - EDSON ADAO DE MORAES (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001731-46.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002706 - RINALDO APARECIDO CAMPOS (SP156084 - JESUEL SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001765-21.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002704 - SIMONE FONTES DE SOUZA MARIA GIMENES (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001691-64.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002707 - DIVANIR ALVES DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001857-96.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002699 - DANIELA SCAQUETE RIZZIERI (SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001847-52.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002700 - SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001784-27.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002702 - ROSEMEIRE APARECIDA TOVAZZI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001976-57.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002693 - MARCIO ELIAS DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001861-36.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002698 - FABIO SOUZA DE CASTRO (SP337626 - KAREN CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001920-24.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002696 - SANDRA MARIA MARCIANO CONSOLIN (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001997-33.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002692 - AGOSTINHO PINHEIRO (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001470-81.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002717 - CLEUSA ALVES DA COSTA AMARO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001651-82.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002711 - JOSE GOMES LEITE (SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002011-17.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002689 - BENEDITO MOREIRA NETO (SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001591-12.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002713 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP275153 - ÍTALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002006-92.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002691 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001424-92.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002719 - EDSON VANDO DE PAULA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001621-47.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002712 - MARCOS TEIXEIRA (SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001441-31.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002718 - IAPUI DA SILVA SOGLIA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001951-44.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002694 - FRANCISLEI LUIS MARIANO PEREIRA (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001947-07.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002695 - JULIANA GOMES DA SILVA (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001660-44.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002710 - EVANDRO ELIAS FRANCO (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001491-57.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002715 - GISELE APARECIDA EUQUERES (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001785-12.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002701 - SIDNEI LEME DA SILVA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001661-29.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002709 - KATIA APARECIDA FRANCESCONI (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001490-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002716 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0001061-08.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002761 - ANTONIA ANDREA DE MORAES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) DAIANE ANDRESSA DE MORAES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) VITOR HUGO CESAR DE MORAES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, a fim de atender ao parecer do Ministério Público Federal, no sentido de trazer documentos necessários aos autos para comprovar a atividade de motorista do de cujus à época óbito com o escopo de corroborar a sua qualidade de segurado;
 2. Prazo de 20 (vinte) dias;
 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.
- Int.

0000803-95.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002675 - MARIA DO SOCORRO DE LACERDA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a petição de 03/07/2014, responda a Sr^a. Perita os quesitos apresentados pela autora na exordial e, ainda, esclareça a resposta proferida no item 04 dos quesitos do juízo, uma vez que incompatível com as demais. Após esclarecimentos, dê-se vista às partes. Int.

0001995-63.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002683 - GENTIL BUENO DE OLIVEIRA (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Afasto a prevenção indicada no termo, uma vez que o feito de nº 0000193-30.2014.403.6329 foi extinto sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado e o arquivamento do processo.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0001930-68.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002768 - CLARICE APARECIDA DORIGO POLIDORI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, e do art. 18 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, as testemunhas arroladas serão trazidas independentemente de intimação. Insistindo, a parte autora, na intimação das referidas testemunhas pelo Juízo, justifique a pertinência do pedido, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena indeferimento;

2. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0002052-81.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002751 - JUCELIA DA SILVA BRITO (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

2. Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, apresente a autora e seu curador cópia legível do documento de identidade (RG) ou CNH válida.

3. Justifique o I. Patrono o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, tendo em vista haver pedido de parcelas vencidas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Dê-se ciência ao INSS do agendamento da perícia médica para 27/08/2014 às 10h30min.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000987-51.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002685 - CASIMIRA MARIANO DO COUTO TEIXEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de designação de perito diverso para exame no autor, uma vez que o nível de especialização e o conhecimento técnico apresentado pelo perito nomeado é suficiente para a análise do quadro clínico apresentado nos autos, portanto, não há necessidade de que o profissional seja especialista na patologia mencionada pelo segurado.

Vale ressaltar que não é rara a hipótese de que um mesmo periciando alegue estar acometido por diversas patologias, o que enseja a avaliação das moléstias em conjunto. Além disso, entendimento diverso acarretaria na multiplicação desnecessária do número de perícias a serem realizadas, acarretando injustificável demora na entrega da prestação jurisdicional.

2. Fica o INSS intimado para se manifestar sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001806-85.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002679 - MARIA ANTONIA GONCALVES DA SILVA (SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do disposto no ato ordinatório nº 6329001612/2014.Int.

DECISÃO JEF-7

0001969-65.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002756 - LUZINETE COSTA DA SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos,

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Morungaba que, de acordo com o provimento nº 395, de 08/11/2013, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Campinas.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Bragança Paulista para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais ao JEF de Campinas com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0000094-94.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002671 - PAULO AVELINO DOMINGUES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Cumpra-se o julgado.

2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do § 1º do art. 475-B do CPC c.c. art. 20, inciso V, letra “k” da Portaria nº 0475564, de 13 de maio de 2014 - JEF, concedo prazo de 30 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

“XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam

submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.”

3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar, no mesmo prazo, nos termos do art. 20, inciso V, letra “p” da Portaria nº 03/2013 - JEF, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88

4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, nos termos do aludido dispositivo, letra “m” da Portaria em epígrafe.

5. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

Int.

0001587-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002739 - JASSONIAS BISPO DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Após, se em termos, cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001791-19.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002731 - NELSON QUINTINO DA FONSECA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 30/07/2014, às 15h30, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Cite-se.

0001813-77.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002730 - ROMILDA ALVES DA SILVA FERREIRA (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada,

caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2014 às 14h30min.

Após, se em termos, cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002013-84.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002740 - CARINE VALBAO BARBOSA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 27/08/2014, às 09h00, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6330000227

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000454-89.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003746 - DANIEL CLEMENTE (SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

O autor preenche o requisito da deficiência, visto que, segundo o laudo médico, o requerente é portador de deficiência física mental leve com distúrbio de comportamento e impulsos (La Tourette), apresentando ainda déficit de atenção. Relata a perita que os distúrbios agravam-se com o crescimento e, nesta fase, é grande a quantidade e variedade de tiques. Portanto, o autor apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral e independente, necessitando de cuidados de terceiros.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

De acordo com a perícia realizada pela assistente social, na mesma residência do autor moram o pai, a mãe e a irmã. O imóvel é próprio, com 07 cômodos de alvenaria e o estado de conservação é bom. A renda auferida pelo grupo familiar é proveniente dos serviços do pai como trabalhador rural no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) e da prestação de serviços da mãe como babá no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais), totalizando, então, o valor de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais). As rendas não foram comprovadas, pois os pais do autor alegam que não são registrados. Ademais, segunda a assistente social, o valor total dos gastos da casa é de aproximadamente R\$ 923,96 (novecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) e que a renda auferida é insuficiente para manutenção das despesas básicas.

Outrossim, em pesquisa ao Sistema CNIS, foram encontrados registros de vínculo empregatício e de recolhimento do pai do autor, JOÃO BATISTA CLEMENTE, no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme extratos acostados aos autos.

Ademais, como bem apontou o MPF em seu parecer, o autor não preenche o requisito de hipossuficiência econômica, afastando a hipótese de miserabilidade, tendo em vista que “o autor reside com sua família em imóvel próprio, em bom estado de conservação, com sete cômodos de alvenaria, apresentando boa estrutura e garnecido com mobiliário bem conservado, conforme demonstram as fotos juntadas ao laudo socioeconômico da residência familiar. Nota-se, também, que os genitores do autor trabalham e apesar de não comprovarem documentalmente a renda percebida, declararam à perita social que este valor é de R\$ 760,00 (R\$ 600,00 mais R\$160,00). O pai é

proprietário de uma moto Honda CG 150 -Titan ES - ano 2004”.

Assim, forçoso concluir que o requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, pois, apesar da sua incapacidade, a renda percebida por sua família é suficiente para prover a sua subsistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-22.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003758 - BENEDICTA NEUZA DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que todos os quesitos previamente formulados foram respondidos. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas, notadamente a realização de nova perícia. (O TRF/3.ª REGIÃO já decidiu que “Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência - art. 330, I, e art. 400, I e II, CPC.(...)” (AC 853788/SP, DJU 23/02/2005, p. 339, Rel.ª Des.ª Fed. VERA JUCOVSKY)

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que a autora é segurada da Previdência Social e possui a carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pretendido (conforme extrato do Sistema CNIS anexado aos autos).

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo a perícia médica judicial, a demandante apresenta diversas patologias que não a impedem de laborar, já que o derrame articular, uma vez tratado desaparece e a arritmia não se confirma com laudo do exame da folha 43, mas se confirma com laudo do exame da folha 48. Ademais, a autora está medicada para esta patologia, estando em uso segundo folha 49 dos autos, de Ancoron/Sustrate e AAS. Portanto, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com

fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-23.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003741 - GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA DE MORAES (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

O autor NÃO preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que, segundo o laudo médico pericial, o autor apresenta diagnóstico de sindactilia, má formação congênita, caracterizada pela fusão de dois ou mais dedos.

Relata a perita, que em 2010 o autor foi submetido a dois procedimentos cirúrgicos, que foram eficazes na separação dos dedos, deixando como seqüela a limitação de extensão destes. Limitação esta, que, segundo a perita, não o impede de desempenhar suas atividades escolares atuais, nem ocasionar incapacidade laborativa no futuro. Sendo assim, conclui-se que não há incapacidade.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família do autor, composta por cinco pessoas (o autor, o pai, a mãe e dois irmãos), sobrevive com o salário do pai, como servente de pedreiro, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Além disso, relata a mãe do autor que é beneficiária do programa “Bolsa Família”, do qual recebe a importância de R\$96,00 (noventa e seis reais), totalizando uma renda mensal de R\$696,00 (seiscentos e noventa e seis reais). Conclui a perita que “a renda auferida é insuficiente para manutenção das despesas básicas”.

Assim, forçoso concluir, que apesar do autor preencher o requisito da hipossuficiência econômica, não foi comprovada sua incapacidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003674 - ANDRE LUIS JUSTI (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Trata-se de Ação proposta por ANDRÉ LUIZ JUSTI em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 23/04/1997 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 21/04/2008, 22/04/2008 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 20/07/2010), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (15/10/2013). Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pleito. Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 162.983.995-4, tendo sido as partes devidamente cientificadas. As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos de 23/04/1997 a 20/07/2010, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.

1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.”

(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a

presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPPs constantes do processo administrativo, entendo cabível o enquadramento como atividade especial somente do período de 19/11/2003 a 20/07/2010 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Não há como reconhecer como especial o período de 23/04/1997 a 18/11/2003, pois a influência do agente físico ruído ficou abaixo do limite legal estabelecido, conforme fundamentação supra.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Assim, com o referido reconhecimento, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois somente completou o tempo de 27 anos e 11 dias, quando deveria completar 35 anos, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 19/11/2003 a 20/07/2010, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata a averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período reconhecido, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III) (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para imediata averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período reconhecido.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-56.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003626 - OLIVIO CORREA (SP073075 - ARLETE BRAGA, SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a repetição de alegado indébito, consubstanciado na retenção, pela fonte pagadora, de Imposto de Renda incidente sobre verbas decorrentes de revisão judicial de sua aposentadoria recebidas acumuladamente, porque, se recebidas as parcelas nas épocas próprias, ou seja, mês a mês, nada teria recolhido a esse título, eis que estaria isenta. Alega, também, que, sobre verbas de natureza indenizatória, bem como juros moratórios recebidos, igualmente não incidiria Imposto de Renda.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

A União Federal, apesar de citada, não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

No caso em tela, a demandante pleiteia a restituição do valor referente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas relativas a sua aposentadoria, recebidas por força de decisão judicial.

Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. Em situações de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível a União reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem afastado a tributação nos moldes citados, conforme o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

(...)

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 200602347542, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 220)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada.

2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente.

4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008.

5- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF/3.ª Região, REOMS 199961000179318, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 15/06/2009, p. 209)

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária.

2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF/4.ª Região, AC nº 2003.72.09.000010-5/SC, rel. Wellington M de Almeida, DJ 22/09/2004, p. 370)

De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção (TRF 3.ª Região, AC 1235079).

Dessa maneira, é devida a repetição do indébito, sob a forma de restituição, nos termos do art. 165 do CTN.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos.

Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação. Sobrevindo-se o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a parte ré para apresentação dos cálculos de liquidação. Com a juntada, dê-se vista a parte autora para manifestação.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

P. R. I.

0000798-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003769 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 17/01/1974 a 09/06/1980 laborado na empresa EMTESSE TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a preliminar de decadência e, no mérito, a improcedência do pedido.

As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório, fundamento e decido.

Não há que se falar em decadência do direito à ação, tendo em vista que o pedido é de reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições insalubres.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 17/01/1974 a 09/06/1980 laborado na empresa EMTESSE TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

Tratando-se de período anterior a vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei n.º

8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído.

O rol das atividades elencadas como perigosas previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas e não taxativas, segundo a jurisprudência.

Na hipótese, a função de vigilante pode ser equiparada à de guarda, por demandar contato permanente com arma de fogo, sendo forçoso reconhecer a sua natureza especial, por presunção legal até o advento da Lei n.º 9.032/95 e, posteriormente, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Não há que se falar em decadência do direito à ação, tendo em vista que o pedido é de reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições insalubres.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 17/01/1974 a 09/06/1980 laborado na empresa EMTESSE

TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

Tratando-se de período anterior a vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei nº.

8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído.

O rol das atividades elencadas como perigosas previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas e não taxativas, segundo a jurisprudência.

Na hipótese, a função de vigilante pode ser equiparada à de guarda, por demandar contato permanente com arma de fogo, sendo forçoso reconhecer a sua natureza especial, por presunção legal até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Quanto à atividade de vigilante, observo que essa atividade é enquadrada como especial pelo Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), de modo que o enquadramento se dá pela presunção legal até 10/12/1997. IX. Portanto, a atividade exercida na função de vigilante no período entre 01/05/89 e 06/10/90, deverá ser considerada especial e, posteriormente, convertida em tempo de serviço comum, pois consta nas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 2.5.7. X. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034840, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Note-se que pelos documentos juntados pelo autor, é certo que exerceu segurança armada.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Assim, com o referido reconhecimento, faz jus o autor à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 34 anos 3 meses e 3 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 17/01/1974 a 09/06/1980 na empresa EMTESSE TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 122.955.304-2, de acordo com o tempo de 34 anos 3 meses e 3 dias, desde a data do requerimento administrativo (20.03.2002), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata a averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III) (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para imediata averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos.

Apresente o INSS o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003737 - FRANCISCA HONORATO PIRES (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que a autora possui lesões no joelho direito e esquerdo, sendo caracterizado no joelho direito lesão de menisco. As outras lesões são inerentes à idade da autora. Sendo assim, conclui-se pela perícia médica, que a autora está incapacidade de forma parcial e permanente, possuindo restrições para exercer sua atividade habitual, podendo, apenas, praticar esforço físico leve.

Observe, ainda, que os requisitos da qualidade de segurada e da carência restaram demonstrados pelo extrato do CNIS acostado aos presentes autos.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido no âmbito administrativo (09/08/2013), conforme pedido contido na petição inicial.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença na data do pedido administrativo (09/08/2013), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio doença à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Apresente o INSS o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003677 - ADEMIR DONIZETE DE CAMPOS (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário.

A parte autora afirma que envolveu-se em um acidente de trânsito no dia 28/05/2010, resultando em fratura na perna esquerda e um problema no ombro direito. Ambos já foram operados, ficando algumas sequelas, tais como: diminuição de força muscular e limitação de elevação e extensão.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/ 91, in verbis:

"Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

In casu, são fatos incontroversos a ocorrência do acidente e que a parte autora detinha a condição de segurado, conforme extrato do sistema CNIS acostado aos autos.

No que tange à carência, observo que o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial é claro ao afirmar que a parte autora está com a sua capacidade reduzida em razão do acidente relatado e que tais lesões causam incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Afirmou o perito, ainda, que a incapacidade não adveio do seu trabalho.

Vale transcrever a conclusão do laudo médico judicial:

“Meritíssima, o autor é acima de tudo obeso mórbido. Apresenta lesões no ombro direito, operado conforme relatou. Apresenta na perna esquerda a presença de placa com 08 parafusos na fíbula e o maléolo medial está em pseudoartrose. Apresenta sequela de ruptura parcial em tensão supra espinhoso direito. Há incapacidade parcial e permanente.”

Com relação ao termo inicial do benefício, necessário esclarecer que a legislação prevê a concessão do auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença (art. 86, §2º da Lei n.º 8213/91).

Segundo consta da inicial e do teor da cópia da sentença proferida na Justiça Estadual, o autor, apesar de estar com vínculo empregatício formalizado em sua CTPS à época do acidente, não formulou pedido administrativo no INSS em razão do empregador não ter recolhido as contribuições ao RGPS. Assim, ficou afastado das atividades laborativas, recebendo salário diretamente do seu empregador.

Outrossim, em se tratando de segurado empregado, tanto a formalização da relação de emprego quanto a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas são de responsabilidade do empregador, cuja omissão não pode penalizar o segurado, cabendo ao INSS a fiscalização e cobrança dos valores não recolhidos

Tendo em vista a ausência de pedido administrativo, o termo inicial do benefício de auxílio acidente previdenciário dar-se-á desde a data da citação, qual seja, 20/02/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente previdenciário (espécie 36), a partir de 20/02/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente previdenciário (espécie 36) à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício.

Apresente o INSS o valor da RMI e RMA.

Após, ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-61.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003744 - FATIMA REGINA DE SOUZA NASCIMENTO (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Nilton Dias, a partir da data do óbito: 13/12/2013.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, alegando ausência de comprovação dos requisitos legais.

Foi realizada audiência de instrução, momento em que a autora juntou a cópia da carta de concessão do benefício a partir de 27/05/2014, informando que permanece o interesse de agir quanto ao recebimento dos atrasados no período de 13/12/2013 a 26/05/2014. Foi formulada pelo INSS proposta de acordo para o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor dos atrasados, o que foi rejeitada pela autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 17/12/2013, tendo sido seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente.

Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O falecimento do ex-segurado Nilton Dias, na data 13/12/2013, resta comprovada pela certidão de óbito acostada no procedimento administrativo.

A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo extrato do Sistema Dataprev, que indicou que o autor estava recebendo auxílio-doença previdenciário desde 28/08/2013.

Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, § 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...".

Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei nº. 8.213/91 trata a 'companheira' como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, 'in verbis' :

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...)

I - ... a companheira (...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei)

Segundo o § 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal." A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial.

Como prova disso, a autora juntou os seguintes documentos:

1) comprovante de residência em comum referente ao mês de dezembro/2013; e

2) cópia dos documentos pessoais do segurado

Ademais, o pedido administrativo foi deferido pelo INSS em 27/05/2014.

Assim, o conjunto probatório demonstra que a autora conviveu em união estável com o falecido até a data de sua morte.

Outrossim, tendo sido o requerimento administrativo do benefício realizado em até 30 dias da data do falecimento, a autora terá direito ao benefício a partir da data do óbito (13/12/2013 nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91.

Com a implantação do benefício de pensão por morte a favor da autora com DER fixada administrativamente pelo INSS em 27/05/2014, permanece seu interesse de agir quanto ao pagamento dos atrasados no período de 13/12/2013 a 26/05/2014.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado falecido (13/12/2013), devendo o INSS realizar o pagamento das prestações vencidas no período de 13/12/2014 a 26/05/2014, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Apresente o INSS o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combindo com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-71.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003719 - SELMI ROSA DO NASCIMENTO (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA, SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada audiência para a oitiva de uma testemunha, a fim de comprovar vínculo trabalhista reconhecido mediante homologação de acordo na Justiça do Trabalho com a empregadora Isabel Cristina Gonzaga Passagnolo. A perícia médica judicial foi juntada aos autos, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido, com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, tendo em vista que a autora apresenta total incapacidade para o exercício de suas atividades laborais com quadro de aneurisma. Desde 2006 trabalhou sem registro em CTPS e quando em 2012 teve um Acidente Vascular Cerebral, sua filha, enquanto curadora da mãe, ajuizou ação trabalhista para reconhecimento de vínculo, o que foi reconhecido mediante homologação na Justiça do Trabalho o período de 01/12/2001 a 31/05/2002.

Foi acostado aos autos o extrato do Sistema CNIS.

É o relatório

É o relatório. DECIDO.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a perícia realizada constatou que a Requerente apresenta diagnóstico de sequelas decorrentes de aneurismas cerebrais e de sua correção cirúrgica. Em 09/03/2012 a Autora apresentou síncope tendo sido levada a pronto atendimento em São Luis do Paraitinga e depois transferida ao HRVP onde recebeu diagnóstico de aneurisma cerebral. Já foi submetida a duas intervenções cirúrgicas para clipagem de aneurismas (o primeiro aneurisma foi roto e deixou como seqüela perda visual à esquerda e alteração no equilíbrio). Durante a segunda cirurgia apresentou isquemia resultando em hemiplegia esquerda e alteração de memória, evoluiu, além das sequelas citadas com hidrocefalia necessitando nova intervenção cirúrgica para introdução de válvula. Em outubro de 2013 apresentou queda com fratura de colo de fêmur esquerdo necessitando cirurgia que foi realizada em novembro do último ano. As sequelas portadas pela Autora são graves e extensas e ocasionam necessidade de assistência permanente de terceiros para todas as atividades. A incapacidade laborativa da Autora é, portanto, total e permanente.

Por fim, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão demonstrados nos autos, notadamente a prova documental (cópia da sentença trabalhista, do recolhimento da GPS e CNIS) e testemunhal que apontam que no período de 01/12/2011 a 31/05/2012, a autora trabalhava como empregada doméstica.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido no âmbito administrativo (07/10/2013) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 03/06/2014. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico pericial (04/06/2014), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada.

O artigo 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da “GRANDE INVALIDEZ.

O perito judicial constatou que a autora possui apresenta sequelas decorrentes de aneurismas cerebrais e de sua correção cirúrgica e que necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 603.605.430-4) de 07/10/2013 até 03/06/2014, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 04/06/2014, sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez corresponderá a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91, mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo médico-judicial (04/06/2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso,

respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.^a REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício à autora.

Apresente o INSS o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-50.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003705 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, em que se requer seja reconhecido período de trabalho rural em regime de economia familiar. Alega a parte autora que formulou o pedido administrativo do benefício em 29/11/2012 sob o nº. 41/162.058.612-6, indeferido devido a falta de provas que comprovassem a atividade rural. Sustenta a parte autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural, pois conta com mais de 55 anos e labora como trabalhadora rural desde os 7 anos de idade.

Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a autora não cumpriu o período de carência exigido na tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Foi produzida prova documental (cópia do procedimento administrativo) e testemunhal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da inicial, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde os 7 anos de idade e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, § 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91.

Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, basta a autora, quando do pedido, provar que atingiu a idade de 55 anos e comprovar o exercício de atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua.

No caso em comento, restou incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade, CIC, PIS, Título de Eleitor, indicando seu nascimento em 25 de Fevereiro de 1956), uma vez que ela contava com mais de 55 anos à época do seu requerimento administrativo (DER: 29/11/2012).

Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência.

O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final.

Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal.

Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua.

Segundo consta no procedimento administrativo, a autora trabalhou nos períodos de 02/1992 a 05/2000 e de

01/2004 a 01/2012, no bairro da Cachoeirinha no sítio de propriedade do Sr. Dirceu Galvão Ferreira da Silva; e no período de 03/2012 a 06/2012, no Sítio de propriedade do Sr. Osvaldo Correa da Silva, localizado no Bairro do Una.

A prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural no período acima mencionado.

A testemunha MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA, afirmou que a autora trabalhou desde pequena na atividade rural, ajudando o pai com a plantação de arroz, feijão, milho, mandioca; e também trabalhou para terceiros em uma granja, mas sempre exercendo atividade rural.

A testemunha JANIO ARDITO LERARIO, afirmou conhecer a autora desde 1988 e arrendou terra para a mesma de 1990 até 2000 e desde 2004 até o final de 2012, para a plantação de arroz, feijão, milho e mandioca.

A testemunha GONCALO LEITE DE MELLO, afirmou conhecer a autora desde 1990 e também arrendou terra para a mesma até os dias de hoje, para a plantação de couve, mandioca, alface, cana de açúcar. Ressaltou que mesmo depois de divorciada, a autora voltou a trabalhar com o pai na atividade rural, como sempre fez e faz até hoje.

No caso em comento, as provas produzidas nos presentes autos corroboram de forma inequívoca que a autora laborou como trabalho rural e que assim foi no decorrer de sua vida.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ, 'in verbis':

“ (...) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (STJ, ARegREsp 712705//CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

Por fim, a autor preenche o requisito etário de 55 anos de idade (nasceu em 25/02/1956) bem como a carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, tendo em vista o recolhimento de mais de 180 contribuições ao RGPS.

O termo inicial do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (29.11.2012), com renda mensal de um salário mínimo, conforme o disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder a averbação do período de 02/1992 a 05/2000, 01/2004 a 01/2012 e 03/2012 a 06/2012, como atividade rural, bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB 29/11/2012), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 14.752,98 (QUATORZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até julho de 2014, conforme cálculo elaborado.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso das partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas. Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000841-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003745 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR,

SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001639-65.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003723 - SHEILA ROCHA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0001528-81.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003730 - THEREZINHA ZENITA NOVAES BRAGA SCHIMIDT (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001241-21.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003697 - EDMILSON JOSE GOMES (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de documento de identidade legível, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-66.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003742 - JOSE BENEDITO GONCALVES (SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001655-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003726 - PEDRO DA CRUZ DE PAULA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0001456-94.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003722 - BENEDITO

GOMES DOS SANTOS (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001919-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003713 - ODAIR GONCALVES DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do Extrato Analítico do FGTS visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Int.

0001717-59.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003712 - EDISON COSTA DE PAULA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000494-71.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003728 - EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que se trata de benefício de servidor público e, considerando a ausência de contador lotado neste Juizado, oficie-se, excepcionalmente, à APSDJ de Taubaté para que apresente os cálculos dos atrasados, nos termos da Sentença, bem como para que cumpra o disposto na sentença.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Não havendo impugnação, expeça-se RPV em nome do autor.

0001199-69.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003729 - RENAN VILHENA FREIRE (SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) DOUGLAS VILHENA FREIRE (SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência à parte autora do ofício de cumprimento da decisão em que o INSS informou que o percentual

de desconto no benefício 147.202.155-7 foi reduzido para 10%, com efeitos a partir da competência 07/2014. Int.

0000773-57.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003739 - JULIANA APARECIDA MOREIRA DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que o início da incapacidade da autora foi fixado em 2012, segundo o laudo médico judicial.

Apesar da petição juntada em 04/04/2014 pela autora demonstrar o recolhimento de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social no período de 2011 a 2013, estas não constam no extrato do Sistema CNIS acostados aos autos.

Assim, intime-se o INSS para esclarecimentos.

Int.

0001920-21.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003714 - EDNILSON VIDOTTI (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (RG e CPF), visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Int.

0001922-88.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003718 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001046-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003750 - ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUME (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho anterior.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, providencie a Secretaria a expedição de RPV. Int.

0001921-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003717 - LUIZ CARLOS DINIZ (SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior

Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000878-34.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003711 - BENEDITO DIAS RODRIGUES DE GODOY (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001167-64.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003724 - JULES DEMIAN SANTOS CARVALHO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO, SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000424-54.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003715 - JEFFERSON SIMOES (SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o ofício de cumprimento da tutela antecipada, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se há algo mais a requerer. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

DECISÃO JEF-7

0001913-29.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330003753 - ROSINEIDE BORGES ARAUJO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia (especialidade ortopedia), já marcada para o dia 14/08/2014, às 14h30, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001912-44.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330003690 - JANIO FERREIRA DOS SANTOS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001889-98.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330003688 - MARIA APARECIDA CUNHA DE MORAIS SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia (modalidade psiquiatria), já marcada para o dia 11/09/2014, às 10 horas, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001905-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330003736 - ODIVANIR VIEIRA DE SIQUEIRA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, que será realizada no dia 15/08/2014 às 11h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes.

0001914-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330003734 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, que será realizada no dia 14/08/2014 às 14h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes.

0001701-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330003708 - ROMILDO MANZIOLI (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente previdenciário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia (especialidade ortopedia), já marcada para o dia 14/08/2014, às 15 horas, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001916-81.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330003735 - HELEN CRISTINE RAMIRO FINOTI (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia-médica para verificação da alegada deficiência e de perícia sócio-econômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia sócio-econômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade psiquiátrica a ser realizada no dia 11/09/2014 às 13h00min, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a

mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001941-94.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OBERDAN GIANELLI
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001943-64.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001945-34.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DE PAULA BARBARA
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001947-04.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001948-86.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135475-MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/08/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001949-71.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALBISSU
ADVOGADO: SP308384-FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001950-56.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO SALDO CESAR
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001951-41.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE CARVALHO DINIZ
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001952-26.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001953-11.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CARDOSO NETO
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001954-93.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DANIEL DE MORAIS
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001955-78.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON SOARES VILARTA
ADVOGADO: SP299547-ANA PAULA SILVA ENÉAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001956-63.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001957-48.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP308607-GABRIEL LOPES DO VAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000192

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo

0000701-67.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000156 - EDVALDO CIRILO PEREIRA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001661-23.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000165 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000648-86.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000154 - VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP344476 - GUSTAVO RODRIGUES DOS REIS, SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO, SP121639 - GERSON FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001261-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000157 - NAIR BASSANI FILIPINI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000390-76.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000150 - ANDRE LUIZ LESSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001415-27.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000160 - MARIA INEZ MELCHIOR KUSANO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000594-23.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000153 - ANICE MARIA ROBLEDILHO GAVIGLIA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001402-28.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000159 - ARMANDO JOSE MATEUS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001557-31.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000162 - MELISSA COSTA GIOCONDO (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001455-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000161 - WALTER LUIZ DE FREITAS MENEZES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001371-08.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000158 - ELZA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000558-78.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000152 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001562-53.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000163 - ELZA FERREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000495-53.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000151 - LUIZ CARLOS LANDIM (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000651-41.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000155 - GEISA NATALIA MOREIRA DE MENEZES JESUS (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA, SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS, SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001568-60.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000164 - JOSE DE SOUZA SANTANA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000193

DESPACHO JEF-5

0002491-86.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005737 - JOSE LUIS DEVIDES (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2014 às 14h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002433-83.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005713 - GILSON CARLOS BRUNO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/09/2014, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio

do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002434-68.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005714 - MARIA MADALENA MARGALETIC (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/09/2014, às 16h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida

Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002498-78.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005736 - RAIMUNDA VIEIRA RODRIGUES (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2014 às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002438-08.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005715 - LUCIO DA SILVA BARROS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/10/2014, às 14h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002327-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005719 - JOAO RODRIGUES FORTES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2014 às 16h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002489-19.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005732 - LUPERCIO CREVELARO (SP135305 - MARCELO RULI, SP330940 - ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2014 às 13h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001664-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005725 - IVETE DA SILVA HIDALGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP154652 - RODRIGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando os termos das petições anexadas a estes autos eletrônicos em 02/06/2014 e 14/07/2014, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/09/2014, às 17h00min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Cumpra-se.

0002340-23.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005726 - SIMONE SACRAMENTO MADEIRA (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002485-79.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005733 - JONATAS VIANA DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002347-15.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005727 - DEVAIR VIEIRA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002331-61.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005722 - MARLENE DOS SANTOS ZEQUIN (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002486-64.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005734 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002393-04.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005721 - TAYNARA VIANA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002435-53.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005720 - VICENTE TRINDADE (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP311818 - GABRIEL RAHAL BERSANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002450-22.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005718 - TEREZINHA MENEZES DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/09/2014, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002408-70.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005724 - LIONIS DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2014 às 16h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com os termos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias.
Cumpra-se.**

0002448-52.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005731 - ALCIDE SILVERIO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0002410-40.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005723 - MARIA CECILIA FRANQUINI MOREIRA DOS SANTOS (SP316600 - AMOS AMARO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0002442-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005729 - JOSÉ JOAQUIM DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0002443-30.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005730 - JUVENAL GARDENAL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com os termos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002439-90.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005741 - JOSE DIAS DE SOUZA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0002437-23.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005740 - MILTON MENDES SOUZA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
FIM.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002311-70.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON COSTA
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002343-75.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP227466-HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002344-60.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO: SP305683-FERNANDO MENEZES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002345-45.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES
ADVOGADO: SP312929-VINICIUS RODRIGUES LUCIANO
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002346-30.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE SUELI OCANHA TREVISAN
ADVOGADO: SP322871-PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002347-15.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR VIEIRA
ADVOGADO: SP322871-PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002348-97.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA FREITAS
ADVOGADO: SP233717-FÁBIO GENER MARSOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002349-82.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP223116-LUCILA RURIKO KOGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002350-67.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP249716-FABIANE JUSTINA TRIPUDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002351-52.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268228-DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002352-37.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEVINO JACINTO
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002353-22.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEIA DOS SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002354-07.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE APARECIDA ASSALIM
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002355-89.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DE JESUS PIRES

ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002356-74.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAINER ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002357-59.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI TELES
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002358-44.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002359-29.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIVINO DE JESUS SILVA PIRES
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002360-14.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002361-96.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002362-81.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FORTUNATO
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002363-66.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO TRIVELONI PORTO
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002364-51.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA NAKAZATO
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002365-36.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILTON DIAS DE FRANCA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002366-21.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002367-06.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002368-88.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000247-80.2014.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA DE LIMA COLATO
ADVOGADO: SP093700-AILTON CHIQUITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002377-50.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA SIQUEIRA CORREA FERREIRA
ADVOGADO: SP337334-RICARDO VILLARES SOUZA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002369-73.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO BONI
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002370-58.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA VALERIA DE SOUZA CIRINO TONON
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002371-43.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002374-95.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002375-80.2014.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CASSIANO DAS NEVES
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002376-65.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002378-35.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PORFIRIO DE DEUS
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002379-20.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002383-57.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON SILVA CORDEIRO
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002387-94.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELEN TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP337860-RALF LEANDRO PANUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002388-79.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY GARCIA DA COSTA
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002392-19.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA TARGINO DE LIMA
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002393-04.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAYNARA VIANA DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARCOS APARECIDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP275674-FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002394-86.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO STANICHESKI
ADVOGADO: SP343832-MELANIE MOTTELI WOOD SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002395-71.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRYAN EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002397-41.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA SANCHES HENRIQUE
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002400-93.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002406-03.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002407-85.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGUIHESSE FERREIRA DA COSTA LOBO
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002408-70.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIONIS DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002409-55.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP337860-RALF LEANDRO PANUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002410-40.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA FRANQUINI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP316600-AMOS AMARO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002411-25.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CORDEIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP249716-FABIANE JUSTINA TRIPUDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002412-10.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES BORGES SOBRINHO
ADVOGADO: SP249716-FABIANE JUSTINA TRIPUDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002413-92.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO: SP249716-FABIANE JUSTINA TRIPUDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002414-77.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARCELINO DE SALES
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002415-62.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA SALES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP135305-MARCELO RULI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002416-47.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA GONCALVES
ADVOGADO: SP135305-MARCELO RULI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002417-32.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO MATTOS
ADVOGADO: SP135305-MARCELO RULI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002418-17.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002419-02.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP135305-MARCELO RULI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002423-39.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002425-09.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME FRANCISCO BERBEL GARCIA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-91.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DA SILVA OVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002427-76.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA SERRANTE ZANINOTO
ADVOGADO: SP258654-CARLA MARIA WELTER BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002428-61.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA IDALGO RAMOS
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002429-46.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES PAVAO
ADVOGADO: SP231933-JOÃO BOSCO FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002430-31.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSIDIO MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002431-16.2014.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PEREIRA
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002433-83.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON CARLOS BRUNO
ADVOGADO: SP201984-REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002434-68.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA MARGALETIC
ADVOGADO: SP201984-REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002435-53.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE TRINDADE
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002437-23.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MENDES SOUZA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002438-08.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002439-90.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002441-60.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002442-45.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: SP299898-IDELEI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002443-30.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL GARDENAL
ADVOGADO: SP299898-IDELEI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002444-15.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES TREVISOLI
ADVOGADO: SP299898-IDELEI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002446-82.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO DONIZETE DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP201984-REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002447-67.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUCIANO AMORIM
ADVOGADO: SP329528-ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002448-52.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDE SILVERIO
ADVOGADO: SP299898-IDELEI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002449-37.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO JESUS DE CARVALHO QUESADA
ADVOGADO: SP213689-FLAVIA DIAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002450-22.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP201984-REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002451-07.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARBONARI
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002452-89.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FERRAZ MENQUE
ADVOGADO: SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002453-74.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO MACEDO
ADVOGADO: SP322425-HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002455-44.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PEREIRA
ADVOGADO: SP248179-JOSE CARLOS DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002456-29.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERJIA PEREIRA MONTESSINO
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002457-14.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP291008-ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002458-96.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANCHES JUNIOR
ADVOGADO: SP291008-ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002459-81.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP291008-ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002460-66.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO MORENO MAZARIN
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002462-36.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BARBASSA TRINDADE
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002463-21.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MACIEL DE SENA
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002464-06.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GUIMARAES DIAS
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002466-73.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP201984-REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002467-58.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO VIEIRA LOPES
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002468-43.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MADEIRA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002469-28.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE LEONOR RIBEIRO COSTA
ADVOGADO: SP295796-ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002470-13.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA PRATES FRANCISCA DA COSTA
ADVOGADO: SP268273-LARISSA TORIBIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002471-95.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SABINO
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002472-80.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA PEDON SILVESTRE
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002473-65.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALVES
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002474-50.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONY RODRIGUES DE FARIAS

ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002475-35.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE NATALINO MUNHOZ
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002476-20.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002477-05.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002478-87.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002479-72.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAO LEITE
ADVOGADO: SP309739-ANDRE LUIS BONITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002480-57.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CARDOSO
ADVOGADO: SP291008-ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002481-42.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA BASTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP327086-JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002482-27.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA SEVERINO
ADVOGADO: SP291008-ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002483-12.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CARLOS DINIZ
ADVOGADO: SP291008-ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002484-94.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002485-79.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002486-64.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002487-49.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002488-34.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224793-KARINA FUZETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002489-19.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO CREVELARO
ADVOGADO: SP135305-MARCELO RULI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002490-04.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP337236-DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002491-86.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DEVIDES
ADVOGADO: SP321904-FERNANDO MELLO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002492-71.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE VALERIA TANAKA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002493-56.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEDE MARIA CARDOSO
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002494-41.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FIORDELICE
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002495-26.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002496-11.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002497-93.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SILVA

ADVOGADO: SP291008-ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002498-78.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP245840-JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002499-63.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO SENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP291008-ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002500-48.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA FRANCISCO AMARO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002501-33.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE SOUZA FIRME
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002502-18.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002503-03.2014.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SCHIANO
ADVOGADO: SP291008-ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002504-85.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002505-70.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR HILDEBRAND
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105881-MARIO GOMES DE SIQUEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002506-55.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002507-40.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISBELA FERRARI
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002508-25.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SALES
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002509-10.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VITOR BENHOSSI
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002510-92.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002511-77.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MERCADO FILHO
ADVOGADO: SP223116-LUCILA RURIKO KOGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002512-62.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIA MARA MALINSKI GANDRA
ADVOGADO: SP223116-LUCILA RURIKO KOGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002513-47.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAYNEK DOS ANJOS ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP245840-JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002514-32.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA SARAH AKERMAN SADETSKY
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002515-17.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002516-02.2014.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002517-84.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP090882-JORDEMO ZANELI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002518-69.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON BENJAMIM DA SILVA
ADVOGADO: SP090882-JORDEMO ZANELI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002519-54.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002520-39.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMBROSIO NETO
ADVOGADO: SP090882-JORDEMO ZANELI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002521-24.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL MARTINI
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002523-91.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS HERMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002524-76.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO ORSI

ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002525-61.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES COURA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-46.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002527-31.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MERLINE
ADVOGADO: SP251920-ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002528-16.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP213007-MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002529-98.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002530-83.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDICIO MENDONCA DE SOUSA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002531-68.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP245840-JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002532-53.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NICOLAU PASCOAL
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002533-38.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GABRIEL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002534-23.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP328290-RENATA MANTOVANI MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002535-08.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ORIOLI
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002536-90.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI GALLO
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002537-75.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002538-60.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLARA SOUZA LOPES
REPRESENTADO POR: IZABEL SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP335791-GUILHERME GRASSI DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002540-30.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133196-MAURO LEANDRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002542-97.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP139955-EDUARDO CURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002543-82.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP316424-DANIEL JOSE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002544-67.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002545-52.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCONES BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284255-MESSIAS EDGAR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002522-09.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALISSON DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO: SP204301-GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000059-23.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR CHIODEROLI
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000433-92.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMUNDO DOS SANTOS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-51.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA CRISTINA PEINADO
ADVOGADO: SP079422-EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000638-29.2010.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001287-74.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALCIR DA SILVA BARROS
ADVOGADO: MS011890-MARCIO RICARDO BENEDITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2014/6338000083
LOTE 1657

0004299-08.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000905 - JANAINA DA SILVA AURELIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar cópia o requerimento efetuado junto ao INSS do benefício pleiteado na presente ação, se houver, com a respectiva resposta da autarquia.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002490-80.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000902 - VALDIR SOARES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)
Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista que a(s) providência(s) em resposta à(o) decisão/despacho/ato ordinatório anterior apresentou(ar) documentos ILEGÍVEIS, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o

determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

0004597-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000911 - FERNANDO ALVES DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente o documento de identidade (RG), e número de CPF, bem como para que apresente novo documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004474-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000909 - JULIO PAIXAO DA SILVA (SP315753 - NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO, SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente cópias da inicial e das decisões proferida(s) no(s) processo(s) indicado(s) como prevento(s) na certidão de prevenção. Bem como manifeste-se sobre a possibilidade de litispendência (coisa julgada). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003234-68.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000912 - GERALDO DE SOUZA ROLIM (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a providenciar a juntada de seu documento oficial com foto tais como: RG, CNH, CTPS, etc, em face de não ter apresentado ou por estar ilegível. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista que a(s) providência(s) em resposta à(o) decisão/despacho/ato ordinatório anterior não apresentou(aram) os documentos solicitados e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

0003257-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000904 - ORLANDO BRAZ MAZOTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0002867-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000903 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
FIM.

0004459-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000906 - NEIDE ALVES EVANGELISTA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar cópia do comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, por haver divergência entre o endereço constante na inicial em relação ao comprovante juntado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003958-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000907 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para regularizar o processo, tendo em vista que a petição inicial, cadastrada no sistema, difere tanto no assunto (cadastrado como auxílio-reclusão, enquanto refere-se a auxílio doença) quanto na documentação juntada junto com a inicial, por se tratar de pessoa diversa da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 dias, sob pena de

EXTINÇÃO.

0002638-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000897 - JOAO ALVES DE SOUZA JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0002217-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000895 - JORGE ALMEIDA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0003108-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000900 - CLEUZA MARIA DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0003389-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000901 - LUZIA MORAES DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0002022-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000894 - GERALDO BERNARDI JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0002971-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000899 - LUIZ CARLOS DE GREGORIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0001519-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000892 - JOSE CLEMENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0002909-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000898 - DORIVAL DE BONES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0002460-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000896 - DORIVAL CUSTODIO DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0001516-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000891 - MANOEL DE SOUZA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0001823-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000893 - ANTONIO SERGIO CEREGATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
FIM.

0004599-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000910 - LUIZA PIRES BATISTA (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente o documento de identidade (RG), bem como para que apresente novo documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O pedido é improcedente.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de

serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Diante do exposto, com fundamento no artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0004570-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005010 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004477-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005011 - JOSE RUBENS COELHO DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004594-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005009 - OSMAR BISPO DOS SANTOS (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004090-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005016 - MATILDES FERNANDES BEDIA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004349-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005014 - LEVI NOBRE SOBRINHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004128-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005015 - MARIA IDALINA FRANCA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004471-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005012 - ROSALIA TAKATCH DE OLIVEIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004395-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005013 - OILUAR BARBOSA DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004625-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005008 - FLAVIO DE SOUZA SANT ANA (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Relata que a autarquia cometeu uma ilegalidade quando da concessão do benefício, visto que não desconsiderou, no cálculo do salário-de-benefício, os 20% menores salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Aduz ainda superveniente falta de interesse de agir da parte autora quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, em razão do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Destaca que referido acordo não alcança os benefícios por incapacidade “cujo período básico de cálculo foi computado no período de 28 de março de 2005 e 21 de julho de 2005, período em que vigeu a Medida Provisória nº 242/05, uma vez que esta alterou o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, expurgou a divergência entre a Lei e o Decreto durante seu prazo de validade”.

Por fim, alega ausência de interesse de agir, seja em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa, seja por ter a Autarquia calculado de forma acertada a renda inicial do benefício, aplicando o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Como preliminar de mérito, alega decadência do direito à revisão da renda mensal.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A parte autora é carecedora da ação no que concerne à revisão do ato de concessão do benefício, o que já foi providenciado pelo INSS na via administrativa, e, por isso, neste aspecto, não há interesse de agir.

Todavia, o mesmo não vale quanto à pretensão de receber os atrasados, já que a mora em pagar esses valores justifica a propositura desta ação.

Ademais, a alegada ausência de interesse de agir quanto aos valores em atraso encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao pedido, sendo constatada essa condição da ação mesmo à vista da propositura de ação civil pública em que se discute o direito pleiteado nesta ação, cediço que a ação coletiva não obsta a propositura de ação judicial por parte do segurado, nem importa em litispendência a impedir a discussão do direito em lide individual.

Não se põe impedimento atinente à decadência do direito de rever o ato concessório, nem de se tratar de hipótese excluída do acordo em que o réu reconheceu o direito dos segurados à revisão, uma vez que, no caso concreto, a própria autarquia providenciou missiva em que confirma ser cabível a revisão pleiteada.

Ainda que assim não fosse, não se cogita de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nem de prescrição, uma vez que a precedente distribuição da ação civil pública serviu à interrupção dos prazos decadencial e prescricional, conforme reconhecido, inclusive, no acordo nela homologado.

Nesse sentido, traga-se o seguinte julgado:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado.

2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente da citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (Edcl no Resp 511.121/MG e Resp 657.993/SP).

3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo.

4. Pedido de Uniformização provido.

(TNU, PEDILEF 200671570008202, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 15/12/2010)

Desse modo, são devidas as diferenças apuradas nos cinco anos que precederam ao ajuizamento da referida ação coletiva.

A propósito, a revisão já foi realizada, restando em discussão o pagamento dos valores em atraso, o que esvazia por completo as teses suscitadas nas preliminares levantadas pela ré, e, uma vez incontroverso o débito, é direito da parte o recebimento das prestações retroativas, não havendo fundamento jurídico para impor o pagamento parcelado.

Assim sendo, é procedente o pedido relativo às diferenças decorrentes da revisão do ato de concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, III do CPC julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao pedido de revisão do ato concessório do benefício, e, na parte em que a causa alcançou conhecimento de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença,a:

a) Informar, por meio de ofício a este Juízo, o valor das diferenças decorrentes da revisão administrativa efetuada nos termos do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, atualizada até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13-CJF,ressalvado o disposto no artigo 198 do CC, expedindo-se requisitório de pequeno valor ou precatório, segundo escolha da parte e desde que adequado ao montante do débito.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório, com expressa renúncia ao excedente,ou precatório.

O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório (valor total).

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

Não são devidos honorários advocatícios e custas nesta instância judicial.

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0002872-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005020 - EVANDETE ARAUJO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003677-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005019 - CLAUDIO RAMOS SOARES (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003181-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005033 - CARLOS JEAN PEREIRA DE LIMA (SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005017 - HELENA SILVA COSTA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora e sendo apresentado pedido de desistência por ausência de interesse no prosseguimento do feito, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

A diligência não foi cumprida e a parte autora requereu dilação do prazo, tendo sido deferido por 30 dias improrrogáveis.

Contudo, decorrido tal prazo, a parte autora formulou novo pedido de prorrogação por mais 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-58.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005024 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000891-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005023 - MARIO CAIRES DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002019-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005021 - JOSE VIEIRA DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001526-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005022 - ALFREDO FRANCISCO ROSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0003525-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005075 - ELIANA ALVES ANDRADE (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) KETHELYN DORFF (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo as petições anexadas em 14/07/2014 às 13:10:17 e em 15/07/2014 às 13:37:37 em aditamento à inicial.
2. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.
3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

0004532-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005001 - LUIZ VICENTE GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004521-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005002 - JOSE MOACIR PACHECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004291-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005003 - MARIA JOSÉ CORDEIRO - ME (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004282-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338005000 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a natureza da causa, em que são repetidas ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

Assim sendo, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO e cite-se a ré.

0003217-32.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004969 - ELOIS ALVES NOGUEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Emende a parte autora a inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, eis que evidente a ilegitimidade do INSS para responder a demanda de tal natureza.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0004078-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004974 - ANDRE LUIS BASTO SOUSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como no comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em no município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e,

por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0002727-10.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004999 - SERGIO FREDER (SP288167 - CLÁUDIA MENDES DE CAMPOS FIOROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em no município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora.

0004465-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004961 - MARIA INACIA GONCALVES (SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação.

Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur nºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/20014, respectivamente, depositados neste Juízo.

Postergo a apreciação do exame da antecipação dos efeitos da tutela e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente certidão de objeto e pé do processo nº. 1242/03 da 09ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, de modo a permitir a verificação sobre até em que instante vigorou a obrigação de dar alimentos noticiada nos autos.

Após a juntada da referida certidão, tornem os autos conclusos para verificação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se, com urgência.

0004543-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005082 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportuna ao réu o direito de defesa, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.
Cite-se. Intimem-se.

0003633-97.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004965 - NAZARE MARTINS DE LIMA (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por NAZARE MARTINS DE LIMA na qualidade de esposa de segurado falecido.

Inviável a concessão da tutela de urgência em virtude da ausência de prova inequívoca do alegado.

Embora haja certidão de casamento acostada ao feito - sem qualquer averbação dando conta da separação ou divórcio do casal - ha notícia do falecimento do segurado em cidade no estado do Ceará, constando também que o seu domicílio era naquele estado (certidão de óbito).

E o domicílio indicado como sendo do segurado diverge daquele da Autora, o que dá margem a dúvidas sobre a plena vigência da sociedade conjugal.

Merece, pois, ser prestigiado o ato administrativo de indeferimento, que goza da presunção de acerto, conforme bems e sabe, até prova em sentido contrário.

Tendo em vista que o direito pleiteado exige comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, para contestar o feito.

Defiro o pedido de prova oral requerida, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2015 às 13:30 horas, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova.

Nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.

Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.

Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Apresentadas testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente.

Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

0004149-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005083 - BENJAMIN FERNANDES (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Tendo em vista a juntada de contestação padrão, dou por citada a parte ré.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e nada mais tendo sido requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.

Considerando que o sistema informatizado dos juizados não permite o sobrestamento do feito sem a devida análise de eventual prevenção, determino a baixa na prevenção, postergando a sua análise para o momento da reativação destes autos.

Intimem-se.

0004662-92.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005040 - MARCOS ARAUJO SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003108-18.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005062 - ANTONIA PIRES DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002965-29.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005063 - APARECIDO MARQUES BARBOSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002963-59.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005064 - APARECIDO MARQUES BARBOSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002835-39.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005065 - JEFERSON CASTILHO MENDES (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002834-54.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005066 - ANTONIA SUELI COSTA DE OLIVEIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002813-78.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005071 - SEVERINO TENORIO DA SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004654-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005045 - MOISES GALDINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004653-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005046 - FERNANDO ALVES DOS ANJOS (SP282703 - RICARDO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004751-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005028 - ARLINDO PEDRO DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003679-86.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005057 - AZARIAS DE SOUZA JUNIOR (SP274497 - JAQUELINE TEIXEIRA NETTO GOULART, SP348145 - TAMIRES FORNAZIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004644-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005049 - KARINA

TAKAGI NUNES (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA, SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004621-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005054 - OSVALDO RUI DE AZEVEDO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0003169-73.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005061 - EDISON PIRES VALERIO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004719-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005032 - IRIS MARIA SOUZA NOVAES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004661-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005041 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004657-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005044 - EMERSON DA SILVA LUPI (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004624-80.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005053 - JESSE CAETANO DA SILVA (SP150175 - NELSON IKUTA, SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0003739-59.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005056 - VALDEREDO SANTOS SILVA (SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0003173-13.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005059 - EDISON PIRES VALERIO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002815-48.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005069 - JOICE MENDES RODRIGUES (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0008571-80.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005027 - FABIANO MARTINS HONORIO (SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002814-63.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005070 - WALMIR THEODORO FILHO (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004739-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005030 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP284161 - GISLENE BEDIM, SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004667-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005039 - FABIO GASPAR DE SOUZA (SP334174 - FABIO GASPAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004645-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005048 - VALERIO GOMES DA SILVA (SP282703 - RICARDO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0003233-83.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005058 - MARIA MAURICIO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0003171-43.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005060 - ADRIANA FERREIRA LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002829-32.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005067 - YOLANDA GAVINELLI BENUCCI (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002827-62.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005068 - GENILDO BEZERRA E SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002812-93.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005072 - LUIZ CESAR PEREIRA DA SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004717-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005034 - CLIFTON

STANLEY THON JUNIOR (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004642-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005050 - GEOVANI MOREIRA BISPO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004709-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005036 - FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA (SP190636 - EDIR VALENTE, SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004659-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005043 - MARIA AGOSTINHA DA SILVA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004626-50.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005052 - REGINALDO MARQUES DA SILVA (SP282703 - RICARDO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003748-21.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005055 - EDSON DOS SANTOS CLEMENTE (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004649-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005047 - FERNANDO FERREIRA DE MATOS (SP282703 - RICARDO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004633-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005051 - JUCIE NECO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004747-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005029 - CARLOS ZELITO MEIRA NOVAES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004727-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005031 - JOEL SEBASTIAO DE SOUSA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004660-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005042 - CARLOS ALBERTO BORGES (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.

Intime-se.

0004598-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005080 - VANILDA MARIA DA SILVA BRINO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004602-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005079 - GETULIO CRUZ (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004451-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338005081 - MARIA VANDERNILDA SALES FAUQUET (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003558-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004903 - JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento da inicial anexado em 14.07.2014;

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n.ºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/2014, respectivamente, depositados neste Juízo.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo n.º. 0004034-38.2010.4.03.6114, pois no processo indicado no termo de prevenção o autor solicitou a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 24.04.2007 como laborado em especial, pedido diverso do presente feito.

Prossigo.

Trata-se de ação proposta por José Humberto Teixeira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da cassação pelo E. TRF datutela antecipada concedida na sentença proferida no processo n. 0004034-38.2010.4.03.6114 da 01ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, ou alternativamente, que o percentual de desconto seja reduzido para 10% (dez por cento).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela observo que o STJ pacificou o entendimento de que é possível a repetição de valores pagos à título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada, posteriormente revogada. Nesse sentido confira-se o teor do RESP 138.418/SC.

Não se pode, pois, reconhecer a impossibilidade da cobrança de tais valores pelo INSS.

E no que concerne ao pedido subsidiário de que seja fixado o desconto em percentual distinto daquele exigido pelo INSS, observo que não há nos autos elementos de prova que permitam - nesta fase processual - avaliação sobre o eventual desacerto do percentual fixado pela Autarquia, o qual está dentro dos parâmetros fixados no art. 15, VI, da Lei 8.213/91.

À míngua de robusta prova em sentido contrário deve ser prestigiado o ato administrativo que, como se sabe, goza da presunção de acerto.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS, observadas as cautelas de estilo.

Int .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2014/6334000057

0000852-24.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000061 - EDNA APARECIDA DOURADO (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Por este ato, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os laudos produzidos no prazo de 10 dias.

0000869-60.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000060 - FRANCISCO JOSE PESSOA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Por este ato, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo social produzido nos autos no prazo de 10 dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001172-74.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334002078 - JOAO NEVES DA SILVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pela ré, com a qual a parte autora concordou expressamente, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes.

Afasto a relação de prevenção apontada pelo sistema, tendo em vista que os processos encontrados tem pleitos diversos do feito na presente demanda.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se as formalidades previstas na Resolução CJF nº 168.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000431-34.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334002098 - JOVELINO BACANELI (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário mínimo, com fundamento na Lei nº 8742/93.

A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8742/93.

No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A par disso, convém ressaltar que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Outrossim, é cediço que o legislador não excluiu outras formas de verificação da miserabilidade, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de hipossuficiência da família do requerente. Nesse sentido já decidiu o STF, em sede de reclamação, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Veja-se, a propósito, que no julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita de ¼ do salário mínimo (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial.

2.1 - Do requisito etário

Quanto ao requisito etário denota-se de imediato que restou preenchido uma vez que a parte autora nasceu no dia 17/05/1948 e, portanto, completou os 65 anos de idade em 17/05/2013.

2.2 - Da miserabilidade

Quanto ao requisito socioeconômico, constatou-se através do estudo social que o requerente reside sozinho em

imóvel de conjunto habitacional de padrão simples, cedido por terceira pessoa.

O autor exerce a profissão de vendedor de garapa, já exerceu a profissão de pedreiro, e declarou auferir renda em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Neste aspecto, embora o requerente tenha declarado uma renda mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que seria inferior ao ½ salário mínimo (requisito socioeconômico sufragado pelo STF para aferir a hipossuficiência), denota-se que as condições demonstradas no estudo social não condizem com a renda declarada e situação de miserabilidade. Veja-se que o autor possui 01 veículo automotor, uma carretinha para transporte de cana de açúcar até a garapeira, móveis relativamente novos, ar condicionado, Televisor de LCD 39 polegadas, forno micro-ondas. Ademais, observo que o autor não possui despesas extraordinárias a apontar, eis que apesar de relatar alguns problemas de saúde (gastrite e pressão alta) todos os medicamentos são fornecidos pelo serviço público de saúde. Pontuo que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam.

Bem por isso, no estudo sócio-econômico levado a efeito, e dos documentos carreados aos autos, vê-se que o requerente não se enquadra no conceito de miserabilidade.

Nestas circunstâncias, não tendo sido suficientemente comprovada a miserabilidade do demandante capaz de avocar a intervenção estatal, que tem natureza subsidiária, o benefício deve ser indeferido.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000102-94.2014.4.03.6116 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334002082 - NADIR SOARES DE LARA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário mínimo, com fundamento na Lei nº 8742/93.

A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8742/93.

No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A par disso, convém ressaltar que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Outrossim, é cediço que o legislador não excluiu outras formas de verificação da miserabilidade, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de hipossuficiência da família do requerente. Nesse sentido já decidiu o STF, em sede de reclamação, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Veja-se, a propósito, que no julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita de ¼ do salário mínimo (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial.

2.1 - Do requisito etário

Quanto ao requisito etário denota-se de imediato que restou preenchido uma vez que a parte autora nasceu no dia 04/03/1939 e, portanto, completou os 65 anos de idade em 04/03/2004.

2.2 - Da miserabilidade

Quanto ao requisito socioeconômico, constatou-se através do estudo social que a requerente reside em imóvel próprio de padrão simples, com seu marido Marcilio Alves de Lara, com 79 anos de idade, aposentado.

A renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria por recebida por seu cônjuge, no valor R\$ 856,00 e, portanto, denota-se que a renda familiar per capita gira em torno de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) [856,00 / 2] e, portanto, superior ao ½ salário mínimo (R\$ 362,00), requisito socioeconômico sufragado pelo STF para aferir a hipossuficiência.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

A par disso, há que se ressaltar que a autora possui um filho que reside neste Município, servidor público federal, que auferia renda líquida aproximada de R\$ 4.847,47 (quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Conforme já salientado, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar - veja que não se está falando do núcleo familiar, previsto no parágrafo 1º, artigo 20 da Lei 8.742/93, mas sim de todas as pessoas da família, ainda que não morem sob o mesmo teto e já não se enquadrem no referido artigo - suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário a sua subsistência, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os artigos 1.694 e ss. Código Civil, a tratarem do direito a alimentos.

Bem por isso, no estudo sócio-econômico levado a efeito, e dos documentos carreados aos autos, vê-se que a família da requerente não se enquadra no conceito de miserabilidade.

Nestas circunstâncias, não tendo sido suficientemente comprovada a miserabilidade da demandante capaz de avocar a intervenção estatal, que tem natureza subsidiária, o benefício deve ser indeferido.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000648-77.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334002099 - DORIVAL BORZAN (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário mínimo, com fundamento na Lei nº 8742/93.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000116-78.2014.4.03.6116 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334002080 - JOSE BRANCO DE ARAUJO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Ciência as partes da redistribuição do feito.

II - Tendo em vista a divergência entre o endereço declinado na inicial e aquele constante do requerimento administrativo e do comunicado de decisão emitido pelo INSS, bem como o certificado pelo Oficial de Justiça da Comarca de Cândido Mota, dando conta de que os endereços informados seriam da cidade de Florínea, e não de Cândido Mota, fato este que ensejou o declínio da competência do Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo, com no máximo 90 dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

III - Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

0000856-61.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334002056 - ROSELI SANCHEZ DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Atendendo à solicitação da perita, redesigno a data da perícia médica anteriormente marcada no dia 08/09/2014 para o dia 11/09/2014.

Fica mantido os horário anteriormente designado.

Intime-se com urgência e aguarde-se a realização da perícia.

DECISÃO JEF-7

0000805-50.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002042 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Analisando os presentes autos, constata-se que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária - auxílio-acidente de trabalho, em virtude de acidente de moto sofrido no exercício de sua profissão, o que acarretou diminuição permanente em sua capacidade laboral.

É o caso de incompetência absoluta deste Juízo. Vejamos:

O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do C. STF, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, via da súmula 15, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do c. S.T.J.:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA

CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Ademais, da leitura da inicial e da análise dos documentos juntados, percebe-se que houve claro erro do causídico quando da propositura da ação. Tal fato se comprova ao verificarmos o endereçamento da exordial, que reporta-se a Juiz de Direito, e não Juiz Federal, bem como o tópico da inicial que, acertadamente, argumenta ser da competência da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações acidentárias (fls. 2 e 3 da petição inicial), e por fim, a presença do CAT - Comunicado de Acidente do Trabalho, anexo aos autos as fls. 36 da petição inicial, o que não deixa dúvidas sobre a intenção do procurador de ingressar com a presente demanda na Justiça Estadual, e não neste Juízo.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a materialização dos presentes autos e a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca deste Município, competente para processá-lo e julgá-lo.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de

correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

0001896-78.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002095 - LEANDRO APARECIDO IDES (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001865-58.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002067 - ADALTO FERREIRA DE CARVALHO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001903-70.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002090 - JOAQUIM FERNANDES DA COSTA (DF041407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001863-88.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002069 - REGINALDO RODRIGUES DO PRADO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001893-26.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002057 - MARCOS MRACHNA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001866-43.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002066 - GILMAR EDUARDO VASCONCELOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001892-41.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002058 - ELISA MERCES DOS SANTOS REIS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001912-32.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002083 - MOIZES FARAHUM (DF041407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001907-10.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002086 - DANIEL MARQUES DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001905-40.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002088 - ANTONIO WALTER (DF041407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001894-11.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002097 - JOSE JOAQUIM FELISMINO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001864-73.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002068 - EUGENIO ALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001906-25.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002087 - MARIA APARECIDA VIEIRA PINHEIRO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001908-92.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002085 - ANDRE TEIXEIRA ROSA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001886-34.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002061 - ORLANDO PIRES DO PRADO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001874-20.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002063 - JAIRO ANTONIO AURELIANO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001897-63.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002094 - MARCIO RODRIGO DE SOUZA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001887-19.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002060 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001899-33.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002093 - DANIEL FERREIRA AUGUSTO (DF041407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001871-65.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002064 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001870-80.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002065 - ANDERSON FERREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001881-12.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002062 - LUCIANO JOSE CAMOLEZ (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001900-18.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002092 - LUCIMARA DE PAIVA DELFINO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001904-55.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002089 - MARIA APARECIDA VIEIRA PINHEIRO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001891-56.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002059 - MARIA JOSE DE MELO VACELLI (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001895-93.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002096 - HELIO ALVES DOS SANTOS (DF041407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001909-77.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002084 - ALEX SANDRE ADELINO DA COSTA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001901-03.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002091 - ROBERTO RODRIGUES AUGUSTO (DF041407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000945-84.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002044 - FERNANDO SILVA TAVARES (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DECISÃO

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da prova pericial.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente

comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, defiro a realização da prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, ortopedista, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia 20 de AGOSTO de 2014, às 09:00h, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, em Assis, SP.

Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.

Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).

Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.

V. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

VI. INTIME-SE-O INSS para, querendo, indicar assistente técnico, bem como juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício cuja concessão aqui se pretende e respectivos antecedentes médicos periciais, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/01.

VII. Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca:

- a) do aludido laudo, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo;
- b) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa;
- c) em termos de memoriais finais.

VIII - Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior.

IX. Após, venham os autos conclusos para sentença.

X. Int. e cumpra-se.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão

proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

0001810-10.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002076 - LIDIA FERREIRA RODRIGUES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001808-40.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002077 - ANTONIO RODRIGUES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001880-27.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002070 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001872-50.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002075 - CARLOS ROBERTO VALINI (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001873-35.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002074 - MAURICIO ROGERIO FARES (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001879-42.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002071 - CLAUDIO ANTUNES DO ROSARIO (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001877-72.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002073 - JOAO DOS SANTOS (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001878-57.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002072 - SILVIO BATISTA RIBEIRO (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001534-76.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002041 - MELISSA RITTI MARANEZZI (SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
DECISÃO

I. Defiro a justiça gratuita à autora. Anote-se.

II - Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III - A parte autora requer antecipação de tutela alegando que está sofrendo cobranças por parte da ré de um débito que não existe. Alega que faz uso do cartão de crédito administrado pela ré, pagando sempre as faturas até a data do vencimento. Relata que a fatura com vencimento em 09/02/2014, no valor de R\$ 1560,14, foi por ela devidamente paga e que, a despeito disso, a ré a acusa de não ter pago tal fatura, tendo cobrado os valores acrescidos de juros na fatura subsequente. Aduz que tomou todas as providências legais cabíveis para provar o adimplemento da obrigação, mas que restaram infrutíferas. Pretende a antecipação da tutela alegando que a demora na prestação jurisdicional irá ocasionar o lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

No caso em tela noto a presença dos requisitos legais autorizadores de sua concessão. Entendo, em um juízo de cognição sumária, que por ora a tese da autora está suficientemente fortalecida para a concessão da liminar pretendida. Sua boa-fé está consubstanciada na presença de documentos que comprovam ter ela pago o referido débito e em todas as tentativas documentadas de se resolver o imbróglio administrativamente.

Ademais, após análise dos documentos juntados pela autora, percebe-se que o que realmente aconteceu é que a fatura com vencimento em 09/02/2014, no valor de R\$ 1560,14, foi paga em duplicidade. No dia 10/02/2014 a autora pagou a referida fatura, mas o valor pago foi de apenas R\$ 200,00, abaixo do valor total. No mesmo dia, percebendo o erro cometido, pagou novamente a fatura no valor restante de R\$ 1360,14, com o intuito de se atingir o valor total da fatura do mês, que totalizava R\$ 1560,14 (docs. fls. 17 e 18 pet. Inicial).

A ré, como se pode comprovar pela leitura da fatura com vencimento em 09/03/2014 (fls. 22 da pet. inicial), considerou apenas o primeiro pagamento, de R\$ 200,00, e lançou o segundo pagamento no valor de R\$ 1360,14 como “pagamento não lançado”, tendo sido este mesmo valor estornado na fatura subsequente.

Embora a autora tenha feito certa confusão ao pagar a fatura daquele mês, tenho que a ré possuía mecanismos e meios de constatar que o objetivo da autora foi de pagar a fatura em sua totalidade, errando ao não considerar o segundo pagamento feito, ainda mais quando percebemos que os dois pagamentos foram feitos sob o mesmo código de barras, referente à fatura com vencimento em 09/02/2014. Na fatura do mês seguinte, a ré, ao invés de considerar o complemento e dar baixa na fatura, acabou por devolver o valor referente ao segundo pagamento, cobrando juros pelo atraso, o que onerou indevidamente a autora, além de ter bloqueado o seu cartão pelo mesmo motivo.

O perigo da demora consubstancia-se na certeza de que, caso a liminar não seja deferida, e após fracassadas tentativas de se resolver o problema diretamente com a ré, a autora certamente terá seu nome lançado nos órgãos de proteção ao crédito, por se tratar de medida de praxe tomada pela ré em casos envolvendo clientes inadimplentes, além de estar sendo cobrada por uma dívida que, como vimos, é inexistente.

Desta feita, concedo a liminar pretendida e determino que a CEF se abstenha de lançar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como cesse a cobrança dos juros lançados em decorrência dos fatos e desbloqueie o cartão de crédito usado pela autora, comprovando em 15 dias o cumprimento da ordem, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência.

IV. Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

V. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo instaurado para apurar os fatos, além de outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

VI. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

VII. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000310-78.2014.4.03.6116 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002079 - ADAO FERREIRA PADILHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

I. Acolho a emenda a inicial.

II. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, defiro a realização da prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 17:00h, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, em Assis, SP.

Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.

Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).

Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.

IV. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

V. INTIME-SE-O INSS para, querendo, indicar assistente técnico, bem como juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício cuja concessão aqui se pretende e respectivos antecedentes médicos periciais, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/01.

VI. Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca:

- a) do aludido laudo, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo;
- b) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa;
- c) em termos de memoriais finais.

VII - Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior.

VIII. Após, venham os autos conclusos para sentença.

IX. Int. e cumpra-se.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001572-82.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA BANDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 14:40:00

PROCESSO: 0001573-67.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001574-52.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA APARECIDA TEIXEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001575-37.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE FATIMA PORCEL CHIODI

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001576-22.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO DONIZETE CORREA

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/10/2014 16:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001577-07.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CARLOS MATIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001578-89.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FORSETO

ADVOGADO: SP322388-FABIANA SILVESTRE DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001579-74.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001580-59.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MANOEL CASSIANO

ADVOGADO: SP337754-ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001581-44.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001582-29.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001583-14.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2014 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001406-40.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279580-JOSE ROBERTO MARZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002463-39.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELTON LUCIO NALIA
ADVOGADO: SP326383-WILSON CARLOS LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 14
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2014
UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001584-96.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTAIR TORRENTE
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001585-81.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO PASTRELLI
ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001586-66.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM CORREA
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001587-51.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001588-36.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARRMO CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001589-21.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA ROQUE OLAIA
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2014 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001590-06.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PIO JOAO DENADAI

ADVOGADO: SP067259-LUIZ FREIRE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-88.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR JOSE MEURER

ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001592-73.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LIMA SOBRINHO

ADVOGADO: SP079394-CLOVIS ROBERLEI BOTTURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-43.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR GARDINAL JUNIOR

ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001595-28.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DE JESUS MANGANELLI

ADVOGADO: SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD

FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001596-13.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINA PRADO

ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001597-95.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR CANTAO

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-80.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO ADORNO

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001599-65.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA APARECIDA ZAMPARONI DARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001600-50.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO FERNANDO BENEDITO

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD

FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001601-35.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002088-34.2010.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRO BUENO DE CAMARGO SANTUCCI

ADVOGADO: SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003669-84.2010.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JORGE TEIXEIRA DE GODOY

ADVOGADO: SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004908-89.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASTURINA DE SOUZA GUILHERME

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005080-02.2009.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO: SP313239-ALEX SANDRO ERNESTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007277-61.2008.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERMIRO MARTINS

ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5

TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001603-05.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA SERINOLI POLONIO

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/10/2014 17:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001604-87.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAIK LUCIANO DA SILVA

REPRESENTADO POR: MAGDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP255108-DENILSON ROMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001605-72.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIDELMA BUENO REIS

ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-57.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP113419-DONIZETI LUIZ PESSOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-42.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-12.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GRACA DUTRA TODINO

ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-94.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/09/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001611-79.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUSA FERREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001613-49.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELCI SALETE BORIM

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001615-19.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO ANGELICO FLORIANO

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001616-04.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBERSON ANTONIO LUZETTI

ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001617-86.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEA DOS ANJOS IMBRIANI

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000186-59.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001620-41.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINA ESTEVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001621-26.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAILSON CASSIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP252200-ANA KARINA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001622-11.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO AFFONSO ZANETTA

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAUÍ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001623-93.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA DE FATIMA MORENO

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001624-78.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ALEXANDRE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001625-63.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU CRIVES

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-48.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAIR PEREIRA

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001627-33.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARCELINO

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-18.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS FACHA

ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001629-03.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANE MEIRA BONINI

ADVOGADO: SP113419-DONIZETI LUIZ PESSOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-85.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ARMANDO BONINI
ADVOGADO: SP113419-DONIZETI LUIZ PESSOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001631-70.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDI PEREIRA CUNHA
ADVOGADO: SP113419-DONIZETI LUIZ PESSOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001632-55.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP113419-DONIZETI LUIZ PESSOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001633-40.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO APARECIDO BONFANTE
ADVOGADO: SP113419-DONIZETI LUIZ PESSOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001634-25.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP113419-DONIZETI LUIZ PESSOTTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001635-10.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP113419-DONIZETI LUIZ PESSOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000425-96.2014.4.03.6117
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BICUDO DA SILVA
ADVOGADO: SP113419-DONIZETI LUIZ PESSOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000158

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000784-68.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001412 - ANDREA REGINA GOES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, com base no disposto na Lei 1.060/50.

O INSS ofertou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000128-04.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001411 - GERSILENE BONONI PARISE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, com base no disposto na Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de prova oral.

As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação.

Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento.

A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim.

Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes.

Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes.

De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis:

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia.

Assim, incabível a prova oral.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo

monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina)

O art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Então, não vislumbro a utilidade na oitiva da parte autora e/ou de testemunha(s).

Não verifico nos autos nenhuma nulidade processual notadamente no que se refere à produção de provas e observância do pleno contraditório e da ampla defesa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Além desses três requisitos, a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não pode ser considerada pré-existente à filiação do segurado ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Cumprido destacar os termos da recente súmula editada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU que conta com o seguinte enunciado, reforçando as conclusões dessa decisão:

O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Ausente a incapacidade, desnecessária a análise dos demais requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000766-47.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001396 - MARIA EUNICE MOREIRA MINATEL (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER

MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício de aposentadoria por idade é previsto pela legislação previdenciária cabendo ao segurado a comprovação de dois requisitos: a) idade, 60 anos para mulheres e 65 anos para os homens, sendo que no caso de trabalhadores rurais essa idade sofre uma redução de 5 anos; b) carência de 180 meses ou para os segurados filiados antes de 24/07/1991, a carência prevista pela tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

A redução da idade é exceção prevista para os trabalhadores que passaram grande parte da vida, quando não a vida inteira, no desempenho do trabalho rural que naturalmente provoca um envelhecimento mais acentuado. O fator de discriminação, portanto, tem uma razão jurídica. Seu desvirtuamento, permitindo a concessão irrestrita da redução da idade e a ausência do efetivo recolhimento de contribuições, provoca justamente esse desequilíbrio no sistema previdenciário construído na regra do custeio.

Permite a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural o art. 48, §2º, da Lei 8213/91 que determina:

“Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

A Lei n.º 8.213/91, todavia, ultrapassou os limites impostos pela Constituição, determinando um requisito adicional e despropositado para o gozo da aposentadoria por idade rural: além da própria idade avançada (55 ou 60 anos), impôs ao segurado que siga trabalhando até o momento do requerimento administrativo, qualquer que seja sua idade.

Vê-se, claramente, que o legislador extrapolou seu limite de atuação, transformando uma aposentadoria que a Constituição pretendia por idade em aposentadoria por tempo de trabalho, com marco final na data de ingresso do requerimento administrativo.

Tal disposição é inconstitucional e deve ser afastada em sede de controle difuso, restabelecendo-se o verdadeiro desiderato da Constituição: a concessão de aposentadorias por idade rural.

Desse modo, mais conforme às balizas constitucionais é a exigência de que o trabalho rural ocorra somente até a data em que a idade para aposentadoria é atingida, já que, assim, o evento idade realmente será o fator gerador do benefício.

Tal entendimento é harmônico com a proteção ao direito adquirido e, não por acaso, a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça vem aceitando que o exercício de atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. (...)” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido.” (RESP 200900052765 - 1115892).

Assim, tenho por inconstitucional a exigência no sentido de que o trabalho rural se estenda para além do momento em que a idade para a aposentadoria rural é atingida - 55 anos para mulher, 60 anos para homem - e, desse modo, considero devida a aposentadoria quando comprovado o trabalho rural até o período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima.

O termo “imediatamente anterior” associado ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até 3 anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

No caso dos autos, a parte autora somente completou a idade para o benefício em 2013, ao menos 5 (cinco) anos após deixar de ser trabalhador(a) rural, conforme comprovado no procedimento administrativo.

Note-se que no ano de 2005, o marido da autora já havia arrendado a propriedade rural para terceiros (fls. 81/83 da inicial), de modo que não restou comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade.

Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural já que não cumpre com o disposto pelo art. 48, §2º, da Lei 8213/91, nos termos do explanado acima.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro a justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000815-88.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001416 - JOSEFA MARIA DA SILVA FERRAZ (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício de aposentadoria por idade é previsto pela legislação previdenciária cabendo ao segurado a comprovação de dois requisitos: a) idade, 60 anos para mulheres e 65 anos para os homens, sendo que no caso de trabalhadores rurais essa idade sofre uma redução de 5 anos; b) carência de 180 meses ou para os segurados filiados antes de 24/07/1991, a carência prevista pela tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

A redução da idade é exceção prevista para os trabalhadores que passaram grande parte da vida, quando não a vida inteira, no desempenho do trabalho rural que naturalmente provoca um envelhecimento mais acentuado. O fator de discrimem, portanto, tem uma razão jurídica. Seu desvirtuamento, permitindo a concessão irrestrita da redução da idade e a ausência do efetivo recolhimento de contribuições, provoca justamente esse desequilíbrio no sistema previdenciário construído na regra do custeio.

Permite a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural o art. 48, §2º, da Lei 8213/91 que determina:

“Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

A Lei no. 8.213/91, todavia, ultrapassou os limites impostos pela Constituição, determinando um requisito adicional e despropositado para o gozo da aposentadoria por idade rural: além da própria idade avançada (55 ou 60 anos), impôs ao segurado que siga trabalhando até o momento do requerimento administrativo, qualquer que seja sua idade.

Vê-se, claramente, que o legislador extrapolou seu limite de atuação, transformando uma aposentadoria que a Constituição pretendia por idade em aposentadoria por tempo de trabalho, com marco final na data de ingresso do requerimento administrativo.

Tal disposição é inconstitucional e deve ser afastada em sede de controle difuso, restabelecendo-se o verdadeiro desiderato da Constituição: a concessão de aposentadorias por idade rural.

Desse modo, mais conforme às balizas constitucionais é a exigência de que o trabalho rural ocorra somente até a data em que a idade para aposentadoria é atingida, já que, assim, o evento idade realmente será o fator gerador do benefício.

Tal entendimento é harmônico com a proteção ao direito adquirido e, não por acaso, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem aceitando que o exercício de atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. (...)” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido.” (RESP 200900052765 - 1115892).

Assim, tenho por inconstitucional a exigência no sentido de que o trabalho rural se estenda para além do momento em que a idade para a aposentadoria rural é atingida - 55 anos para mulher, 60 anos para homem - e, desse modo, considero devida a aposentadoria quando comprovado o trabalho rural até o período imediatamente anterior ao

atingimento da idade mínima.

O termo "imediatamente anterior" associado ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até 3 anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

No caso concreto, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 24.12.2004. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, a parte autora teria que comprovar o exercício da atividade rural por um período de 138 meses, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez comprovada a filiação à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.

Do período de trabalho rural: Quanto ao período de trabalho rural, observo que é certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Assim dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

E embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a parte autora trouxe aos autos cópia da certidão de casamento contraído em 06/12/1967, onde consta a profissão de seu ex-marido como agricultor, e cópia de uma anotação em CTPS, relativa ao período de 03/01/2001 a 31/01/2001.

A prova documental encontra respaldo na prova testemunhal.

Pelo depoimento pessoal da autora, pode-se constatar que se trata de pessoa simples, com grande vivência nas lavouras do sertão nordestino do país. Mesmo com pouca prova documental, é possível concluir que se trata de trabalhadora rural com muitos anos de atividade laborativa. A autora descreveu coerentemente as atividades laborais exercidas durante a vida da mesma, aliado ao fato de ter laborado para sustentar a si e aos filhos, estes desde tenra idade.

No decorrer da instrução, foram ouvidas testemunhas que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram, de forma coerente, as informações contidas nos documentos juntados aos autos.

Saliento que as testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram segurança nos depoimentos, relatando que conhecem a parte autora há algum tempo e fornecendo informações coerentes às demais provas produzidas nos autos.

Assim, considero comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período mínimo da carência do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, de forma que se impõe a concessão do benefício pleiteado, a partir da DER (22/01/2014).

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (22.01.2014), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/07/2014.

Com o trânsito em julgado, promova-se a liquidação em relação às prestações em atraso, expedindo-se ofício RPV.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000774-24.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001413 - MARIA DE FATIMA BUENO FERNANDES (SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Para a concessão de aposentadoria por idade são necessárias em apertada síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência.

A aferição do preenchimento destes requisitos legais, no entanto, demanda interpretação conjugada dos artigos 25, inciso II, 48, 142 e 143 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que em suas redações atuais assim dispõem:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994)

(...)”

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995) (...)”

“Art. 142. Para o segurado inscrito da Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuições exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

(Artigo e tabela com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995)”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por

idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995)”

A primeira, e principal, conclusão que se extrai de uma leitura mais atenta dos dispositivos legais acima transcritos é que o legislador ordinário, com o intuito de garantir aos segurados da Previdência Social, de modo amplo, igualitário e irrestrito, a proteção constitucional prevista no artigo 201, inciso I, § 7º, II, da CF/88, estabeleceu três modalidades distintas de aposentadoria por idade, que podem ser assim classificadas: 1) aposentadoria por idade urbana; 2) aposentadoria por idade rural; e 3) aposentadoria por idade híbrida.

No mais, importa destacar que, seja qual for a modalidade de aposentadoria por idade, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido que a carência é verificada em razão da data em que o segurado alcança a idade mínima, nos termos da Súmula 44 daquele órgão, in verbis:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.” (DOU DATA 14/12/2011 PG: 00179)

Ademais, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que tecnicamente não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade mínima: “O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991” (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Não se trata, portanto, de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/2003. O art. 3º, §1º da Lei nº 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social à que se destina. Não é possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo.

Ainda que a parte autora não comprove o efetivo labor em período imediatamente anterior ao pedido administrativo ou ao tempo em que completou os 60 (sessenta) anos, fará jus à aposentadoria na modalidade híbrida, por ter continuado a contribuir para a previdência urbana após deixar as lides no campo. Para melhor compreensão do tema em debate nos autos, e sua aplicação ao caso concreto, faz-se necessária uma análise individualizada da aposentadoria por idade na modalidade “híbrida”.

A Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo no ordenamento jurídico a chamada “aposentadoria por idade híbrida”.

Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade concedida ao segurado que, completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, não preencheu a carência necessária à percepção de “aposentadoria por idade urbana”, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à “aposentadoria por idade rural”, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, porém, se conjugadas ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Quanto ao requisito etário, a melhor exegese da legislação de regência implica que esta modalidade de aposentadoria por idade não comporta a redução de 05 (cinco) anos de que trata o § 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, estendida apenas àqueles que labutaram exclusivamente em atividades campestinas.

A matéria já se encontra, inclusive, regulamentada no âmbito administrativo, a teor do § 2º do artigo 214 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06 de agosto de 2010, in verbis:

“Art. 214. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “g” do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, será devida para o segurado que, cumprida a carência exigida, completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher.

§1º Para os efeitos do disposto no 'caput', o trabalhador rural deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida.

§ 2º Os trabalhadores rurais referidos no 'caput', que não atendam o disposto no § 1º deste artigo, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas,

farão jus à aposentadoria por idade ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, observado o § 3º do artigo 174.” (grifo nosso)

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por “aposentadoria por idade urbana” ou “aposentadoria por idade rural”, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHA. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. TEMPO URBANO. SOMA. ART. 48 § 3º, LEI 8.213/91. IDADE 60 ANOS.

(...)

4. Início de prova material: certidão de casamento (1963) constando o cônjuge como lavrador. Precedentes do STJ e dos TRF's.

5. A prova testemunhal corroborou trabalho rural da requerente por aproximadamente 20 anos (fls. 50/52).

6. A existência de INFBEN, constando que a parte autora percebe pensão por morte de trabalhador rural “desempregado”, não prejudica seu direito, porque a pensão por morte não retira a qualidade de segurada (art. 11, § 9º, I, da Lei 8.213/91).

7. A eventual perda da qualidade de segurada não impede a concessão do benefício ao idoso (art. 30 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso).

8. Além disso, considerando que a autora completou o requisito etário para trabalhador rural em 10.01.2000 (55 anos) e para soma de tempo urbano em 10.01.2005 (60 anos), ela faz juá à aplicação do artigo 48, § 3º da Lei 8.213/91.

9. Somado o tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade, a autora completou os requisitos para o benefício (carência de 9,5 anos). Art. 48, § 3º da lei 8.213/91 [§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendem ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008)].

(...) (TRF3 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Segunda Turma; Relatora Desembargadora Federal MONICA SIFUENTES; julgado em 05/12/2012; e-DJF1 Judicial 1 de 28/02/2013, p. 86) (grifo nosso)

Assim sendo, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural (mesmo sem registro em CTPS). Atendidos tais requisitos legais, a renda mensal inicial da aposentadoria por idade híbrida consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos, o período de 1970 a 1985, com pequenas interrupções no trabalho rural, reconhecido pelo INSS na contagem de fls. 20/21 da inicial, comprova 15 (quinze) anos de labor rural da autora, não computadas as pequenas interrupções decorrentes de safras e entressafras. Depois de 1991, a autora voltou trabalhar na lavoura, no Sítio Água Dourada, tendo sido anotado em sua CTPS o período de 01/03/2012 a 05/09/2012.

Em seu depoimento pessoal, informou a autora que também trabalhou como empregada doméstica, sem registro em CTPS, entre 1985 e 2012.

Ou seja, entre os períodos rural e urbano, a parte autora comprovou mais de 180 (cento e oitenta) meses de trabalho, em sua maioria com registro em CTPS, considerando que completou 60 (sessenta) anos de idade em 2014.

Tomando todos os balizamentos acima, percebo que a parte autora, de fato, satisfaz os requisitos previstos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida. Demonstrou ter cumprido a carência necessária nos termos da legislação atual.

Dessa forma, por ter implementado todos os requisitos legais necessários à percepção do benefício, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por idade híbrida, a partir da citação, uma vez que na data do requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, a parte autora já havia trabalhado em vínculos urbanos.

Uma vez que esses vínculos urbanos não foram anotados em CTPS, a RMI e a RMA devem ser fixadas no valor de um salário mínimo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto a imediata concessão do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIB e a DIP em 15/05/2014.

Não há parcelas atrasadas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000367-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6336001424 - JOSE BENEDITO PAULINO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, buscando ver sanada a alegada omissão existente no julgado.

Sustenta que a sentença, ao determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, não observou que o autor retornou ao trabalho logo após a cessação do benefício de auxílio-doença, o que lhe daria o direito à aposentadoria a partir da DER.

Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

“os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento” (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

A Lei 9.099/95 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

A omissão que abre a via dos embargos de declaração é a que se instala entre o pedido e a sentença, sem a reanálise das provas já apreciadas segundo o livre convencimento motivado do magistrado.

Neste sentido, os embargos de declaração não se prestam a uma nova análise do conjunto probatório.

Em verdade, o que pretende a embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

De qualquer forma, no caso dos autos, não há informações precisas do retorno do autor ao trabalho na empresa Raizen Energia S.A., logo após a cessação do benefício de auxílio-doença. A tela do CNIS (sequência 14), onde consta uma última e única remuneração na competência 11/2012, por si só, não é prova suficiente do retorno ao trabalho nesse empregador, haja vista que parte das verbas rescisórias, em regra, também são computadas como remuneração nas informações do CNIS.

Por oportuno, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica na fixação dos marcos temporais acima mencionados, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: “Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração.

Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e NEGOS-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000360-26.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001425 - PEDRO DELFITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-70.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001426 - JEAN CARLOS DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.
Sem custas e honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Traslade-se esta sentença para o processo n.º 00010488520144036336.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000159

DECISÃO JEF-7

0004575-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001427 - SIMONE CRISTINA ALEIXO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.

Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a "(...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Ademais, cite-se decisum do E. STJ: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável". (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No presente caso, pela tela do CNIS juntada aos autos nesta data, pode-se verificar que o último vínculo de trabalho da autora tem como empregador o Estado de São Paulo (Secretaria da Educação), que a princípio atua sob o regime estatutário (Regime Próprio de Previdência).

Assim, oficie-se ao IPESP, solicitando informações a respeito de eventual concessão de benefício por incapacidade em nome da autora no regime próprio de previdência.

Em sendo positiva a resposta, a concessão de benefício pelo RGPS deverá observar os requisitos da carência e qualidade de segurada, considerando os últimos vínculos de emprego na esfera privada, no ano de 2008.

Posto isto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Manifeste-se o INSS sobre os laudos periciais.
Derradeiramente, venham conclusos para sentença.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2014/6337000050

0001056-59.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000130 - MADALENA FLORINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 03/09/2014, às 14h40min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de setembro de 2014, às 14h40min.”

0000855-67.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000129 - DELCI JANUARIO (SP331415 - JOSÉ FABIANO FÁBIO ARCANJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 19/08/2014, às 16h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de agosto de 2014, às 16h00min.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido, este processo está com vista para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000058-91.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000135 - SALVADOR MARTINIANO DE SOUZA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000260-68.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000136 - SEBASTIAO MENDES DE ARAUJO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000357-68.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000133 - DONIZETE APARECIDO SOUZA

SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000241-62.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000132 - EDNA BARBOZA SANTOS (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000351-61.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000134 - RICARDO FERREIRA MONTEIRO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0001040-08.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001517 - IVALDO APARECIDO SANT ANA (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA, SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora a fim de que apresente DECLARAÇÃO DE POBREZA e PIS, legíveis e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0001054-89.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001518 - ANTONIO JORGE PEREIRA NETO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intime-se.

0001196-93.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001526 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS (SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001191-71.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001529 - MARIA APARECIDA MATHANOECHE (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001190-86.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001530 - ELISABETE RODRIGUES DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001199-48.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001523 - MARCELO JOSE RODRIGUES (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001193-41.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001528 - MIRTES SOARES DA COSTA ALVES (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001200-33.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001522 - PAULO MACHADO DE MORAES (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001198-63.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001524 - MARIA ISABEL DE SOUZA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001223-76.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001552 - ANDRE LUIS ALVES FERREIRA (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001217-69.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001554 - ANA ELISA PEREIRA DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001231-53.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001551 - JOSE DONIZETE ALVES MARTINS (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001195-11.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001527 - ADEMIR MARTINS CARNEIRO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001197-78.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001525 - MARIA OLIVEIRA GUIMARAES PAPA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001205-55.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001555 - IVONETE GONCALVES MARINHO DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001220-24.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001553 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001204-70.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001521 - LUZIA BATISTAO OLIVATTO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000609-71.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001538 - TEREZINHA RODRIGUES DO CARMO POLAINI (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda-se à retificação do cadastramento do processo: Matéria: ADMINISTRATIVO-01, Assunto: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO-010801, Complemento do assunto: CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE-312.

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha comprobatória, ou promova a sua retificação, se for o caso, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC.

Intime-se.

0001067-88.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001519 - CLEONICE VICENTE (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos, providenciando a Secretaria à designação, no SISJEF, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da senhora perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico com a inicial e/ou a contestação, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na parte autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

0000881-65.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001542 - ELIANE CANDOR ALVES (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa (R\$ 43.440,00) ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso.

Intime-se.

0001113-77.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001531 - ADAO CAETANO DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

0001097-26.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001520 - ESMERALDO VIOLA JUNIOR (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO, SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).
Cite-se a CEF.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000891-12.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001550 - IZABEL PEREIRA DE SOUZA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado (até 3 meses) e justifique o valor atribuído à causa (R\$ 8.688,00) ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso.

Intime-se.

0001170-95.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001534 - OZORIO RIBEIRO DA CUNHA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha comprobatória, ou promova a sua retificação, se for o caso, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC.

No mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpra-se. Intime-se.

0001174-35.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001537 - DANIELLE GARUTI DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpra-se.

0001237-60.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001556 - IRAIDES ALESSIO ONDEI (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha comprobatória, ou promova a sua retificação, se for o caso, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos). Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpra-se.

0001188-19.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001545 - ALCIDES MENDES PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001203-85.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001543 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001201-18.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001544 - APARECIDA FRANCISCA SANTOS DIAS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0001173-50.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001536 - ITALO BATISTA DE ARAUJO SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa (R\$ 9.412,00), apresentando planilha comprobatória, ou promova a sua retificação, se for o caso, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC. Intime-se.

0000505-39.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001559 - PEDRO MARQUES DE AZEVEDO (SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA, SP289962 - SOLANGE HERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez.

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia.

Nomeio como perita do Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos, providenciando a Secretaria a designação, no SISJEF, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da senhora perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Anoto que as partes já formularam quesitos na inicial e na contestação. Poderão as partes, querendo, indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na parte autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).

A ausência da parte à perícia ensejará extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a vinda do(s) laudo(s), venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, caso a Dra. Solange Herreiro Albuquerque (OAB/SP 289.962) pretenda atuar no feito, deverá regularizar a representação processual, uma vez que não está habilitada a nele funcionar.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha comprobatória, ou promova a sua retificação, se for o caso, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC.

Intime-se.

0001230-68.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001558 - FLAVIA DIAS PORTO MACHADO (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001234-08.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001557 - ELENA ORMEDO GUERREIRO PIZOLATO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha comprobatória, ou promova a sua retificação, se for o caso, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC.

No mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos). Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpra-se. Intime-se.

0001221-09.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001548 - MARIA DO SOCORRO SIMIAO DOS SANTOS DEMITI (SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA, SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0001209-92.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001549 - DANIEL DUARTE MENDONCA (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0001224-61.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001546 - LORIVALDO RIBEIRO DE LIMA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) ROSANGELA DE SOUZA DE LIMA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001222-91.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001547 - TERESA MIYUKI MITIUHE (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO, SP194872E - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN, SP161424 - ANGÉLICA FLAUZINO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
FIM.

0001159-66.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001535 - JERONIMA FERREIRA DA SILVA COLLETO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP191473E - BRUNO SANCHES BIGOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do indeferimento do requerimento administrativo (ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento) e comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha comprobatória, ou promova a sua retificação, se for o caso, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC.

Intime-se.

0001233-23.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001540 - MAURY MORAIS DE OLIVEIRA (SP269641 - JOSIELLE CONFESSOR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001187-34.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001541 - ISMAEL DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001121-54.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6337001532 - ADRIANA REGINA DE LIMA FRANCISCO NOGUEIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto/SP, cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme artigos 2º e 3º do Provimento nº 403 de 22 de janeiro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º e art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Jales/SP para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.
Publique-se. Cumpra-se.

0000852-15.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6337001539 - JESUS SILVERIO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em primeiro lugar, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, esclareça o autor quanto à sua profissão e ao rendimento mensal, comprovando-se, se for o caso.

Neste juízo de cognição sumária, indefiro, ao menos por ora, o pedido de concessão de tutela antecipada no sentido de excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes (SCPC). Em primeiro lugar, o autor não trouxe o contrato mencionado na restrição. Quanto à suposta inscrição na Serasa, sequer houve comprovação de que realmente exista. Não há, portanto, neste momento processual, prova inequívoca da alegação.

Convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da CEF, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno.

A ausência de um dos requisitos autorizadores impõe a rejeição do pedido. INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Cite-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, conteste a presente ação, trazendo o contrato firmado com o autor, ou apresente proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6335000033

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000039-91.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001351 - LUIZ GONCALO ANGELINO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de benefício mantido pela Seguridade Social.

O INSS apresentou proposta de acordo em audiência.

A parte autora concordou com os termos do acordo.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.

Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.

Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios conforme acordado.

Sem custas.

Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedido, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes.

Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Observo que é de rigor a homologação do pedido de desistência.

Outrossim, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, conforme orientação firmada na Súmula nº 01 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis:

A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas e sem condenação em honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000750-96.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001316 - JANDIRA FERREIRA DE SOUSA (SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000331-76.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001321 - ARNALDO MOREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000582-94.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001318 - CLAUDETE DA SILVA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000117-85.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001322 - TIAGO APARECIDO METZNER (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000578-57.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001319 - OSVALDO BERNARDES DOS SANTOS (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000590-71.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001317 - NIVALDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000905-02.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001315 - ANGELICA PEGHIM (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000514-47.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6335001320 - JORGE LUIZ SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Observo que é de rigor a homologação do pedido de desistência.

Outrossim, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, conforme orientação firmada na Súmula nº 01 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis:

A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000769-05.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6335001330 - CLAUDINEI PEREIRA DE CASTRO (SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a incidência de índice de atualização diverso do aplicado nas contas de FGTS.

Determinado o cumprimento de diligências para o regular trâmite processual, a parte autora ficou-se inerte.

Dispõe o art. 267, inc. III do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

No caso em tela, observo que a parte autora, devidamente intimada, deixou de cumprir diligência imprescindível para o prosseguimento do feito.

Há nítido abandono do processo, eis que embora devidamente intimada, a parte autora deixou de atender aos atos e às diligências que lhe competia.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Frise-se que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice diverso para correção do saldo de FGTS.

Determinado o cumprimento de diligências para o regular trâmite processual, a parte autora ficou-se inerte.

Dispõe o art. 267, inc. III do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

No caso em tela, observo que a parte autora, devidamente intimada, deixou de cumprir diligência

imprescindível para o prosseguimento do feito.

Há nítido abandono do processo, eis que embora devidamente intimada, a parte autora deixou de atender aos atos e às diligências que lhe competia.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Frise-se que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

0000456-44.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001332 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000451-22.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001334 - MARIA NEUZA JUNIOR LIMA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000455-59.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001333 - JOAO MADALOSSO BAGATINI (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Determina a Constituição Federal (grifo nosso):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por seu turno, estabelece a Lei 10.259/01:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Nesse diapasão, à luz das normas supratranscritas, força é reconhecer que as demandas, ainda que relativas à concessão de benefício previdenciário, quando decorrentes de acidentes de trabalho estão excluídas da competência da Justiça Federal, e, portanto, dos Juizados Especiais Federais.

A Lei 8.213/91 define o acidente de trabalho, in verbis:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;”

No caso em tela, a parte autora evidenciou que as moléstias da qual padecem são decorrentes das atividades próprias do seu trabalho.

Portanto, comprovado que a lesão decorre de acidente de trabalho, falece a competência do Juizado Especial Federal para dirimir o conflito.

Igualmente, nas ações em que se pleiteia revisão de benefício de natureza acidentária, a competência é da

Justiça Estadual. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRCC 201101279632, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2011) - grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO.ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC: 112208 RS 2010/0088817-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/10/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/11/2011) - grifo nosso

Nesse ponto, destaco que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Diante do exposto, **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, IV do CPC c.c. artigo 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Frise-se que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000870-42.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001325 - FABIO DONISETI DA SILVA (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000800-25.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001326 - VILMAR ALVES DA SILVA (SP332614 - FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000644-37.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001327 - JOAO CHRYSOTOMO CENTURION (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício mantido pela Seguridade Social.

O Juízo designou perícia médica.

A parte autora não compareceu no dia e local da perícia designada.

Dispõe o art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

No caso em tela, observo que a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000091-87.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001341 - TAILANE DOS SANTOS SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000095-27.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001340 - MARCELO FERNANDO MAIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000327-39.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001339 - VERA LUCIA EVANGELISTA PEREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000368-06.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001301 - ADELIA DA MATA (SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício mantido pela Seguridade Social.

O Juízo designou perícia médica.

A parte autora não compareceu no dia e local da perícia designada.

É o relatório.

DECIDO:

Dispõe o art. 267, inc. III do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

No caso em tela, observo que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o regular trâmite do feito.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Frise-se que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício mantido pela Seguridade Social.

Determinado o cumprimento de diligências para o regular trâmite processual, a parte autora ficou-se inerte.

Dispõe o art. 267, inc. III do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

No caso em tela, observo que a parte autora, devidamente intimada, deixou de cumprir diligência imprescindível para o prosseguimento do feito.

Há nítido abandono do processo, eis que embora devidamente intimada, a parte autora deixou de atender aos atos e às diligências que lhe competia.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Frise-se que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

0000016-48.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001335 - BENEDITO ROZENDO DOS SANTOS FILHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000803-77.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001329 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000306-63.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001336 - EURIPEDES DE LIMA (SP087148 - SERGIO ANTONIO FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000696-33.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001331 - RENATA RIBEIRO PACHECO (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000038-09.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001344 - SUELI APARECIDA CEZARINI (SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora foi intimada para comprovar a existência de prévia postulação administrativa de seu pedido.

Em cumprimento à diligência requisitada pelo Juízo, a autora formalizou seu requerimento administrativo, tendo sido deferido o benefício

Destaco que conforme documento anexado aos autos em 09/05/2014 e o colacionado à folha 11 da exordial, o benefício de pensão por morte foi concedido desde óbito do segurado instituidor (31/12/2013).

Assim, considerando a concessão administrativa do benefício e a inexistência de valores atrasados, forçoso reconhecer a ausência de uma das condições da ação (necessidade/utilidade do processo), razão por que se impõe a extinção do feito.

Diante do exposto reconheço a falta de interesse de agir da autora, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000493-71.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001338 - PAULO BATISTA DOS SANTOS (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais. O termo de prevenção apontou os autos nº 0000335-59.2013.403.6138.

Intimado, o autor sustenta que os processos tratam de fatos diversos, pois as inscrições impugnadas decorrem de diferentes dívidas.

Contudo, a análise da documentação revela que as inscrições origina-se de dívidas efetuadas na mesma data, sendo que as ha duas anotações idênticas quanto aos valores e número de contrato (dia 12/0/2010 e 30/01/2010). As anotações remanescentes apresentam número de contrato e de valores extremamente similares, sendo possível afirmar que se tratam do mesmo débito.

Assim, constatada identidade de ações, é de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada

Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Frise-se que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000529-16.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6335001337 - JOSE PIRES DE AZEVEDO TEIXEIRA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício mantido pela Seguridade Social.

O Juízo designou perícia médica.

A parte autora não compareceu no dia e local da perícia designada.

Dispõe o art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

No caso em tela, observo que a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Sobre o laudo pericial anexado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000196-64.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001295 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000500-63.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001294 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000729-23.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001349 - GABRIEL RAMOS CARDOSO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço colacionado pelo autor informa endereço diverso no indicado na exordial e se refere a pessoa diversa do autor e de sua representante, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecimentos e, se o caso, anexação de novo comprovante de endereço

Intimem-se. Cumpra-se

0000244-23.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001359 - JOSIANE PEREIRA DE FREITAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sobre os laudos anexados ao presente feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos anexados.

Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000625-31.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001292 - DEJANIRA CARVALHO DE JESUS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sobre os laudos anexados ao presente feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos anexados.

Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000913-76.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001310 - DANIELA TEODORO DE OLIVEIRA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a representante legal, Daniela Teodoro de Oliveira, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição do menor Caio Alexander Teodoro de Oliveira Lima (mesmo que representado por sua mãe) no CPF/MF, anexando cópia legível do documento ao presente feito, em obediência ao parágrafo 1º, do artigo 118, do Provimento CORE nº 64. Em igual prazo, deverá, ainda, providenciar a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000776-94.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001352 - TONY SILVIO TELES VALVERDE (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora por intermédio da petição anexada em 26/06/2014 e, por conseguinte, redesigno para o dia 30/07/2014, às 12:15 horas, a realização de perícia médica na especialidade “oncologia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Valdemir Sidnei Lemo, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a anexação do laudo pericial, tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000957-95.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001369 - LAERTE APARECIDO ALVES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000932-82.2014.4.03.6335, em trâmite neste Juizado Especial Federal Cível de Barretos-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.
Publique. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000910-24.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001311 - ELAINE REGINA DOS SANTOS (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000935-37.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001314 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000906-84.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001313 - MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Sobre o laudo pericial anexado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000651-29.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001293 - ISABEL CRISTINA ALVES PEREIRA DA SILVA (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000484-12.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001296 - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000936-22.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001343 - KELI CARINA RODRIGUES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, regularizando o pólo ativo. No mesmo prazo, deverá, ainda, providenciar a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; e cartão do CPF/MF, dos menores Kamila Rodrigues de Souza Vinagre e Kaique Rodrigues de Souza Vinagre, em obediência ao parágrafo 1º, do artigo 118, do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção.

Após, com o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000626-16.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001350 - MARCOS TABU GONCALVES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o autor cumpriu parcialmente a diligência, concedo prazo complementar de 05 (cinco) dias para que o autor colacione aos autos a documentação médica LEGÍVEL, principalmente quanto às doenças e datas, eis que imprescindível para verificação da existência de coisa julgada.

Concernente ao processo apontado no termo de prevenção, verifico que o feito 0000790-29.2010.403.6138 encontra-se arquivado e, portanto, não há o risco de decisões contraditórias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000941-44.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001323 - JOAO ANTONIO MARCONDES (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível e atualizada dos seguintes documentos: instrumento de procuração; declaração de hipossuficiência econômica; e comprovante de residência (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000909-39.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001312 - LUIS RENATO REY (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a representante legal da parte autora regularize o presente feito, anexando cópia legível de Termo de Curatela, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0006992-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001298 - OSVALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal Cível.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de

prevenção em relação ao Processo nº 0000797-70.2014.4.03.6335, em trâmite neste Juizado Especial Federal Cível de Barretos-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique. Cumpra-se.

0000536-17.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001328 - DAVID AMARANTES (SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal Cível. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: declaração de hipossuficiência econômica; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000958-80.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001367 - IVANILDE GONCALVES SANTOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Sobre o laudo pericial anexado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000317-92.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001356 - ANISIO BRITO DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000528-31.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001355 - NEUZA SERVINO DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000702-40.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001353 - MARLI RODRIGUES DA SILVA BATISTA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000088-35.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001358 - JOSE APARECIDO LODI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000313-55.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001357 - MIRIAN DIAS OLIVEIRA (SP294413 - TAMMY DE ALBUQUERQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006495-59.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001297 - JAYR MARTINS SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal Cível.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000956-13.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001370 - ANTONIO ALCINO DE ARAUJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000947-51.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001364 - TANIA BARROS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de documentos que comprovem o desdobro do benefício previdenciário da qual é titular. No mesmo prazo, deverá, ainda, anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000920-68.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001300 - JOSE ROBERTO DO SACRAMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.381.683-PE.

Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000955-28.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001371 - LUCIA HELENA DE FREITAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000981-26.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001361 - DEVAIR SAMPAIO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo indicado no termo de prevenção (0006843-89.2011.403.6138) versou sobre pedido de revisão de benefício previdenciário, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e encontra-se arquivado. Assim, afastada a prevenção.

O documento pessoal do autor informa que o mesmo possui mais de 70 (setenta) anos de idade, razão pela qual defiro o pedido de tramitação prioritária com fulcro no artigo 71 da Lei 10.741/03.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

0000959-65.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001366 - MARIA DE FATIMA GARCIA FERREIRA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista as alegações e o pedido contido na peça vestibular, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora providencie a anexação de documentos médicos que indiquem a existência de patologia psiquiátrica, a fim de viabilizar o agendamento da prova pericial médica.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000488-49.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001346 - DARCY BUZETO MARINHO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da diligência pelo autor, cite-se.

Defiro os benefício da justiça gratuita.

0000930-15.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001342 - ISMENIA ROSA TURA ORSINI (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, embasando seu pedido em indeferimento administrativo ocorrido em outubro de 2010. No entanto, verifico que os documentos médicos anexados foram elaborados em março de 2014.

Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a existência de postulação administrativa recente acerca do benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, deverá, ainda, anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique. Cumpra-se.

0000357-83.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001368 - JOAO LUIZ ARENA DA SILVA (SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora por intermédio da petição anexada em 16/07/2014 e, por conseguinte, redesigno para o dia 03/09/2014, às 09:45 horas, a realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Valdemir Sidnei Lemo, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a anexação do laudo pericial, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000945-81.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001324 - LUCIA DOS SANTOS BURGHEI (SP345744 - DÉBORA VALENZUELA AVALO, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000190-37.2012.403.6138, que tramitou na 1ª Vara Federal de Barretos-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique. Cumpra-se.

0000807-17.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335001360 - LUCINEIA DA SILVA PATEZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida,

neste momento, a antecipação da tutela pretendida.

É a síntese do necessário.

Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da parte contrária.

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a procedência da pretensão do autor e a reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Após a vinda da contestação e manifestação das partes sobre o laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000949-21.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335001363 - SANDERSON LUCAS OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral, bem como das condições socioeconômicas da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial *in limine litis*.

Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.

Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão do benefício assistencial e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.

Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos.

É que, como já dito, tendo o benefício assistencial natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível da cédula de identidade e do cartão do CPF/MF da representante legal Sandra Maria Rodrigues.

P.R.I.C.

0000748-29.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335001362 - EVALDO ROMAO DA SILVA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.

Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.

Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos.

É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.

Outrossim, frise-se que não há nos autos qualquer documento que evidencie a negativa das agências, seja de Pindamonhangaba, seja de Barretos, em realizar a perícia administrativa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, tornem conclusos.

0000921-53.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335001299 - ROSELI APARECIDA ITIGY (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0004242-40.2010.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui acordão com trânsito em julgado. Ademais, no presente feito a causa de pedir e o objeto apresentam-se distintos, havendo apenas identidade de partes.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.

Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo,

sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.

Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos.

É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, tornem conclusos.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.

Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.

Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos.

É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, tornem conclusos.

P.R.I.C.

0000944-96.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335001309 - CLOTIDES GONCALVES DE ALMEIDA LOPES (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000925-90.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335001305 - SEBASTIAO INOCENCIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000917-16.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335001303 - MARIA CHAVIER DOS SANTOS RODRIGUES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-69.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335001304 - LEONINA DE JESUS GANGI (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.

Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.

Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos.

É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, tornem conclusos.

P.R.I.C.

0000918-98.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335001302 - SEBASTIAO FERNANDES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000933-67.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335001306 - IVANILDE GONCALVES SANTOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000952-73.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335001365 - PRISCILA CALIL BARBOSA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.
DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.

Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.

Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos.

É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Após a realização da perícia médica e a anexação do respectivo laudo, tornem conclusos.

P.R.I.C.

0000938-89.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335001307 - LUZIA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS.

P.R.I.C.

0000937-07.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335001308 - MARIA HELENA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova

inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*.

Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.

Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos.

É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, tornem conclusos.

P.R.I.C.